



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 123/2011 – São Paulo, sexta-feira, 01 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3561**

**USUCAPIAO**

**0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5)** - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6)** - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)** - OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0002935-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002935-0)** - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0017450-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017450-0)** - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON)

SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0026085-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026085-8)** - ADEMIR SALES SOARES X ROSANA ALONSO RODA SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0011884-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011884-0)** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0016076-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016076-0)** - EDUARDO OZORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0027201-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027201-6)** - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029363-41.2003.403.6100 (2003.61.00.029363-7)** - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA(SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0020838-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020838-0)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0011688-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011688-9)** - ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024228-82.2002.403.6100 (2002.61.00.024228-5)** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0)** - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7)** - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0000773-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000773-4)** - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS CASADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 3564**

#### **MONITORIA**

**0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 3060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044727-63.1997.403.6100 (97.0044727-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040910-88.1997.403.6100 (97.0040910-4)) TADEU CABRAL ALVES LONGO X ANA LUCIA PINTO DE MIRANDA LONGO(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012401-16.1998.403.6100 (98.0012401-2)** - MILTON MICHEL X MARIA JULIA DA SILVA MICHEL(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3)** - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 407: ciência a parte autora. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias tornem os autos ao arquivo. Int.

**0059935-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059935-6)** - JOSE LUIZ BARROS GONZALEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7)** - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.424: Intime-se o Banco Bradesco S/A para que junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor atualizado, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2)** - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista o comunicado de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, o número da conta em que foi efetivado o crédito. Após, intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4)** - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 397-443, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4)** - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo pátrono, ante a renúncia noticiada às fls. 381/385. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos. Int.

**0004483-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004483-0)** - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado pelo co-autor Rogerio Aparecido Ferreira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, indicando em nome de qual dos autores deverá ser expedido o alvará de levantamento. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225. Int.

**0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o v. acórdão/a r. decisão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006404-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006404-0)** - MORACI JOSE DONATO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X AMARLO CARLA RIBEIRO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3)** - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 378/379, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3)** - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0004984-89.2010.403.6100** - MARCELO PLACIDO DA SILVA X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 1230/123). Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes informar a este Juízo sobre eventual acordo firmado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0014686-59.2010.403.6100** - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

**0005952-85.2011.403.6100** - MARCIO ROBERTO CASTILHO X SIMONE TEODORO CASTILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0006523-56.2011.403.6100** - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0007119-40.2011.403.6100** - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70: Anote-se. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009859-68.2011.403.6100** - FRANCISCO ALBERTO SOUTO EMILIO X MARLI VITORELLI SOUTO EMILIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X CAIXA CONSORCIOS S/A X 10 OFICIAL DE REG DE TITULOS DOCUM E CIVIL P JURIDICA COMARCA S PAULO

Fls. 51: Cumpra-se a parte final da decisao de fls. 48/48vº. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036073-29.1993.403.6100 (93.0036073-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-47.1993.403.6100 (93.0031377-0)) ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls.238/241: Ciencia a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004557-54.1994.403.6100 (94.0004557-3)** - MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se as partes acerca do pagamento de precatório de fls. 278.

**0005663-51.1994.403.6100 (94.0005663-0)** - MARLI DE SOUZA TUGE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 256 PARA O RÉU: Fls. 250/252, Inclua-se no sistema processual os nomes dos patronos indicados, intimando-os a regularizar a representação processual, trazendo aos autos atos constitutivos da nova pessoa jurídica.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se o requerente.

**0021842-60.1994.403.6100 (94.0021842-7)** - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as partes acerca do pagamento de precatório de fls. 461.

**0025944-28.1994.403.6100 (94.0025944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-11.1994.403.6100 (94.0022479-6)) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as partes acerca do pagamento de precatório de fls. 546.

**0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025237-60.1994.403.6100 (94.0025237-4)) IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 388: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora elaborar os cálculos de liquidação de sentença.Int.

**0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3)** - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias sobre o pedido dos autores de parcelamento dos valores devidos a titulo de sucumbência (R\$ 586,02) e de isenção da multa prevista no art. 475-J, do CPC.Int

**0003292-80.1995.403.6100 (95.0003292-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-79.1994.403.6100 (94.0025863-1)) NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 195 PARA A AUTORA: Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento despacho de fls. 192 e o longo lapso temporal decorrido desde então, inclua-se no sistema processual os dados dos patronos constantes às fls. 165/166, uma vez que um deles foi quem atuou em toda a fase de execução.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 192, fornecendo os dados os dados necessários a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 189/190.Expedida a guia, intimem-se as partes para retirá-la em 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004823-07.1995.403.6100 (95.0004823-0)** - REGINA MARIA FRAGOSO DE CASTRO(SP106561 - ANGELA MARIA O DE CASTRO RASCH E Proc. ANGELA M. OLAZARRI DE CASTRO RASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, manifeste-se a autora quanto ao interesse na execução do julgado, nos termos do art. 614 e seguintes do CPC.Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730, daquele Estatuto Processual Civil.Int.

**0007245-52.1995.403.6100 (95.0007245-9)** - SILAS MARTINS DE SOUZA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 464/verso e que a alteração do pólo passivo da ação requerida junto ao E. TRF/3ª (fls. 419/444) não foi promovida por ocasião do retorno dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o BANCO SANTANDER S/A, no pólo passivo da ação como substituto processual do BANCO BANESPA S/A. Após, ciência do desarquivamento dos autos àquele réu como determinado às fls. 458, em face da irregularidade acima apontada e de somente nesta data terem sido alterados os dados de seus patronos (fls. 464/verso).Manifeste-se expressamente o autor quanto ao interesse na execução do julgado, em virtude da r. sentença de fls. 144/150, confirmada pelo v. acórdão de fls. 252/253, ter determinado, dentre outras questões, o desmembramento da ação para prosseguimento de parte do pleito na Vara Estadual de origem as expensas do autor, que deve assim providenciar as cópias necessárias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos termos da certidão trasladada às fls. 457 e decorrido o prazo para as partes acima indicadas, vista a União para que se manifeste quanto ao interesse na execução do julgado.Decorridos os prazos e nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

**0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8)** - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Fls. 963 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculos pelo autor.Int.

**0020138-75.1995.403.6100 (95.0020138-0)** - CARINNA CHIALASTRI(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência a autora do depósito realizado pelo Banco Bradesco às fls. 329/330 e para que requeira o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias.Destaco que, para eventual expedição de Alvará deverá ser indicado em favor de quem deverá ser emitido, com fornecimento dos dados necessários a esse fim (OAB, CPF, RG, etc).Int.

**0023572-72.1995.403.6100 (95.0023572-2)** - JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X REINALDO DA SILVA CORAL X LUIZ ANTONIO NUNES(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 321/322. Inicialmente intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada, instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada do autor, inclusive nos casos em que noticiada a adesão dos autores a acordo administrativo, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.Após vista autor dos documentos eventualmente juntados pela Ré e para apresentar o cálculo dos valores que entender devidos a título de honorários advocatícios e que não acompanharam o pedido que ora se aprecia.Int.

**0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7)** - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 360. Defiro o pedido da CEF, reconsiderando o r. despacho de fls. 355, uma vez que a ré, ora executada, já havia sido regularmente citada para a execução conforme se vê de fls. 301/308, juntando aos autos as planilhas de fls. 316/326, com relação as quais devem os autores se manifestar.Em caso de discordância dos valores apurados pela executada, deverão os autores apresentar os cálculos dos valores que entendam eventualmente devidos, sob pena de extinção da execução.Int.

**0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4)** - JOSE CAMPIOTO FILHO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 170. Indefiro o pedido da CEF, uma vez que a exigência de apresentação dos extratos visa dar cumprimento a r. decisão proferida no AI nº 0019185-97.2003.403.0000 (fls. 157), ainda em trâmite no E. TRF/3ªR para processamento do Recurso Especial, conforme consta do sistema processual informatizado daquela E. Corte.Assim, eventuais dificuldades enfrentadas pela Ré para cumprimento da ordem judicial devem ser noticiadas junto ao Eminent Relator daqueles autos,1,10 Cumpra a CEF integralmente o ali decidido, conforme cópia juntada às fls. 151/155 destes

autos.Int.

**0043819-06.1997.403.6100 (97.0043819-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)) JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Tendo em vista a certidão retro, anote-se apenas a renúncia do advogado constituído, sendo desnecessária a intimação pessoal dos autores por permanecerem outros advogados patrocinando a causa. Por oportuno, esclareçam os autores a, a divergência entre o nome do autor e endereço constante às fls. 384 e o indicado na inicial. Ademais, tendo em vista que todas as diligências realizadas em 2ª Instância para intimação pessoal dos autores restou infrutífera, incluam-se no sistema todos os patronos constituídos na propositura da ação, exceto a renunciante de fls. 367, intimando-os a se manifestar sobre o endereço atual dos autores, uma vez que cabe a parte mantê-lo atualizado nos termos da legislação vigente.Int.

**0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1)** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 368/370:Compulsando os autos, verifico que às fls. 316 foi proferida decisão que determinou a liquidação do julgado por arbitramento, ante a impossibilidade de localização dos dados referentes à conta vinculada do credor. Da referida decisão, a CEF, ora devedora, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 325/325vº. O credor apresentou estimativa do débito exequendo, com base nos dados constantes na sua CTPS. A CEF interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 316, que determinou a liquidação do julgado por arbitramento. Por evidente equívoco, foi determinada a intimação da devedora para pagamento da quantia apresentada pelo credor, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme ato ordinário lançado às fls. 358. A CEF opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por perda superveniente de objeto, ante a revogação do ato ordinatório, conforme decisão proferida às fls. 364. Todavia, verifico que na referida decisão constou, por equívoco, o número de folha incorreto onde fora lançado o ato ordinatório revogado. Assim sendo, acolho os embargos de declaração e, a fim de sanar a obscuridade apontada, reconsidero o parágrafo 1º da decisão de fls. 364 e revogo o ato ordinatório de fls. 358. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0037428-45.2010.4.03.0000.Int.

**0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0)** - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 220/222 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5)** - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir a obrigação de fazer.Int.

**0031203-62.1998.403.6100 (98.0031203-0)** - NESTOR DE PAIVA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 280/284, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se as partes acerca do pagamento de precatório de fls. 1148 e 1150.

**0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2)** - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRO E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as rés, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 475/476, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprove a co-ré, Nossa Caixa, o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 480. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, independente de nova intimação, manifestem-se os autores sobre a petição da CEF e respectivo depósito de fls. 486/490 e sobre o prosseguimento da execução do principal requerida às fls. 492.Int.

**0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1)** - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vista as partes do laudo complementar de fls. 441/443, conforme determinado às fls. 439 e para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.Int

**0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6)** - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 253/255 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4)** - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência ao Réu (CEFET) das relações acostadas pelo Autor às fls. 363/395, bem como para que apresente a evolução salarial desde dezembro de 1992, dos associados ali discriminados, a exceção daqueles que firmaram acordos administrativos para recebimento dos valores objeto desta ação, caso em que deverão juntar os termos firmados.Cumprida a determinação supra, vista ao SINASEFE pelo prazo de 90 (noventa) dias como requerido às fls. 347/348.Int.

**0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7)** - JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de execução de sentença em face da EBCT, que foi intimada, via imprensa oficial, para depósito do valor da condenação conforme fixado na r. decisão de fls. 283/284, nos termos do art. 475-J, do CPC.Certificado o decurso de prazo para a autora (fls. 284/verso), expediu-se mandado de penhora dos bens da executada (EBCT), deixando o Sr. Oficial de dar-lhe integral cumprimento em razão da impenhorabilidade dos bens da empresa, procedendo apenas a cientificação de representante legal quanto ao teor do mandado, como constou da certidão de fls. 288.Diante disso, a executada insurge-se contra a execução de sentença ao fundamento de que, por se tratar de empresa cujos bens são impenhoráveis, a luz do decidido pelo E. STF, faz jus a execução nos termos do art. 730, do CPC, pugnando pela nulidade dos atos já praticados sem observância da forma correta e pelo reinício da fase executória com a sua citação com base naquele dispositivo.Assiste razão a requerente, pois, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, foi equiparada à Fazenda Pública e seus bens considerados impenhoráveis, sendo, portanto, obrigatória sua citação nos moldes estabelecidos pelo art. 730 do Código de Processo Civil e o pagamento respectivo do quantum sujeito ao regime de precatórios.Assim sendo, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 283/284 para determinar que a execução do julgado observe os procedimentos definidos naquele dispositivo e não o disposto no art. 475-J, do CPC. Providencie o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se.Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.

**0032835-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032835-4)** - DUILIO PASCUTTI - ESPOLIO X LIDIA PASCUTTI CHACON DOMINGUES(SP140911 - RICARDO YURI HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. Indefiro o pedido do autor de Alvará Judicial, pois, caso necessária tal medida deverá ser objeto de ação autônoma a ser proposta pelo requerente.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica

Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Int.

**0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 409 - Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos autores sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0028073-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028073-1)** - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Dê-se ciência a autora, ora exequente, do depósito do valor requisitado mediante precatório (fls. 273/274), bem como para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo os dados necessários a eventual expedição de Alvará (nome do beneficiário, RG, CPF, etc).Int.

**0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 300. Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) sobre o pedido dos autores de extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC. Int.

**0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Fls. 80/84. Regularize a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349 sua representação processual, sob pena de desconsideração de suas manifestações e exclusão de seu nome nas futuras intimações, tendo em vista que não consta o instrumento que outorga poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima. VIDAL.Defiro, parcialmente, o pedido de fls. 84 para determinar que a Secretaria promova a consulta aos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, por serem os recursos de informática que substituíram a requisição de informações aos Órgãos ali mencionados.Localizado(s) endereço diverso dos já diligenciados nos autos, expeça-se precatória e/ou mandado para citação do réu.Apesar de ausente a cópia da notificação à autora, anote-se a renúncia de fls. 83 em virtude do contido na petição de fls. 80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0029698-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029698-3)** - PAULO USSUHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 238/243 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034207-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034207-5)** - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 90: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

**0025908-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025908-5)** - SIDNEI PIVA DE JESUS(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.78/82 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2)** - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 139/144 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007332-80.2010.403.6100** - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 175 - Defiro, pelo prazo requerido.Int.

**0009568-05.2010.403.6100** - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 126 - Defiro prazo de 15 dias, a fim de que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A localize documento hábil a comprovar a incorporação do réu CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Int.

**0015838-45.2010.403.6100** - NANCY GOZZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 117/120: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)** - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Tendo em vista a certidão retro, anote-se apenas a renúncia do advogado constituído, sendo desnecessária a intimação pessoal dos autores por permanecerem outros advogados patrocinando a causa. Por oportuno, esclareçam os autores a divergência entre o nome do autor e endereço constantes às fls. 319 e o indicado na inicial. Ademais, incluam-se no sistema todos os patronos constituídos na propositura da ação, intimando-os a se manifestar sobre o endereço atual dos autores, uma vez que cabe a parte mantê-lo atualizado nos termos da legislação vigente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5)** - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR SODERO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA BOAVISTA OZELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em consideração que a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021905-90.2010.4.03.0000 (fls. 825/827) encontra-se pendente de julgamento de agravo legal, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o trânsito em julgado ou eventual reforma do indeferimento do pedido de efeito suspensivo.Int.

**0030053-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030053-1)** - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON) X CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação proposta em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS que, encontrando-se o feito em fase de execução de sentença, após regular processamento vem a requerida, ora executada, impugnar a conta apresentada (fls. 246/253). Verifico, no entanto, que não houve deliberação quanto a legitimidade da CEF em atuar no feito proposto em face da ré acima indicada, como alegado pelo autor às fls. 224/225. Como se vê dos autos, regularmente citada a EMGEA (fls. 63) no endereço indicado por sua representante, qual seja, no Depto Jurídico da Caixa Economica Federal, a ação foi contestada pela requerida e não pela CEF, mas com patronos constituídos em nome e por esta última (fls. 65/69). No entanto, a partir do recurso de apelação (fls. 97/105), todas as manifestações estão em nome daquela Instituição bancária até a impugnação interposta em 03.06.2011, em que voltou a ser utilizada a denominação da requerida. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove que tem legitimidade para atuar em nome da requerida e, se o caso, regularize sua representação processual e o pólo passivo da ação, esclarecendo as inconsistências acima indicadas.Int.

#### **Expediente Nº 2728**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017604-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017604-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da assentada de fls. 429, fica a assistente simples ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC intimada da abertura do prazo de dez dias para apresentação de seus

memoriais.

#### **MONITORIA**

**0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel constante da declaração de bens e renda da executada, situados no município de Bertiooga/SP.Int.

**0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, reencaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, manifeste-se a autora quanto à certidão negativa de citação de fls. 265.Int.

**0026614-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026614-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA

Efetuada a transferência dos valores bloqueados por outras instituições financeiras (fls. 225/230 e 249), expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Após, apresente a exequente planilha do débito remanescente, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis. Int.

**0017055-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, reencaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, manifestem-se as partes quanto à últimação do acordo.Int.

**0018259-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ X AMALIA PESTANA DA SILVA

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, prossiga-se. . PA 1,05 Regularize-se a representação processual da autora, eis que não consta dos autos procuração conferida ao substabelecente de fls. 123.Int.

**0013148-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013148-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO

Fls. 129: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

**0006108-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE(SP203654 - FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0006395-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE MARTINS INACIO

Fls. 32: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006415-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8)) FRANCISCO DE SOUZA MELLO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

**0010187-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7)) HELIO RICARDO BORTOLIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade.Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a co-executada Maria Aparecida não apresentou declaração de imposto de renda, e considerando ainda o despacho de fls. 242.Int.

**0044097-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044097-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Fls. 158: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0024142-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024142-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as declarações de imposto de renda encaminhadas pela Receita Federal do Brasil não apresentam bens penhoráveis.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Tendo em vista a informação de que a CEF deverá continuar a atuar nos processos judiciais relativos aos créditos decorrentes de contratações do FIES, conforme parecer da Procuradoria Geral Federal acatado pela CEF em caráter normativo, reencaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA

Fls. 158: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento integral do despacho de fls. 188. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0034369-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X RAFAEL ROCHA SUDRE X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, expeça-se mandado de penhora das cotas sociais das empresas elencadas na declaração de bens do executado Francisco de Assis Pereira, nomeando-o depositário e intimando-o a apresentar a este Juízo a forma de administração no prazo de dez dias.Int.

**0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Defiro a vista dos autos fora de cartório, por cinco dias.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0022104-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022104-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as declarações de imposto de renda encaminhadas pela Receita Federal do Brasil não apresentam bens penhoráveis.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0029262-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER NEVES MACHADO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as declarações de imposto de renda

encaminhadas pela Receita Federal do Brasil não apresentam bens penhoráveis. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)**

Primeiramente cumpra a exequente o determinado a fls. 74, 2º parágrafo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 77.Int.

**0006423-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA)**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as declarações de imposto de renda encaminhadas pela Receita Federal do Brasil não apresentam bens penhoráveis. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0022459-58.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RACHEL DODD MILITO**

Vistos. Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro, pela qual pretendido o pagamento de parcelas da anuidade, cobrada dos advogados em razão do vínculo obrigatório com o órgão de classe. Consta da fl. 13 certidão em que apontadas quatro parcelas pendentes de pagamento com vencimentos em 02/01/2008, 31/08/2008, 30/09/2008 e 31/10/2008, relativas às anuidades de 2007 e 2008, totalizando o valor de R\$ 730,29 (setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos). O processo foi originariamente distribuído à seção judiciária do estado do Rio de Janeiro, que declinou da competência para o julgamento do feito, consoante o decidido às fls. 15. Redistribuído o processo à esta vara, foi determinada a citação do executado às fls. 20, tendo em consideração o endereço fornecido na petição inicial. Contudo, a executada não foi localizada. Relatado. Decido. O processo comporta extinção sem resolução do mérito. Conquanto indicada na inicial a Rua Fábio Lopes Santos Luz, nº60, apartamento 104 em São Paulo-SP como sendo o domicílio de Rachel Milito, não foi possível proceder à sua citação, na medida em que mudara do local há anos, conforme descrito na certidão de fl. 24. Dessarte, tendo em consideração que incumbe à parte realizar diligências tendentes à localização do domicílio da parte adversária, a exequente foi regularmente intimada a fazê-lo. Todavia, quedou-se inerte. Diante disso, constato que não houve interesse da exequente suprir a falta de pressuposto objetivo para a constituição válida e regular do processo, sendo a extinção do feito a medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 267, dessa lei processual. 2. Não cabe ao Juízo responsável pela condução do processo realizar diligências que competem às partes. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF 5 - AC462149 Relator Des. Maximiliano Cavalcanti. Primeira Turma. DJE:08/10/2009). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. IMPROVIMENTO. 1. O processo foi extinto, sem abordagem do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e III, c/c artigos 282, II e 284 e 598, todos do CPC. Entretanto, a hipótese é de extinção, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. 2. A ação foi ajuizada em 07.07.2006 e, até a data da prolação da sentença terminativa (26.08.2009), simplesmente ainda não havia sido realizada a citação do réu, restando ausente pressuposto processual objetivo, sem o qual não se pode consentir na continuidade do feito. 3. Não bastasse a falha da petição inicial que acabou por permitir o prosseguimento improficuo desta ação por longo tempo, a apelante sequer requereu a citação dos demandados por edital, dentro do prazo de noventa dias, a teor do artigo 219 do CPC. 4. Verificada a ausência de algum dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cumpre ao julgador suscitá-la em qualquer momento processual. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2 - AC 464696 . Relatora Des. Salete Maccaloz Sétima Turma Especializada. E-DJF2R: 13/04/2010) Assim, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032743-87.1994.403.6100 (94.0032743-9) - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Tendo em vista a informação retro, e considerando o teor da certidão de fls. 131, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MOURA SANTOS  
Fls. 245: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

**0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCIA FERREIRA

Indefiro o pedido de fls. 229 tendo em vista que, não obstante o decidido a fls. 230, a autora não só incluiu novamente juros de mora na planilha apresentada como os atualizou até o mês de junho de 2011. Aguarde-se, por mais cinco dias, a apresentação do demonstrativo de débito correto, ficando a autora expressamente advertida quanto às penas da litigância de má fé. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024853-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024853-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILDA PEREIRA RODRIGUES X JOSE CICERO DE ASSIS

Deferida liminarmente a reintegração de posse, informa a Autora a fls. Quea ré desocupou voluntariamente o imóvel, antes da efetivação do mandado de reintegração de posse, perdendo o objeto a presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011752-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO AMARAL SANTOS(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO)

Informem as partes quanto à últimação do acordo extrajudicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007780-19.2011.403.6100** - DAVID JORGE DE MELO DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000516-29.2003.403.6100 (2003.61.00.000516-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROGERIO CARVALHO SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 108, em 15/06/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Cdigo de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se trata de providência que compete ao credor. Transitado em julgado, ao arquivo findo.P.R.I.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021588-28.2010.403.6100** - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apesar de as partes não terem requerido outras provas, entendo necessária para a solução da lide a realização de prova pericial. Para isso nomeio como perita do Juízo a Dra. Marta Candido,

CRM/SP 50389.Providenciem os réus Estado de São Paulo e Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, os prontuários completos dos autores, de todos os locais onde foram atendidos, conforme narrado na inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Feito isso, intime-se a Sra. Perita para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

**0007153-15.2011.403.6100** - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por CESAR AUGUSTO MELÃO em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial, decorrente do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 1.4072.4182.692-3, com pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial promovida nos termos do Dec. Lei n.º 70/66, bem como, para que a ré se abstenha de vender o imóvel a terceiros e incluir o nome do autor nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requer o autor a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris.Não há como este Juízo determinar a requerida que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel a terceiros, se a CEF é legítima proprietária conforme se depreender da matrícula do imóvel de fls. 39/40, sendo que a venda do imóvel a terceiro nada mais é do que o legítimo exercício do direito da proprietária garantido constitucionalmente.Além do mais, o processo administrativo de execução extrajudicial, promovido nos termos do Decreto-Lei 70/66, goza da presunção de constitucionalidade das normas, que inclusive já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Todavia, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e poderia ter sido exercido no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplente entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.Em face do exposto, INDEFIRO a liminar.MANIFESTE-SE o autor sobre a contestação de fls. 49/83 e documentos de fls. 85/115.Por fim, considerando que a publicação do Edital do 1º Público Leilão e Intimação, juntado às fls. 95/97, esta incompleta INTIME-SE a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da publicação do Edital supracitados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5960**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5)** - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo em 10 (dez) primeiros dias para o autor.Int.

#### **Expediente Nº 5963**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de anulação de débito fiscal, distribuída por dependência à medida cautelar n 00099815720064036100, ajuizada por FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular os débitos elencados na inicial.Alega, em síntese, que, em relação ao período de outubro e novembro de 2000 (compensação do IRPJ e da CSLL), operou-se a homologação tácita da compensação tributária realizada, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para sua homologação, com eventual lançamento tributário concernente à eventual saldo remanescente, ou mesmo em face da prescrição, se for considerado que a DCTF constitui o crédito tributário compensado e autoriza sua inscrição imediata em dívida ativa da União, sem prévio lançamento tributário. Ademais, no período de novembro a dezembro de 2000 atinentes à COFINS também se operou a prescrição, o que acarretou a extinção destes créditos tributários nos moldes preconizado pelo artigo 156, inc. II ou V, CTN. Já no que pertine aos períodos de novembro de 2002 e fevereiro de 2003 no tocante ao IRPJ e em julho de 2001, novembro de 2002 e fevereiro de 2003 em relação à CSLL, houve a extinção do crédito tributário pela compensação tributária, ante a existência de crédito relativo a tributo da mesma espécie recolhido indevidamente.É, portanto, indevida a cobrança dos valores ora discutidos, eis que parte dos valores já está prescrita em razão da homologação tácita da compensação e ter efetuado corretamente a compensação dos valores.Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para

contestação (fls. 329). Em razão de decisão que, por entender que os efeitos da revelia não se aplicam à União, determinou a ambas as partes a especificação de provas, a autora recorreu na forma de Agravo Retido (fls. 345/346), tendo a ré apresentado contraminuta (fls. 362/363). Deferida a produção de provas, o sr. perito apresentou laudo a fls. 406/418 e laudo complementar a fls. 659/675. É o Relatório. Decido. Por primeiro, passo a análise da preliminar de mérito da prescrição. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração do contribuinte, identificando a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o tributo devido, tem efeito constitutivo do crédito tributário, habilitando a Fazenda a exigir-lo judicialmente, se não pago no vencimento, sem qualquer outra providência que não a inscrição em dívida ativa. Ressalto, entretanto, que nos casos em que contribuinte, a par de confessar os débitos, informa os estar compensando, integral ou parcialmente, com créditos seus, na própria DCTF, considera-se quitada a obrigação tributária e extinto o crédito respectivo, cumprindo ao Fisco, havendo discordância, instaurar o competente procedimento administrativo tendente à apuração de eventuais irregularidades, com o lançamento dos valores porventura devidos. Observe-se que a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, inc. II, do CTN. No caso de indeferimento da compensação informada em DCTF pelo contribuinte, é indispensável a instauração do regular processo administrativo fiscal para que o suposto crédito tributário seja constituído, tornando-se então exigível. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) Dessarte, se a compensação, efetuada pelo contribuinte e devidamente informada ao fisco em DCTF, foi por este rejeitada, deve a rejeição ser acompanhada do devido processo administrativo-fiscal tendente ao lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo para a constituição do crédito resultante da rejeição da compensação declarada em DCTF, em princípio, segue a mesma regra aplicável para a homologação do autolancamento, ou seja, 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo 150, 4º, do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Com efeito, na modalidade de lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado do tributo. A diferença reside no fato de que, na compensação, contribuinte vale-se não de pecúnia, mas de créditos seus perante o fisco para extinguir o crédito tributário. Contudo, em ambas as situações, o contribuinte age por sua iniciativa, sem a participação do fisco, extinguindo o crédito sob condição resolutória da posterior homologação do pagamento ou da compensação, homologação essa que pode ser expressa ou tácita. A homologação tácita ocorre cinco anos após o fato gerador sem manifestação do fisco, quando se considera definitivamente extinto o crédito pelo pagamento antecipado ou pela compensação efetuada. Nesse sentido, a tese dos cinco mais cinco não se aplica ao prazo para a Fazenda cobrar os tributos antecipadamente pagos pelo contribuinte, cujo lançamento se dá por homologação. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que o prazo de cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento, é para o sujeito passivo postular a restituição dos créditos indevidamente recolhidos. Homologado o lançamento antecipado, decaído está o direito do Fisco a rediscutir a compensação efetuada pela demandante. Contudo, seguindo autorização contida no 4º do artigo 150 do CTN, lei posterior modificou início do termo inicial do prazo de cinco anos para a homologação, nos casos de declaração de compensação. De fato, mencionado marco foi modificado pela Lei 10.833/2003, que, dando nova redação ao 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu-o na data da entrega da declaração de compensação. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (...) Observe, por oportuno, que a lei que rege o procedimento compensatório é aquela em vigor quando da realização do encontro de contas. Nos presentes autos, em 01/2001, a autora apresentou DCTF do IRPJ e CSLL de outubro/2000 e novembro/2000. Considerando-se essa data, impõe-se que se reconheça ser inaplicável ao caso, por ser posterior à realização da compensação, a regra do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 11.051/2004, que prevê seja considerada não-declarada a compensação em que for utilizado crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e que, portanto, daria à confissão de dívida contida na DCTF eficácia constitutiva do crédito tributário. Conclui-se, portanto, que a homologação tácita da compensação se deu 05 (cinco) anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores. Outrossim, diante da inexistência de manifestação do fisco, a homologação tácita da

compensação ocorreu em 01/2006, quando o crédito tributário compensado foi definitivamente extinto. Logo, quando o fisco realizou a glosa da compensação, em fevereiro de 2006, o direito à constituição dos créditos tributários anteriores a janeiro de 2001, se encontrava atingido pelo instituto da decadência, sendo incabível a pretensão do Fisco de constituí-los mediante lançamento. No tocante aos períodos posteriores a janeiro de 2001, passo, a análise do mérito. A 4ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade, deferiu em parte a manifestação Inconformidade do Autor - fls. 584/608, manifestando-se o Voto do Relator nos seguintes termos: Pelo exposto. VOTO no sentido de considerar DEFERIDA PARCIALMENTE a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o valor do direito creditório de R\$ 50.481.112,15 (ou seja, R\$ 10.646.419,71), acima do valor de R\$ 39.834.692,44 reconhecido pelo Despacho Decisório), referente ao SNIRPJAC 2001, e HOMOLOGANDO a compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes. O laudo complementar apresentado às fls. 672/675 concluiu que: Apurados os fatos a luz dos novos documentos juntados pelo Autor em suas manifestações e cingindo-se a análise às Certidões de Dívida Ativa da União que são discutidas nesta demanda, conclui-se que: a) O Autor efetuou compensações de Saldo negativo de IRPJ e CSLL com Débitos tributários de IRPJ e CSLL; b) Com base nos documentos apresentados, o Autor possuía crédito equivalente a R\$ 91.637.601,29 de IRPJ e R\$ 18.303.966,81 de CSLL; c) O Acórdão DRJ n 16.021.588 da 4 Turma versa sobre inconformidades na apuração do Saldo Negativo de IRPJ pela Autoridade Administrativa para o ano calendário de 2001 resultando no Deferimento Parcial onde a DRJ reconhece o valor de R\$ 50.481.112,15 frente aos R\$ 52.697.053,25 apurados pelo Autor nas informações prestadas na DIPJ 2002; d) Se excluídos os valores não reconhecidos pela Decisão do Acórdão DRJ n 16.021.588 o Autor possuía crédito equivalente a R\$ 89.42.660,19 de IRPJ e R\$ 18.303.966,81 de CSLL; e) Os débitos tributários apontados em valores originais somam R\$ 8.441.861,43 de IRPJ (CDA n 80.2.06.022108-69) e R\$ 3.543,352,59 de CSLL (CDA n 80.6.06.034389-35); f) Nesse sentido, foi constatado pericialmente que: f. 1) Em relação à CDA no 80.206.022108-69 (IRPJ): (i) houve redução do débito de IRPJ, restando confirmada a compensação de R\$ 4.106.466,97, referente às competências de outubro de 2000 (R\$ 1.508.930,00 - parcial) e novembro de 2000 (R\$ 2.597.536,97 - integral), com o saldo negativo de IRPJ apurado para o ano calendário de 1999; e (II) os débitos de IRPJ que remanescem inscritos, referente às competências de novembro de 2002 (R\$ 551.595,28) e fevereiro de 2003 (R\$ 2.449.164,75) constam da relação de compensações apresentadas pelo Autor à Secretária da Receita Federal e vinculada ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no montante de R\$ 50.481.112,15, já homologado pela Ré, a luz do que se extrai do Acórdão DRJ n 16.021.588 (fls. 608 dos autos): 12 Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar DEFERIDA PARCIALMENTE a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o valor do direito creditório de R\$ 50.481.112,15 (...), referente ao SNIRPJAC 2001, e HOMOLOGANDO a compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7., devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes. (Grifos e negritos do original). (III) Quanto ao saldo remanescente de débito de IRPJ de outubro de 2000 (R\$ 1.334.634,43), o mesmo foi objeto de compensação pelo Autor com o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compondo o montante de R\$ 2.843.564,43, cuja compensação foi declarada em DCTF às fls. 52 dos autos, sendo certo, que há saldo mais do que suficiente para a referida compensação, conforme demonstrado no Laudo Pericial e nos presentes esclarecimentos. f2) Em relação à CDA n 80.6.06.034389-35 (CSLL): (1) o débitos de CSLL referente às competências fevereiro de 2003 (R\$ 617.693,52) constam da relação de compensações apresentadas pelo Autor à Secretária da Receita Federal e vinculada ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no montante de R\$ 50.481.112,15, já homologado pela Ré, a luz do que se extrai do Acórdão DRJ n 16.021.588 (fls. 608 dos autos - já transcrito anteriormente); (II) Quanto aos demais débitos de CSLL discutidos na presente demanda (no montante de R\$ 2.925.659,07, referente outubro e novembro de 2000, julho de 2001 e novembro de 2002), conforme constou do Laudo Pericial os mesmos foram objeto de compensação pelo Autor com o saldo negativo da própria de CSLL de períodos anteriores, sendo certo que, há saldo mais do que suficiente para as referidas compensações, cujo montante do crédito, em valores originais corresponde a R\$ 18.303.966,81 conforme já demonstrado no Laudo Pericial e ratificado nos presentes esclarecimentos. g) Em relação ao débito tributário de R\$ 10.413,52 apontado para a COFINS pela CDA n 80 6 06 034388-54, tem-se que o mesmo não remanesce se consideradas as bases de cálculo previstas pela Lei Complementar 7/70 que compreendem apenas as Receitas de Prestação de Serviço, resultando ainda um crédito a favor do Autor, em valores originais, no total de R\$ 2.447.319,28, conforme apurado nos presentes esclarecimentos. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que assiste razão ao autor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito objeto das CDAs 80606034388-54, 80206022108-69, 80606034389-35. e 70606006396-75. Condono a ré ao pagamento custas em reembolso, honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4o do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, Sentença sujeita ao reexame necessário, visto o disposto no art. 475, CPC. Traslade-se cópia de sentença para os autos da Medida Cautelar 200661000099810. Expeça-se, de imediato, Alvará de Levantamento do depósito dos honorários periciais. P.R.I.

**0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2) - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP MH ÓSTEOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação**

declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da declaração de extinção dos débitos oriundos do processo administrativo nº 13805.005201/96-87, seja em razão da compensação, esta reconhecida por decisão judicial transitada em julgado por meio da Ação Declaratória 94.0005012-7, seja em razão da prescrição, determinando-se a ré a imediata e definitiva baixa do débito em seus registros. Alega, em síntese, a inobservância, por parte da ré, no tocante ao decidido nos autos da ação ordinária n 94.0005012-7 e medida cautelar n 93.0029934-4, em que foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% sobre o FINSOCIAL, bem como reconhecida o direito da autora a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, acima de 0,5%, com parcelas vincendas da CO-FINS, conforme LC 70/91 (fls. 122/126). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito, ora questionado, a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como autorizando a transferência do depósito efetuados nos autos da ação n 2006.61.00.013840-2 para os presentes autos, até ulterior decisão deste Juízo. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A realização de perícia foi deferida e o Laudo Pericial apresentado a fls. 445/453. É o Relatório. Decido. As preliminares propriamente ditas e arguidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Passo à análise da preliminar de mérito, qual seja, a prescrição. Observo, por oportuno, que a lei que rege o procedimento compensatório é aquela em vigor quando da realização do encontro de contas. Nos presentes autos, a parte autora realizou compensação em razão do provimento liminar obtido na Medida Cautelar 93.0029934-4 (fls. 90/92). À época, a possibilidade do contribuinte efetuar a compensação de débitos seus por conta de créditos resultantes de pagamento de tributo indevido ou a maior estava prevista na Lei nº 8383/91, no artigo 66: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)(...) Conforme Consulta realizada no Sistema Informatizado da Justiça Federal, que ora determino a juntada, nos Autos da Ação Declaratória 94.0005012-7 e Medida Cautelar 93.0029934-4, foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% sobre o FINSOCIAL, bem como reconhecido o direito da autora efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, acima de 0,5% com parcelas vincendas da COFINS, conforme LC 70/91, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25.08.1997. No tocante à prescrição o art. 174 do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta forma, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 25.08.1997 e o Auto de Infração data de 17.04.2006, os débitos constantes no PA 13805005201/96, encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço a prescrição dos créditos tributários constantes no PA 13805005201/96-87, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, não devendo em relação a tais débitos constar quaisquer restrições em razão do ora decidido. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários periciais, assim como aos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no art. 20, 4º do CPC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010. Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do depósito constante nos Autos. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento dos depósitos periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os Autos em diligência. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos das Execuções Fiscais 2005.61.82.023716-03, 2005.61.82.032177-0 e 2005.61.82.005849-9. Intimem-se.

**0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Edison Damasceno da Rosa, qualificado nos autos, em face da União Federal objetivando a declaração de sua condição de anistiado político, por ter sido demitido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão de perseguição política motivada pela participação da greve deflagrada em 10.07.1988. Em prol de seu pedido, alega que foi funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contratado em 25.06.1979, sendo demitido em 20.07.1988. Aduz que sua demissão se deu em razão de ter participado de movimento reivindicatório de sua categoria. Dessa forma, segundo alega, restou comprovado que teria havido perseguição política por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aos funcionários que reivindicaram direitos trabalhistas. Sustenta ter formulado pedido administrativo junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sendo seu pedido indeferido ao argumento de que não houve greve no período de demissão do autor descaracterizando, assim, a motivação política. Afirma ter constado por equívoco, na decisão proferida, que sua demissão teria ocorrido em 20.09.1988, quando o correto seria 20.07.1988. Diante de tal erro da administração entendeu-se descaracterizado onexo causal, razão pela qual seu pedido foi administrativamente negado. Requer o reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei n.º 10.559/2002 e recebimento de prestação mensal permanente e continuada, como se estivesse na ativa, requerendo a condenação da ré ao pagamento das prestações retroativas desde 05.10.1988, da gratificação natalina, salários vencidos e vincendos. Requer, ainda, seja

determinada a contagem de tempo do afastamento para todos os efeitos e que haja manutenção pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect de todos os benefícios indiretos mantidos pela mesma. Com a inicial juntou documentos (fls. 02/274, 280/281 e 284/285). Em relação ao Ministro de Estado da Justiça, por sua manifesta ilegitimidade passiva, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 287/288). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 298/427 aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal nos termos do Decreto-lei n.º 20.910 de 06.01.1932. Afirma também a ocorrência da prescrição do fundo de direito porque, como a Constituição Federal previu no artigo 8º do ADCT o instituto da anistia, o marco inicial do cômputo do prazo prescricional seria o dia da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 05.10.1988. Requer, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma a ré que o autor não ostenta a condição de anistiado, necessária para postular e obter o benefício próprio daqueles reconhecidos como tal. Por não ter comprovado sua qualidade de anistiado, nem o nexo causal entre a sua demissão e as greves deflagradas requer seja o pedido julgado improcedente. O autor apresentou réplica às fls. 429/445. Intimadas as partes para especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral, juntando aos autos o rol de testemunhas (fls. 450/451). A ré requereu o prosseguimento do feito (fls. 452). Deferida a realização de prova oral com a determinação de intimação da ré a apresentar seu rol de testemunhas, bem como a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A União Federal deu-se por ciente, informando não ter testemunhas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento com a evolução salarial do autor (fls. 459/460) dando-se ciência às partes. Instalada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Em memoriais a parte-autora reiterou as alegações formuladas na inicial (fls. 482/484), enquanto a União Federal reiterou os termos de sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido a ação (fls. 485/487). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, objetivando a parte autora o reconhecimento de sua condição de anistiado, indeferido ao fundamento de que não restou comprovada a motivação política de sua demissão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Inicialmente, não há que falar em prescrição do fundo de direito, pois a superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos (REsp 817.115/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 296). Ademais, o pedido de reconhecimento da condição de anistiado veicula, inquestionavelmente, pretensão de natureza declaratória, a qual, conforme a melhor doutrina, não se expõe à prescrição. A propósito do tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao ensejo da Apelação Cível nº 2000.04.01.064738-7/PR (DJU de 08/01/2003), Relatora Juíza Taís Schilling Ferraz, em demanda em que se pleiteava indenização de anistiado político, já proclamou: (...) 4. A ação declaratória é imprescritível. Embora preponderantemente condenatória a eficácia da sentença postulada neste feito, é certo que a declaração da condição de anistiado político caracteriza-se como prejudicial ao exame do pedido de condenação e pressuposto do surgimento do direito à indenização, constituindo-se em provimento cuja eficácia íntegra e é prejudicial ao provimento condenatório, não se podendo, assim, falar em início do prazo prescricional antes do reconhecimento da condição do anistiado. (...) A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, porém, limitou os efeitos da reparação econômica disciplinando que a data de protocolo da petição inicial ou do requerimento inicial de anistia devem ser considerados para início da retroatividade dos efeitos financeiros e da prescrição quinquenal. Na hipótese, portanto, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo a analisar a alegada condição de anistiado político. Cinge-se a controvérsia à concessão dos benefícios da anistia, prevista no art. 8º do ADCT/88 e na Lei 10.559/2002, a funcionário demitido dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 20.07.1988 por ter, segundo alega, aderido a movimento grevista. Afirma o autor que sua demissão ocorreu em razão de seu não comparecimento ao local de trabalho no período de 12.07.1988 a 10.08.1988 durante período de greve. No caso vertente, comprova o autor ter sido demitido sem justa causa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 20.07.1988, através do termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 32), bem como comprova a existência de greve ocorrida no período de 12.07.1988 a 10.08.1988 (fls. 64/67). Conforme notícia publicada no site [www.estadao.com.br](http://www.estadao.com.br), ainda, foi noticiada a existência de greve no período de 13.07.1988 a 11.08.1988 (fls. 95/96), com a demissão de 1.000 trabalhadores. Apesar da pequena divergência constante nos documentos juntados, referente às datas de início e final da greve noticiada, tal fato é irrelevante visto que restou comprovada a demissão da parte autora no período em que ocorreu a greve na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ocorre que o pedido do autor foi indeferido sob o argumento de que o mesmo teria sido demitido em 20.09.1988, reconhecendo-se como períodos de greve apenas os períodos de 07 a 09 de março e 10 a 23 de maio de 1985 e de 10 a 23 de maio de 1985 (fls. 89/90). Evidente, assim, a ocorrência de erro no julgamento por parte da Comissão de Anistia. A anistia política do art. 8º, 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi assegurada aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º., assegurando efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição aos 05.10.1988, com o objetivo de anular os efeitos maléficos sofridos no período de 18.09.1946 até a promulgação da Constituição aos 05.10.1988. Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima citado, não há a exigência de motivação exclusivamente política diante da alternativa ou empregada em seu texto, demonstrando a existência de três situações distintas, quais sejam: a)

que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores; b) em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978; c) ou por motivos exclusivamente políticos. Em 17.10.2006 a Comissão de Anistia, ao apreciar o Requerimento de Anistia formulado pela parte autora, o relator Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes expressamente afirma: Portanto, não há nexo de causalidade entre a demissão do Postulante e a greve ocorrida, uma vez que o período compreendido entre o movimento paredista e a demissão resultou em quase 17 (dezesete) meses (fls. 89/90). Paradoxalmente, ao examinar o pleito de anistia formulado por Tomiko Maria Lourdes Tamashiro, em situação análoga, a então relatora Conselheira Marina Silva Steinbruch (fls. 97/106) relatou que ... É neste contexto que iniciam em 06 de novembro de 1978, as séries de paralisações dos trabalhos da categoria, registradas no estado de Minas Gerais. Após referida data, inúmeras greves ocorreram na empresa, em distintas Delegacias Regionais, por toda parte do território nacional, percebendo maior destaque as paralisações em São Paulo e no Rio de Janeiro, nos anos de 1985 e 1988. Continuando, no item 24 assevera que: ... Percebe-se que a Requerente foi despedida em 18/07/1988 (fls. 49), no período da greve de 12 de julho a 10 de agosto de 1988 em São Paulo/SP. Dessa forma, resta evidente a relação de causalidade entre a data de demissão da Requerente com a data da greve. Ora, a parte autora foi demitida em São Paulo, em 20/07/1988, ou seja, dois dias depois da ocorrida na situação análoga, em que se reconheceu a relação de causalidade entre a data de demissão da requerente com a data da greve. Dos depoimentos das testemunhas do autor (fls. 477/480) verifica-se que o autor foi demitido durante período de greve assim como outros trabalhadores. Evidente a ocorrência de erro no julgamento da parte autora eis que, além de constar data equivocada (20.09.1988 quando o correto seria 20.07.1988), a recusa da condição de anistiado baseou-se na inexistência de greve na época da demissão do autor. Greve essa que, conforme comprovado nos autos, existiu concomitantemente à sua demissão. Ademais, não há comprovação, por parte da ré, de que a demissão ocorreu por motivos funcionais disciplinares. Sobre os requisitos necessários ao reconhecimento da anistia constitucional, já decidiu o STF: EMENTA: ANISTIA. ART. 8º, 5º, DO ADCT. SERVIDORES MUNICIPAIS DESPEDIDOS EM JANEIRO/52, EM FACE DE PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. Configuração da hipótese prevista na primeira parte do dispositivo constitucional indicado, que não tem, entre seus pressupostos, a motivação política. Recurso conhecido e provido. (RE 184860, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 30/03/1999, DJ 13-08-1999 PP-00016 EMENT VOL-01958-03 PP-00566) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, nos termos da Lei n.º 10.559/2002 e do artigo 8º, 5º do ADCT, reconhecer a condição de anistiado político de Edison Damasceno da Rosa, condenando a ré a proceder à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, assegurada a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias nos termos do artigo 1º, inciso III, da lei n.º 10.559/2002. Os valores apurados devem gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição inicial, ou seja, 23.01.2009, de acordo com os artigos. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Condeno a ré nas custas de ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização monetária nos termos do Provimento CJF n.º 134/2010. P.R.I.

**0011007-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SERAFIM FLORES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Vistos. Conforme a consulta de fls. 101, verifico a existência de omissão na sentença de fls. 96/97. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, passando a constar na sentença o seguinte parágrafo: Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0006671-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPCOMPLUS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA**

Vistos. Conforme a consulta de fls. 292, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 287/288. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, passando a constar na sentença o seguinte parágrafo: Arbitro os honorários da Curadora no valor mínimo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Expeça-se ofício para pagamento. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0012693-78.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Vista ao autor dos documentos juntados pela União Federal. Intime-se

**0021704-34.2010.403.6100 - DICORTE FERRAMENTAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DICORTE FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando que a ré corrija a informação constante na base do Simples Nacional

para que conste que a comunicação de exclusão por ela realizada produziu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, garantindo seu direito de optar pelo retorno ao sistema a partir de 1º de janeiro de 2010, incluindo esta informação de opção na base de dados de informações do Simples, legitimando os atos praticados desde a referida data e abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo em relação a ela. Alega para tanto que, por equívoco no sistema da Receita Federal, sua exclusão passou a gerar efeitos a partir de 31/12/2009 e não a partir de 1º/01/2009, como deveria ser. A ação foi inicialmente distribuída a 10ª Vara Federal, entretanto, em face do mandado de segurança nº 0015559-59.2010.403.6100 os autos foram redistribuídos a este Juízo por prevenção (fls. 134). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 136). Citada, a União apresentou defesa, alegando que tal fato se deu por erro da autora. Requer a improcedência do pedido (fls. 144/157). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 158/159). Réplica a fls. 168/169. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Ausentes quaisquer preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Não havendo mudança fática na situação posta nos autos, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela. Alega a ré em sua contestação que a exclusão da autora do SIMPLES gerou efeitos a partir de 31/12/2009 por erro da própria autora cometido ao comunicar sua exclusão em 20/01/2009. Informa a autoridade fiscal que: Conforme consulta ao portal do Simples Nacional / Entes Federativos, tela anexa, constata-se que o contribuinte digitou a data do fato motivador, isto é, a data do fato gerador: 01/01/2009, a data correta é 31/12/2008, conforme informado acima pela interessada (\*). Assim, pelo que se depreende da defesa apresentada pela ré, este seria o único erro cometido pela autora e que teria motivado o problema ora enfrentado por ela. A autora, ao realizar sua exclusão do sistema, agiu de acordo com a legislação de regência. Ou seja, informou a exclusão antes do último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu o excesso de receita, exclusão esta que deveria produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, o que não teria ocorrido por erro na informação de data. Observe-se que tais alegações não foram impugnadas pela ré. Verifica-se, então, ter a autora incorrido em erro material, não havendo demonstração nos autos de ter ela agido com má-fé. Ademais, não causou nenhum prejuízo à ré. Da análise dos documentos juntados aos autos, é de se ver que a autora recolheu seus tributos na forma como alegado na inicial, ou seja, pelo SIMPLES em 2008; na forma da tributação normal em 2009 e novamente através do SIMPLES em 2010. Assim, tem a autora direito à alteração das informações constantes na base de dados do Simples Nacional, cabendo, todavia, ao Fisco a verificação da regularidade do recolhimento dos tributos. Por fim, vale ressaltar que a União sequer recorreu da decisão que deferiu a antecipação de tutela. No tocante aos honorários advocatícios, vale dizer que ainda que o erro tenha sido causado pela autora, fato é que a mesma apresentou pedido na esfera administrativa que não foi acolhido, fazendo com que tivesse que propor ação judicial para o deslinde da questão, na qual a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Dessa forma, deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Isto posto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à ré que altere a informação constante da base de dados do Simples Nacional para constar que a exclusão da autora produziu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, garantindo seu direito de ser reincluída a partir de 1º de janeiro de 2010, abstendo-se a ré, ainda, de adotar qualquer medida punitiva em relação à autora em decorrência de tal fato. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0025312-40.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO DE SOUZA X CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ FERNANDO DE SOUZA e CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação do leilão, declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução, previsto no DL. 70/66. Pleiteiam ainda, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando que os autores juntassem aos autos a certidão de Registro de Imóveis, bem como que a Caixa Econômica Federal apresentasse os documentos comprobatórios do cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Prejudicado o pedido liminar, eis que o imóvel já se encontra na propriedade de terceiros, com a averbação devidamente realizada (fls. 149). Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 218). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. As preliminares argüidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Passo, então, à análise do mérito. Os autores perseguem a anulação do procedimento de execução, disciplinado pelo decreto-lei nº 70/66 por nulidades que o precederam ou dele constantes. Segundo extrai-se dos autos, foi promovido, extrajudicialmente, leilão do imóvel em exame (adquirido pelos autores mediante contrato de mútuo firmado em 22.03.1999), com base no Decreto-Lei 70/66, tendo em vista a incontestada inadimplência dos mutuários. Os autores alegam ter ocorrido ofensa às garantias constitucionais, quais sejam, os princípios do contraditório, do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, por conta da aplicação dos dispositivos do mencionado decreto. Inexiste ofensa a tais princípios, na espécie, pela simples razão de que o procedimento de que tratam os autos não se constitui em processo administrativo ou judicial, é mero rito legalmente previsto para a retomada de imóvel, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor? o pagamento das prestações. Desnecessária a existência de processo ou que seja levado a efeito por um juiz. A dívida e a garantia existem, e o saldo devedor é exigível, consoante expressamente previsto em cláusula contratual. Em tais

condições, prescindindo-se do processo judicial e até mesmo do administrativo, sendo lícita ao credor a adjudicação do imóvel para ressarcir-se diretamente, dos recursos que empregou, obedecendo às formalidades legalmente estabelecidas. Ademais, o fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, uma vez que ao devedor é garantida a possibilidade de levar à apreciação dos Juízes e Tribunais a sua pretensão ou defesa, tal como ocorre no presente. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Descabido, o argumento dos autores, de que os mesmos não foram notificados da execução nos moldes do Decreto-Lei 70/66, haja vista Certidão de fls. 203. Desta forma, o procedimento para a execução extrajudicial foi rigorosamente observado, não havendo qualquer vício capaz de levar à anulação de tal ato. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de revisão, ante a ocorrência da arrematação, que extinguiu o contrato. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Considerando a decisão de fls. 42, que restou irrecorrida, condene os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do CPC.P.R.I.

**0025330-61.2010.403.6100 - TAGDESIGN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TAGDESIGN REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 10522/2002 seus débitos oriundos do Simples Nacional, reintegrando-a ao referido sistema. Sustenta que por dificuldades econômicas deixou de recolher aos cofres públicos os valores referentes ao Simples Nacional, regime do qual é optante. Alega que por não haver impedimento legal tem direito de parcelá-los nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas a Fazenda Nacional não permite tal parcelamento, contrariando a intenção do legislador de dar tratamento favorecido às micros e pequenas empresas. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 34/35). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 39/52). Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/65). Réplica a fls. 71/75. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Não havendo mudança fática na situação posta nos autos, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela. A Lei nº 9.317/96 dispõe em seu art. 9º, inciso XV que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que possua débito inscrito em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no Simples Nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, em princípio, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. De acordo com a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, a Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não é sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. Nesse sentido é também a jurisprudência do E. TRF 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. 04/05/2010 AGTAG 200901000652702AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 200901000652702 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:421 Dessa forma, não se mostra possível a inclusão dos débitos decorrentes do Simples Nacional no parcelamento da Lei nº 10.522/2002. E, diante da existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode a autora permanecer no referido regime de tributação unificado. Isto posto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/2010.P. R.I.

**0002971-83.2011.403.6100** - ROSA MARIA MAISCHBERGER GRASSO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos etc. ROSA MARIA MAISCHBERGER GRASSO, devida-mente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 na correção das contas-poupança. Para tanto, argumenta que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. A autora requereu prioridade na tramitação do feito e intimação da ré para apresentação dos extratos. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 37). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-guindo preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, incom-petência absoluta, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Em cumprimento à determinação judicial, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 60/97. A autora, então, requereu nova intimação da ré para juntada de outros extratos (fls. 100). Réplica a fls. 101/108. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fe-vereiro de 1991 (Plano Collor II). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Inicialmente, com relação à suspensão determina-da no AI 754.745, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE nº 172, divulgado em 15/09/2010, os julgamentos de mérito dos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decor-rência do Plano Collor II foram suspensos por 180 dias:DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, pro-posta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substitui-ção processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que provi-dencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeri-dos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifi-co que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta apli-cação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em de-corrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A par-tir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, inde-pendentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reco-nhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do proces-so-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalida-de de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como prece-dente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhan-tes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico per-feito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não blo-queados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em de-corrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento de-terminado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmen-te indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de se-tembro de 2010 Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento as-sinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Pois bem. Em março de 2011 esgotou-se o prazo determina-do, não havendo notícia de sua prorrogação. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, e não havendo notícia de julga-mento (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), prossigo no julgamento do feito, analisando, por primeiro, as demais preliminares suscitadas. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de

poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que os extratos foram juntados pela própria ré, em cumprimento à ordem judicial. Aqui vale esclarecer que também em relação às contas referidas na petição de fls. 100, a ré já havia se manifestado anteriormente. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II, sendo somente o Plano Collor II objeto desta ação. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atuação monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto

do pe-dido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, vale ressaltar que tratando-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidendo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Todavia, versando o pedido sobre o Plano Collor II (fevereiro de 1991) e tendo sido o feito ajuizado em 25/02/2011, forçoso decretar a prescrição total da pretensão. Ante o exposto julgo extinto o feito com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

**0004407-77.2011.403.6100** - HERBERT GENTIL GOMES E SILVA (GO005233 - MARIA HELENA GOMES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERBERT GENTIL GOMES E SILVA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando seja reconhecido seu diploma de médico obtido na Universidade Cristiana de Bolívia, autorizando-o a fazer sua inscrição no Conselho-réu. Alternativamente, requer seja autorizado a efetuar sua inscrição no CREMESP, haja vista ser inscrito no Conselho de Medicina de Barcelona e o disposto no acordo de Cooperação e Amizade existente entre Brasil e Reino da Espanha. A antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma decisão foi determinado ao autor que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, fosse a inicial regularizada, trazendo-se aos autos tradução em vernáculo por tradutor juramentado de todos os documentos em língua estrangeira, bem como formulando pretensão em definitivo e esclarecendo a divergência entre os documentos de fls. 18 e 19. Ocorre que apesar de devidamente intimado a regularizar a inicial, o autor ficou-se inerte. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando o autor de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005031-29.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ROSANA LEITE

SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em decorrência do inadimplemento do contrato n.º 1.0238.4023751-5, firmado em 13.10.1993. Com pedido de antecipação de tutela, para determinar a ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e não inclua os nomes dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requer os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel ou mesmo que não promova a desocupação do imóvel, uma vez que estes atos nada mais são do que o exercício do direito garantido ao proprietário, que no caso da CEF foi obtido através do processo administrativo de execução extrajudicial que goza da presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Manifestem-se os autores a cerca da contestação juntada às fls. 74/151. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a alienação do imóvel noticiado às fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000284-36.2011.403.6100** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 143, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não há que se falar em contradição, tal como alegado, eis que conforme o disposto na sentença embargada, o prazo prescricional é de 10 anos, contados, entretanto, da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020349-86.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE (SP044349 - UNIVALDO TORNIERO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária n.º 0011402-64.1978.403.6100 por Marcos Antonio de Carvalho Cavalcante. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 119/139. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 141/155. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 2.176.005,32 para 04/2010, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 842.355,02. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 1.288.592,59 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) em abril de 2010 que, atualizado para junho de 2011 corresponde a R\$ 1.339.545,16 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)** - FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de cautelar preparatória promovida por FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da União Federal por meio da qual pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs 80606034388-54, 80206022108-69, 80606034389-35 e 70606006396-75, antecipando-se às pretensões executivas, com o oferecimento de caução idônea. Para tanto, afirma que, os valores lançados pela ré são indevidos, visto a compensação

realizada de forma regular pelo requerente. Ofereceu em garantia Carta de Fiança Bancária. A liminar foi deferida e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs 80606034388-54, 80206022108-69, 80606034389-35 e 70606006396-75. A ré ingressou com Agravo de Instrumento em razão da decisão proferida em sede de liminar. Regularmente citada e intimada, a União contestou o pedido a fls. 144/147. A requerente apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela requerida confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Por primeiro, cumpre esclarecer que me filio ao entendimento de que, dependendo da hipótese concreta objeto da lide principal, o processo cautelar não pode simplesmente ser extinto com o julgamento da ação principal, se persistir a necessidade do provimento cautelar pretendido. Realmente, no processo principal, o que se pretende é a declaração de nulidade do crédito tributário. Todavia, o julgamento proferido naqueles autos no sentido de procedência do pedido não é definitivo, porquanto cabe recurso, inclusive, de ofício. Nessa linha de raciocínio e considerando que a finalidade do pedido cautelar é a de garantir o resultado útil do processo em caso de provimento final que, a meu ver, deve ser entendido como o definitivo, com trânsito em julgado. Por outras palavras, na medida em que a cautelar deve obstar os efeitos potencialmente danosos da demora no julgamento definitivo, enquanto pendente o processo principal, seus efeitos devem perdurar. É o que se pode extrair da leitura do artigo 807 c/c o artigo 808, III do CPC. Como bem afirmou a Min. Eliana Calmon no REsp 1043.487 (j. 17/2/2009, DJU 17/3/2009), ..somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal.. De outra feita, o ilustre jurista Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Do Processo Cautelar (Ed. Forense), afirma que a sentença com que se encerra o processo cautelar é de mérito, como qualquer outra. O que a distingue das demais é apenas assegurar sem satisfazer o direito que se assegura. E é por essa razão que os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* constituem o mérito da ação cautelar. Posto isso, constata-se que, no presente caso específico, há que se analisar o mérito do processo cautelar para que atenda aos fins legais a que se destina a medida, quais sejam, assegurar o resultado útil do processo principal com o fito de evitar os efeitos danosos da demora no seu julgamento, o que certamente ocorrerá, porquanto a sentença proferida naqueles autos está sujeita ao reexame necessário e, por mais célere que esse julgamento possa ocorrer, certamente não ocorrerá até a data do vencimento da certidão de regularidade fiscal da requerente, qual seja, 07/03/2011 (fl. 136 dos autos principais). Pois bem. Para a procedência da ação cautelar, devem concorrer os pressupostos da aparência do direito e do perigo da demora, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil, entendendo-se, à evidência, a hipótese contida no inciso III como, já exposto, extinção com trânsito em julgado. Anoto, por primeiro, que a apresentação da Carta de Fiança Bancária não se coaduna com as hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN, não se mostrando, em consequência, suficientemente hábil para a suspensão da exigibilidade do débito, tal como pretendido, sendo de rigor sua improcedência. Já os pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de não inclusão do nome do requerente no CADIN, devem ser julgados procedentes, porquanto estão presentes os requisitos que constituem, agora, o mérito da cautelar. O *fumus boni juris* é representado pela desconstituição do crédito objeto das CDAs 80606034388-54, 80206022108-69, 80606034389-35 e 70606006396-75. Quando da prolação da sentença de procedência do pedido na ação principal. O *periculum in mora* decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a ausência de certidões de regularidade fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos à requerente. Por outro lado, a Carta de Fiança Bancária juntada aos autos, apesar de não ser hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, pode, por seu turno, ser aceita como garantia para a expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como para determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerida no CADIN, em razão do ora decidido, desde que os únicos óbices sejam as CDAs 80606034388-54, 80206022108-69, 80606034389-35 e 70606006396-75. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária 00138667920064036100. Com o trânsito em julgado desentranhe o autor a Carta de Fiança constante nos Autos. P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7336**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017678-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017678-6) - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a informação trazida pela União Federal às fl: 3045 expeça-se ofício para que os depósitos judiciais

sejam transformados em pagamento definitivo, conforme determinado na sentença. Considerando que o prazo final para a consolidação do parcelamento (Lei nº 11941/09) encerra-se em 30.06.2011, a CEF deverá adotar as providências necessárias à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 3039. Em seguida, comprovada a transformação em pagamento definitivo em favor do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7337**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Fls. 133/136 - Instada a verificar o processado e dar andamento ao feito, a parte Autora, pela segunda vez, formula pedido totalmente impertinente, tendo em vista tratar-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que não houve a citação dos réus. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê regular andamento ao feito, informando o endereço atualizado dos réus para nova tentativa de citação. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008997-97.2011.403.6100** - DOLORES LOPEZ HERNANDES X AMAURI HERNANDES(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da declaração de fls. 64, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1.060/50. Anote-se. Para que o presente feito não seja objeto de nulidade, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, planta do imóvel usucapiendo, nos termos do artigo 942 do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos mais 4 (quatro) contrafés, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado, e cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Do contrário, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0019738-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019738-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLIVERGUTI COML/ LTDA - EPP X VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

I - Fls. 99/105 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Tendo em vista as certidões negativas de fls. 81 (verso) e 93, o endereço encontrado pela pesquisa ao Webservice da Receita Federal, e o conteúdo da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 49, que não menciona Viviane Milaneze, expeça-se novo mandado para tentativa de citação dessa ré, no endereço de fl. 70. Int.

**0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES X ROSELY BATISTA LEITE X MARCOS TADEU GOMES

I - Defiro a diligência requerida na petição de fl. 95, determinando a expedição de um novo mandado para tentativa de citação do co-réu MARCOS TADEU GOMES no endereço ali indicado. II - Fls. 110/111 e 112 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. III - Caso a diligência deferida no item I supra reste negativa, voltem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fl. 100. Int.

**0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS  
Em face da certidão de fls. 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA

ROMUALDO

I - Defiro a diligência requerida na petição de fl. 51, determinando a expedição de um novo mandado para tentativa de citação das rés no endereço ali indicado. II - Fls. 62/63 e 64 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS**

Em face da certidão de fls. 328, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)**

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Na ocasião, caso a tentativa de conciliação reste frustrada, decidirei sobre o pedido de produção de provas, formulado às fls. 90/91. Intimem-se as partes.

**0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME**

Em face da certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011685-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO X ELIAS MARQUES FREITAS X MARIA GORETH MARQUES DE FREITAS X OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA)**

Certidão de fl. 74 - Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011763-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS**

Fls. 80/88 - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002877-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO**

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005732-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA GARCIA**

Em face da certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006072-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ODAIR VALVERDE**

Em face da certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016663-86.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

I - Regularize a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes à advogada subscritora de fl. 129 a atuar nos autos.II - No mesmo prazo, a CEF deverá manifestar-se, expressamente, sobre as alegações do Embargante de que pagamentos efetuados não foram levados em consideração.Int.

**0024318-12.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0)) NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença.Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Nipobrás Indústria Plástica Ltda. EPP e Hamilton Hermínio Turelli opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Cédula de Crédito Bancário, assinada em 29.11.2005.Verifica-se dos autos que às fls. 06 foi determinada a intimação dos embargantes para que, no prazo de dez dias, juntassem aos autos cópias das principais peças dos autos da execução, regularizassem a sua representação processual e para que esclarecessem a oposição destes embargos, tendo em vista que a proposta de pagamento formulada na inicial importava confissão e não impugnação da dívida.Intimados, os embargantes não se manifestaram, conforme certidão de fls. 07. Em nova oportunidade, expediu-se intimação pessoal para os embargantes, reiterando o cumprimento da decisão de fls. 06 e para que se manifestassem sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Ocorre que essa intimação pessoal restou infrutífera, pois os embargantes não foram localizados no endereço fornecido na inicial, de acordo com a certidão de fls. 10.Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 06, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA

Tendo em conta que até o momento a exequente não cumpriu o despacho de fl. 282, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Fls. 119/124 - Defiro a expedição de novo mandado de penhora e avaliação do veículo de fl. 110, que estaria na posse de DANIEL HENRI ANGE POTTIER, com endereço indicado à fl. 120.Indefiro, porém, o pedido de penhora no rosto da Ação de Extinção de Condomínio nº 626/2010, em trâmite na 22ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, por tratar-se do único bem imóvel da executada e ser o local onde ela reside, configurando-se com bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Int.

**0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE  
Em face da certidão de fls. 172, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 148, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019051-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 168, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020251-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020251-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTEC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARTA RAMOS DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 163 Vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022898-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022898-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE

Em face da certidão de fls. 141, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Em face da certidão de fls. 136, 145, 158 (verso) e 178, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Em face da certidão de fls. 101, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4)** - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA E SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0834079-40.1987.403.6100 (00.0834079-0)** - TOP LIVROS LTDA X ANTONIO JOAO RODOLFO RIOS X CLAUDINEI APARECIDO DE CAMILO(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LIVROS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO RODOLFO RIOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO DE CAMILO

Vistos, etc. Mediante as petições de fls. 254/259 e 262/264 a exequente pleiteia o redirecionamento da presente

execução contra sócio da executada, apresentando como fundamento a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, que teria encerrado as suas atividades sem promover a sua regular extinção. DECIDO. Com razão a requerente. Verifico que nestes autos houve a condenação da empresa ré em honorários advocatícios em favor da União, ora em fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (agosto/2008). Intimada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do montante da condenação, ficou-se inerte (fls. 232/233). A consulta ao Bacen Jud 2.0 apontou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da empresa executada (fls. 241/242). Por último, a tentativa de penhora de bens também restou infrutífera, tendo em vista que a empresa não está instalada no endereço constante da procuração (fl. 08), conforme certidão de fl. 252. A exequente trouxe, às fls. 254/259, a informação de que a empresa teve o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ baixado, por inaptidão, informação corroborada pela Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 263/264), onde não constam os números de CNPJ e de inscrição estadual da executada. Observo, porém, que a última alteração contratual data de 20/07/1995, ocasião em que houve alteração do capital social, dos sócios, do ramo de atividade econômica e de endereço. De modo que resta evidenciada a dissolução irregular da sociedade, com presunção de distribuição dos bens em benefício dos sócios remanescentes. De regra, a responsabilização dos sócios em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas somente se configura em casos excepcionais, nos termos do artigo 50 do Código Civil/2002. De se ressaltar que é obrigação dos sócios proceder à dissolução regular da sociedade, com a satisfação dos créditos de seus credores, ou com o pedido de declaração de recuperação judicial ou falência. Todavia, não o realizaram agindo em desacordo com a lei, tornando-se desta forma, ilimitada a sua responsabilidade, a teor do artigo 10 do Decreto n.º 3.708/1919, atualmente incorporado pelo artigo 1.080 do Código Civil. Assim, a dissolução irregular da empresa é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se claramente neste sentido, quando do julgamento do REsp 45366/SP (3ª Turma, Min. Relator Ari Pargendler, julgado em 25/05/1999, publicado no DJ em 28/06/1999, p. 101). Ante o exposto, decido no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da ré, determinando que a presente execução alcance ilimitadamente os bens particulares dos sócios remanescentes Antonio João Rodolfo Rios e Claudinei Aparecido de Camilo, cuja qualificação consta às fls. 263/264. Ao SEDI para incluí-los no pólo passivo da execução. Com o retorno dos autos, intime-se, conforme requerido, ANTONIO JOÃO RODOLFO RIOS, no endereço constante de fl. 259, para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo de 256/257, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. O mandado deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 136/141 e 154/157, do acórdão de fls. 220/221, da certidão de trânsito em julgado de fl. 224, da presente decisão, da petição de fls. 229 e do memorial de cálculo de fls. 256/257. Intime-se.

**0030383-14.1996.403.6100 (96.0030383-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME (SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME**  
Em face da certidão de fls. 165, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINARA GOMES DE ASSIS**  
I - Fls. 128/129 - Defiro. Intime-se a co-executada LINDINEIA GOMES DE ASSIS, por carta com aviso de recebimento, no endereço mencionado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora das quantia representada pela guia de fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação e considerando, ainda, a certidão de fl. 130, autorizo a apropriação pela CEF dos valores representados pelas guias de depósito judicial de fls. 103/107, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Agência depositária. II - Fls. 133/138 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA RUIZ DALPINO**  
Fl. 119 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

**0018327-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018327-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANDERSON CASTEGRINI COMPUTADORES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDERSON CASTEGRINI COMPUTADORES - ME**

Em face da certidão de fls. 112, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2868**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009913-40.1988.403.6100 (88.0009913-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 220: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 1885/1906: Às folhas 1852 e 1861 o Juízo determinou a expedição de ofício à entidade bancária para transformação em pagamento definitivo da quantia de R\$ 488.134,08, nos termos da manifestação da União Federal às folhas 1857/1860. Em 14 de julho de 2010 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal as r. decisões de folhas 1852 e 1861 supra mencionadas.Em face da concordância da parte impetrante quanto à transformação definitiva de valores à União Federal em 27.07.2010 foi expedido o ofício 482/2010, em 27 de julho de 2010 (folhas 1866/1867).A Caixa Econômica Federal, pelo ofício 482/2010, expedido em 16 de setembro de 2010, noticia a transformação em pagamento definitivo parcial no montante de R\$ 488.134,08.A impetrante NEC do BRASIL S/A, às folhas 1885/1890, alega que o valor foi indevidamente convertido em renda da União por ter sido superior ao valor de R\$ 488.134,08 que deveria ter sido entregue ao FISCO.O Juízo, às folhas 1891, solicitou esclarecimentos da entidade bancária. A CEF, às folhas 1899/1903, ressalta que cumpriu apenas o determinado pelo ofício 482/2010, ou seja, efetivou a transformação em pagamento definitivo de R\$ 488.134,08.A Fazenda Nacional, às folhas 1905/1906, reitera que foi convertido exatamente o valor de R\$ 488.134,08. Esclarece a União Federal, ainda, que Do documento de fls. 1902, juntado pela CEF, fica claro que o valor original do depósito na data em que efetuado (05.07.2005) correspondia a R\$ 3.303.323,25, valor este que passou a ser, para a mesma data, de R\$ 2.815.189,17, justamente tendo em vista a conversão efetivada, repita-se, considerando-se a data do depósito. É como se o valor convertido já estivesse nos cofres da União desde a data do depósito. conforme esclareceu a CEF às fls. 1899. Ora, diminuindo-se o valor de R\$ 2,815.189,17 do valor de R\$ 3.303.323,25, chega-se ao valor convertido, o que demonstra a exatidão da conversão efetivada.. É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cabe ressaltar que: a) A empresa impetrante NEC do Brasil S/A foi intimada da r. determinação de conversão em renda da União Federal, em 14 de julho de 2010, do montante de R\$ 488.134,08;b) A entidade bancária recebeu o ofício em 30 de julho de 2010 para proceder a transformação em pagamento definitivo parcial de R\$ 488.134,08 e cumpriu a r. determinação judicial em 16 de setembro de 2010;c) A empresa impetrante somente em 14 de fevereiro de 2011 se insurgiu quanto ao montante convertido. Alega que acordou com a transferência de valor à União Federal, mas pelos seus cálculos há uma diferença de R\$ 630.923,71, valor superior ao que deveria ser entregue ao Fisco Federal, que seria de R\$ 488.134,08.Indefiro o pleito da empresa impetrante, constante às folhas 1885/189, tendo em vista que:1. A NEC do Brasil S/A concordou com o montante a ser transformado em pagamento definitivo, qual seja, R\$ 488.134,08, pois não se insurgiu quando intimada em 14 de julho de 2010;2. A Caixa Econômica Federal, às folhas 1899/1902, comprova que transferiu para os cofres públicos somente o montante de R\$ 488.134,08. Conforme muito bem observado pela Fazenda Nacional, o valor original de R\$ 3.303.323,25 MENOS (-) o montante convertido de R\$ 488.134,08, leva ao total de R\$ 2.815.189,17, valor este que está constante como saldo após a conversão (folhas 1902); **COMPROVANDO-SE ASSIM QUE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO NÃO FOI A MAIOR**, como alegado pela impetrante.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1884.No caso de inconformismo pela NEC DO BRASIL S/A quanto à presente decisão, deve socorrer-se das vias próprias permitidas pela Sistemática Processual Civil.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0030842-50.1995.403.6100 (95.0030842-8)** - GEO - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 141: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005440-20.2002.403.6100 (2002.61.00.005440-7)** - DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E Proc. SERGIO MARON E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 229: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3)** - AUREO PEREIRA DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 477/488 e 492/494:1. Defiro a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante pelo valor histórico, conforme a tabela a seguir (procuração com firma reconhecida às folhas 142), tendo em vista que a atualização dos montantes serão efetuados pela entidade bancária, nos termos da legislação em vigor: Data do depósito percentual Valor em Reais29.06.2005 100% 1.304,8828.07.2005 100% 1.199,1630.08.2005 100% 1.199,0529.09.2005 100% 1.189,9331.10.2005 100% 1.198,8529.11.2005 100% 1.198,7728.12.2005 100% 1.198,6928.12.2005 49,62% 612,572. Expeça-se ofício de conversão em renda / transformação em pagamento definitivo, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) informe o código da receita se necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da seguinte planilha: Data do depósito percentual Valor em Reais28.12.2005 50,38% 621,93 30.01.2006 100% 1.198,62 23.02.2006 100% 1.198,54 30.03.2006 100% 1.198,50 27.04.2006 100% 1.128,55 30.05.2006 100% 1.128,55 29.06.2006 100% 1.129,80 28.07.2006 100% 1.129,73 2.1. Após a conversão dos depósitos / transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a juntada da guia liquidada e da concordância da União Federal em relação à conversão em renda / transformação em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0901520-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901520-5)** - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 489/491 e 496/499: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), expeça-se alvará de levantamento (depósito às folhas 252 dos autos - procuração às folhas 462 com firma reconhecida), conquanto a parte impetrante indique o nome, RG e CPF do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006181-45.2011.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0006530-48.2011.403.6100** - CAFE E RESTAURANTE CULTURAL LTDA(SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestiva, às folhas 51/68, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 45 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0008953-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100)

DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 396/421: Mantenho as r. decisões de folhas 201/202 e 210 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Devolvo o prazo à parte impetrante para cumprimento da r. determinação de folhas 377.Int. Cumpra-se.

**0009672-60.2011.403.6100** - DANILO BASSAN JUNIOR(SP200757 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual se pleiteia o registro do impetrante como bacharel perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, mediante o pagamento da correspondente taxa, que lhe estaria sendo negada em razão de não ter sido apresentado o resultado do ENADE, juntamente com os demais documentos exigidos para tanto. Sustenta inexistir respaldo legal para que o conselho profissional pratique tal ato, motivo pelo qual estaria violando seu direito e cometendo uma ilegalidade. Foi requerida justiça gratuita. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 33), o impetrante apresentou petição às fls. 34/35. É o relatório do necessário. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.2. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato que nem mesmo a impetrante tem conhecimento, principalmente o embasamento jurídico da alegada negativa, sendo estes essenciais à apreciação do pedido, não havendo risco de perecimento de direito imediato, antes da oitiva da parte contrária, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, inclusive esclarecendo se efetivamente negou o pedido do impetrante e com base em que norma.Após, à conclusão imediata. I.C.

**Expediente Nº 3300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013154-12.1994.403.6100 (94.0013154-2)** - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Não se faz necessário o recolhimento das custas, tendo em vista o pagamento de 1% do valor da causa juntada na inicial. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais.I. C.

**0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2)** - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Vistos. Fls. 614/629: Compulsando os autos verifco que a parte exequente não cumpriu o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, pois recolheu as custas de preparo de apelação no banco do Brasil. Assim, condiciono o recebimento da apelação, ao pagamento de seu respectivo preparo, na Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8)** - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a seu regular prosseguimento, haja vista a ausência de ciência do acórdão, por parte da PGFN, bem como a alegada interposição de Recurso Especial por parte da autora. I. C.

**0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Observo que o Dr. Douglas Mattos Lombardi, OAB/SP 228.013, não está constituído nestes autos, tampouco nos da Medida Cautelar Inominada nº 0034132-05.1997.403.6100. Portanto, sob pena de desentranhamento das contrarrazões

de fls. 366/373 e arquivamento em pasta própria da Secretaria, regularize, o corrêu Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo sua representação processual. Prazo 10 (dez) dias. Além disso, constato também que a corrê CEF deverá regularizar sua representação processual no mesmo prazo supra, sob pena de desentranhamento da peça firmada pelo Dr. Edison Baldi Junior, OAB/SP 206.673, que não possui procuração/substabelecimento nestes autos. Decorrido o prazo supra, bem como o da Fazenda Pública do Est. de S. Paulo para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3 conforme já determinado. I.C.

**0034739-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034739-1)** - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO E SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E DF013520 - PAULO EMILIO CATA PRETA DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 982/987: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à EBCT para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0034807-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034807-3)** - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0070266-58.2007.403.6301** - ZILDA DINIZ CANHADAS(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 99/111: Recebo o apelo interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0014718-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014718-7)** - HITOSHI TAKEDA X CLAUDET CHAGAS TAKEDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A - CREDOR HIPOTECARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) DESPACHO FLS. 446: J. Sim, ante a declaração de autenticidade da guia de preparo, o que é o bastante para o processamento. Determino, assim, o prosseguimento. DESPACHO FLS. 447: Fls. 395/424 e 427/433 verso: Recebo a apelação das rés (Caixa Econômica Federal e União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0016724-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016724-1)** - VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 168/176: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à EBCT, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7)** - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 242/261: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0)** - IVAN MODOLO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto de pela União Federal, às fls. 447/460, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3)** - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO -

AGU/SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026197-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026197-3)** - CRISTIANO JOSE BERRETA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora de fls.123/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

**0002272-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002272-5)** - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 193/197: Recebo o apelo do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9)** - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 216/223: Recebo o apelo interposto pela União Federal (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0005046-32.2010.403.6100** - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 320/324: Recebo o apelo interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0006305-62.2010.403.6100** - ROGERIO LOPES ALVES(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 111/115: Recebo o apelo interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0007377-84.2010.403.6100** - MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 82/98: Preliminarmente, recebo o recurso interposto pela parte autora como apelação. Isso posto, recebo o apelo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0007746-78.2010.403.6100** - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 119/120, recebo o apelo interposto pela parte autora às fls. 155/180, somente em seu efeito devolutivo com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 183/185, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0009053-67.2010.403.6100** - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0009497-03.2010.403.6100** - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LINDALVA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA X DONIZETE COELHO DE OLIVEIRA

Fls. 143/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a CEF, nos termos do parágrafo segundo do art. 285-A, para que ofereça resposta ao recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso. I. C.

**0012636-60.2010.403.6100** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 4232/4250, interposto pela União Federal (PFN), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Verifico que a autora recolheu as custas de preparo incorretamente. Portanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o correto recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 0265, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cupra-se.

**0013496-61.2010.403.6100** - MAURO HERNANDEZ LOZANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 190/194: Recebo o apelo interposto pela União Federal (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0013600-53.2010.403.6100** - SHEILA PERSON BREDAS X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Haja vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0017005-97.2010.403.6100** - VANDA FERREIRA DA CRUZ(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 220/232 e 235/242: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0018817-77.2010.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 153/153V, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 155/179) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (PFN), para, querendo, ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019048-07.2010.403.6100** - ANTONIO ROQUE VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 150/164, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0019894-24.2010.403.6100** - VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA(SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 444/480: Recebo o apelo da EBCT somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0020598-37.2010.403.6100** - GINA PEDROSO CAMARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC). Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020707-51.2010.403.6100** - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0020947-40.2010.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora de fls.91/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais.I. C.

**0022154-74.2010.403.6100** - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 103/113: Recebo o apelo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0000054-91.2011.403.6100** - THOMAZ & CANTARELI NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1.505/1.532: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à EBCT para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0000300-87.2011.403.6100** - ADIR VILELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 121/134: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0000652-45.2011.403.6100** - VIVA COMERCIO DE CDS LTDA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA E SP136793 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos. Fls. 133/136: Recebo o apelo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à EBCT, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0001112-32.2011.403.6100** - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 109/118: Recebo o apelo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0001640-66.2011.403.6100** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 80/87: Deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP 2.180-35 de 24/08/2001. Recebo o apelo interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000855-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000855-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-12.1994.403.6100 (94.0013154-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto à sentença de fls. 22/23, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, traslade-se as cópias principais para os autos nº 0013154-12.1994.403.6100, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)** - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Observo que o Dr. Edison Baldi Junior, OAB/SP 206.673 e o Dr. Daniel Michelan Medeiros, OAB/SP 172.328, não estão constituídos nestes autos. Portanto, sob pena de desentranhamento das contrarrazões de fls. 383/390 e arquivamento em pasta própria da Secretaria, regularize, a corrê CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, bem como o da Fazenda Pública do Est. de S. Paulo para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região conforme já determinado. I.C.

### **Expediente Nº 3302**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010586-27.2011.403.6100** - S C TRANSPORTES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Preliminarmente, 1. Como devem ser distintas as representações das pessoas físicas e jurídicas interessadas, regularize-se, de sorte que haja a inclusão de todas no sistema processual de informática. 2. Também, formalizem autorização qualificada em face do objetivo do pleito, diante do fato de que o patrimônio social não se confunde com o dos quotistas, declarando a empresa proprietária, sob as penas da lei, não existir óbices à caução, que a todo tempo será reconhecida como válida. 3. Tragam Certidão do Registro Imobiliário, em original, já que o documento de fls. 101/103, expedido em 18 de janeiro de 2011, está com o prazo de validade expirado. 4. Junte-se comprovante do lançamento fiscal do imóvel, com as negativas e correspondente valor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3349**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP062733 - LUIZ ROBERTO CASTELLANI E SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E SP010765 - REYNALDO ALVES DE SOUZA)

Considerando que o advogado CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO (OAB/SP nº 52.321), em nome do qual foi disponibilizada a r. decisão de fls. 338/339, substabeleceu, sem reserva, para a advogada NADIR DE CAMPOS (OAB/SP nº 34.100), os poderes que lhe foram outorgados às fls. 145 pela expropriada ROSALINA TANURI (ZANINOTTO), determino à secretaria que se proceda às devidas anotações no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), com a inclusão do nome da advogada substabelecida, excluindo-se o nome do advogado anteriormente constituído e, a seguir, republique-se a r. decisão de fls. 338/339. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 341. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 338/339:** Trata-se de ação de desapropriação movida pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em face de JOÃO ZANINOTTO e sua mulher, IZABEL ZANINOTTO, os quais vieram a falecer, conforme atestam as certidões de óbito de fls. 151 e 152, respectivamente. Por conseguinte, nos termos da matrícula nº 12.722, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília (fls. 115), passaram a ser proprietários, em virtude de escritura de doação, com reserva de usufruto, lavrada em 15/01/79, no 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da cidade de Marília, livro 659, fls. 60-verso, os herdeiros BENITO ZANINOTTO (CPF 024.914.788-20) e sua mulher, CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (CPF não fornecido); LUIZ HOMERO ZANINOTTO (CPF cancelado) e sua mulher - à época -, ROSALINA TANURI ZANINOTTO (CPF 792.385.138-72); JOSÉ ZANINOTTO NETO (CPF 305.514.988-20, suspenso) e sua mulher, NEUSA THEREZINHA ROCHA ZANINOTTO (CPF do marido); MIGUEL ZANINOTTO (CPF 049.706.168-68) e sua mulher, RUTH MARTINS ZANINOTTO (CPF fornecido com número errado); VERA ZANINOTTO NOVO (CPF 516.902.418-53) e seu marido, DARCY DOMINGOS NOVO (CPF 036.176.888-53, suspenso). Por outro lado, é importante observar que a certidão de óbito dos expropriados noticia a existência de seis filhos, a saber: JOSÉ, BENITO, HOMERO, VERA, MIGUEL E MARIELENA, os quais não constaram, em sua totalidade, na matrícula supra. Verifica-se, às fls. 138, que ROSALINA TANURI ZANINOTTO noticia a ocorrência de separação judicial sem, contudo, juntar a respectiva documentação probante. Observa-se, das peças trasladadas dos autos dos embargos à execução nº 0054238-56.1995.403.6100 (fls. 319/336), que tendo em vista o falecimento de DARCY DOMINGOS NOVO (certidão de óbito às fls. 325), instaurou-se processo de arrolamento de seus bens, tendo figurado como

inventariante a cônjuge supérstite, VERA ZANINOTTO NOVO. Feitas as devidas considerações, determino: a) que os expropriados esclareçam o motivo pelo qual não constam como donatários os nomes de TODOS os filhos de JOÃO ZANINOTTO e sua mulher, IZABEL ZANINOTTO, e seus respectivos cônjuges, se casados forem; b) que os expropriados especifiquem TODOS os herdeiros de JOÃO ZANINOTTO e sua mulher, IZABEL ZANINOTTO, bem como o quinhão do imóvel expropriado ao qual fazem jus, promovendo a juntada a juntada de certidão de inteiro teor dos respectivos processos de inventário ou arrolamento, relativamente aos herdeiros falecidos, ou do formal de partilha, caso já se tenha encerrado o inventário ou arrolamento; c) que a Sra. ROSALINA TANURI ZANINOTTO apresente certidão de casamento, na qual conste a averbação relativa à mencionada separação judicial, bem como documento hábil à comprovação dos termos em que se verificou a partilha dos bens do casal, mormente no que tange ao seu quinhão proveniente da indenização relativa ao imóvel expropriado; d) que CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO - que não apresentou o número do documento -, NEUSA THEREZINHA ROCHA ZANINOTTO - que forneceu o número do cônjuge - e RUTH MARTINS ZANINOTTO - que forneceu o número incorreto - apresentem número válido de inscrição no CPF; e) que a Sra. VERA ZANINOTTO NOVO esclareça se ainda está em curso o processo de arrolamento distribuído sob nº 899/90 à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos e, em caso afirmativo, se permanece no cargo de inventariante. E, caso se tenha encerrado, deverá apresentar certidão de inteiro teor do formal de partilha, a fim de identificar o nome dos herdeiros habilitados. f) ainda, que VERA ZANINOTTO NOVO apresente documento de identidade, esclarecendo a correta grafia de seu nome, grafado ZANINOTO, perante a Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, onde deverá figurar a UNIÃO FEDERAL, na condição de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, processo nº 0054238-56.1995.403.6100, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002318-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 316/317: defiro o requerido apenas para que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o fornecimento dos nomes, números de CPF/CNPJ, endereços e bens dos réus desta ação, que constem desse banco de dados. Os mesmos dados devem ser regularmente obtidos do sistema Web Service. Cumpre salientar, ainda, que tal medida não impede que a parte continue a diligenciar a obtenção de tais dados. 2. Fls. 319/321: esclareçam os advogados subscritores da petição de fls. 319 o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 322, informando que o outorgante do substabelecimento de fls. 320 não possui tais poderes neste processo. Prazo de 5 dias. 3. Anote a Secretaria os dados necessários à cientificação por publicação, dos subscritores da petição de fls. 319/321, do teor desta decisão. Após cumpridos os atos acima, encaminhem-se os autos à conclusão para prosseguimento. I.C.

**0012666-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012666-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Considerando que os documentos fiscais juntados nos autos derivam de requisição judicial, e tendo em vista a sua natureza sigilosa, reconsidero o r. despacho de fls. 224, somente no que tange ao pedido de desentranhamento, que resta indeferido. Por serem estranhos ao processo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 196/207, para que sejam devolvidos à DERAT/Receita Federal, por meio de ofício. Int. Cumpra-se.

**0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A Lei nº 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista não haver procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460. Indefiro o pedido de fls. 239, tendo em vista a prolação de sentença nos autos. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

Vistos. A Lei nº 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a

responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para efetivação das diligências requerido às fls. 135.Intime-se.

**0031869-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Fls. 178: Mandado de citação já expedido através da Carta Precatória nº 003/2011, no endereço mencionado que, inclusive, já retornou negativa, sendo juntada às fls. 180/185. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 003/2011, com a respectiva certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 185 (conforme acima mencionado), cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 173.Int. Cumpra-se.

**0007000-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007000-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS(SP069717 - HILDA PETCOV)

Vistos.Aceito a conclusão supra.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GOMES CHAVES

Vistos.Aceito a conclusão supra.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Expeça-se Carta Precatória para citação dos co-executados Paulo Henrique Borges e Terezinha Freire de Jesus, nos endereços declinados às fls.137/139.Intime-se.

**0012863-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012863-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X SILVANA GORAB PROTO HORANI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Tendo em vista ausência de manifestação do co-réu DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO, certificada às fls.161, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 155, parte final e 186: compete à interessada envidar seus esforços e comprovar ter esgotado todos os meios para a localização de bens penhoráveis (CPC, art. 652, 2º), motivo pelo qual indefiro o requerimento de bloqueio e penhora de ativos financeiros, no presente momento. De toda forma, apresente a exequente, se do seu interesse, as peças necessárias à instrução do competente mandado de penhora e avaliação de bens no prazo de 10 dias, que nesse caso deverá ser expedido independentemente de novo despacho, observando-se os termos deste despacho e do artigo 659 do Código de Processo Civil. Após a conclusão das diligências ou decurso do prazo determinado, à conclusão. I.C.

**0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE**

Aceito a conclusão. Vistos. Fls. 51: compete à interessada envidar seus esforços e comprovar ter esgotado todos os meios para a localização de bens penhoráveis (CPC, art. 652, 2º), motivo pelo qual indefiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, no presente momento. Diante disto, concedo o prazo de dez dias para manifestação. Após, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS**

Vistos. Fls. 49/50: compete à interessada envidar seus esforços e comprovar ter esgotado todos os meios para a localização de bens penhoráveis (CPC, art. 652, 2º), motivo pelo qual indefiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, no presente momento. Diante disto, concedo o prazo de dez dias para manifestação. Após, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0007059-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DA SILVA FILHO**

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerido às fls. 70 tendo em vista que não foi demonstrado terem sido envidados quaisquer esforços pela autora no sentido de se localizar o réu, apenas tendo sido tentada sua citação no local informado no contrato de fls. 09 e seguintes. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a interessada proceda às diligências necessárias à obtenção de endereço(s) do réu, como pesquisas no SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios de Imóveis, dentre outros, apresentando em Juízo as informações obtidas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, IV). Por fim, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0010193-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FUTIKAMI FREIRE**

Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fls. 50, determino a intimação pessoal do réu, para pagamento, nos termos da r. decisão de fls. 39, no prazo e sob as penas nela estabelecidos. Com a juntada do mandado cumprido, e decorrido o prazo de 15 dias, cumpra-se o r. despacho de fls. 50. Int. Cumpra-se.

**0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEA BARUCH (SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO SOARES DA SILVA**

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerido às fls. 57/58 tendo em vista que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços pela autora no sentido de se localizar o réu, até o momento apenas tendo sido tentada sua citação no local informado no contrato de fls. 09 e seguintes. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a interessada proceda às diligências necessárias à obtenção de endereço(s) do réu (como aliás requerido às fls. 55), como pesquisas no SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios de Imóveis, dentre outros, apresentando em Juízo as informações obtidas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, IV). Por fim, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0017734-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA ALVES**

Defiro o desentranhamento das peças de fls. 09/15, a ser efetuado pela secretaria, por ocasião do comparecimento da parte interessada. Intime-se a autora para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA**

Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fls. 50, determino a intimação pessoal do réu, para pagamento, nos termos da r. decisão de fls. 40, no prazo e sob as penas nela estabelecidos. Com a juntada do mandado cumprido, e

decorrido o prazo de 15 dias, cumpra-se o r. despacho de fls. 50.Int. Cumpra-se.

**0001914-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS BERTONCELLO

Vistos. Tendo em vista a informação de secretaria juntada às fls. 56, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais de distribuição, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no r. despacho de fls. 36, sob pena de indeferimento de acordo com o art. 284, parágrafo único, do CPC.No mesmo prazo acima, emende a autora a inicial com o valor atualizado (conforme planilha de fls. 48/54), observando que este valor servirá de parâmetro para o cálculo das custas judiciais de distribuição. Cumprida a determinação supra, proceda-se de acordo com o r. despacho de fls. 55.Int. Cumpra-se.

**0009434-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009586-26.2010.403.6100** - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 65/68) nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0009753-43.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009599-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009599-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL

Tendo em vista a juntada às fls. 78/99, das cópias dos documentos que instruíram a inicial, intime-se a parte autora para retirar os originais (fls. 09/29), no prazo de cinco dias. Para retirá-los, o advogado deverá estar regularmente constituído.Após o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000900-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034328-6)) ANDREIA ALCANTARA MENASSA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data.Ficam assegurados à Defensoria Pública da União os benefícios do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, como requerido às fls. 13 (item a).Indefiro o requerimento de nomeação de perito judicial para realização do laudo contábil formulado às fls. 12, tendo em vista ser providência que compete à embargante (CPC, art. 739-A, 5º), descabendo ao Juízo envidar seus esforços para tanto. A requerente, assim, deve buscar obter o pretendido por seus próprios meios, motivo pelo qual concedo as partes o prazo derradeiro de 10 dias para que apresentem as provas que entenderem necessárias. Após, à conclusão.I.C.

**0008334-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5)) SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos.I- Apense-se estes autos ao processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0016576-67.2009.403.6100.II- Recebo os embargos à execução somente em relação à co-executada Sarima Engenharia Ambiental Ltda., tendo em vista certidão de decurso de prazo para os co-executados Fabio Antonini Midea e Frederico Rocha Velloso do Amaral, às fls. 67 dos autos da execução de título extrajudicial acima descritos.III- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados FABIO ANTONINI MIDEA e FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL na condição de

embargantes, deixando apenas a empresa SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.IV- Inicialmente, intime-se a embargante para carrear aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e do Mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação nº 0006.2011.00164 cumprido, de acordo com o art. 736, parágrafo único, do CPC, c/c art. 283 e 284, do CPC, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025644-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDER LINS GOMES(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ALINE CRISTINA LINS GOMES**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Fls.144/163: Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0020901-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020901-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X EDNIR QUISSAK**

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento da complementação de diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, conforme certidão juntada às fls. 144, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 243/2010, juntada às fls. 132/146. PRAZO: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com a guia de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido.No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)** Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 85/86.Int. Cumpra-se.

**0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO**

Vistos.Fls. 50/51: compete à interessada envidar seus esforços e comprovar ter esgotado todos os meios para a localização de bens penhoráveis (CPC, art. 652, 2º), motivo pelo qual indefiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, no presente momento. Diante disto, concedo o prazo de dez dias para manifestação. Após, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0008551-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 75/78 e 79/126: tendo em vista ainda não ter ocorrido a citação válida dos réus, com endereço em Jandira-SP, local sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declino da competência e determino sua redistribuição a uma de suas Varas.Após as devidas baixas, remetam-se os autos, com a possível brevidade.I.C.

**0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA**

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o requerido às fls. 61/69 tendo em vista que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços pela autora no sentido de se localizar as rés, até o momento apenas tendo sido tentada sua citação nos locais informados no contrato de fls. 09 e seguintes.Saliente-se que as buscas realizadas pela exequente foram relativas ao município de São Paulo e não Embu, onde, na época em que firmado o contrato, se encontrava a microempresa e a corre.Portanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a interessada proceda às diligências necessárias à obtenção de endereço(s) das rés, como pesquisas no SCPC, SERASA, Cartórios de Imóveis de Embu, dentre outros, apresentando em Juízo as informações obtidas. Por fim, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à conclusão.I.C.

**0010232-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE**

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente para trazer aos autos mais uma contrafé, tendo em vista que somente duas foram juntadas, e, figuram no pólo passivo da ação três co-executados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, de acordo com os arts. 283 e 284, caput e parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008673-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008673-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 115 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo endereço atualizado da requerida. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GREMIO ITOBORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Fls. 723/732: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 5271**

**DESAPROPRIACAO**

**0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 280, eis que os documentos acostados a fls. 274/279 não demonstram o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 152.01.1996.007999-2. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos da Execução Fiscal supramencionada. Cumprida a determinação supra, expeçam-se a Carta de Adjudicação, em benefício da expropriante, e o alvará de levantamento, em favor da parte expropriada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Providencie o subscritor de fl. 574 a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando, inclusive, todos os atos anteriormente praticados. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação da petição da parte expropriada (fl. 574). Intime-se

**0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Fl. 475: Nada a decidir, uma vez que a carta de constituição de servidão administrativa já foi expedida, conforme se verifica às fls. 463/465 e, inclusive, retirada, conforme fl. 474. Deste modo, providencie a expropriante, a retirada das cópias acostadas à contracapa, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0418901-29.1981.403.6100 (00.0418901-9)** - CLAUDIO ROBERTO NOBREGA(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP015392 - SOCRATES HOMEM DE MELLO E SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA

FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de embargos de declaração, pelos quais se insurge o autor, ora embargante, contra a sentença proferida a fls. 834, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que a decisão apresenta erro material, pois o feito não poderia ter sido extinto sem a satisfação plena de seu crédito, entendendo que não foi aplicado o índice de correção monetária correto na atualização do precatório, constante na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Pleiteia pela intimação da ré para pagamento da diferença que entende como ainda devida, no montante de R\$ 38.721,11, para então ser declarada a extinção da execução. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. É o relato. Fundamento e Decido. Cumpre inicialmente frisar que, de acordo com o artigo 38 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de revisão dos cálculos após a expedição do precatório deverá ser submetido ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados naquele órgão. No entanto, tendo a parte autora ingressado com recurso de embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução sob alegação de erro material nos critérios de atualização monetária do precatório, este Juízo não pode furtar-se à sua análise, a fim de concluir se a sentença merece ou não ser declarada. Apreciando as argumentações do autor, ora embargante, verifico não assistir razão ao mesmo. A correção monetária do precatório não deve ser realizada pelos índices constantes na Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do CJF, que no período em questão (de 11/2008 a 04/2011) são IPCA-E e TR. Conforme determinação contida no art. 2º da Portaria nº 034, de 28 de junho de 2010, bem como no art. 6º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, o índice a ser utilizado na correção monetária dos precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2011 é a TR. Nesse passo, visando à conferência do valor pago, este Juízo realizou o cálculo da correção monetária do montante de R\$ 1.479.823,65, fixado a fls. 802 para o mês de 11/2008, até seu pagamento em 04/2011, conforme extratos de fls. 832/833: Como resultado foi apurado o valor de R\$ 1.509.932,78, que ao ser comparado com o valor pago (R\$ 1.509.922,07), encontra-se a diferença irrisória de R\$ 10,71, e não de R\$ 38.721,11 como pleiteia o autor. Frise-se que, além de ter utilizado os índices incorretos, o autor efetuou a correção monetária do valor devido até o mês do levantamento (06/2011), quando o correto seria realizá-la até 04/2011, data do pagamento, de acordo com extratos acostados a fls. 832/833. A atualização monetária do valor depositado em 04/2011 até a data do levantamento é de responsabilidade da instituição financeira. Assim, verifico que inexistente o erro material apontado pelo embargante na sentença que extinguiu a execução pela ocorrência do disposto no artigo 794, I, do CPC. Isto Posto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se. P.R.I.

**0020687-60.2010.403.6100** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)  
Esclareça o autor a petição de fls. 681, diante da ausência dos documentos nela citados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo, conforme determinado a fls. 680. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006836-17.2011.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA X MANOEL MESSIAS LIMA(BA001190A - HERACLES MARCONI GOES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(BA023711 - JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES E BA019874 - VINICIUS CARDONA FRANCA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a petição de fls. 42/45, redesigno o dia 31 de agosto de 2011, às 14:30 (catorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas PLÍNIO JOSÉ PAVÃO DE CARVALHO e VALTER GONÇALVES NUNES. Intimem-se pessoalmente as referidas testemunhas, no endereço já fornecido, bem como a Caixa Econômica Federal, para acompanhamento da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 28, remetendo-se os autos ao SEDI, para cadastro dos nomes dos advogados das partes, no sistema de movimentação processual. Cumpra-se com urgência, intimando-se, ao final.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Diante da apresentação das cópias necessárias, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 5280**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006823-18.2011.403.6100** - GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 105/121, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 5281**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9)** - SHIGUETOSHI KAYO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A.G.U.) X SHIGUETOSHI KAYO X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 432/456), expeça-se o ofício requisitório, nos termos da decisão proferida a fls. 388/389. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0025415-77.1992.403.6100 (92.0025415-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021548-76.1992.403.6100 (92.0021548-3)) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Ciência as partes da penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 392). Entretanto, comunique-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (processo 2463/2001), o fato de ainda não haver nada depositado nestes autos, tendo em vista que o processo encontra-se pendente de regularização pela parte autora, conforme se depreende da decisão de fls. 311. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0017192-04.1993.403.6100 (93.0017192-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-75.1993.403.6100 (93.0014232-1)) TUDOR MARSH & MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 281 e 283: Tendo em vista a certidão de fls. 286, promova a Secretaria o desarquivamento da Medida Cautelar n. 0014232-75.1993.403.6100 apensando-a aos presentes autos. Cumpridas as determinações supra, intemem-se as partes para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 285, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se, dê-se vista à União Federal e, após, publique-se.

**0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8)** - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

**0022390-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022390-7)** - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 251/252: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10, 11 e 12, tendo em vista que consistem em meras cópias reprográficas. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da certidão de objeto e pé já expedida, conforme certificado a fls. 248. Saliento que em razão de ter sido negado seguimento ao recurso de apelação interposto a fls. 205/210, a obrigação de fazer fixada no título judicial reputa-se cumprida, nos termos da decisão de fls. 203. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001623-74.2004.403.6100 (2004.61.00.001623-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016763-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016763-5)) RITA MARIA DA SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 201/204. Expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de

5(cinco) dias.Com a juntada da via liquidada, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008658-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008658-3)** - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0014096-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014096-6)** - JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA PEREIRA X VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 198/201: Tendo em vista que a decisão de fls. 122/123 foi impugnada através do recurso de apelação, cujo seguimento restou negado pela Superior Instância, nada a deliberar por este Juízo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0020549-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 71/76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0004061-36.2010.403.6109** - LABORATORIO TAYUYNALTD A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o IPEM/SP o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**0001151-29.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009137-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPARGASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal (AGU).Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025879-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025879-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando os termos do decidido em sede de Apelação (fls. 100/101), na qual foi anulada a sentença deste Juízo de Primeiro Grau, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 42/43 em 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal.Após, tornem conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA)

Fls. 582/585: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à União Federal para comprovação das providências adotadas no Juízo das Execuções Fiscais Federais. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 580.DESPACHO DE FLS. 580: Diante do informado a fls. 553/579, suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 83 efetuado nos autos da Carta de Sentença em apenso (Processo n. 0077609-54.1992.403.6100).Comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

**0004705-70.1991.403.6100 (91.0004705-8)** - ANTONIO BERGAMO X NOBUKO SAKAI X CARLOS BERTONCELI X NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI X KIYOFUMI HATANAKA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO BERGAMO X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 167/168, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, aguarde-se o pagamento das demais requisições expedidas.Int.

### **Expediente Nº 5282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010033-77.2011.403.6100** - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUZANA LUCENE CAMPOS e KAREN LUCENTE TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem as autoras a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 3.098,19 (três mil, noventa e oito reais e dezenove centavos), que entendem ter sido sacado indevidamente de sua conta poupança, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).Em sede de tutela antecipada, pugnam pela imediata devolução do valor sacado indevidamente.O feito foi distribuído livremente perante a 2ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 81.Juntaram procurações e documentos (fls. 17/78).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.As autoras pleiteiam a concessão de tutela antecipada para obter providência possivelmente devida somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ocasião em que restará comprovada eventual responsabilidade da instituição financeira apta a ensejar a devolução dos valores.Não há como determinar de imediato o ressarcimento com base na alegação de que houve saque indevido sem a devida dilação probatória, com a oitiva da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório.Note-se que o 2 do artigo 273 do Código de Processo Civil veda a concessão de antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado, como se verifica no caso em análise.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5950**

#### **MONITORIA**

**0015282-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015282-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

1. Em 5 dias, manifeste-se a ré sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 93). O processo nem sequer estava em fase de cumprimento da sentença para poder-se falar em extinção da execução. O que pode haver é o reconhecimento jurídico do pedido, a transação ou a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual, nesta fase de conhecimento.2. Nesse mesmo prazo a ré também deverá se manifestar sobre como pretende a distribuição dos ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando sobre como pretende a distribuição dos ônus sucumbenciais quanto às custas e aos honorários advocatícios.4. O silêncio das partes sobre as questões acima implicará na extinção do processo sem resolução do

mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil, cabendo a cada parte suportar as custas que já despenderam e pagar os honorários dos respectivos advogados. Publique-se.

**0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA**

1. Recebo os embargos opostos pela ré Carmem Magalhães Quintanilha (fls. 98/108), representada pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Aprecio a alegação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital da ré Carmem Magalhães Quintanilha. A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação da ré realizada por edital porque a citação por edital ocorreu sem a realização de diligências como o envio de ofícios a órgãos públicos, além de outras medidas tendentes a encontrar os réus. Não há nos autos, v.g., diligências junto à Justiça Eleitoral ou ao DETRAN. Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Todos os requisitos estabelecidos nesses dispositivos foram cumpridos. A ré foi procurada para ser citada pessoalmente, mas não foi localizada, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 36), encontrando-se em local incerto e não sabido. Determinada consulta do endereço ré por meio do sistema Bacen Jud 2.0, obteve-se endereço onde já havia sido feita diligência com resultado negativo (fl. 46). A Caixa Econômica Federal - CEF realizou pesquisas para encontrar a ré, das quais resultaram o endereço já diligenciado (fls. 50/75). Também foi tentada a citação pessoal da ré no endereço situado na Avenida Parada Pinto nº 532, bairro Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP (fl. 36), o qual é o endereço indicado na petição inicial e declarado pela ré à Receita Federal do Brasil, como prova a consulta que realizei na Receita Federal do Brasil. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Registro que este juízo dispõe de acesso apenas e tão-somente aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras existentes no País (por meio do BacenJud). Não tem este juízo acesso aos cadastros da Justiça Eleitoral e do Detran. Desse modo, foram esgotados todos os meios que estavam ao alcance deste juízo para tentar localizar a ré, a fim citá-la pessoalmente. Daí ter sido deferido corretamente o requerimento de citação por edital da ré, pois cumpridos todos os requisitos dos artigos 231, inciso I, e 232 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital da ré Carmem Magalhães Quintanilha. 3. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios. Somente cabe de cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora? uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular?, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de determinação à Caixa Econômica Federal para que esta antecipe o pagamento de honorários advocatícios. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0007858-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GONCALVES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)**

Intime-se o Defensor Público da União Leonardo Henrique Soares para, em 10 dias, assinar a petição de embargos de fls. 70/97, sob pena de não serem recebidos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0009185-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

1. Fl. 70: renovo a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu Mauro Salles: Rua Vera Paranaguá de Souza Dantas nº 124, bairro Jardim Arpoador, São Paulo, SP, 05565-220. Não houve ainda diligência neste endereço. 2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 3. Expeça-se novo mandado de citação. 4. Fl. 71. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de avaliação de parte ideal de imóvel penhorado. O réu nem sequer foi citado. Não houve penhora de imóvel. Não há imóvel penhorado para ser avaliado. Publique-se.

**0016898-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFFINITAS & AD TE UTILIDADES LTDA - ME

1. Fl. 77: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 483/2010 - formulário n.º 1883447, cuja validade está vencida. 2. Desentranhe-se e archive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 78), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos conforme requerido. 4. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0022904-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES

Fl. 47: defiro. Expeça-se mandado para citação da ré Vanessa dos Santos Salles no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal

**0023352-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

Fl. 49: defiro a citação do réu João Maciel Fernandes Pereira no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002875-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 38/39). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço da ré Francisca Barbosa dos Santos: OTR Serrinha s/nº, Serrinha, Trairi, CE, 62690-000. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. 4. Expeça-se, por meio de correio eletrônico, carta precatória à Justiça Federal no Ceará - Subseção Judiciária em Sobral, instruindo-a com cópias digitalizadas das peças pertinentes. Publique-se.

**0004631-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 39/40). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço da ré Sandra Regina de Sousa: Rua Helena Moraes de Oliveira nº 585, bloco 08, apartamento nº 17, bairro Parque Pinheiros, Taboão da Serra, SP, 06767-390. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 4. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se.

**0006310-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 34/35), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro da Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Publique-se.

**0010229-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER SILVA DO PRADO

1. A petição inicial não está instruída com extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que discrimine as despesas descritas na memória de cálculo no campo VALOR DAS COMPRAS. O único documento que discrimina compra é o de fl. 24, que descreve uma única operação no valor de R\$ 10.700,00, a qual nem sequer está descrita na memória de cálculo no campo VALOR DAS COMPRAS. 2. Sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, em 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que discrimine todas as despesas descritas na memória de cálculo no campo VALOR DAS COMPRAS. Publique-se

**0010337-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL RODRIGUES MACIEL

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010348-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0034154-53.2003.403.6100. A causa de pedir dessa demanda é diferente da desta. Os contratos de que decorrem os créditos cobrados são diferentes (fl. 31).2. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010558-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIANA MIRAVETE

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010563-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBER BECHIATO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0010566-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AZEVEDO NOVAIS SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010447-75.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Edifício Bosque do Butantã em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 23.107,53. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 23.107,53), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de

5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de

competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023715-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3)) CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do embargante Cristiano Teixeira (fls. 131/139). 2. Intime-se a embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0003544-24.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5)) GIMEZIO CIRINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 12: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargante para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 11. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM

## SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

1. A carta precatória enviada por este juízo, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP foi devolvida porque não foi instruída com os comprovantes originais de recolhimento da taxa judiciária e das guias de diligência de Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual (fls. 317/323). A Caixa Econômica Federal foi intimada pelo juízo deprecado a apresentar os comprovantes originais desses recolhimentos, mas não os apresentou àquele juízo.2. Expeça-se nova carta precatória para intimação dos executados Omar Souit e Emir Souit da decisão de fls. 243/244, encaminhando-a ao setor de distribuição daquela Comarca.3. Desentranhem-se as guias apresentadas pela exequente (fls. 293, 294 e 295) para comporem a carta precatória.Publique-se.

## **0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO**

1. Fl. 632: indefiro, por ora, o requerimento da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos executados ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA (CPF nº 392.773.131-53) e ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO (CPF nº 248.154.701-20). Esses executados nem sequer citados para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na redação da lei 11.382/2006. Não cabe a quebra do sigilo fiscal para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora sem prévia citação dos executados.2. Não conheço do mesmo requerimento deduzido pela CEF em face da executada CENTEL CENTRAIS TELEFÔNICAS EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. A pessoa jurídica não apresenta à Receita Federal do Brasil declaração descritiva de bens. Daí ser manifestamente incabível o pedido da exequente por ausência de interesse processual sob a ótica da utilidade.3. Em relação ao executado PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELING (CPF nº 285.728.400-44), verifico que a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 567/5840). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 615/616).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte. Presume-se, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária. Se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro em parte o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal exclusivamente do executado PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELING (CPF nº 285.728.400-44), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil.4. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente.5. Nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.6. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 (cinco) dias.7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

## **0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)**

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória para citação do executado Osvaldo Batista Rezende com diligência negativa (fls. 353/359).Publique-se.

## **0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE**

FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

1. Fl. 123: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 74/2011 - formulário n.º 1883543, cuja validade está vencida. 2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará que está guardada na Secretaria, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao valor depositado na conta n.º 304444-3.4. Arquivem-se os autos, nos termos do item 9 da decisão de fl. 101. Publique-se.

**0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para indicar bens para penhora (fl. 134). Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a Caixa Econômica Federal localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a Caixa Econômica Federal já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Não sendo localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos

autos.Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)**

1. Ante a petição de fl. 113, julgo prejudicado o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelo executado Pedro José de Oliveira a fim de localizar bens para penhora (fl. 111).2. Fl. 113: declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 46), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.4. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 5. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.Publique-se.

**0022663-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA**

1. Fl. 154: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas GADSAN COMÉRCIO DE MATÉRIAS PRIMAS E DOMISANITÁRIOS LTDA. ME (CNPJ nº 01.513.016/0001-60) e SANDRA COSTA GADELHA (CPF nº 072.270.588-32).Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação ao executado RICARDO SARAIVA GADELHA (CPF nº 095.123.118-95). Sobre os veículos VW Quantum CL, placa DFT 8392, e Ford Corcel II L, placa CHW 3552, de propriedade desse executado, há restrições administrativa e judicial, respectivamente, no RENAJUD.Embora presentes veículos em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002331-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MORENO NETO**

1. Fl. 109: declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0005821-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES**

1. Indefiro o requerimento deduzido pela União de intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Na certidão do Oficial de Justiça (fl. 69, verso), este descreve o prédio habitado pelo executado como imóvel sem garagem; não há descrição, pelo oficial de justiça, de bens além dos que guarnecem a residência. Tampouco há indício ou suspeita de ocultação de bens pelo executado. Nessa diligência o executado já foi intimado pessoalmente para indicar bens para penhora. Presente tal realidade, a renovação da intimação pessoal do executado, para indicar bens para penhora, seria repetição de diligência inútil.2. Fl. 81: concedo à União prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

**0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ**

Fls. 87/88. Indefiro o pedido de citação das executadas no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF: Rua Engenheiro Emílio Saad, n.º 80, apartamento 2, Cidade Ademar, São Paulo, SP, 04405-020, uma vez que já foi expedido mandado de citação para esse endereço (fl. 56), cuja diligência resultou negativa (fl. 66). 2. Considerando que o endereço das executadas EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. EPP (CNPJ nº 04.909.869/0001-64) e MARTA APARECIDA MUNIZ (CPF nº 086.454.058-22) indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF: Estrada São Paulo-Mogi, n.º 386, salão 1, Vila Ercília, situa-se na Comarca de Itaquaquecetuba - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas, a guia será digitalizada junto com as peças que instruirão a carta precatória. A carta precatória será transmitida por meio digital ao juízo deprecado.3. Sem prejuízo do acima decidido,

expeça a Secretaria carta precatória à 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Bragança Paulista para citação das executadas no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 88): Rua Belmiro Ramos Franco, n.º 370, Cruzeiro, Bragança Paulista, SP, 012908-010.

**0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA**

A petição inicial e a memória de cálculo de fl. 27 não explicam a origem do débito e os critérios de atualização aplicados pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para calcular o débito em execução no valor de R\$ 34.268,88 para a data de 02.05.2011. Com efeito, não se sabe a origem do débito. A petição inicial e a memória de cálculo não explicam quais foram os encargos mensais do financiamento que deixaram de ser pagos, total ou parcialmente, nem os critérios jurídicos de atualização aplicados sobre tais valores. Em 11.8.2004 houve a quitação do saldo devedor, para cobertura total do saldo devedor, em razão do óbito do mutuário NELSON ALBA. Aparentemente, restaram encargos mensais não liquidados pelos mutuários, total ou parcialmente, vencidos antes da liquidação do saldo devedor pela cobertura do seguro. No prazo de 10 (dez) dias, adite a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de causa de pedir e de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), a fim de especificar os encargos contratuais que deixaram de ser pagos pelos mutuários, total ou parcialmente, os valores nominais que eram devidos, as competências a que se referem e os critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., que resultaram no valor de R\$ 34.268,88 para 02.05.2011. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759769-34.1985.403.6100 (00.0759769-0) - KRATOS DINAMOMETROS LTDA(SP055776 - CINIRA CORDEIRO DUARTE E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KRATOS DINAMOMETROS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. F. 605: ante a afirmação da União de que não tem interesse na efetivação da penhora no rosto destes autos, julgo prejudicado o requerimento dela, formulado na fl. 532.2. Conforme consulta no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ofício precatório expedido em benefício da exequente (fl. 544) foi liquidado integralmente. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta.3. Fl. 593/594: indefiro o requerimento formulado pela Kratos Dinamômetros Ltda. de levantamento do depósito de fl. 561. Houve a decretação de falência dessa pessoa jurídica (fl. 605). O crédito dela na presente demanda deve ser transferido ao juízo universal da falência, que é o único competente para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores.4. Conforme informação constante do sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos da falência da pessoa jurídica Kratos Dinamômetros Ltda. tramitam na 1ª Vara da Comarca de Embu, sob nº 176.01.2004.023161. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.5. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Embu, nos autos da falência nº 176.01.2004.023161, solicitando-se, com urgência, os dados para transferência, à sua ordem, do valor do crédito da Kratos Dinamômetros Ltda. que está depositado nos presentes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022975-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022975-6) - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X D C SILVA - ME X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X D C SILVA - ME X UNIAO FEDERAL X D C SILVA - ME**

1. Ante a devolução, com diligência negativa, do mandado de intimação da penhora (fls. 667/668), fiz consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil e obtive este endereço da pessoa jurídica D C SILVA: Rua Voluntários da Pátria, nº 1.560, sala 13, bloco A, Santana, São Paulo/SP, CEP 02010-300. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.2. Expeça-se novo mandado de intimação da executada no endereço descrito no item 1 acima. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0008948-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOCCI**

1. Indefiro o requerimento formulado pela CEF (fl. 147) de efetivação de nova penhora, por meio do sistema Bacen Jud, de ativos financeiros depositados no País pelo executado. Este juízo já emitiu ordem de penhora no Bacen Jud em julho de 2009, conforme decisão de fl. 96. Houve a penhora de R\$ 6,74 (fl. 108). Este valor é insuficiente para quitação da dívida. Não há nenhum indício de modificação da situação econômica do executado que justifique nova ordem de penhora por meio desse sistema informatizado.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor relativo ao depósito de fl. 108.3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0013852-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

1. Ante a petição de fl. 60, julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para localizar o atual endereço da executada (fl. 57). 2. A consulta eletrônica do endereço da executada no Cadastro da Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já foi realizada diligência negativa (fl. 50). Junte-se a estes autos o resultado dessa consulta. 3. Julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de pesquisa de endereço da executada por meio do INFOJUD (fl. 57). Este compreende, quanto ao endereço do contribuinte, o mesmo banco de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, cuja consulta já foi realizada, conforme item 2 acima. 4. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 57) de pesquisa de endereços da executada JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI (CPF n.º 269.023.928-03) por meio do Sistema Bacen Jud. 5. Se a consulta revelar endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência, expeça-se novo mandado de intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 10495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732159-81.1991.403.6100 (91.0732159-7)) HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 230.

**Expediente N° 10496**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0080838-18.1975.403.6100 (00.0080838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANTONIO APARECIDO JULIANI X ADENAIR ALVES JULIANI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Em face da manifestação da CEF às fls. 77, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4)** - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 620/624: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do arresto efetuado no rosto dos autos às fls. 389.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015155-67.1994.403.6100 (94.0015155-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3)) ROBERTO S LOBATO & CIA/ LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 243/244: A atualização dos valores será efetivada por ocasião do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 239.Nada requerido pela parte autora e considerando a manifestação da União Federal às fls. 240, proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 239 e, oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado.Int.

**0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3)** - LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 514: Providenciem os autores a juntada aos autos da conta do seu crédito, conforme fls. 505/511.Após, cite-se a

UNIFESP nos termos do artigo 730 do CPC.Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0)** - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Em face da consulta supra, indefiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 554, tendo em vista que os autos retornaram de carga pela CEF na mesma data. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o requerido pela CEF às fls. 551.Fls. 561/626: Manifestem-se os autores.Int.

**0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0)** - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 195: Cumpra ao exequente empreender o que for necessário à demonstração de que o devedor recobrou as condições para arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, carecendo de qualquer justificativa a alegação de que a autora comprovou pelos depósitos judiciais juntados nestes autos que tem condições financeiras de arcar com o valor cobrado pela sucumbência.Nesse sentido é orientação da jurisprudência: STJ, EDVAR 199400167725, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, data da decisão 25/10/2000, DJ data 18/12/2000, pg. 151; TRF2, AC 9802515442, Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Segunda Turma, data da decisão 03/04/2002, DJU data 13/12/2002, página 147). Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA

Fls. 74: Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.Regularize o patrono da CEF, Dr. Renato Vidal, sua representação processual nos autos, tendo em vista que inexistente procuração/substabelecimento outorgado em seu favor.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 140/145: Ciência à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0709133-54.1991.403.6100 (91.0709133-8)** - BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 677: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora acerca dos cálculos de fls. 629/630.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0)** - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o requerimento formulado pela União Federal às fls. 1045/1047.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744056-19.1985.403.6100 (00.0744056-1)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/525: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação parcial de seu crédito com o novo débito indicado pela União.Int.

**0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 322: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 10497**

#### **MONITORIA**

**0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA  
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 109<sup>v</sup>, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 109, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA  
Fls. 129/132: Tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 120, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9)** - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da concordância das partes (fls. 253/263 e 265) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 238/247. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)** - JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fls. 228/229: Manifeste-se a parte autora sobre as demais alegações do INSS às fls. 222/225. Int.

**0040647-27.1995.403.6100 (95.0040647-0)** - CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU X MARIA ODETE RAMOS DOS SANTOS GALLARDO X SILVIA SATICO INAGAKI X JOSE MARIA VENTURELLI X ADRIANA MIYOKO MORI X ALCINA DIAS BAASTSH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVOA DA SILVA E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 560: Apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4)** - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 286/287: Manifeste-se a União. Informe a parte autora o nome, a inscrição na OAB e o número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fls. 270, exceto em relação ao autor ALENCAR PECCI. Int.

**0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)** - ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 576/578. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação

de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 603/614.

**0600253-21.1998.403.6100 (98.0600253-9)** - VILSON SCHULLE(SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 649verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0058583-26.1999.403.6100 (1999.61.00.058583-7)** - MALAGUTTI & GONCALVES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em face do ofício de fls. 361/363, verifico que o ofício de conversão em renda expedido às fls. 359 constou nome da parte autora divergente do existente nos autos.Assim, expeça-se novo ofício de conversão em renda, observando-se o nome correto da parte autora, a saber, MALAGUTTI & GONCALVES LTDA, CNPJ nº 03.468.729/0001/46.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1)** - JURACI FRANCISCO BARBOSA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Em face da certidão de fls. 223, providencie o patrono Ronaldo Antonio Lacava a juntada aos autos da memória do seu cálculo para a instrução do mandado de citação.Outrossim, providencie o referido patrono a retirada das contrafés excedentes nos termos da referida certidão, mediante recibo nos autos.Int.

**0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5)** - GUELLER E PORTANOVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 151/154: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO)

Fls. 198: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0)** - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 213, refazendo os cálculos de fls. 197/201, se for o caso.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 215/217.

**0011375-22.1994.403.6100 (94.0011375-7)** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X HELENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Fls. 136/139: Esclareça a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo de fls. 137, uma vez que a sentença de fls. 83/85, mantida pelo V. Acórdão de fls. 117/120vº, transitado em julgado às fls. 122, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6)** - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHO KOZASA  
Fls. 269: Prejudicado, uma vez que o alvará de levantamento do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD será expedido em favor do executado, nos termos do despacho de fls. 265.Fls. 270/274: Manifeste-se o executado.Fls. 275: Defiro o prazo requerido pelo executado para cumprir o despacho de fls. 265.Int.

**0059433-51.1997.403.6100 (97.0059433-5)** - USINA SANTA FE S/A(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA FE S/A  
Fls. 367/368: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais e datas de abertura referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 348/353.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao montante de R\$ 9.080,65, atualizado para 06/04/2011, depositado originariamente no Banco Bradesco (fls. 348/349), que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a CEF informar o saldo remanescente depositado na conta.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao montante integral depositado originariamente no Banco ABC Brasil (fls. 348), bem como ao saldo remanescente depositado originariamente no Banco Bradesco (fls. 348/349).Oportunamente, arqui vem-se os autos.Int.

**0000817-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000817-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA  
Fls. 222/223: Esclareça a exequente os documentos acostados aos autos, uma vez que indicam empresa diversa da executada.Silente, arqui vem-se os autos.Int.

**0026568-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663365-08.1991.403.6100 (91.0663365-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARLINDO PRADA X JOAQUIM DAS NEVES COSTAS X JOSE JAMIL SIMAO X ARMANDO MANGOLIM FILHO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PRADA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DAS NEVES COSTAS X UNIAO FEDERAL X JOSE JAMIL SIMAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO MANGOLIM FILHO  
Fls. 95/97: Providencie a parte Embargada a juntada aos autos das guias DARFs relativas aos recolhimentos efetuados nos termos solicitado pela União Federal.Após, dê-se nova vista à União Federal.Int.

**0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA  
Providencie o executado a juntada de documentos que comprovem que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio judicial seja de poupança, nos termos do art. 649, X, do CPC.Cumprido, voltem os autos para apreciação do pedido de desbloqueio.Intime-se.

## **Expediente Nº 10500**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024001-14.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos os autos,Opõe a parte ré embargos de declaração em face da decisão de fls. 64, que rejeitou o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de Juízo. Sustenta a embargante que a referida decisão incorreu em obscuridade, pois incutiu incerteza nas partes, que não sabem como agir no processo. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento do vício indicado. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.Com efeito, não merecem prosperar as alegações da embargante, pois os argumentos expendidos demonstram mero inconformismo acerca dos fundamentos decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME

DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada. Int.

#### **Expediente Nº 10501**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016677-70.2010.403.6100** - ANDRE MINERVINO RUGGIERO X FERNANDA KOSMALKI RUGGIERO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/71 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024353-69.2010.403.6100** - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 117/119 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024664-60.2010.403.6100** - UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Conforme se deprende do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 382/400 apenas no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010612-25.2011.403.6100** - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

**0010725-76.2011.403.6100** - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº. 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6844**

#### **USUCAPIAO**

**0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9)** - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Chamo o feito à ordem. 1 - Verifico a existência de erro material no despacho de fl. 327, pelo que retifico, em parte, o seu item 3, para que fique constando a seguinte redação: 3. Fl. 324: Anote-se a exclusão dos nomes dos procuradores municipais, haja vista o desinteresse da Municipalidade de São Paulo em integrar a presente demanda;. 2 - Fl. 328 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 5 do despacho de fl. 327, bem como se manifeste acerca das alegações do Estado de São Paulo de fls. 330/333. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1)** - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0009668-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009668-4)** - SOCOA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X HOMERO AMARAL JUNIOR(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1284/1292: Manifestem-se a parte autora e a União Federal sobre o documento juntado pela Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6)** - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto os co-autores já atenderam ao critério etário (nascimentos: 31/03/1935 - fl. 12; 19/11/1939 - fl. 14 e 18/07/1938 - fl. 15). Anote-se. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, haja vista a alteração do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Int.

**0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6)** - ABEL DUARTE BASTOS - ESPOLIO X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS X ABEL BASTOS X MARCELO BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

À vista da informação do falecimento do co-autor Abel Duarte Bastos às fls. 256/259, e os documentos apresentados às fls. 262/264, declaro habilitados Euridece Natalina Braite Bastos, Abel Bastos e Marcelo Bastos, e determino a substituição do co-autor Duarte Bastos por seu espólio, representado pelos herdeiros acima habilitados, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006689-88.2011.403.6100** - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**0010430-39.2011.403.6100** - SIMAO ATUMI NOHAMA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

## **Expediente Nº 6862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019539-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019539-5)** - LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Requeru a autora, também, que a ré seja obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Este Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 38/39).Considerando a decisão em conflito de competência suscitado por aquele Juízo Federal Especializado (fls. 125/127), os autos foram novamente redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários).Observe, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Por outro lado, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a parte autora limita-se a questionar a aplicação dos índices de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstra qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990.Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

**0004931-84.2005.403.6100 (2005.61.00.004931-0)** - YONE NETTO ATASSIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X TERESA IOLANDA CARRETERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CLARICE APARECIDA DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X OSVALDO LEITE DE BARROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X HELENA MACHADO DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X ANNA MARINA ZAGO NEGRAO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 212, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

**0021674-96.2010.403.6100** - LUIS DANIEL LOPES(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 339: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Indefiro, contudo, a citação de Maria da Conceição Araújo, posto que cabe à parte autora diligenciar no sentido de incluí-la no pólo ativo da presente demanda. Int.

**0010383-65.2011.403.6100** - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, haja vista os montantes apontados pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 21/22). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009315-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMINA CHAVES BARBOSA**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/40 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMINA CHAVES BARBOSA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 6869**

#### **MONITORIA**

**0000765-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA PERI PERI LTDA X LUCIANA MITSUKO KOYAMA X HATSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DROGARIA PERI PERI LTDA., LUCIANA MITSUKO KOYAMA e KATSUKO KOYAMA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. Aduziu a autora que, em 18/07/2006, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob nº 21.4138.704.0000105-93, assinando as demais co-rés como avalistas, vinculado à conta corrente nº 003.133-0, da agência nº 4138 - Jardim Bonfiglioli, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 60.000,00, em 18/07/2006. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 17/01/2007, tomando-se exigíveis os valores de R\$ 74.777,66, atualizados para 30/11/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/18). Citadas, as rés ofereceram embargos (fls. 35/49), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentaram o excesso de execução. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 57/63). Intimadas a especificarem provas (fl. 64), a autora informou não pretender produzir outras (fl. 70). Por sua vez, as rés protestaram pela produção de prova pericial (fls. 71/73). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares argüidas e indeferindo as provas requeridas pelas rés (fls. 78/79). É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelos réus em embargos monitorios, pois já foi apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 78/79), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como quanto aos valores cobrados, a incidência de juros capitalizados e multa. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações das rés não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou às rés total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procederam as rés. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, as rés deveriam ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida das rés (fls. 17/18), que aponta o valor na data do inadimplemento (17/01/2007), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização até 30/11/2007. Destarte, conforme se verifica na planilha de evolução da dívida acostada às fls. 17/18, a autora não está cobrando juros de mora e multa contratual, valendo-se apenas da comissão de permanência. Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora, o que

não é o caso dos autos. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelas rés, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, sob nº 21.4138.704.0000105-93, vinculado à conta corrente nº 003.133-0, da agência nº 4138 - Jardim Bonfiglioli, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020369-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO**

Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023810-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023810-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GENY PEREIRA BORGES e JAIRO HONÓRIO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação da taxa de juros efetiva anual limitada a 9% a.a., calculada de forma linear; b) exclusão da denominada Tabela Price, com o afastamento da capitalização de juros; c) afastamento da cobrança de taxas administrativas e de concessão de crédito; d) reajuste do saldo devedor pelos índices aplicáveis à prestação mensal; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) recálculo do valor do seguro; g) devolução/compensação em dobro dos valores cobrados a maior; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e h) anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 74/115). Distribuídos os autos originariamente perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos a este (fl. 191). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinado à parte autora que providenciasse a emenda da inicial (fl. 194), sobrevindo petição neste sentido (fls. 198/200). A antecipação da tutela foi indeferida. Entretanto foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 201/203). Consta nos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 97/104), ao qual foi negado provimento (fl. 171). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 218/302). Arguiu, preliminarmente, a litigância de má fé, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a legitimidade passiva exclusiva da EMGEA, e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica pela parte autora. (fls. 308/320). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 321), a parte ré dispensou a produção de outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 323/328). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 330/333). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 337/341), foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação e fixados os pontos controversos. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida, mas a inversão de seu ônus foi indeferida. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 362/407), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 415/429 e 430/453). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 337/341), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os

seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 12 de junho de 1997 (contrato nº 8.1231.0027068-8 - fls. 80/96), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 81 - item C-5), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 81 - item C-6). Revisão das parcelas mensais Insurge-se genericamente a parte autora contra o valor das prestações do financiamento, não apresentando qualquer justificativa plausível para seu recálculo. Tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Ademais, no laudo pericial (fls. 401/405), foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e constatado que a Caixa Econômica Federal cobrou valores a menor, como se observa nos Demonstrativos A e B anexos ao presente trabalho pericial. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpro-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela parte autora (fls. 105/113), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agrado regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste do saldo devedor No sistema de reajuste do saldo devedor, não há vinculação da prestação mensal à periodicidade ou ao índice de reajustamento dos

salários dos mutuários. A forma de reajuste do saldo devedor foi contratualmente atrelada ao coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS (cláusula 9ª - fl. 84), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A sua utilização como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº

454 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Taxa de juros nominal e efetiva. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 81 - item C-8). As taxas anuais estipuladas contratualmente (nominal: 9% e efetiva: 9,3806%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal nº 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Taxas de administração e de risco de crédito. Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, por alcançarem patamares altíssimos. Inversão do sistema de amortização. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (artigo 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO.

FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.

1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Prêmio de seguro Verifico que não assiste razão à autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nºs 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Contudo, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Em momento nenhum, a autora faz prova de que as referidas circulares tenham sido descumpridas. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamentação fática que comprove o descumprimento das referidas normas. Quedando-se inerte a autora em relação aos atos que lhes competia realizar, no termo do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da presente questão. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Nulidade da execução extrajudicial Consigo que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e

provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Ademais, a despeito de terem sido ou não notificados, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 12/01/2003 (fl. 111). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, pela publicação do edital, não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Além disso, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobroEm relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial (fls. 70/72). Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da

Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 201), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034559-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034559-3) - WALTER PERSON HILDEBRANDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER PERSSON HILDEBRANDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos fiscais contidos no auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal sob nº 08.1.90.00.2003-04358 (processo administrativo nº 19515.003088/2003-09).Aduziu o autor que teve lavrado contra si o auto de infração em questão, acerca da exigência do recolhimento de valores relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, além de multa e juros, da extinta empresa Cerces Comércio e Serviços Empresariais Ltda., da qual foi sócio. Afirmou que se defendeu administrativamente, e, em sede recursal, obteve parcial provimento, com a exclusão da exigibilidade dos valores referente ao IRPJ e à CSLL.Sustentou a nulidade dos lançamentos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, posto que cabível o arbitramento da receita, conforme disposto no inciso III do artigo 47 da Lei federal nº 8.981/1995, porquanto o 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/792).Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 803/831), defendendo, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela.Réplica pelo autor (fls. 833/836).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 837), o autor requereu a apresentação, pela ré, do processo administrativo nº 19515.003088/2003-09 (auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal sob nº 08.1.90.00.2003-04358) bem como a produção de prova pericial (fls. 838/839). Por outro lado, a ré informou que não pretende produzir outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 841).Proferida decisão saneadora, indeferindo as provas requeridas pelo autor (fls. 846/847).Reiterado o pedido de produção de provas pelo autor (fls. 848/849), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 851). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da validade do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal sob nº 08.1.90.00.2003-04358, referente à ausência do recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS durante o exercício de 1999. De início, cumpre asseverar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189)Enfatizo, no entanto, que esta presunção é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que não ocorre no caso vertente.O autor sustentou a nulidade do auto de infração em tela, aduzindo ser cabível o arbitramento da receita, conforme disposto no inciso III do artigo 47 da Lei federal nº 8.981/1995, também em relação ao PIS e à COFINS.Deveras, dispõe o mencionado dispositivo legal:Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:(...)III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; (grifei)Observe que o arbitramento somente se aplica para apuração do lucro da pessoa jurídica, o qual não é a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Outrossim, a questão acerca da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998 é irrelevante, tendo em vista que o autor não possibilitou a distinção entre o faturamento e a receita bruta, o que somente seria possível com a apresentação dos livros fiscais, que deveriam ter sido conservados mesmo após o encerramento das atividades da pessoa jurídica, na medida em que ainda constavam pendências, inclusive a que originou esta demanda.Ademais, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.430/1996, os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira constituem omissão de receita ou de rendimento, quando não comprovada a origem dos recursos.Portanto, o crédito fiscal é exigível consoante apurado pela autoridade fazendária. Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade no auto de infração impugnado pelo autor.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal sob nº 08.1.90.00.2003-04358 (processo administrativo de nº 19515.003088/2003-09). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome do autor, devendo constar Walter Persson Hildebrandi, em conformidade com o documento de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003921-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003921-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARAPENTE, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARAMOTOR em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da declaração do Embaixador Brasileiro na International Civil Aviation Organization - ICAO. Informaram as autoras, em suma, que são entidades nacionais de administração esportiva, responsáveis pela regulamentação e administração do parapente, aerodelismo e paramotor, mas o Embaixador Brasileiro na International Civil Aviation Organization - ICAO encaminhou declaração ao Presidente da Fédération Aéronautique Internationale - FAI, na qual afirmou que a Comissão Aerodesportiva Brasileira - CAB teria sido reconhecida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC como sendo a entidade que representa, nacional e internacionalmente todas as entidades brasileiras de aerodeporto. Afirmaram que tal declaração induziu a Fédération Aéronautique Internationale - FAI a beneficiar a citada CAB, concedendo a ela o direito de representar a República Federativa do Brasil em seus fóruns, violando, assim, o princípio constitucional da autonomia da administração esportiva, que veda ao Estado interferir em questões internas da administração do desporto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/104). Em seguida, foram juntadas cópias de peças de outros processos para verificação da ocorrência de prevenção (fls. 110/142). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, com documentos, arguindo, preliminarmente, a litispendência da presente demanda com a autuada sob nº 2008.34.00.025885-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de Brasília; a conexão com a demanda mencionada e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 153/261). Réplica (fls. 267/276). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 277), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 278). A União Federal, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litispendência Rejeito a primeira preliminar suscitada pela União Federal em contestação. Com efeito, para a configuração da litispendência é indispensável a presença concomitante dos três elementos de identificação da ação em duas ou mais demandas: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos. Confrontando a petição inicial desta demanda com a exordial da demanda autuada sob o nº 2008.34.00.025885-4, que foi distribuída à 3ª Vara Federal de Brasília (fls. 175/205), verifico que somente uma das partes que figuram no pólo ativo é a mesma (Associação Brasileira de Parapente) e que a causa de pedir jurídica é similar. Todavia, os pedidos formulados numa e noutra demanda são distintos, o que desnatura a litispendência. Quanto à preliminar de conexão Embora a demanda que tramita na 3ª Vara Federal de Brasília tenha causa de pedir comum com esta demanda, o que implicaria no reconhecimento da conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, em consulta na internet (<http://processual-df.trf1.gov.br>) verifico que já foi prolatada sentença por aquele Juízo Federal, motivo pelo qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão das autoras, verifico que não está configurado o interesse de agir. De fato, as autoras não comprovam ter concorrido para a indicação como representantes brasileiras junto à Fédération Aéronautique Internationale - FAI. Tampouco carrearão aos autos prova de que impugnaram a indicação da Comissão Aerodesportiva Brasileira - CAB como tal representante. Assim, não restou configurado o conflito de interesses entre as partes. Nem mesmo a autonomia permitida pelo artigo 217 da Constituição Federal serve de amparo, pois as autoras continuarão suas atividades corriqueiras, exceto na representação internacional do Brasil perante a FAI. Outrossim, o comunicado do Embaixador Brasileiro perante a International Civil Aviation Organization - ICAO impugnado pelas autoras (fl. 103), simplesmente reproduziu a indicação feita pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fl. 249). Por isso, a União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo, na medida em que a indicação contra a que as autoras se insurgem foi emanada pela ANAC, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Assim, reconheço a ausência do interesse processual, por inexistência de conflito de interesses, bem como a ilegitimidade passiva ad causam. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual das autoras e da ilegitimidade passiva ad causam. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013631-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013631-5) - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TELEFÔNICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.902.472/2009-31, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), apurado na 2ª semana de janeiro/2004, no valor principal de R\$ 74.129,16. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/93). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, contudo

posteriormente redistribuídos a este Juízo, por força de prevenção (fls. 113/114). Determinada a emenda da inicial (fl. 117), sobreveio petição da autora (fl. 118). Autorizado o depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda (fl. 119), a autora colacionou aos autos guia de depósito referente aos débitos em questão, o qual foi realizado na ação cautelar atuada sob o nº 2009.61.00.012674-7 e transferido para esta demanda (fls. 121/124). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, posto que houve a realização de depósito integral da dívida fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 125/126). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 134/140), suscitando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado pela autora, uma vez que não restou comprovada a regularidade da compensação alegada pela mesma. A autora manifestou-se em réplica (fls. 142/145). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), ambas dispensaram a produção de outras (fls. 147/148 e 150). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da presente demanda Rejeito a preliminar argüida pela ré em contestação, pois a documentação colacionada aos autos é suficiente para demonstrar a pretensão da autora, tanto que propiciou a elaboração de defesa quanto ao mérito. Ademais, a falta de outros elementos atinentes a comprovação do débito em questão está voltada ao ônus probatório, e a sua ausência implica no exame do mérito da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da compensação de débito relatado no processo administrativo nº 10880.902.472/2009-31, referente à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), apurado na 2ª semana de janeiro/2004, no valor principal de R\$ 74.129,16. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Neste contexto, verifico que a autora não comprovou a realização da validade da compensação alegada em sua petição inicial. De fato, a parte autora aduziu que, em 20/04/2007, transmitiu à Secretaria da Receita Federal a declaração de compensação do débito do IRRF. Todavia, a contribuinte foi posteriormente intimada pelo Fisco acerca da não-homologação da compensação declarada, sob o argumento de inexistência de crédito apontado na respectiva declaração de compensação, levando à imediata cobrança do débito correlato. Segundo a autoridade fiscal, o crédito informado pela contribuinte na DCOMP nº 41501.47640.200407.1.7.04-3908, no valor de R\$ 338.900,04 foi utilizado para compensação de outros débitos (PD nºs 04378.40023.200407.1.7.04-3585, 07804.46767.200407.1.7.04-2691 e 05185.73230.200407.1.7.04-5645 - fl. 32). Ainda que a autora sustente que o crédito informado na compensação foi suficiente para quitação dos três débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, remanescendo ainda saldo para quitação do débito relacionado no processo administrativo nº 10880-902.472/2009-31, não foram colacionados aos autos elementos que comprovem tal alegação, posto que sequer foi juntada a cópia integral dos processos administrativos em questão e dos respectivos livros fiscais. A par dos documentos colacionados aos autos, não há como aferir se foram lançados valores devidos na compensação, porquanto a análise de tais provas não se cinge a critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil. Não obstante, o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia aferir a operação efetuada, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou às partes a produção de provas, a autora ficou-se inerte. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88.** 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora apenas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento. 5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos

elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora.6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91.8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS.9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84.10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição.11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.12 - Após a CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621)Deste modo, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.902.472/2009-31. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014727-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014727-1) - ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ILLIUS SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça a sua autuação ou a aplicação de quaisquer outras sanções por ausência de registro, bem como declare a nulidade do auto de infração nº 026336, de 21/01/2008. Alegou a autora, em suma, que atua no ramo de prestação de serviços especializados na área de conhecimento de tecnologia em informática, cujas atribuições não lhe obrigam a manter registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/90). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 94/95). Citado, o Conselho réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 130/271). Réplica (fls. 276/280). Instadas a especificarem a produção de eventuais outras provas (fl. 281), a parte autora (fl. 283) e a ré (fl. 282) informaram não terem interesse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro e a regularidade da infração fiscal atuada pela ré, em face da Lei federal nº 4.769/1965. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado,

ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. No seu contrato social consta a descrição dos seguintes objetos sociais (fl. 14): CLÁUSULA 3A Sociedade tem por objetivo: 1. Consultoria, gestão e avaliação de negócios e empresas. 2. Análise de sistemas, concepção, elaboração, desenvolvimento, instalação, atualização e manutenção de softwares, web sites e portais corporativos. 3. Projeto, desenvolvimento e integração de componentes de hardware e sistemas operacionais, unidades centrais de processamento e periféricos, interfaces gráficas ou sistêmicas, cartões inteligentes, unidades de memória, aparelhos para controle remoto de sinais, aparelhos e instrumentos geodésicos. 4. Gestão computadorizada de arquivos e armazenagem eletrônica de dados ou documentos. 5. Treinamento e capacitação de usuários na utilização de sistemas e tecnologias correlatas. 6. Seleção e agenciamento de mão de obra especializada. Deveras, a Lei federal nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de administrador, dispõe no artigo 2º sobre as respectivas atribuições: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Portanto, a autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em casos similares, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. EMPRESA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. II - Empresa voltada a fabricação e ao comércio de produtos metalúrgicos em geral não se sujeita a tal exigência, vez que sua atividade básica prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030866592/SP - Relator Sergio Lazzarini - j. em 06/04/1994 - in DJ de 05/06/1994, pág. 36360) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA A INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. - Empresa voltada a fabricação e comércio de peças para a indústria automobilística cujas atividades estão restritas a usinagem, estampagem e montagem de itens já projetados não se sujeita a tal exigência, vez que seu processamento industrial prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030067452/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 02/03/1994 - in DJ de 1º/06/1994, pág. 36360) Destarte, entendo que a desnecessidade de registro da autora, impede qualquer cobrança correspondente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como anular o auto de infração nº 026336, de 21/01/2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020699-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020699-8) - JOSE AUGUSTO FILHO (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE AUGUSTO FILHO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de maio e julho de 1987, dezembro de 1988, março a agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18). Inicialmente distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (fl. 21). Foram solicitadas informações para a verificação de prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 19/20). Posteriormente, diante das informações prestadas (fls. 39/42), foi reconhecida a existência de prevenção, sendo os presentes autos redistribuídos para esta Vara Federal Cível (fl. 43). Citado, o BACEN apresentou sua contestação (fls. 50/54), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Igualmente citada, a co-ré Itau Unibanco S/A apresentou contestação (fls. 40/81), suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas a especificarem provas (fl. 96), os réus não

requereram a produção de outras provas (BACEN - fl. 101 e Itaú Unibanco S.A. - fl. 97). Por sua vez, o autor não se manifestou (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) No entanto, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tal como a co-ré Itaú Unibanco S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irresignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as

instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315) Por tais motivos, quanto à instituição financeira privada, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Ressalto que a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)Desta forma, reputo prejudicadas as outras preliminares argüidas pela co-ré Itaú Unibanco S/A, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face da mesma. Quanto à prescrição Em prejudicial de mérito, o BACEN sustentou a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve:Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três diplomas legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. A contagem do lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992. Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei nº 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EREsp 421.840/RJ).1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.4. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241) Portanto, tomado o prazo quinquenal, o autor deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1997. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 15/09/2009, quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Em decorrência, a pretensão deduzida pelo autor em face do Banco Central do Brasil restou fulminada pela prescrição.III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à co-ré Itaú Unibanco S/A e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de maio e julho de 1987, dezembro de 1988, março a agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, em detrimento do Banco Central do Brasil - BACEN. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, cujo arbitrio em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022401-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022401-0) - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, ajuizada por VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), em decorrência do pagamento das multas motivadoras da inclusão naquele banco de dados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/63). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 70). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão; e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela autora (fls. 80/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 92/93). Intimada, a parte autora apresentou réplica intempestivamente (fl. 100), tendo sido determinado seu desentranhamento (fl. 101). Instadas a especificarem provas (fl. 101), a parte autora ficou-se inerte (fl. 103). A parte ré, por sua vez, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da inicial Rejeito a primeira preliminar suscitada, visto que a peça inaugural preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, tendo sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tanto que propiciavam a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Afasto também a segunda preliminar. A existência de débitos em aberto consiste exatamente na controvérsia entre as partes, que deve ser resolvida por via judicial. Presente, pois, o interesse processual. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 2º, inciso I, da Lei federal nº 10.522/2002 dispõe sobre a possibilidade de inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), nos seguintes termos: Art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) Deveras, como pontuei na decisão em que indeferi o pedido de antecipação de tutela, a ré demonstrou que ainda constam débitos em aberto em nome da autora (fls. 62/63): (...) o procurador da empresa solicitou emissão de 2ª via da notificação de penalidade e protocolou intempestivamente o recurso para cada notificação emitida, indiferente da situação do processo, como pode ser verificado no processo nº 50500.047684/2005-63. Nesse caso, já havia exaurido as instâncias administrativas, como descreve a Nota ANTT/PRG/Nº 258-1.2.16.1/2009, mas foi autorizada a emissão de boletos. O Procurador solicitou boleto para pagamento, mas encaminhou recursos intempestivos. Em análise a situação, após resposta da Procuradoria, verificou que alguns dos recursos apresentados já foram analisados pela JARI em 10/03/2009 o que impossibilita a retirada da empresa do CADIN. Até 17 de abril de 2009 constava 2 (dois) débitos pertencentes a empresa. Diante do imposto e em conformidade dos relatórios apresentados não é possível retirar a empresa do CADIN, pois os autos de infrações nºs 254341 - ref. 50.500.016210/2008-12 e 645233 ref. 50.500.029351/2008-03 (doc. 01) encontram-se pendentes. Além disso, ainda existem os casos em que já havia exaurido as instâncias administrativas, como a situação do processo nº 50500.047684/2005-63 que encaminhou os autos de infrações nºs 246226, 246337 e 246345 que já estava em procedimento de inscrição na Dívida Ativa da União. (...) (fls. 62/63). (grafei) Friso, ainda, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou às partes a produção desta prova, a autora não apresentou manifestação (fl. 103), razão pela qual operou-se a preclusão. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUNÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88.** 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora apenas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento

fiscal para a validade do pagamento.5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora.6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91.8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS.9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84.10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição.11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.12 - Após a CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621) Também não apresentou a autora garantia idônea e suficiente para os débitos mencionados, consoante autoriza o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 10.522/2002. Tampouco, a autora provou a suspensão de exigibilidade do débito, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Em casos similares ao presente, já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INMETRO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - INSCRIÇÃO NO CADIN - NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS NOS INCISOS I E II DO ART. 7º DA LEI 10.522/02 - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva (TRF1: AGTAG n. 2006.01.00.047407-5/PA). 2. Não há prova inequívoca da alegação, já diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (tanto mais se havido regular processo administrativo), que apenas regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão derruir; por agora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da multa, legitimando todas as conseqüências daí derivadas. 3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. 4. Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido (STJ, Edcl no REsp 611375/PB, T2, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, un., DJ 06.02.2006, p. 243). 6. Inexistindo prestação de garantia na ação anulatória ou suspensão de exigibilidade do crédito tributário (uma vez que o ajuizamento de ação anulatória não consta do rol do art. 151 do CTN), não há falar em antecipação de tutela para suspender a inclusão do nome da agravante no CADIN. 7. Agravo interno não provido. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 2008.01.00.055103-0 - Relator Luciano Tolentino Amaral - in e-DJF1 de 12/06/2009, pág. 270) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. INSCRIÇÃO NO SPC-CADIN/SERASA. ANULAÇÃO DE CDA. PROVA INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetivou a retirada do nome da Agravante do CADIN e no mérito, a anulação das CDAs que deram

origem a Execução Fiscal. 2. Pretendendo-se impedir o ajuizamento da execução fiscal ou obstar o seu seguimento, se já ajuizada, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, torna-se obrigatório. 3. Impõe-se tal procedimento, pois a ação executiva é lastreada em título líquido, certo e exigível, que, em consonância com o artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de veracidade, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem se aproveite. 4. Não restou devidamente comprovado, nos autos, ao menos em uma análise inicial, que a Agravante optou pelo pagamento do tributo com base no sistema SIMPLES desde 27/05/1999, como afirma. 5. A exclusão da pessoa jurídica do CADIN, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.522/02, necessita do ajuizamento de ação em que se discuta a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou que a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região - 2ª Turma - AG nº 86765 - Relator Francisco Barros Dias - j. em 18/08/2009 - in DJE de 08/10/2009, pág. 709) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para manter a inscrição da autora no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), por ausência de pagamento de multas impostas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022839-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022839-8) - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP124499 - DORIVAL LEMES)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUDES ALEXANDRE DAS NEVES, CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI, MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA e WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA em face do CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nºs 3276, 3277, 3278, 3279 e 3280, com a conseqüente inexigibilidade dos registros perante referido órgão de fiscalização profissional. Afirmaram os autores, em suma, que o réu lavrou os autos de infração nºs 3276, 3277, 3278, 3279 e 3280, sob argumento de que exerciam as funções de técnico em radiologia, sem a devida habilitação profissional expedida pelo CRTR/5ª Região. Asseveraram também que por serem auxiliares de enfermagem, devidamente registrados perante o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, somente tal órgão de fiscalização profissional teria atribuição para exercer qualquer ação fiscalizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/100). Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo, por força de prevenção decorrente da extinção, sem resolução de mérito, do processo autuado sob o nº 2009.61.00.006299-0 (fls. 103/108). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Emenda à inicial (fls. 113/121). O pedido de antecipação de tutela foi recebido como medida cautelar incidental, sendo deferida liminar (fls. 122/123). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 137/147), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica pela parte autora (fls. 186/194). Intimadas a manifestarem-se sobre a produção de provas (fl. 195), tanto os autores, quanto o réu não se manifestaram (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato do réu, que autuou a parte autora em razão do exercício de atividade típica de radiologia. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei, tanto em relação aos brasileiros quanto aos estrangeiros. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restrita por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante do

profissional legalmente habilitado, ainda que o mesmo esteja apto a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.I - O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.II - Engenheiro Químico que não exerce atividade básica ligada a Engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, o profissional já se encontra registrado no Conselho Regional de Química, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a conselhos de fiscalização por apenas uma atividade exercida.III - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601510540/RO - Relator Juiz Federal Convocado Julier Sebastião da Silva - j. em 24/8/2001 - in DJ de 17/09/2001, pág. 491) A documentação carreada aos autos (fls. 43, 47, 52, 56, 115/119) demonstra a inscrição dos autores perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Logo, é desnecessário o registro em outro órgão fiscalizador.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do registro dos autores perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo, bem como a nulidade dos autos de infração nºs 3276, 3277, 3278, 3279 e 3280. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 122/123) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor dos autores, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por WANDERLEY VAZ BONVENUTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/37). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 43/58). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 81/116). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 59), a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão assinado pelo autor (fls. 61/73), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 78/79). Em seguida, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 114), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 117). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse a juntada de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando a data da opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 122), o que foi cumprido (fls. 127/154). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 (fl. 62). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU.1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que

realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico.2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.3. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415)Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Igualemente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Acolho em parte a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (20/10/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 20/10/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes (não atingidos pela prescrição), reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros progressivos Em seu artigo 4º, a Lei federal nº 5.107/1966 estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da

admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em 1º/12/1967 (fl. 143), prestando serviços para a mesma empresa, Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A. Portanto, preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 5.705/1971. Desta forma, o autor tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir de 20/10/1979 (período não fulminado pela prescrição) até 02/06/1980, na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 62) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária sobre os saldos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) somente a creditar os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, no período de 20/10/1979 a 02/06/1980. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da(s) autora(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (26/10/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032828-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032828-5) - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME DOS SANTOS CRUZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimentos jurisdicional que suspenda o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a parte do resgate de previdência privada decorrente das contribuições diretas efetuadas no período de 1989 a 1995. Alegou o impetrante, em suma, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, em referência ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver nova tributação por ocasião do resgate do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/46). Instado a emendar a petição inicial (fls. 49 e 53), sobrevieram petições do impetrante neste sentido (fls. 50/52 e 54/55). A liminar foi indeferida (fls. 57/59). Diante de tal decisão, foi pleiteada pelo impetrante a sua reconsideração (fls. 78/79), o que foi indeferido (fl. 80). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 66/77), arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi admitida a intervenção da União Federal no feito como assistente litisconsorcial passiva (fls. 80), consoante manifestação de fl. 64. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 88/89). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de legitimidade passiva do Delegado Observo que na presente demanda discute-se acerca de isenção parcial de imposto de renda retido na fonte retido no pagamento de benefício de previdência privada em favor de pessoa física. Destarte, no pólo passivo deve apenas figurar a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado. Logo, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é a única parte legitimada para figurar no pólo passivo do presente mandamus, não havendo em se falar em integração do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Ademais, a autoridade impetrada, ao defender o ato impugnado, acaba adquirindo a legitimidade para figurar no pólo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem

apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei federal nº 7.713/1988 garantia a isenção do imposto sobre a renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. No entanto, a referida isenção tributária foi revogada posteriormente pelo artigo 33 da Lei Federal nº 9.250/1995, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grifei) Deveras, o artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 (em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) salvaguardou o direito adquirido à isenção mencionada no período compreendido entre 10/01/1989 e 31/12/1995, conquanto estivessem relacionadas à efetiva contribuição à entidade de previdência privada. Assentes tais fundamentos, observo pela documentação carreada aos autos pelo impetrante (fl. 22) que o seu contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. perdurou de 1º/02/1971 até 02/04/2007. No entanto, os documentos encartados aos autos não permitem verificar qual o período em que o impetrante contribuiu ao regime de previdência privada. Tratando-se de ônus da parte impetrante (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente), que não foi observado, deixo de reconhecer a incidência da norma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 no presente caso. Em decorrência, a incidência tributária é válida (artigo 33 da Lei federal nº 9.250/1995). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 - INCIDÊNCIA**. O artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei nº 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante. 4. A Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas. 5. As férias proporcionais acrescidas de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 6. Apelação do impetrante parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial não providas. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200361000318683/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. 26/06/2008 - in DJF3 de 22/07/2008) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA**. 1. Cabível a interposição do agravo pela contribuinte, na modalidade retida, cujo objeto refere-se à intempestividade do recurso da União Federal e não quanto aos efeitos em que fora recebida a apelação. Não se verifica no caso, uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requisito pelo qual se admitiria a interposição na forma de instrumento, a teor do disposto no art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. 2. Reiterada a apreciação do agravo retido, deve ser o recurso conhecido e analisado. 3. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. 4. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na administração pública federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica. 5. O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. 6. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 7. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). 8. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200261000274262/SP - Relator Miguel Di Pierro - j. 05/06/2008 - in DJF3 de 07/07/2008) **REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE**. 1. Valores do imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria, objeto dos indébitos, serão proporcionais ao tempo que verteram contribuições ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período de 01/01/89 a 31/12/95, para o resgate recebido em julho/2006. 2. Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). 3. Remessa oficial improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 200661260042009/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 21/02/2008 - in DJU de 07/04/2008, pág. 432) Portanto, a pretensão deduzida pelo impetrante não merece acolhimento, devendo persistir a

incidência da exação questionada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a retenção de imposto de renda sobre montante integralmente resgatado pelo impetrante, oriundo de fundo de previdência privada administrado pela Volkswagen Previdência Privada. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002035-58.2011.403.6100** - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias inseridos em folha de salários. Requer, ainda, a restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos, com base no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, bem como não há prestação de serviços por parte do empregado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/307). A liminar foi deferida (fls. 312/314). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 320/338), defendendo a incidência da contribuição social patronal sobre as verbas descritas na inicial. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 339/378), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 379). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 385/387). Noticiado o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 389/392). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao pedido de restituição Observo que a impetrante requereu a restituição dos valores recolhidos, com base no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis: SÚMULA Nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA Nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores vertidos para os cofres públicos. Quanto ao mérito Todavia, quanto ao reconhecimento da não incidência da contribuição social a cargo do empregador, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurgiu-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na

petição inicial. Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.**1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.**1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o

salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental quanto ao pedido de restituição. Outrossim, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Por conseguinte, confirmo em parte a liminar concedida (fls. 312/314), tão somente em relação à exclusão do aviso prévio indenizado e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002303-15.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), bem como a inclusão dos débitos cobrados pelo Fisco em parcelamento, suspendendo, assim, a sua exigibilidade. A impetrante aduziu, em suma, que os débitos fiscais pendentes de regularização (fls. 240/242) estão extintos ou com exigibilidade suspensa, decorrente de pagamento, parcelamento, penhora efetivada em execução fiscal ou concessão de liminar em processo judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/421). A impetrante foi instada a emendar a petição inicial (fl. 453) o que foi cumprido (fls. 455/522). Em seguida, foi fixada a competência nesta 10ª Vara Federal, bem como determinado o esclarecimento acerca regularidade de débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 524/525), sobrevivendo petição da impetrante neste sentido (fls. 529/581). A liminar foi deferida (fls. 582/585). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações (fls. 593/657), pugnano pela denegação da segurança. Por sua vez, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 664/731), pelas quais requereu também a improcedência dos pedidos articulados pela impetrante, diante do apontamento de pendências fiscais. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 732/749), o qual foi convertido em retido (fls. 768/770). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 759/762). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem

apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grifei) Assentes tais premissas, verifico que a impetrante tem pendências fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada (fls. 102/105). Em princípio, a impossibilidade de expedição do documento fiscal decorreu de débitos existentes tanto na Secretaria da Receita Federal (fls. 240/241), quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 242). Contudo, a impetrante não demonstrou que todos débitos que constituíram óbice à expedição da certidão requerida estão com a exigibilidade suspensa, posto que não comprovou a regularidade do parcelamento alegado em sua petição inicial. No que tange ao processo administrativo nº 13808.000.801/96-00, a impetrante alegou que a exigibilidade estava suspensa, em razão de parcelamento efetuado na sistemática do REFIS (fls. 316/318). De fato, refere-se à cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fl. 316), apurada entre 12/1994 e 06/1995 (fl. 316), cujo débito está incluído no pedido do respectivo parcelamento (código da receita: 2960 - fl. 116 e 143/145), consoante reconhecido pelo próprio Fisco (fl. 598). Outrossim no que se refere aos processos administrativos nºs 10880.906.371/2009-39, 10880.943.841/2009-45, 10880.943.839/2009-76 e 10880.945.444/2009-16 e 10880.943.844/2009-84, conforme alegado pela impetrante nas notas de rodapé 1 e 2 (fls. 11 e 567/575) e reconhecido pelo próprio Fisco (fl. 598), tais débitos estão inclusos no programa de parcelamento do REFIS e respectivo pedido de desistência de discussão do débitos na via administrativa (Doc. 20: fls. 319/335 e Doc. 22: fls. 340/372). Contudo, os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.660.208/2009-14, 10880.660.209/2009-69, 10880.660.210/2009-93, 10880.660.211/2009-38, 10880.660.212/2009-82 e 10880.943.840/2009-09, não estão inclusos no parcelamento, conforme indicado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 599). A impetrante não colacionou aos autos prova documental de qualquer outra causa de extinção ou de suspensão de exigibilidade dos débitos mencionados, motivo pelo qual estão em aberto e são exigíveis. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pelas autoridades impetradas estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO - CND - CADIN. Não estando a parte cumprindo o pagamento da dívida sobre o parcelamento do débito tributário, não faz jus à Certidão Negativa de Débito, nem à Positiva com efeito de Negativa. Caracterizada a mora do devedor, é legítima sua inscrição no CADIN. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AG 199804010844093/RS - Relator Amir Sarti - j. em 29/06/1999 - in DJ de 04/08/1999, pág. 549) No mesmo rumo, transcrevo ementa de julgado da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a Secretaria da Receita Federal. Por conseguinte, caso a liminar concedida (fls. 582/585) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002687-75.2011.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO**

## ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001261/2010-84, referente à cobrança de multa moratória. Aduziu a Impetrante, em suma, que recolheu em atraso valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFF), acrescidos dos juros de mora (SELIC), sem a incidência da multa, amparada no instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Sustentou, ainda, que o crédito tributário em questão não estava formalizado, uma vez que o recolhimento foi efetuado anteriormente à sua declaração (DCFT,) e também antes de qualquer atividade administrativa por parte do Fisco. Alegou também que foram feitos pagamentos espontâneos, que ocorreram em 31/03/2010, sendo que as DCTFs retificadoras foram entregues em 31/01/2010. Posteriormente, narrou a Impetrante que comunicou à Secretaria da Receita Federal sobre todos os recolhimentos acima descrito por meio de petição, antes de qualquer ação administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/128). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 135/137). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 142/147). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 165), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 168/169). Instado a apresentar seu parecer, o Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 173/174). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência da demanda (fls. 176/177). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, em razão da desistência manifestada pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002831-49.2011.403.6100** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a dedução na base do cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de valores concernentes a juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre valores levantados ou creditados em decorrência de ordem judicial, reconhecendo seu caráter indenizatório, independentemente de natureza jurídica do montante principal. Informou a impetrante, em suma, que auferiu valores a título de juros moratórios e correção monetária em função de recorrentes atrasos no pagamento de seus créditos reconhecidos judicialmente, seja por meio de levantamento de depósitos judiciais ou por precatórios. Sustentou que tais acréscimos monetários têm natureza meramente indenizatória, não se enquadrando no conceito de lucro tributável pelas exações acima mencionadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/87). Instada a emendar a petição inicial (fls. 91 e 96), sobrevieram petições de impetrante neste sentido (fls. 92/94 e 97/98). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 100/102). Diante de tal decisão, consta a informação de interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 112/130), o qual foi convertido para a forma retida (fls. 167/168). A autoridade impetrada prestou informações nos autos (fls. 132/154), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 162/164). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Com efeito,

deve figurar no pólo passivo a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado. Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Ademais, a autoridade impetrada tida como incompetente, ao defender o ato impugnado, acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a referida peça contém todos requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), tanto que possibilitou à autoridade impetrada que se defendesse quanto ao mérito. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada em suas respectivas informações. Com efeito, a impetrante visa provimento jurisdicional de efeitos concretos, para o afastamento do ato impugnado. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da possibilidade de descontos de juros moratórios e correção monetária recebidos judicialmente na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Contudo, observo que a impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade quanto à vedação de descontos dos valores concernentes a juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre valores levantados ou creditados em decorrência de ordem judicial. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Assim, a hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre o lucro, leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. De fato, não se pode conceder autorização para a dedução de juros ou correção monetária, eis que não encontra amparo legal, conforme os ditames estabelecidos pelo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, in verbis: 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (grafei) As adições ou deduções de valores da base de cálculo devem estar previstas em lei, em face do princípio da legalidade tributária, o que não acontece no caso da pretensa dedução requerida nos autos. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a indedutibilidade de dos valores concernentes a juros moratórios e à correção monetária incidentes sobre valores levantados ou creditados em decorrência de ordem judicial na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0006536-55.2011.403.6100** - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOFADI - ASSOCIAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do pagamento da anuidade, estabelecida pela Deliberação 84/2010, de 21/12/2010, pelos seus associados Sustentou que referida cobrança configura aumento de tributo, o que só poderia ser feito por Lei, em respeito ao princípio da reserva legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/88). Afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 90/92, posto que os processos ali relacionados são anteriores ao objeto discutido neste mandado de segurança, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 94). Em cumprimento à determinação ao despacho supra, sobreveio petição de fls. 95/103 e 106. Notificada, a

autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 113/133), alegando, preliminarmente, a decadência do direito da Impetrante, a falta de interesse processual e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu o ato praticado argumentando que a Lei nº 3.820/60, posteriormente complementada pela Lei nº 6.994/82, permite ao Conselho impetrado cobrar anuidades, acrescentando que a Resolução 84/2010 estabeleceu mera correção monetária, o que não configura aumento de tributo. Por fim, invocou que a concessão da medida traria risco à saúde e à ordem pública, bem como haveria periculum in mora inverso, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, verifico que caducou o direito de o Impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 12.016 de 07/08/2009, em vigor na data da impetração, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente na publicação da Deliberação nº 84/2010 em questão no Diário Oficial do Estado em 21 de dezembro de 2010 (fls. 08/11). Neste passo, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2011, de modo que decorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos. Portanto, o direito de se insurgir contra a Deliberação em questão já foi alcançado pela decadência. Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei federal nº 12.016 de 07/08/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 6873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027115-93.1989.403.6100 (89.0027115-6) - RITA MARIA GAONA X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO X LUIS SALES BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto

no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9)** - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0084252-28.1992.403.6100 (92.0084252-6)** - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003877-98.1996.403.6100 (96.0003877-5)** - IVENS SATHLER X MARIA DARCY SPAGNOL X NELSON MORITA X PAULO KENZI SATO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0037056-86.1997.403.6100 (97.0037056-9)** - MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X LOURDES MALUF PEREIRA X JOSE PAULO CHIZZOTTI X SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE X DIOCESIO JULIO ROSA (SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0056512-22.1997.403.6100 (97.0056512-2)** - HENK KLEMENS GEORG TRANKNER (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9)** - CIA/ ULTRAGAZ S A (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da parcela do depósito à disposição deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0763183-06.1986.403.6100 (00.0763183-9)** - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS (SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016655-85.2005.403.6100 (2005.61.00.016655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026973-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026973-4)) ANTONIO BENEDITO DE SANTANA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da parcela do depósito à disposição deste juízo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4777**

### **CARTA PRECATORIA**

**0030352-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030352-1)** - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FAZENDA NACIONAL X CIMENTO TOCANTINS S/A X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, encaminhem-se os autos à Comarca de Votorantim para prosseguimento da execução. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**0015698-11.2010.403.6100** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, encaminhem-se os autos à Subseção Federal de Jundiaí.

**0006509-72.2011.403.6100** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X OSMAR CASTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Torno sem efeito o despacho de fl. 44. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se à Subseção Judiciária de Campinas. Comunique-se o Juízo Deprecante.

### **CARTA ROGATORIA**

**0021901-86.2010.403.6100** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARIANO TORRE GOMEZ(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X IMPSAT FIBER NETWORKS INC X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Oficie-se prestando as informações solicitadas à fl. 70. Intime-se o Senhor Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025012-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025012-7)** - CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

De acordo com a sentença transitada em julgado em 12/12/2007, o valor depositado nos autos foi convertido em renda da União em 20/02/2008. Por esta razão, prejudicado o pedido de levantamento formulado à fl. 104. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002855-77.2011.403.6100** - KATIA GOLUBEFF MAHNKE(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por KATIA GOLUBEFF MAHNKE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a nulidade do ato que decretou a quebra do sigilo bancário. Narrou a impetrante que a autoridade Impetrada, sem amparo em decisão judicial, autorizou a quebra do sigilo bancário. Sustentou que o procedimento adotado pela impetrada não observou os ditames legais, bem como os Princípios Constitucionais que protegem a intimidade, sigilo bancário, dignidade da pessoa humana, devido processo legal dentre outros [...]. Por mais esdrúxulo que possa parecer, a motivação da Impetrada se ampara na demora pela Impetrante em atender, integralmente, as suas requisições. Contudo, vale ressaltar que a demora em fornecer os documentos bancários é exclusiva dos bancos, posto que foram requisitadas as informações que até a presente data não foram disponibilizadas na sua totalidade (fl. 03). Daí a presente ação na qual formula pedido para que seja [...] declarado nulo o ato que macula a fiscalização que autorizou a quebra do sigilo bancário da impetrante, bem como sejam desentranhadas todas as informações obtidas de forma ilícita, bem como declarada nula toda a fiscalização vez que eivada pela imprestabilidade da prova ilícita (fl. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-31. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 50-59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60-63v). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 66-97). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos deduzidos (fls. 99-103). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Da análise dos autos verifica-se que, a partir do Termo de Intimação de n. 01/2010, a Impetrante foi instada a apresentar documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, etc) (fls. 27). Não tendo cumprido o prazo estabelecido, a autoridade requisitou das instituições bancárias extratos e relatório da movimentação financeira. A requisição de informações sobre movimentação financeira n. 08.1.90.00-2009-00851-8 foi feita com base no artigo 6º, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/2001, relativo ao ano de 2007. A Impetrante afirma que as requisições de informações sobre movimentação financeira, nestes termos, se mostram revestidas de ilegalidade por afronta à proteção Constitucional ao sigilo e privacidade esculpidas no artigo 5, X e XII. Quanto ao assunto, o artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição [...]. Portanto, A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001 tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º, cuja dicção estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Feitas tais considerações, registro que o Ministro Gilmar Mendes, em voto divergente na AC 33-MC/PR, assentou: No caso, a requerente pretende a não aplicação do art. 6º da LC 105/2001 pelo fisco, enquanto perdurar o julgamento do RE 389.808. Dispõe a mencionada norma: [...] Assim, a alegada incompatibilidade entre o art. 6º da LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 com a Carta Magna não são patentes muito menos evidentes. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo, como decidiu este Tribunal na Pet-QO 557/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 23.4.1993. [...] Prima facie, não há vedação para que a lei disponha sobre o acesso de administração tributária a essas informações protegidas dos contribuintes [...] Em julgamento realizado pela Segunda Turma desta Corte, afastou-se a alegação de violação ao direito de intimidade por mera aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Trata-se do AI-AgR 655.298, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.9.2007. Na mesma linha, é o entendimento consubstanciado no precedente judicial haurido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue abaixo transcrita. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA.

APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas ( 1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial ( 4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados ( 2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal ( 5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias ( 2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para

instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente ( 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Improcedente, por fim, a tese de cerceamento de defesa, primeiramente porque os atos do procedimento fiscal foram todos praticados em nome e no endereço declinado pelo contribuinte, com exceção do Termo de Embaraço à Ação Fiscal, lavrado com o objetivo apenas de autorizar a aplicação de multa de ofício, mas que, diante da intervenção voluntária do contribuinte, teve seus efeitos cessados com a concessão, por duas vezes, de prazo para manifestação, os quais foram descumpridos, sem qualquer justificativa administrativa, sendo apenas impetrado o mandado de segurança, cujos fundamentos e pedidos, como observados, não revelam a existência de direito líquido e certo. Precedentes. (AMS 200561000024179, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) (sem grifos no original). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Registro, por fim, que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter enfrentado recentemente o tema versado nestes autos (AC 33 MC/PR - Paraná), não o fez em sede de controle de constitucionalidade, cuja eficácia, se fosse o caso, teria força vinculante com abrangência temática erga omnes. E mais, não houve julgamento da repercussão geral, e, como tal, não existe vinculação vertical deflagrada pelo julgamento definitivo da causa, que, quando ocorrer, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal [...]. Desse modo, com base no princípio do convencimento, declaro não existir qualquer eiva de ilegalidade na atividade realizada pela autoridade Impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0010351-27-2011.403.0000. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004884-03.2011.403.6100** - ERAN MANUCHAKIAN X IRENE DE PADUA MANUCHAKIAN (SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Sentença (tipo B) ERAN MANUCHAKIAN e IRENE DE PÁDUA MANUCHALIAN impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do processo administrativo n. 04977.001966/2011-49; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do Impetrante, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à

conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]

4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, tendo os impetrantes demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.001966/2011-49, referente ao RIP n. 6213.0109960-09.A

resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 22 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004985-40.2011.403.6100** - GEORGINA AL MAKUL METNE X CASSIA METNE - ESPOLIO X MARCIA METNE X ABRAO JORGE METNE NETO X ADRIANA METNE (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Sentença (tipo B) GEORGINA AL MAKUL METNE, ESPÓLIO DE CÁSSIA METNE, MÁRCIA METNE, ABRÃO JORGE METNE NETO e ADRIANA METNE impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que por força da carta de adjudicação passada em 25.03.2010 pelo Ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Civil, tornaram-se legítimos detentores do imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento; formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão de segurança para [...] determinar que a autoridade Coatora IMEDIATAMENTE conclua o processo de transferência relativo a CARTA DE ADJUDICAÇÃO por arrolamento e partilha de bens, processo administrativo nº 04977.002155/2011-65, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsável pelo imóvel; bem como que disponibilize cópia da análise e cálculo da avaliação do imóvel para conferência destes (fls. 02-17; 18-45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49-49 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 56-62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que o processo de transferência não foi concluído em razão da existência de pendências a serem sanadas pela impetrante (fls. 66-67; 68). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 70-74). A impetrante renovou o pedido de concessão de liminar e juntou novos documentos (fls. 76-78; 79-81). A União apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 84-88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. O mérito deste processo diz respeito ao direito de obter a conclusão do processo em que os impetrantes requerem a expedição de certidão de aforamento, da qual conste o pagamento de dois laudêmos, com o objetivo de registro pertinente junto ao cartório imobiliário. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.1 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU; b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmos, diferenças de laudêmos, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito à conclusão do processo de transferência. Porém, como se verifica das informações prestadas nos autos, os impetrantes foram intimados a cumprir exigências legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. Conforme se constata dos autos, tais pendências impedem a conclusão do processo administrativo. Há que se registrar que o ato coator é que fundamenta o ajuizamento do mandado de segurança; no caso dos autos, quando a impetrante impetrou esta ação, não havia ato abusivo ou ilegal a ser sanado judicialmente, uma vez que a pendência existente não fora ensejada por conduta da autoridade impetrada. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269,

**0007312-55.2011.403.6100** - OPHÉLIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Sentença (tipo B) OPHÉLIA ROSSI CHRISTIANINI e JOSÉ CHRISTIANINI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do processo administrativo n. 04977.000627/2011-45; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] atenda o protocolo que recebeu o n. 04977.000627/2011-45 [...] acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelos Impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário. O pedido de liminar foi indeferido. A União manifestou-se no processo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da

administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, tendo os impetrantes demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.000627/2011-45, referente ao RIP n. 7071.0013673-98.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.São Paulo, 22 de junho de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007472-80.2011.403.6100** - DEISE DUARTE SANTOS SOUSA(SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)  
Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por DEISE DUARTE SANTOS SOUSA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição em conselho profissional.A impetrante narra ter concluído o curso de Enfermeiro Obstetra junto à Universidade Estadual do Maranhão, e ao tentar obter seu registro profissional perante a autoridade impetrada, obteve resposta negativa a seu pedido, sob o argumento de que o diploma de Enfermagem e Obstetrícia deve conferir o título de Bacharel em Enfermagem ou Enfermeiro não como consta Enfermeiro Obstetra.Sustenta que o curso de Enfermagem Obstetrícia é reconhecido pelo MEC e se encontra amparado pela Lei 7.498/86.Requer a concessão de liminar [...] a fim de determinar a imediata inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, a ausência de registro perante o Conselho de Enfermagem a impede de exercer regularmente a profissão para a qual se graduou e dela extrair seu sustento.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Em análise aos autos, verifica-se que a negativa da autoridade impetrada em efetivar a inscrição pretendida pela impetrante consiste no fato de que seu diploma universitário lhe conferiu o grau de Enfermeiro Obstetra, porém para realizar o registro o diploma deveria constar o título de Bacharel em Enfermagem ou Enfermeiro (fl. 11).Todavia, a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986 afirma:Art. 6º São enfermeiros:I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.(sem grifos no original)Além disso, há Resolução do Conselho Federal de Enfermagem, n. 223/1999, que prevê as atribuições do Enfermeiro Obstetra:Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetriz ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher;Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência.Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetriz, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda:a) assistência à parturiente e ao parto normal;b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.(sem grifos no original).Não há nos comandos acima qualquer obrigatoriedade, por parte do Enfermeiro Obstetra, para se registrar no Conselho de Enfermagem, de apresentação de diploma que conste o título de Enfermeiro ou

Bacharel em Enfermagem, e não Enfermeiro Obstetra. Sendo assim, verifica-se presente o requisito da relevância do fundamento, devendo a autoridade impetrada viabilizar o registro profissional da impetrante. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a inscrição profissional da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007520-39.2011.403.6100** - DENISE MARIA FERREIRA E FERREIRA(GO027288 - WITER ELIAS DE SIQUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Sentença(Tipo C)DENISE MARIA FERREIRA E FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é remoção de servidor público. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, ou seja, recolher as custas judiciais, trazer o original da petição inicial, regularizar a representação processual e trazer cópia autenticada dos documentos. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008236-66.2011.403.6100** - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 67-68, mantenho a decisão de fls. 53 pelas razões nela expandidas. 2. Dê-se prosseguimento com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0009396-29.2011.403.6100** - JOSE RUBENS DECARES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ RUBENS DECARES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, cujo objeto é a averbação do tempo de serviço. Narra o autor que é servidor público federal vinculado funcionalmente ao INSS desde 1981. Entre junho de 1993 a maio de 1996, passou a prestar serviços em ambientes insalubres. Por conta disso, sustenta que faz jus ao direito de contagem especial para fins de concessão de aposentadoria ou conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos do artigo 10, 4º, da Constituição Federal. Nestes termos, [...] requereu, em 19 de outubro de 2009, respectiva averbação de tempo de serviço prestado nessas condições para que enfim requeresse o que lhe fosse de direito, ou aposentadoria ou abono de permanência. Todavia, a Administração se omitiu, mantendo-se inerte e agora respaldada na Orientação n. 10 do MPOG de novembro de 2010, passou a exigir laudos daquele período retroativo para realizar respectiva averbação, ou seja, conversão de tempo especial em comum, e ainda, excluiu como prova o contra-cheque (documento expedido pela própria administração e que tem fé pública), ou seja, o único documento existente no banco de dados dos servidores que comprova o recebimento do adicional de insalubridade e respectivamente sua execução. Em outras palavras continua inviabilizando o direito do Impetrado por meio de medidas administrativas que tornam sem efeito a sentença do MI 880 e a própria Constituição Federal. Daí a presente impetração, em cujos termos requer, liminarmente, provimento que lhe garanta a [...] conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres (sic) para tempo comum com os respectivos acréscimos legais, averbando para todos os fins respectiva contagem na ficha funcional do Impetrante, por tratar-se de direito líquido e certo, constante na Constituição e declarado no MI 880 do STF, determinando assim que a Impetrante (sic) comprove nos autos no prazo mínimo de 48 horas respectiva averbação na ficha funcional do Impetrante sob pena de desobediência e multa diária a ser arbitrada por este Juízo. A inicial veio instruída com os documentos fls. 19-76. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de

juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoI- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. II- O impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte. Dessa forma, a fim de aquilatar a análise da hipossuficiência econômica do Impetrante, determino a apresentação dos três últimos holerites ou o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias.

**0010164-52.2011.403.6100 - DENISE MARIA FERREIRA E FERREIRA(GO027288 - WITER ELIAS DE SIQUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

A impetrante requer a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do Imposto sobre a Renda na fonte (R\$ 1.499,15). Em análise aos contracheques da Impetrante juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Não é possível tomar como verdadeira uma declaração de miserabilidade jurídica de pessoa que recebe salário de quase vinte mil reais. Por este motivo, a Impetrante não faz jus à assistência judiciária. De outra parte, verifica-se que a Impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança de n.0007520-39.2011.403.6100, cujo tema ali versado era idêntico ao da ação em epígrafe. No entanto, a petição inicial daquele writ foi indeferida, pois a demandante deixou de cumprir determinação judicial ali contida (sentença datada de 22 de junho de 2011). No presente feito, percebe-se que a exordial deve ser igualmente emendada. Nestes termos, intime-se a impetrante para recolher custas judiciais, devendo o causídico rubricar todas as folhas da inicial, bem como trazer cópia autenticada dos documentos ou, se lhe aprouver, utilizar-se da previsão do Código de Processo Civil, segundo a qual o advogado pode declarar a autenticidade de todos os documentos xerocopiados, sob sua responsabilidade. Int.

**0010313-48.2011.403.6100 - MARIA CÍCERA GOMES DOS SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. MARIA CÍCERA GOMES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narra a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento. Notícia que protocolizou o pedido de cadastramento, para o seu respectivo nome, em 7 de outubro de 2010 (fl. 21); porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustenta que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.009351/2010-80, datado de 07 de outubro de 2.010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante adquiriu o imóvel em 10 de novembro de 2008 (fl. 19 v.) e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em 07/10/2010 (fls. 21). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa

não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.,

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016224-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016224-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA X JORGE DIEGUEZ TENA X ANA CRISTINA RAMOS TENA**

Ciência à CEF do ofício de fl. 70, no qual o E.C. Pinheiros informa endereço já diligenciado. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

**0018583-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SAMUEL MOREIRA SANTOS**

Informo que o Mandado de Intimação número 0011.2010.01092 retornou cumprido, e que os autos estão à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para retirada.

**0019549-58.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**

Informo que o Mandado de Intimação número 0011.2011.01803 retornou cumprido, e que os autos estão à disposição da União Federal para retirada.

**0022551-36.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Informo que o Mandado de Intimação número 0011.2011.00204 retornou cumprido, e que os autos estão à disposição dos requerentes Anderson José Braz e Ana Paula Fuentes Braz para retirada.

**0022976-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA LOURENCO DA SILVA**

Informo que o Mandado de Intimação número 0011.2011.00223 retornou cumprido, e que os autos estão à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para retirada.

**0006950-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. 5. Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias. (NOTA: A CARTA PRECATÓRIA ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031052-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031052-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO NORONHA SANTOS X SIMONE DE ALMEIDA NORONHA SANTOS**

Manifeste-se a CEF sobre certidão de fl. 79 em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

**0023511-89.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA ALVES X JOAO ALVES X SERGIO LUIZ NASCIMENTO**

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int. (NOTA: INFORMO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 0011.2011.00211 RETORNOU CUMPRIDO, E QUE OS AUTOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS PARA RETIRADA)

**Expediente Nº 4789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026916-61.1995.403.6100 (95.0026916-3)** - ARY GAVRILIUK(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X MANOEL JOSE BATISTA X MARCILIA STOPPA MARANZATTO X ANTONIO MARANZATTO X CALVINO MUNHOZ LOUREIRO X DORACI JAQUETO X JOSE TONINI X HARLEY WALDIR RODRIGUES DA SIVA(SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP048370 - GIVALDO PEREIRA LEITE E SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP151855 - IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO MERACANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 relativo à expedição de Certidão de Objeto e Pé. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036438-25.1989.403.6100 (89.0036438-3)** - IAP S.A. IND. DE FERTILIZANTES(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **ACOES DIVERSAS**

**0028361-07.2001.403.6100 (2001.61.00.028361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO SOLDAINI CAMPOS X TANIA SOLDAINI(SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI E SP165355 - CAMILA MESQUITA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica a parte Ré intimada a retirar a certidão de Objeto e Pé requerida.

### **Expediente N° 4792**

### **MONITORIA**

**0011254-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIO GUMARAES REMIGIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 19/07/2011, às 15:00 horas.Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

### **Expediente N° 4127**

### **MONITORIA**

**0003331-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Tendo em vista a negativa dos mandados expedidos, apresente a CEF novos endereços para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fls. 794 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)** - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAI DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO

POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAI NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICOS DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICOS KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOCCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICOS RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS

AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero o despacho que determinava a vinda dos autos para sentença.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 4761/4764, no prazo de trinta (trinta) dias, renovados, sob pena de extinção do processo.I.

**0016967-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016967-8) - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINA OLIVEIRA DE SOUZA**

A autora ajuíza a presente ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes à pensão militar da qual alega ser beneficiária, nos termos dos artigos 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e 26 da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960. Declara que, posteriormente ao falecimento de sua mãe, a quem fora transferida a pensão de seu pai, falecido ex-combatente vinculado à Força Expedicionária Brasileira, procurou o departamento do Exército Brasileiro e os responsáveis pelo setor de Inativos e Pensionistas a fim de perceber o benefício, tendo sido informada de que este só lhe seria pago mediante apresentação das cópias das Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito das demais filhas do ex-combatente. Afirma que suas irmãs se mostraram inertes e desinteressadas na pensão, o que impossibilitou a satisfação da condição que lhe fora imposta no âmbito administrativo, motivando seu ingresso no setor judiciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sede de Contestação, a União requer a citação das demais filhas do ex-combatente a fim de que figurem no pólo passivo da demanda. Defende, ainda, a impossibilidade de conceder a pensão à autora, sob a alegação de que esta não comprovou preencher os requisitos necessários à percepção do benefício. Argui a prescrição quinquenal das parcelas pretendidas pela requerente. Sustenta que o deferimento do feito implica violação de Leis Federais, bem como de princípios constitucionais. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/96. Em audiência, foi determinada a citação dos herdeiros do ex-combatente, independentemente de sexo, para comparem a demanda na condição de litisconsortes necessários. Maria do Carmo Souza e Amaro Oliveira dos Santos, irmãos da autora, ingressaram espontaneamente nos autos na qualidade de assistentes litisconsorciais ativos. Severino Oliveira dos Santos, irmão da requerente, deixou de se manifestar, incorrendo em revelia. Posteriormente, Maria do Carmo Souza manifestou-se nos autos informando não possuir filiação com o Sr. José de Oliveira Santos, falecido ex-combatente, razão pela qual foi excluída do feito. Severina Oliveira de Souza, irmã da requerente, manifestou concordância com a determinação de que ingressasse no feito na condição de litisconsorte passiva. Foi proferida decisão determinando que os irmãos da autora deveriam ingressar no pólo passivo da ação, em face do que Amaro Oliveira dos Santos interpôs agravo na forma retida. Manteve-se a decisão. Decretou-se a revelia de Severina Oliveira de Souza, tendo sido tal decisão objeto de agravo retido. Prevaleceu a determinação. É o RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio a ser dirimida na lide diz com o reconhecimento do direito à pensão de ex-combatente por parte da autora, recusada pela Administração, pelo fato de não existir documentação de outros possíveis beneficiários cujos nomes constam da Certidão de Óbito anexada ao processo (doc. de fl. 12 dos autos). A pretensão deduzida pela autora vem disciplinada pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1.963, em cotejo com a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1.960, que assim dispõem, verbis: (art. 30 da Lei n. 4.242/63): É concedido aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1.960. (art. 26 da Lei n. 3.765/60): Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n. 1.544, de 25 de agosto de 1.939, e pelo art. 30 da Lei n. 488, de 15 de novembro de 1.948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. A interpretação do arcabouço legal que prevê as condições para a contemplação do benefício deixa claras duas situações: a primeira, quanto ao valor do soldo, convertido em pensão, destinado aos herdeiros (correspondente à deixada por um 2º sargento) e a segunda, que prevê o universo de beneficiários (herdeiros) da pensão (viúvas e filhas). (destaquei). Quanto ao montante a ser percebido não há qualquer dúvida, pelos claros termos legais, que deva ser aclarada em sentença. Já quanto ao universo de beneficiários da pensão, em razão do falecimento do titular (ex-combatente), a lei é clara ao estabelecer que ela se dará exclusivamente em favor da viúva (no caso concreto já falecida em 22/12/2.004 - doc. de fl. 161) e das filhas. Os filhos estão excluídos da partilha da pensão, salvo se interditados ou inválidos. Destarte, os filhos do falecido SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS e AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS não possuem direito à pensão por serem maiores e não demonstrarem, nos autos, nenhuma das situações postas pela lei de serem ou interditados ou inválidos. Quanto à interessada, litisconsorte passiva necessária, MARIA DO CARMO DE SOUZA, verifica-se que não obstante ela figure no rol de filhos do falecido José Oliveira Santos (ex-combatente), o certo é que ela não detém documento idôneo que comprove essa relação de parentesco, vez que tanto sua Certidão de Nascimento (fl. 163) como seu Registro de Identidade - RG - (fl. 164) indicam paternidade ignorada, não cabendo nessa sede o reconhecimento do direito à pensão enquanto não comprovada tal relação parental. Já SEVERINA OLIVEIRA DE SOUZA comprova sua filiação (doc. de fl. 152), filha do falecido e de Geneva Maria do Carmo. Averiguada essa situação, tem-se como incontestável o direito da autora à percepção da pensão, em consórcio com sua Irma Severina Oliveira de Souza. Diante do exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a União Federal a instituir em favor da autora pensão prevista no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, c.c. artigo 15 da Lei n. 3.765/60, decorrente do falecimento da beneficiária Geneva Maria do Carmo Santos (RG. 1.636.926-PE), viúva do ex-combatente José Oliveira dos Santos, partilhada essa pensão com sua irmã SEVERINA OLIVEIRA DE SOUZA, devendo perceber, cada qual, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão devida. Dada à natureza alimentar do pedido CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar à União Federal, por meio do Ministério do Exército, que implemente a sentença, com a instituição do benefício em prol da

autora no prazo de trinta (30) dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária na razão de 200,00 (duzentos reais) ao dia (CPC, art. 461 do CPC).CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2.011.

**0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0) - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, proceda a secretaria a reatuação do feito devolvido pelo JEF por meio de cópias escaneadas.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Apresente o autor cópia da guia de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação da União Federal.I.

**0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889827, com as anotações de praxe.Autorizo a CEF a converter o valor fixado a título de honorários advocatícios em seu favor, já que depositados judicialmente, servindo a presente decisão como ofício. Quanto a questão da incidência do imposto de renda, fica a mesma obrigada junto ao fisco de declarar o rendimento recebido para fins de pagamento do imposto devido, nos termos da lei.I.

**0005081-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X URSULA I M FLORES(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)**

A autora ajuíza a presente ação reivindicatória em que pretende seja declarada única e exclusiva proprietária do apartamento objeto da lide, que compõe o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o bem foi arrendado para Armando e Romilda Boffi, sendo, no entanto, ocupado por pessoa diversa da constante em contrato, de modo a configurar-se a irregularidade da posse, razão pela qual enviou notificação à requerida, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 1.228 do Código Civil, solicitando a desocupação do imóvel. Aduz que a ré ficou-se inerte, motivando o ingresso no judiciário.Em sede de Contestação, a requerida alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no feito. No mérito, declara ter adquirido o imóvel de Armando e Romilda Boffi, mediante o pagamento de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) no ato da compra, tendo sido o valor remanescente dividido em parcelas. Sustenta que os vendedores não cumpriram a promessa de formalizar a negociação. Destaca, ainda, que efetuou a transação de boa-fé, sendo que, apenas quando citada para a presente ação, tomou conhecimento da verdadeira situação do bem, razão pela qual pugna pela sua manutenção no imóvel. Requer, por fim, seja substituída na demanda pela senhora Romilda Boffi ou, subsidiariamente, que esta seja denunciada da lide.Réplica às fls. 63/65. É o RELATÓRIO.DECIDO:Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação com o intuito de se ver declarada como única e exclusiva proprietária de apartamento, patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial e objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra celebrado entre a requerente e Armando e Romilda Boffi, de quem a requerida alega ter comprado o bem. Consta nas cláusulas do contrato supramencionado, juntado aos autos pela autora, que a destinação do imóvel restringir-se-ia ao uso para residência dos arrendatários e de sua família, sendo que, como também condiciona o documento, o descumprimento de tal determinação implicaria a rescisão do contrato, independentemente de aviso.Tem-se como fato incontroverso na demanda que o referido bem tem sido utilizado para a residência da requerida, o que evidencia que, ao imóvel, foi dada destinação diversa à contratada e, por conseguinte, mostra-se inquestionável a rescisão do contrato, de modo que não cessadas as relações entre a requerida e os antigos arrendatários.Desta feita, a vexata quaestio a ser dirimida na lide é alheia ao contrato de arrendamento, concernindo exclusivamente à posse e à propriedade do bem e, em sendo a primeira exercida pela requerida, resta demonstrada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.Quanto ao pedido de substituição da ré pela senhora Romilda Boffi ou, subsidiariamente, de denunciação da lide, tenho que tal medida excederia os limites da lide, haja vista que a relação da antiga arrendatária com a requerente cessou-se quando da rescisão do contrato e, sendo o objeto da demanda imóvel sobre o qual a antiga arrendatária não exerce a posse e do qual não detém a propriedade, não há razão que justifique o seu ingresso no feito. Importante ressaltar que eventual interesse da requerida em reaver o numerário pago à antiga arrendatária deverá ser postulado em ação própria, não sendo cabível sua discussão nessa demanda.No que concerne à propriedade do imóvel, tem-se que a aquisição do bem pela requerida é inválida, posto que comprado de quem não possuía legitimidade para vendê-lo. Ademais, não tendo a ré celebrado qualquer contrato com a requerente, legítima proprietária do imóvel, nem detendo justo título para permanecer na posse, não se justifica a sua manutenção no imóvel, que se apresenta irregular.Face ao exposto, julgo procedente a presente ação reivindicatória, para declarar a Caixa Econômica Federal como única e exclusiva proprietária do apartamento nº 38 do Bloco B do Conjunto Residencial Paulino Sesine Sorbo, Edifício Domus Meã, situado na Rua Dora, nº 140, e Rua Liberdade, nº 130, em São Caetano do Sul.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.São Paulo, 27 de junho de 2011.P.R.I.

**0005269-48.2011.403.6100** - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 96/98: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Fls. 195: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Fls. 352/354: Intime-se a CEF para que esclareça a CEF o alegado pela executada, carreando aos autos os documentos que comprovem o acordo celebrado. Int.

**0014558-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014558-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CAREN PAES E DOCES LTDA ME X JOATA BERTOLDO DOS SANTOS X GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X JOSE LUIZ ZEPPON X JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO)

Fls. 556/557: Dê-se ciência ao executado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017329-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Fls. 179: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0003076-60.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA)

Fls. 46: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao FNDE. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006001-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-48.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impugnou o valor atribuído à causa, sustentando que a ação tem por objeto a realização de registro profissional, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259 do CPC. Requer seja atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimada a se manifestar (fl. 6), a parte impugnada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 8). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A impugnação apresentada pelo réu não merece ser acolhida. A ação principal tem por objetivo a inscrição do autor no quadro de profissionais do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo na condição de provisionado, com a consequente expedição da carteira profissional, tendo sido inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Ao discordar do valor atribuído pelo autor à causa, incumbia ao conselho réu, ora impugnante, fundamentar o pedido de retificação do valor da causa, indicando elementos concretos que justificassem a alteração. Todavia, assim não procedeu, limitando-se a argumentar genericamente que a discussão empreendida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 259 do CPC. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trata de ação meramente declaratória. É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. Tendo a agravada indicado qual seria o valor adequado da causa, entendo que forneceu elementos concretos para o valor da causa, lembrando-se que o juiz da causa pode determinar, inclusive, a realização de perícia para que o valor correto seja encontrado. É razoável que o valor da causa seja aquele que os agravantes pretendem deixar de recolher ao Fisco para compensar com o que foi pago a maior. Esse é o benefício econômico que receberão, caso obtenham decisão judicial favorável. Agravo de instrumento desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região,

Terceira Turma, AI 98030904914, Relator Nery Junior, DJF3 27.10.2009)Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008552-79.2011.403.6100** - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O impetrante SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO objetivando sua inscrição nos quadros da OAB como advogado, abstendo-se a entidade de praticar qualquer ato tendente a declarar a inidoneidade moral do impetrante.Relata, em síntese, que é bacharel em direito e foi aprovado no Exame de Ordem nº 2010.2 (antigo nº 142) e requereu sua inscrição definitiva como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil em 20.12.2010, por entender que reúne os pressupostos e requisitos necessários à sua habilitação profissional. Após longa demora na análise do pedido de inscrição, em 13.04.2011 foi informado que o requerimento em questão fora encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina e somente em 02.05.2011 foi informado do número do processo administrativo instaurado em seu desfavor (NOX 2588523) e que decidiu pelo indeferimento do pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB sob o argumento de que o impetrante responde a processo criminal.O fato de ter sido condenado em ação penal, no entender da relatora e do revisor do processo administrativo, caracterizaria a inidoneidade moral do impetrante, situação que desautoriza sua inscrição no quadro profissional da OAB, nos termos do artigo 8º, VI da Lei nº 8.906/94. Sustenta o impetrante que o indeferimento de seu pedido de inscrição é inconstitucional por violar os princípios da presunção de inocência e do livre exercício profissional insculpidos no artigo 5º, incisos LVII e XIII, respectivamente, da Constituição Federal.A liminar foi deferida (fls. 33/39).Notificada (fl. 44), a autoridade prestou informações (fls. 46/128), arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumenta que a inidoneidade moral é um dos requisitos para a inscrição do advogado, nos termos do artigo 8º, VI do Estatuto da OAB e artigo 20, 2º do Regulamento Geral. Sustenta que o indeferimento da inscrição decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo. Assim, a configuração de inidoneidade moral que justifique o indeferimento do pedido de inscrição prescinde de condenação judicial.O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 130/132).A OAB noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/153).É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança ajuizado a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à inscrição do impetrante na condição de advogado, abstendo-se de negar referida inscrição sob a alegação de não preenchimento do requisito da idoneidade moral.A Lei nº 8.906/4 determina em seu artigo 8º os requisitos para a inscrição como advogado, verbis:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:I - capacidade civil;II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;IV - aprovação em Exame de Ordem;V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;VI - idoneidade moral;VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.No caso dos autos, os documentos carreados aos autos indicam que o impetrante possui diploma de graduação em direito (fl. 21), foi aprovado no 142º Exame de Ordem (fl. 23), além de ter apresentado título de eleitor e comprovante de quitação do serviço militar (fl. 20).Todavia, em 21.04.2011 a autoridade suscitou a inidoneidade moral do impetrante, determinando a instauração de procedimento administrativo perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. A causa da inidoneidade, como se verifica às fls. 5 e seguintes, é a condenação em primeira instância em ação criminal pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 288, 298 e 299 do Código Penal Brasileiro.Contudo, o fato de o impetrante ter sido condenado em ação penal ainda não definitiva, portanto, passível de reforma, não pode ser considerado per si como óbice para a sua inscrição na OAB, já que se deve presumi-lo inocente até que efetiva e concretamente haja uma condenação criminal da qual não caiba mais recurso. Trata-se do princípio constitucional da presunção da inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Desse modo, o impetrante não pode ter negado seu direito à inscrição nos quadros da OAB sob a alegação de ter sido condenado criminalmente em primeira instância. Além disso, caso a sentença condenatória seja confirmada definitivamente a OAB pode proceder à cassação da sua inscrição. Adotando este entendimento a jurisprudência pátria é pacífica:ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO PROFISSIONAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDENAÇÃO PENAL INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Procedente, em parte, o pedido. 1 - A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. (AMS nº 2007.72.00.008976-0/SC - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior -

TRF/4ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.E. 09/6/2008.) 2 - Tendo o Impetrante desincumbido-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, ato ilegal ou com abuso do poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece reparo a sentença. 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 200833000016051 Relator Catão Alves, e-DJF1 18/02/2011)ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO ANTE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. (negritei)(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AMS 200772000089760, Edgard Antônio Lippman Júnior, D.E. 09/06/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. AÇÃO CRIMINAL. A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige, no art. 8, VI, idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. No caso dos autos, entende a OAB-RJ que o autor responde a processos criminais, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu Quadro de advogados. No entanto, reza o art. 5, LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A Carta Magna consagra o princípio da presunção de inocência, motivo por que, no caso dos autos, não há que se admitir possa ser negada a inscrição do impetrante nos Quadros da OAB, ao argumento de que não satisfaz o requisito da idoneidade moral, por responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. Nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB-RJ cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AMS 200551010135487, Relator Fernando Marques, DJU 19/06/2006)Além disso, considerando que o pedido de inscrição definitiva foi apresentado em 20.12.2010 (fl. 24), ou seja, há mais de cinco meses, não se pode achar razoável que a OAB ainda não tenha se manifestado conclusivamente acerca do mesmo. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 27 de junho de 2011.

**0010186-13.2011.403.6100** - PATRICIA SEMEDO KURIKI(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que efetue a matrícula da impetrante no terceiro ano do curso de medicina oferecido pela Universidade Federal de São Paulo. A impetrante alega que preenche os requisitos previstos pelo programa de admissão MD/PhD para o ingresso no terceiro ano do curso de medicina, de forma que a negativa da autoridade mostra-se ilegal e abusiva.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Intime-se.São Paulo, 27 de junho de 2011.

**0010458-07.2011.403.6100** - SANNAS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 233, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante SANNAS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao ressarcimento em espécie/moeda corrente nacional dos créditos de PIS e COFINS de exportação da impetrante, já regularmente analisados e deferidos por meio dos processos administrativos descritos na inicial em prazo máximo a ser fixado por este juízo.Relata, em síntese, que ajuizou o mandado de segurança nº 0019248-14.2010.403.6100 que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo objetivando fosse àquela autoridade que procedesse à instrução, análise e julgamento de todos os pedidos de ressarcimento dos créditos do PIS e da COFINS acumulados pela impetrante em decorrência de sua exportação. A liminar foi concedida e o feito julgado procedente, concedendo-se a segurança pleiteada e atualmente os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela União.Apesar de devidamente intimada da concessão da segurança a autoridade não efetuou o pagamento dos ressarcimentos, tampouco presta os esclarecimentos para justificar a demora no cumprimento da ordem. Afirma que no mencionado mandamus requereu fosse oficiada a autoridade para comprovar o cumprimento das ordens de pagamento, mas teve o pedido indeferido sob o fundamento de que se tratava de pedido estranho àquela demanda.Passo à análise do pedido.A liminar deve ser deferida.A discussão instalada nos autos refere-se ao cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019248-14.2010.403.6100 que

determinou à autoridade que no prazo de trinta dias da intimação da concessão da ordem procedesse à análise, conclusão e julgamento dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante. Compulsando os autos é possível verificar que a autoridade procedeu à análise dos pedidos de restituição/compensação apresentados pela impetrante e discutidos no mencionado mandado de segurança, concluindo pelo deferimento dos requerimentos (fls. 64/72, 77/85, 90/98, 103/111, 17/124, 130/138, 143/151, 156/164, 169/173, 178/182, 187/191, 193/202, 207/211 e 216/220). Os despachos relativos a cada pedido foram emitidos em dezembro de 2010, considerando que tal procedimento haveria que obedecer ao prazo de trinta dias determinado pela sentença que concedeu a ordem. Todavia, em que pese o exposto reconhecimento de crédito em favor da impetrante, a autoridade não procedeu aos pagamentos/restituições, razão pela qual a impetrante requereu à autoridade, sem sucesso, o ressarcimento dos créditos. Não se trata, portanto, de discussão relativa ao prazo para instrução, análise e conclusão de processo administrativo; como visto, a autoridade analisou e deferiu os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Diversamente, a presente demanda versa sobre o prazo para implementação da decisão lançada nos processos administrativos, restituindo-se à impetrante os créditos reconhecidos. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal determina em seu artigo 49 que, finda a instrução, o feito deve ser julgado no prazo de trinta dias; todavia, não esclarece o prazo em que a decisão deva ser implementada. O pleito em questão deve, portanto, ser analisado à luz dos princípios que regem a atuação da administração, previstos pelo artigo 37 da Carta Constitucional e artigo 2º da Lei nº 9.784/99, verbis: Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Lei nº 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Aplicando os princípios da administração ao caso em análise, entendo que a conduta da autoridade descrita pela impetrante fere os princípios da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência. Isto porque, tendo sido reconhecidos os créditos em dezembro de 2010, não se afigura razoável que até junho de 2011, seis meses após a decisão administrativa, a autoridade não tenha restituído os créditos reconhecidos em favor da impetrante. Vale lembrar que após o reconhecimento dos créditos em seu favor a impetrante requereu expressamente que a autoridade procedesse às restituições. Todavia, aparentemente a autoridade manteve-se inerte, não esclarecendo a razão pela qual os créditos ainda não haviam sido restituídos, em evidente desrespeito ao princípio da motivação dos atos administrativos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que cumpra as decisões administrativas proferidas nos pedidos de ressarcimento discutidos nos autos, procedendo ao ressarcimento dos créditos expressamente reconhecidos em favor da impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009061-10.2011.403.6100** - MARTA MULLER DO NASCIMENTO (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
A requerente MARTA MULLER DO NASCIMENTO busca concessão de liminar em ação cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré se abstenha de realizar o leilão público constante do Edital nº 0102/2011-RSABE/SP marcada para os dias 07.06.2011 às 10h ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos até o julgamento da ação principal a ser ajuizada. Relata, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento do imóvel localizado à Avenida Alberto Ramos nº 301, apto. 73B, Jardim Independência, São Paulo/SP. Afirma que atrasou o pagamento de algumas prestações, mas já pagou o equivalente a 38% do valor do imóvel, tendo sido infrutíferas as tentativas de composição com a requerida. Sustenta que o imóvel será levado a leilão por preço vil, correspondente a 48,35% do valor de avaliação, em violação ao artigo 620 do CPC. Além disso, não teria recebido qualquer comunicação relacionada ao procedimento de execução extrajudicial. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda da contestação (fls. 42/43). Citada (fl. 47), a requerida apresentou contestação (fls. 48/164) arguindo, preliminarmente, carência da ação, vez que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 11.10.2010 e alienada a terceiros em 07.06.2011, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e litigância de má-fé em razão da inexistência de vinculação entre o valor de avaliação e o valor de alienação do imóvel no primeiro leilão extrajudicial. No mérito, afirma que a requerente pagou apenas seis parcelas do financiamento, tornando-se inadimplente desde novembro de 2007. Devidamente intimada para purgar a dívida, manteve-se inerte, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF. Passo à análise do pedido. O contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes (fls. 17/35) é regulado, no que toca à garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, pelos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, conforme prevê a cláusula sexta do contrato (fl. 22). Conforme indica a planilha juntada pela requerida (fls. 46 e ss.) a requerente pagou apenas seis parcelas do contrato, tornando-se inadimplente a partir da parcela vencida em novembro de 2007. Assim, em cumprimento à determinação do artigo 26, 1º e 3º da Lei nº 9.514/97, a requerida procedeu à intimação da requerida/fiduciante para satisfazer as prestações vencidas, mediante notificação extrajudicial expedida pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital (fls. 115/116). A requerente, contudo, manteve-se inerte, razão pela qual a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, como se verifica às fls. 160/163, em observância ao disposto no 7º do mesmo dispositivo, verbis: 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do



FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889815, com as anotações de praxe. Tendo em conta que o valor dos honorários, objeto de bloqueio judicial, foi transferido para a CEF (fls. 177), autorizo a mesma a converter este valor em seu favor servindo esta decisão como ofício. Quanto a questão da incidência do imposto de renda, fica a mesma obrigada junto ao fisco de declarar o rendimento recebido para fins de pagamento do imposto devido, nos termos da lei.I.

**0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Intime-se a parte autora a retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo regulamentar.

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 448/450: providencie a secretaria o cancelamento do alvará expedido, com as providências de praxe. Após, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor depositado em juízo em seu favor, servindo a presente decisão como ofício.Int.

**0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Fls. 448: apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, defiro a consulta e eventual restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.Int.

**0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 147: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 78/81. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008233-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Fls. 93: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014478-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Apresente a CEF memória atualizada do débito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 6003**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1)** - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS.294: Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização da audiência de conciliação. Int.

## Expediente Nº 6010

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001431-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001431-5) - RONALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X DEISE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão de Contrato, Prestações e Saldo Devedor, pelo rito ordinário, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 29 de agosto 1997, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, segundo o sistema de amortização pela Tabela PRICE; que há ocorrência de anatocismo, devendo ser afastada a aplicação da Taxa Referencial TR. Insurgem-se os autores, também, contra a taxa de juros e a forma de amortização do saldo devedor, a qual, segundo afirmam, foi realizada em desacordo com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, excluindo a capitalização de juros, a incidência da TR, além de restituir aos autores, em dobro, os valores que alegam terem pago a maior, nos termos do art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, apresentaram contestação às fls. 71/117, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica de pedido, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da petição inicial pelo não cumprimento do art. 50 da Lei 10.931/2004, por fim a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, protestando pela improcedência dos pedidos dos autores. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 148/151). Réplica às fls. 154/161; Deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, bem como a realização de prova pericial contábil, requerida pelos autores (fls. 163). Apresentado quesitos pela CEF (fls. 167/168). Laudo Pericial juntado às fls. 187/212. Manifestou-se a ré sobre o Laudo Pericial (fls. 220/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Dessa forma, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA. Por sua vez, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei n. 10.931/04. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da parte autora. Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA (PES/PCR): O contrato em tela, firmado em 29 de agosto de 1997, trata-se de CARTA DE CRÉDITO, e, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), prevendo no art. 9º que o reajuste as prestações consideraria ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do adquirente do imóvel. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do

acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, ou seja, foi firmado contrato pelo PES/PCR e não pelo PES/CP e muito menos pelo sistema SACRE. Foi contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, conforme se pode constatar das cláusulas décima e décima primeira do contrato, que tratam do PES/PCR, e não do PES/CP. Como já dito, o contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.693/93, cujos artigos 4º, com redação dada pela Medida Provisória 2.223, de 4.9.2001, estabelece o seguinte: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Não podem ser aplicados os reajustes dos encargos mensais pelo PES/CP, isto é, segundo a variação salarial do autor, e sim somente os reajustes do PCR, em que as prestações são reajustadas pelo mesmo índice do saldo devedor, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 8.692/93, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, e da cláusula décima segunda. A Caixa Econômica Federal está autorizada a aplicar no reajuste das prestações o mesmo índice que corrige o saldo devedor, se não tiver conhecimento dos índices de aumento salarial concedidos à categoria profissional prevista no contrato. A cláusula contratual que prevê essa faculdade não é meramente potestativa ou abusiva nem foi criada pela vontade unilateral da CEF. Constitui cópia de disposição legal. Isso porque o artigo 8º, 2º, da Lei 8.692/93, sob cuja égide o contrato foi firmado. A Lei 8.692/93 ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base no artigo 8º, 2º, da Lei 8.692/93. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. No caso em questão, o Sr. Perito informou no Laudo Pericial, às fls. 205 1) SALDO DEVEDOR: os índices aplicados na evolução do saldo devedor se deram conforme o instrumento firmado entre as partes (...) A TR é o índice que reajusta a origem dos recursos (FGTS) sendo também usada como índice de atualização do financiamento; 2) Os reajustes aplicados às prestações estão em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES NOVO (...) a perícia reafirma que é prerrogativa do mutuário o pedido de revisão de reajuste das prestações, visando à manutenção do comprometimento de renda máxima previsto no contrato. Observamos que o mutuário não exerceu este direito. Ressalta-se que a petição inicial nem sequer menciona qual a categoria profissional ou o comprometimento da renda do mutuário titular, nem menciona se houve alteração de sua categoria profissional (em razão de mudança de emprego ou até de desemprego), e, em consequência, se houve revisão das prestações por parte da CEF (e desde que comunicado pelo mutuário), conforme pactuado contratualmente. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, ou seja, pela taxa da variação da poupança, limitando-se, apenas, ao percentual do comprometimento da renda do mutuário titular, quando informado. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o

apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 208/212 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 28 de maio de 1997, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunera por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos

contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.

**DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:** No contrato sub judice celebrado em 29 de agosto de 1997 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 7% e a taxa efetiva foi de 7,2290%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e), da Lei n.º 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei n.º 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto n.º 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei n.º 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei n.º 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

**DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6.º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver

ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Por fim, não há porque impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Além disso, entendo válida a cláusula relativo as formas de execução previstas no contrato, uma vez que a adoção pelo credor de uma dessas execuções, não impede que o devedor, entendendo estar eivado de vício, irregularidade ou ilegalidade, submeta a questão à apreciação pelo Poder Judiciário. No tocante a cláusula de eleição de foro prevista no contrato, objetiva apenas a identificação do foro competente para dirimir questões advindas do contrato firmado. Ademais, diferentemente do que alega a parte-autora, o vencimento antecipado das parcelas decorre justamente do inadimplemento, o qual se concretiza com a mora do devedor.DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal,

do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6082**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004831-74.2006.403.6301 (2006.63.01.004831-1)** - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0011176-38.2010.403.6100** - ROBERTO TAVARES FILHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data de hoje. Trata-se de ação ordinária de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão das prestações e do saldo devedor, resultantes de contrato de financiamento habitacional travado entre as partes presentes na demanda, tendo em vista o descumprimento do contrato pela ré, bem como a violação à lei. Para tanto alega a parte autora que o negócio jurídico entabulado entre as partes deve-se fazer incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, e interpretação mais favorável ao consumidor. Aduzindo pela necessidade de incidência de juros de 6% ao ano; a exclusão do sistema de amortização tabela price, para cálculo dos valores por meio de juros simples; a exclusão da capitalização de juros. De forma a assegurar que sejam aplicados corretamente os valores dos encargos mensais, com adequação dos valores correspondentes à prestação mensal e ao saldo devedor, ficando afastados indexadores que reputa extorsivos. Bem com para autorizar o depósito judicial da parcela no valor que entende ser devido. E condenar a Caixa Econômica Federal a devolver os valores pagos indevidamente, em dobro, consoante disposto no art. 42 do CDC; com o não envio do nome do autor de cadastros de inadimplentes. A parte-autora alega haver efetuado o pagamento de 148 parcelas do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, de um total de 180 parcelas. Sustenta estarem sendo cobrados valores muito superiores aos contratados, especialmente em razão da aplicação capitalizada de juros. Se utilizada a forma simples de amortização (método de Gauss) no lugar da tabela Price (juros

compostos), os valores já pagos seriam mais do que suficientes para quitação do saldo devedor, restando montante a ser restituído em favor do mutuário. Assim, somando-se as taxas efetivamente aplicadas mês a mês, constata-se que resultarão numa porcentagem maior do que a prevista no contrato, implicando em flagrante enriquecimento sem causa. Para que não ocorra a capitalização de juros, faz-se imprescindível que seja afastada a taxa esdrúxula e extorsiva do respectivo negócio jurídico (fls. 06). Afirma que, no caso da tabela Price, os juros são compostos, o que implica dizer que índice a taxa de juros sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Referida tabela encontra vedação no art. 6º, inciso V, art. 51, inciso IV, 1º, inciso III do CDC, em razão da excessiva onerosidade imposta. Defende a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária, diante da ausência de cláusula contratual, bem como ser indevida a inserção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes enquanto pairar discussão judicial a respeito do débito. Em despacho proferido às fls. 27, foi determinada emenda da petição inicial, devendo a parte-autora providenciar planilha de evolução do financiamento, retificar o valor atribuído à causa, bem como esclarecer o inconformismo com a tabela Price, tendo em vista que o contrato estipula a observância do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Às fls. 86 deu-se a alteração do valor da causa, sem interposição de recurso. Em cumprimento à determinação judicial, o autor manifestou-se às fls. 78/85. Sustentou a necessidade de nomeação de perito contábil para verificação do descumprimento de cláusulas contratuais, sendo irrelevante tratar-se de Price ou Sacre, já que a amortização ocorre de forma negativa, conforme cálculos por si apresentados. Às fls. 36, foi determinada a citação, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido. Argüiu, preliminarmente de ser imprescindível a intimação de Eluiza Helena Carozzi Tavares para integrar o pólo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária (art. 47, parágrafo único do CPC), posto haver figurado na qualidade de compradora (mutuária) no contrato de financiamento firmado juntamente com o autor. E ainda preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o contrato não prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. E prescrição com fulcro no art. 178 do NCCB, tendo em vista que o contrato foi firmado há mais de 12 (doze) anos. No mérito de sua defesa, aduziu a ré que o valor oferecido é irrisório, demonstra má-fé da parte-autora, porquanto é inferior ao valor da prestação inicial, conforme se depreende da planilha do financiamento, além de se considerar a impossibilidade de o devedor querer fixar unilateralmente os valores da prestação. Não há comprovação de que as cláusulas contratuais que prevêem o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo incorretamente aplicadas pela Caixa Econômica Federal. Aduzindo ainda que o contrato tem como fundamento ético a vontade dos contratantes, e pauta-se no princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, as regras contratadas tornam-se lei entre as partes. A revisão contratual, sem que tenha ocorrido algum vício passível de macular o ato jurídico perfeito e acabado, implicaria violação à garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Com relação à atualização do saldo devedor pelo SACRE, os artigos 5º e 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64 não asseguram que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim que as prestações, antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Não há falar-se em anatocismo, pois os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, à vista. A inexistência de capitalização no sistema de amortização SACRE; constata-se no caso em exame regularidade da taxa de juros aplicada, porquanto está em consonância com a forma pactuada no contrato. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nos contratos de financiamento habitacional, nem tampouco há falar-se em inversão do ônus da prova. Inexistirem valores a restituir ou a compensar em favor do autor. Juntou documentos na oportunidade. Em decisão proferida às fls. 85, determinou-se à parte autora que providenciasse a regularização do feito, para incluir Eluiza Helena Carozzi Tavares na qualidade de litisconsorte necessária (art. 10, 1º, II, art. 11, parágrafo único e art. 47 do CPC). Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresenta procuração ad judicium conferida por Eluiza Helena Carozzi Tavares em favor de seu patrono, a fim de representá-la no feito (fls. 95/96). Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 145/146, para determinar a inclusão da outorgante da procuração no pólo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes. Conquanto os autos estejam conclusos para apreciação da tutela antecipada, por estarem em termos passo diretamente à decisão final. Assim, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que se encontram os autos com todos os documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, restando em aberto apenas questão de direito. Nem mesmo faz-se necessária prova pericial, devido ao conteúdo e espécie contratual, sacre, como se verá na sequência da decisão final. Primeiramente observo as preliminares suscitadas. A questão de litisconsórcio ativo necessário restou superada com a vinda ao pólo ativo da Sra. Eluiza Helena Carozzi Tavares, apesar de a realidade imprimir à causa natureza jurídica de ação pessoal, posto que o que se pleiteia é a revisão contratual, sendo, neste diapasão, nos termos do artigo 10, do CPC, desobrigada na figuração processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, impensável. Ora, o pedido é a revisão contratual, tendo como causa de pedir o prejuízo da parte autora, em decorrência de conduta indevida pela parte ré, devido a inúmeras causas de pedir remotas, diante da caixa econômica federal. Onde estaria a impossibilidade?! O pedido não é proibido pelo ordenamento jurídico, com a causa de pedir apresentada e diante da ré instada a defender-se. Agora, o acolhimento ou não das causas de pedir, quanto mais às remotas, e o abrigo aos pedidos pelo Judiciário, é matéria de mérito. Já no mérito, em referência à sua preliminar prescricional, não há como acolhê-la, posto que a lei cita o prazo decadencial de quatro anos para a anulação do negócio jurídico, o que não corresponde ao pedido da parte, que deseja a revisão contratual. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit

de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS.

Características contratuais. O contrato foi firmado originariamente em 22.12.1997, sob as regras do SFH, sendo mutuada a quantia de R\$ 37.700,00, com sistema de amortização SACRE, sendo o valor inicial das prestações de R\$ 619,99 (fls. 124). O prazo total para pagamento era de 180 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente, na data de aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, do dia do aniversário de assinatura desse instrumento (cláusula sétima). Foram contratados juros anuais nominais de 12,00% e efetivos de 12,6825% ao ano (cláusula primeira). Já para as prestações mensais contratou-se meramente o recálculo, sem qualquer reajuste. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a perícia técnico-contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela Price e PES/CP, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos (fls.124/134), bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da Price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários à revisão das prestações, porque entendem injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda.

**QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS. ABUSIVIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMO** Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si clara e injustificadamente cláusula desfavorável ao consumidor, com desvantagem notória ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a

mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Sem qualquer justificativa, também, para a concessão de inversão do ônus da prova. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, a parte devedora não se livrou de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE** O Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repese-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai

reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela Price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela Price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Isto porque, as Instituições Financeiras não são regidas pelo Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros, mas sim pela Lei nº. 4.595. Entendimento, aliás, ratificado pelo surgimento de três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mas estas considerações são apenas hipotéticas, posto que neste sistema de amortização, não existe anatocismo, uma vez que seus cálculos são de forma hambúrgueres, decrescendo a prestação com o passar do tempo. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero calculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo

reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. O que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). Por fim, atendo pedido de alteração da forma de amortização, implicaria necessariamente em devolver-se valor menor que o mutuado, o que não se justifica, já que é próprio do instituto a devolução do valor pactuado, com as devidas correções contratadas ou legalmente previstas. Veja-se que pela forma como se atua a amortização neste sistema, o saldo residual em regra não existirá. Mas não se pode excluir a possibilidade de algum fator econômico alterar totalmente a situação do país, de tal forma que atinja até mesmo as correções dos contratos de financiamentos habitacionais, fazendo com que haja o saldo devedor residual. Dai a previsão da cláusula, que somente por constar do contrato não traz prejuízo algum à parte. Ademais, razão também insiste a ré ao afirmar que referida previsão visa a afastar alegações de cobertura pelo FCVS, há muito extinto para contratação. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Veja-se que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, doze meses ou dois anos, dentre outros, conforme o contratado, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECÁLCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! Tendo a parte mutuária concordado com a primeira prestação, em seu montante, travou o contrato porque a teve como compatível, e dentro de suas possibilidades. Não havendo ilegalidades nas cláusulas contratuais, muito menos na execução do contrato, desequilíbrio algum há na presente relação jurídica. O que se verá comumente é a parte mutuária assumindo uma obrigação, com elevado custo financeiro de acordo com o seu ganho, que a onerará a cada mês mais, posto que, ao travar o contrato deixa de calcular que o mesmo estender-se-á por anos, décadas, no mais das vezes. Assim, a questão não é o desequilíbrio contratual, ou o descumprimento contratual, que de modo algum se configuram na situação, mas sim a falta de possibilidades da mutuária arcar com a obrigação assumida. O que não tem respaldo jurídico para ser repassado para a parte credora, levando a devedora, a fim de ganhar tempo, o diminuir o ônus financeiro assumido de acordo com o ordenamento jurídico, a procurar o Judiciário, que, contudo, não pode amparar descumprimento contratual, com prejuízo de todos os demais indivíduos desejosos de travar contrato no seio do SFH, quando não existentes quaisquer alegações de direito e mesmo fáticas trazidas aos autos. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº. 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominiais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro

Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Ora, o que importa, tendo aqui que não se deixar passar despercebido, para o cumprimento da regra legal limitativa a 12% de juros, é a fixação dos juros nominais no contrato, especificado este juros com a relação de ser ao ano. Isto porque, se estipulasse juros nominais de 12% ao ano, a regra supra vem obedecida, ainda que se tenha visto em sua efetividade a superação, em poucos e insignificantes fatores, quando da efetividade, já que a efetividade nada mais é que a taxa de juros nominais aplicada mês a mês até o ciclo de um ano. Assim, na prática haverá uma variação, mas esta não macula o contrato travado e a cláusula de juros em 8% ao ano. Vale dizer, contratar certos juros nominais, resultando em percentual maior para os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles juros nominais, que continuam os mesmos, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que, matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mutuo. Portanto esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Agora, juros nominais e juros efetivos não se tratam de dois índices distintos, mas de apenas um índice. De modo que os juros que podem ser calculados anualmente, e então se terão os juros nominais, ou mensalmente, quando então se terão os juros efetivos, por conseguinte, não há que se falar aí em anatocismo pela incidência das duas espécies de juros, posto que não é o que ocorre. Ou em qualquer outro argumento que envolva ilegalidades, já que é decorrência do sistema de cálculos, nada mais. No contrato em questão foram estipulados os juros de 12% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da requerente não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaca-se, ainda, que surgiram, na verdade, três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Como consequência desta incursão jurídica não há que se falar em crime contra a economia popular, amparada que está a ré pela legislação especial regente e entendimentos dos Tribunais Superiores, como detalhadamente exposto. Outra alegação que não se encontra parâmetro no ordenamento jurídico é a de que a ré estaria limitada a obter lucro de um quinto do valor financiado, sendo, segundo a alegação da parte autora, clara a legislação a respeito. Como não poderia deixar de ser, não cita a legislação, posto que não há nada neste sentido. Ademais, se fosse possível à ré obter lucro, ainda que de apenas um quinto, com o que concordaria a parte autora, então seria necessária a cobrança de valor significativamente mais expressivos, uma vez que do financiamento travado não há lucro para a ré, mas mera restituição dos valores mutuados para as contas fundiárias ou de poupança. Os índices econômicos que incidem no financiamento não geram lucros para a ré, mas sim a reposição do valor mutuado inicialmente, dentro em vista a evolução econômica operada após dez, quinze, vinte anos. E mais. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cedição não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela

Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura. No que diz respeito ao pleito de retirada dos cálculos da comissão de permanência, nem mesmo merece maior análise, pois segue aí a parte autora o mesmo já constatado em momentos anteriores, requer o que nem mesmo existiu no contrato, quer na pactuação quer na sua execução. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão.

**TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Logo, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos

definanciamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuatária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Mostrando a atualização do saldo devedor realizada pela ré adequada não só ao que foi contratado, mas principalmente à lei. ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedor o sujeito inscrito no cadastro de proteção ao crédito, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Assim, sem razão à parte-autora no tocante ao pedido voltado a obstar a Caixa Econômica Federal de proceder à inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.), no caso de inadimplência.RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à

questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fe (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigação similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. No mesmo sentido quanto à compensação pleiteada, posto que a compensação somente incidiria se houvesse valores em favor do mutuário, o que certamente não há, ao contrário, o mutuário encontra-se em total afronta ao contratado, sem amparo legal para tanto. **CONCLUSÃO:** Inicialmente vê-se que a parte autora nem mesmo atenta a que título efetuou o contrato, para então pedir sua revisão. Pede a alteração da tabela price, e contra esta se põe, e em um segundo momento contra o sistema sacre, alegando a necessidade de computo de juros simples, que é o devido por lei segundo seu entendimento. O que faz alarde com a realidade, já que, primeiro, a parte autora nunca contratou, e não há justificativa para a alegação nestes termos, tabela price. Simplesmente o contrato não previu a tabela price e nunca a mesma foi utilizada, como se vê por mera passada dolhos na planilha de evolução do financiamento. Segundo, alegar que o sistema de amortização sacre é indevido, cabendo em substituição juros simples é absurdo, posto que uma coisa não guarda relação à outra. Falar-se em sistema sacre para amortização é traçar as regras para o cálculo do abatimento do total do saldo devedor dos valores pagos mensalmente no decorrer do contrato, absolutamente diferente da consideração dos juros incidentes, quanto mais em sua forma cumulada ou simples. Ora, o sistema sacre, como visto, é por tudo e em tudo benéfico ao mutuário! Principalmente destacando-se que a partir da primeira prestação, com a qual o mutuário concordou, tanto que travou o contrato, as seguintes vão diminuindo. Deixando as alegações da parte autora de guardar lógica com a própria realidade, expressando, por sua vez, a mera procura do Judiciário como forma de desvincular-se dos pagamentos devidos. Não houve qualquer computo de juros sobre juros, anatocismo, e ainda que houvesse, a situação viria com os delineamentos alhures descritos. Assim, o pedido de juros simples, porque, segundo tabela de site qualquer, disse para a parte autora que o valor devido por ela é de R\$303,72, o que decorre de incidência de juros simples e incidência de juros de 2%, e não o pagamento de R\$526,61, que simplesmente resultaria da indevida contratação de price e sacre, com juros cumulados e abusivos, é esdrúxulo. Inimaginável alguém se valer de argumento tão sem fundamentos para uma demanda jurídica. Novamente se reitere. Os juros contratados não foram 2%, e nem mesmo 6%, como alhures já detidamente explanado. E nada da guarida para ter a autora como devido o valor de R\$303,72 a partir de juros não contratados. Nos cálculos efetuados pela ré, não houve anatocismo, de modo que a alegação de que o valor de R\$526,61

decorre de juros abusivos e computados sobre juros, não tem veracidade. Como poderia a parte autora atuar neste sentido se a mesma tem plena ciência de que a primeira prestação acordada foi no montante de R\$619,99. Se alega que o valor pago decorre do indevido cálculo de juros, dentre outras legalidades, como pode ser a primeira prestação de valor superior ao devido quando da demanda, sendo que para a primeira prestação não se teve incidência alguma dos pontos atacados. A própria parte, pagadora que é de sua dívida, sabe que as prestações simplesmente DECAIRAM com o tempo, e decaíram consideravelmente. Das planilhas acostadas aos autos, vê-se claramente que se pagas as prestações em dia, o valor cobrado mês a mês somente vem a diminuir. Veja-se que enquanto a primeira prestação foi traçada em R\$619,99, a última o foi em 479,23. Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mútuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Dai a falta de fundamento lógico, jurídico e prático para amparar a parte em suas alegações de descumprimento contratual por parte da ré, quanto mais no sentido, no mais das vezes verificado, como no presente caso de, abusividade por parte do requerido, cumprindo um compromisso de maneira desproporcional ao que deveria ser acordado (fls. 04). Referidas alegações beiram quase à má-fé, de tão dispares da realidade. Como alhures já firmado, a parte mutuária sempre terá liberdade para contratar, podendo livremente estabelecer o contrato ou não, ninguém a força a travar um contrato de mútuo para a aquisição da casa própria, não sendo compatível a necessidade existente ser tida como justificativa para imprescindibilidade de travar contratos. Assim, neste quadro fático e jurídico disposto, as alegações são inverossímeis e injustificadas. Como poderia haver desequilíbrio contratual no presente acordo entre as partes se, desde que pagas as prestações, na seqüência do cumprimento contratual, por diminuição do saldo devedor, como vinha efetivando-se de acordo com a planilha, diminui-se também as prestações. O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Quanto às prestações em si, independentemente do aumento que recebem, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e consequentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pelo mutuário, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. Por todas as considerações postas, incabível, diante da falta de fundamentos a sustentar as alegações da parte autora, depósito de valores expressivamente a menor do devido, a fim de suspender sua situação de devedora, posto que a legislação não compactua com esta alternativa, exigindo o depósito do valor litigioso integral. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (devidamente corrigido às fls. 86 dos autos), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000413-41.2011.403.6100 - DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Quitação do Financiamento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Anselmo Rodrigues, 29, apto 11-C, Itaquera, CEP: 08253-060, São Paulo - SP, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento do saldo devedor residual e para que a parte ré não promova a execução extrajudicial, além de não incluir o nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito e de promover a inscrição perante o cartório de imóveis. Alegam os autores, em síntese, que, em 17 de março de 1982, os mutuários originários (Romualdo Dalava e Tereza Galeriani Dalava) firmaram com a COHAB - SP contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, por meio do pagamento de 300 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, em 11 de abril de 1985, os mutuários originários firmaram contrato particular de cessão de direitos e obrigações com Luiz Ciampi e Valderez Augusta Patrício Ciampi, com a anuência da parte ré. Por fim, em 16 de dezembro de 1991, estes últimos travaram instrumento particular de cessão de direitos e obrigações com os ora autores, Dalvo de Santana Regis Filho e Solange Cristina

Vicário Regis, também com a anuência da COHAB - SP.Narram que na data de 06 de setembro de 2001 pagaram a última prestação pactuada e dirigiram-se à agência de origem do contrato, objetivando a baixa da hipoteca, sendo que receberam confirmação da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor ainda em 2001 (fls. 32). Contudo, para a surpresa dos autores, quase dez anos depois, em 03/09/2010, foi negada a quitação pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de multiplicidade apontada em nome da mutuária Solange Cristina Vicário.Sustentam que cabia ao agente financeiro a fiscalização dos candidatos ao financiamento habitacional, não podendo agora, após findo o contrato, alegar perda de cobertura por multiplicidade de financiamento.Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento, bem como a concessão de tutela antecipada para que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito ou processo executivo extrajudicial.O feito foi instruído com documentos (fls. 17/45).A apreciação da tutela antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 48).Às fls. 87, a parte autora emendou a inicial.Regularmente citadas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP contestaram a ação, respectivamente, às fls. 54/86 e fls. 99/174, arguindo a CEF, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustentam a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento em nome de Solange Cristina Vicário, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, muito embora tenha havido o pagamento de todas as prestações do financiamento, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é de direito e de fato, porém, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal.Portanto, não há necessidade de intimação da União à atuação no feito, porquanto a CEF é a gestora do FCVS e, por tal razão, está autorizada a adotar as medidas cabíveis quanto à habilitação do eventual resíduo do contrato da parte autora junto ao referido fundo.O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais é pacífico no sentido de ser desnecessária a intimação da União Federal para que manifeste interesse no presente feito, conforme relatado nas ementas abaixo:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. 1. Cedição na jurisprudência que a CEF é a parte legítima para figurar em demandas que versem sobre a execução de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação Salarial, sendo descabida a intimação da União Federal para manifestar interesse na demanda. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei n.º 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei n.º 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990. 3. Apelação desprovida.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751010266037, AC - APELAÇÃO CIVEL - 477074, RELATOR Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data:24/08/2010 - Página:277/278)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA TENDENTE À QUITAÇÃO DE MÚTUA IMOBILIÁRIO (SFH). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS - AUSÊNCIA DE ÓBICE À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece da apelação na parte em que deduz pretensão que inova no autuado. 2. Não há necessidade de intimação da União à atuação no feito, porquanto a CEF é a gestora do FCVS e, portanto, está autorizada a adotar as medidas cabíveis quanto à habilitação do eventual resíduo do contrato da parte autora junto ao referido fundo. 3. A existência de duplo financiamento não se constitui em óbice à quitação do saldo devedor de mútuo imobiliário pelo FCVS seja porque não havia vedação à dupla cobertura na legislação vigente à época do contrato, seja porque a lei que a instituiu é posterior, seja porque sobreveio nova lei, que disciplinou expressamente a situação dos contratos anteriores, com vistas à preservar o ato jurídico perfeito. 4. O acolhimento de agravo contra a negativa de seguimento de recurso (CPC, art. 557, 1º) pressupõe vigoroso combate aos fundamentos do decisum anterior, sob pena de malogro. 5. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação.(TRF4 Processo 00251855320084047100 APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010)Passo à análise do mérito.A parte autora objetiva com a presente ação a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Anselmo Rodrigues, 29, apto 11-C, Itaquera, CEP: 08253-060, São Paulo - SP, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS MESMO EM CASO DE DUPLO FINANCIAMENTO:Consta dos autos que os mutuários originários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Já os autores, por instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado em 16 de dezembro de 1991, com a anuência da COHAB - SP, ratificaram o contrato supracitado, pelo preço e condições constantes do referido instrumento (fls. 30), ficando subrogados em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato particular de compra e venda. Tendo este sido firmado em 17 de março de 1982, esta é a data que deve ser considerada para efeitos de possibilidade ou não de duplicidade de financiamento com quitação

pelo FCVS do saldo devedor remanescente. Indo adiante, observa-se que a parte ré indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mutuária Solange Cristina Vicário, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Todavia, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela parte autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento), permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Assim previa a CLÁUSULA QUARTA - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Atingido o término do prazo contratual e, uma vez pagas todas as prestações, ou não hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no referido item n.º 8, letra D, e, não existindo quantias em atraso, a COHAB - SP dará quitação ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato (fls. 25). Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 17 de março de 1982, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela parte autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da parte ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual), reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações nele previstas, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. O referido entendimento restou consolidado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX,

DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 200901209260, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1210501, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:16/08/2010)ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90. 1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230, grifei).(.....\_Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória.(STJ-Processo 2008/0218272-3 Agravo de Instrumento 1.104.070 Relator do Ministro Herman Benjamin Data da Publicação 01/12/2010)Assim, fica declarado o direito da parte autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a consequente liberação da hipoteca, uma vez que restou demonstrado nos autos que foi atingindo o término do prazo contratual e que foram pagas todas as prestações.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar quitado integralmente o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar a ré a abster-se definitivamente de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar: a) que a ré se abstenha de exigir o pagamento referente ao saldo residual apresentado; b) que a ré se abstenha de promover a execução judicial e/ou extrajudicial do contrato; e c) que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as requeridas a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006956-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CICERO DE MOURA**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cícero de Moura, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Em síntese, a parte-autora alega que firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio e, que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de 10 dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão da medida liminar determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/26).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido, determinando a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para Reintegração da Posse do imóvel (fls. 30/34).A CEF informou que a parte-ré quitou todo do débito, inclusive custas e despesas, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 38/39).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Pelo que consta da presente ação de cautelar, a mesma foi intentada visando a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Todavia, às fls. 38/39, a CEF informa que a parte-ré efetuou o pagamento do débito, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6161**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023802-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023802-3)** - AUTO POSTO PIEMONTESES LTDA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante o recurso de fls. 110/133 (petição apócrifa), nos termos da manifestação do Procurador Regional da República (fls. 149). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0032650-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032650-1)** - PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 54/67, no qual aduz que a decisão embargada seria contraditória ao julgar improcedente a ação, em desconformidade com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que teria firmado posição no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual pugna pela reforma da decisão embargada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada deixou expressamente consignado que a Suprema Corte não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento (fls. 65), não havendo que se falar, ao menos até o julgamento definitivo da ADC n.º 18, em posição firmada do E. STF no sentido de ser ou não constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo, por outro lado, inúmeras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a constitucionalidade desta inclusão (fls. 64/65). Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0010186-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010186-6)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 248/261, no qual aduz que a decisão embargada seria contraditória ao não considerar a lei complementar o único veículo normativo apto a regulamentar os requisitos da imunidade tributária, bem como exigir o atendimento de suas finalidades em uma proporção significativa para a população carente. Também alega que a sentença seria omissa ao não considerar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde documento apto a comprovar seu caráter assistencial, razão pela qual pugna pela reforma da decisão embargada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente, e de forma detalhada, o entendimento deste Juízo de que a parte impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade pleiteada nos autos, sendo insuficientes os documentos acostados para tanto, dentre eles o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde. Da mesma forma, fundamentou-se o entendimento de ser imprescindível não apenas a satisfação dos requisitos estabelecidos pelo CTN, como também pelas Leis n.º 8.212/91 e n.º 9.532/97. Por fim, observo que tais requisitos foram listados às fls. 256, verso, da decisão embargada, não correspondendo à realidade a afirmação da parte embargante de que a improcedência da demanda decorreu unicamente do fato de ela não atuar na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0010228-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010228-7) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 400/413, no qual aduz que a decisão embargada teria sido omissa ao não analisar o pedido liminar de exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS e ao não se pronunciar sobre a alegação de incompatibilidade entre a natureza de ônus fiscal do ICMS e o conceito de faturamento e receita para fins de incidência de PIS e COFINS. Também alega obscuridade da sentença no que concerne ao entendimento de que a procedência da demanda resultaria em enriquecimento ilícito do contribuinte, razão pela qual pugna pela reforma da decisão embargada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Com relação à suposta omissão da sentença embargada em analisar o pedido liminar de exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, mostra-se evidente que, em tendo sido julgada improcedente a demanda, restou por completo prejudicada a análise do pedido liminar, por inequívoca ausência dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, em especial da relevância das fundamentações. Por outro lado, em relação às demais alegações da parte embargante, observa-se que a sentença embargada justificou devidamente o entendimento de que, estando embutido no preço da mercadoria, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento (fls. 408), não havendo também que se falar em obscuridade no entendimento de que haveria enriquecimento ilícito do contribuinte caso autorizada a dedução pretendida neste mandamus, já que resultaria em não recolhimento de valores que o Juízo reputa devidos. Neste ponto, nota-se que, na realidade, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0024015-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024015-5) - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000031-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000031-6) - EXTRALAB BRASIL COMCOM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA ME (SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à desclassificação de proposta ofertada pela licitante Braseq Brasileira de Equipamentos Ltda. no pregão eletrônico de registro de preços n.º 463/2009, promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP com o fim de aquisição de equipamentos para laboratório, de acordo com as especificidades, quantidades e condições de fornecimento/execução constantes do edital. Para tanto, sustenta a parte impetrante que a licitante Braseq Brasileira de Equipamentos Ltda., declarada vencedora no certame supracitado, apresentou produtos com características muito aquém das exigidas pelo edital, obtendo vantagem injustificável que lhe permitiu oferecer proposta com preço inferior às das demais concorrentes, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33/83). Tendo a ação sido ajuizada durante o recesso forense, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido pelo MM. Juiz Plantonista (fls. 86/87). A parte impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 93/03), bem como interpôs agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 105/137), que restou mantida por este Juízo (fls. 138). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 139/140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 156/194, combatendo o mérito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do mandamus sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

(fls. 196/199). Às fls. 201/207, a UNIFESP requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, bem como a denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Saliente de início que, para todas as demandas, é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que, além da constatação inicial, também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. No caso dos autos, verifico a ausência de interesse de agir. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. O presente mandamus foi impetrado visando à desclassificação de proposta ofertada pela licitante Braseq Brasileira de Equipamentos Ltda. no pregão eletrônico de registro de preços n.º 463/2009, promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, sustentando a parte impetrante que referida licitante apresentou produtos com características muito aquém das exigidas pelo edital. Todavia, ao contrário do que alega a impetrante, não há nos autos prova de que os produtos oferecidos pela empresa vencedora efetivamente descumpriram os requisitos editalícios, sendo que a comprovação deste fato demandaria dilação probatória, como laudos periciais e análises técnicas, mostrando-se incompatível com a natureza desta ação mandamental. Esta conclusão é reforçada, sobretudo, pela complexidade técnica das características mínimas exigidas pelo edital (fls. 74/76), insuscetível de serem conferidas de plano por este Juízo. Ainda mais levando-se em conta que tais exigências são apenas referências aproximadas, sendo analisado no julgamento da proposta o desempenho e funcionalidade dos equipamentos, bem como resistência e precisão nos resultados (fls. 74), ou seja, conferiu-se certa discricionariedade à autoridade coatora quando da classificação das licitantes, sendo inviável o reconhecimento da inferioridade dos produtos impugnados sem a necessária dilação probatória. Não se perde de vista ainda que, a despeito de o edital prever a possibilidade de os interessados apresentarem recurso administrativo ao pregoeiro, a parte impetrante quedou-se inerte, tendo havido a posterior homologação e adjudicação da proposta vencedora. Destarte, verifico a ausência de prova pré-constituída apta a corroborar as alegações da parte impetrante, sendo que a existência de referidas provas é condição indispensável não apenas para a concessão da medida liminar e posterior procedência da ação mandamental, como também para sua própria impetração. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXIX, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; assim, esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações cuja existência é comprovada de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Ausência de interesse processual. A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação. II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar ação de mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo. III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional. IV Apelação não conhecida. Remessa oficial provida, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por caracterizada a carência de interesse processual da Impetrante, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AMS 214.790, Rel. Juíza Regina Costa, DJU 18/12/2008). Sendo assim, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo, restando demonstrada a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, e ocasionando a extinção da demanda, por inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0007407-22.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ordem para lhe assegurar o direito de proceder a compensação de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc.) com débitos das contribuições sociais previdenciárias, por meio de apresentação de Declaração de Compensação em formulário. Alega, para tanto, em síntese, que autoridade coatora fere direito líquido e certo quando impede a compensação de créditos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e outros) com débitos das contribuições sociais Previdenciárias. Sustenta que a alteração promovida pela Lei n.º 11.457/2007 impõe nova interpretação ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, que permite a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições

administradas pela RFB, e que a regra prevista no caput do art. 26 da Lei 11.457/2007 corrobora a compensação ora pugnada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/44). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 49). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/71, sem preliminares, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 73/76), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 83/107). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 113/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Falta ao impetrante relevância em seus fundamentos, posto que a presente demanda volta-se contra dispositivo expresso de lei, o qual veda a compensação ora pleiteada. Vejamos. Trata-se de demanda baseada no fato de que a Lei nº. 11.457, de 2007, alterou a administração tributária das contribuições sociais previdenciárias. Antes ficavam a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e após referida lei passou a ficar a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, entende a autora impetrante que passou a ter direito, no termo do que previsto no artigo 26 da Lei nº. 11.457, a compensar os créditos tributários federais com débitos próprios das contribuições sócias previdenciárias, já que administrados pelo mesmo órgão da Administração. Ora, a alegação afronta não só a lei, mas a lógica. A natureza jurídica e a destinação de recursos públicos não se alteram em decorrência do órgão que os administra e arrecada, muito longe disto. O tão só fato de agora a Receita Federal do Brasil passar a ter competência também para as contribuições sociais não afasta a determinação contida na Lei nº. 8.212 e na Constituição Federal, que determinam ter referidos tributos destino certo, custear a seguridade social, de modo que não se somam demais valores que a Receita venha a recolher. Outrossim, veja a expressa disposição de lei em sentido contrário, sendo que não há como se dar interpretação para de qualquer outro modo entender aquilo que é claro e ululante. O disposto no art. 26 da lei nº. 11.457/2007, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. E ainda, respectivamente, artigo 2º da Lei nº. 11.457 e artigo 11 da Lei nº. 8.212, a fim de aclarar a disciplina legal: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº. 6.103, de 2007). 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: ...Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº. 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Logo, a compensação, no que se refere às contribuições previdenciárias, possui regime próprio, conforme disposto no art. 89 da Lei nº. 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009). Por sua vez, ao regulamentar o dispositivo supra, a SRFB expediu a Instrução Normativa RFB nº. 900, de 30.12.2008, que em seu art. 34 ressalva a compensação quando se tratar de contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos artigos 44 a 48. Enfim, conforme disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº. 11.457/2007: Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Portanto, quando se tratar de compensação tributária envolvendo contribuições previdenciárias, ante a ressalva expressa contida na Lei nº. 11.457/2007, não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, o qual permite a compensação de créditos próprios, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

**0007697-37.2010.403.6100** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Armco do Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se pleiteia ordem para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os montantes apurados relativos a perdas em operações de SWAP, sem a limitação imposta pelo art. 76, 4º, da Lei nº. 8.981/1995.Alega para tanto a parte impetrante que, no ano de 2008, para o desenvolvimento de sua atividade, no intuito de gerir seus recursos financeiros e prover maior proteção em relação aos índices utilizados em seus contratos de financiamento para aquisição de matérias primas das empresas siderúrgicas, utilizou-se de instrumentos derivativos de SWAP de fluxo de caixa com instituições financeiras, sendo que os contratos de SWAP, nesse período, geraram perdas. Sustenta que essas perdas estão atreladas a atividades operacionais, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e CSLL devidos. Contudo, por expressa disposição contida no art. 76, 4º, da Lei nº. 8.981/1995, é vedada a exclusão dessas perdas por ocasião da apuração dos referidos tributos. Aduz que referida vedação ofende ao princípio da capacidade contributiva.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/2262).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 2265).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2274/2287, combatendo o mérito.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 2289/2295).Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 2302/2304), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Para aclarar a fundamentação que se segue, expressamente se destaca o artigo 28 da Lei nº. 9.430, que determina que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, e no que couber as referentes à administração, lançamento etc., daí porque a referência à legislação regente do IRPJ no desenvolver da fundamentação alcança a CSLL.Diante dos termos da exordial, apura-se que a parte impetrante deseja ver reconhecido seu alegado direito a apuração e recolhimento de IRPJ e CSLL com a exclusão das perdas geradas nas operações de SWAP, sem a limitação imposta pelo artigo 76, 4º, da Lei nº. 8.981/95, sob a alegação de que se estaria tributando não lucro, desrespeitando a hipótese de incidência dos tributos em questão, bem como infringindo o princípio da capacidade contributiva.Acerca do contido no art. 76, 4º, da Lei nº. 8.981/95, verbis: 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos. Tais artigos citados, 72 e 74, por sua vez, tratam justamente das operações realizadas com SWAP, dentre outras, regendo, assim, a situação da parte impetrante.Ora, do disposto na legislação, não sobra espaços para dúvidas quanto à regência do ordenamento jurídico. Este somente permite a compensação de prejuízos na realização das operações de SWAP até o limite dos ganhos auferidos em operações da mesma natureza. O que se vê é a clara disciplina legal, sem que se tenham argumentos jurídicos razoáveis para afastá-la. Vejamos.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda.Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN.De se ver das disposições acima reproduzidas que a Constituição Federal delineou a base de cálculo e o aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda, mas não os definiu, o que foi elaborado pelo Código Tributário Nacional, ao definir renda e proventos em seu artigo 43. Só que o CTN não para por aí - nos termos do artigo 43 -, prossegue para identificar ainda mais a base de cálculo do IR e o seu

aspecto material, dispondo em seu artigo 44 que: a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Veja-se, não há o que se discutir, a legislação a quem cabia a definição da base de cálculo do imposto e do aspecto material em questão especificou que estes são o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O lucro real citado pela lei é estabelecido não pela disposição de cada contribuinte, baseando-se no lucro líquido, não se trata disto; mas sim, também nos termos legais, de, a partir do lucro líquido da pessoa jurídica, aplicar as adequações necessárias, vale dizer, as adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação. Assim a base de cálculo não será idêntica ao lucro líquido, que é o lucro contábil da empresa, mas sim ao lucro líquido com as devidas correções determinadas pela lei. Como cabia à lei definir a base de cálculo dos tributos em questão, não há inconstitucionalidade nestas disposições, devendo ser seguida pelos contribuintes, sob pena de sofrerem as penalidades legais pelo descumprimento da norma constitucional e vigente. Nesta sequência, a partir do que até aqui considerado, veio a Lei nº. 8.981, que em seu artigo 76, 4º, dispõe o inicialmente já considerado, e como se vê atua legitimamente, sendo amparada pelos termos do ordenamento jurídico. Ainda no mesmo sentido tem-se o artigo 249 do RIR/99, em seu inciso X. Ora, se a hipótese de incidência encontra sua definição na lei, e esta determina o que é lucro real, como base de cálculo, e para tanto inclui na definição a consideração das adições e exclusões previstas em lei, o limite traçado no artigo 76 acima encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, afastando qualquer alegação no sentido de estar-se tributando um não lucro - sob o argumento de que a grandeza não representaria acréscimo patrimonial, que é o aspecto material da hipótese de incidência tributaria do IR e CSLL -, posto que, como dito, a hipótese de incidência, representada em seu aspecto material e base de cálculo, para a questão dos autos, pessoa jurídica, encontra-se no lucro real, e não no lucro líquido, importando na consideração das exclusões e adições da lei, pois daí se tem a renda tributável. Não há com isto violação à base de cálculo, ao aspecto material ou à hipótese de incidência do IR e CSLL, uma vez que ambos têm a definição de tais aspectos na legislação infraconstitucional, e esta assim dispôs, considerando para tanto as exclusões e adições legais. Das operações de SWAP ainda se verifica que não são encontráveis como operações ligadas intrinsecamente com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da sociedade empresária, vale dizer, não representam despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, o que levaria o legislador ordinário a considerá-las como correções na base de cálculo a ser avaliada. E isto assim o é porque tais operações, não sendo elemento necessário indispensável a propiciar a entrada de recursos para a empresa, mas sim servindo para amenizar riscos (hedge) ou mesmo como atividade especulativa, não se enquadram nos parâmetros do legislador para exclusão, o que levou a possibilidade de exclusão somente até o limite traçado na lei, o que é de ser mantido, por se encontrar de acordo com a legislação e esta com a lógica da tributação em análise. No que diz respeito ao princípio da capacidade contributiva, não o encontro violado com a presente regência legal. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se toma a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como o artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco na limitação do artigo 76, 4º, da Lei nº. 8.981/1995, à dedução dos prejuízos experimentados pela parte-impetrante quando da realização de contratos de SWAP/HEDGE, conforme exposto na inicial, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Outrossim, não se perde de vista que o princípio da isonomia tributária, tanto quanto o da capacidade contributiva e não confisco, resta respeitado na presente disciplina legal. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois é cediço que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações díspares, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende

que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso, há lógica para o critério eleito pelo legislador como discrimen, qual seja, a utilização do lucro real pela pessoa jurídica, posto que este se diferencia dos demais critérios existentes, notando-se que a determinação para o lucro real decorre da diferenciação de rendas da empresa, expressando a classe diferenciada que deste se vale. Não se omitindo ainda que a condição da parte impetrante, para o respeito à isonomia, tem de se estabelecer na classe em que se encontra. Em outras palavras, somente entre as empresas que estejam sendo tributadas pelo lucro real é que se verificará o cumprimento deste princípio, pois a igualdade é estabelecida entre iguais. E, neste diapasão, todas as empresas submetidas ao lucro real encontram as mesmas limitações que a presente interessada. Bem como que decidir-se de outra forma, como requer a impetrante, importaria em repassar, sem amparo jurídico, as perdas empresarias, e, portanto, pessoais, para o fisco e assim para a sociedade, posto que, ao diminuir a base de cálculo, implicaria em menor arrecadação de tributos. Não há como se acolher, posto que as operações das quais se valeu a impetrante, ainda que para a prevenção de negócios a serem realizados, não implica o afastamento das consequências que os acompanham. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010384-84.2010.403.6100 - M TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP136649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**  
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por M. Tabet Engenharia e Construções Ltda. em face do Secretário da Receita Previdenciária em São Paulo, visando ordem para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como fator de multiplicação da alíquota da contribuição previdenciária RAT, autorizando que a impetrante permaneça recolhendo a alíquota de 3% sobre referida contribuição. Afirma a parte impetrante, em síntese, que, em razão da instituição do FAP, foi classificada como uma das piores empresas de seu ramo de atividade, estando obrigada a recolher um valor maior a título de contribuição social RAT. Aduz, porém, que tal situação se deve à errônea descrição de sua principal atividade econômica junto à Receita Federal, uma vez que se encontrava inscrita em CNAE que não correspondia à atividade principal efetivamente desenvolvida. Saliencia que, se estivesse corretamente enquadrada, o cálculo dos coeficientes de frequência, gravidade e custo adotaria outras bases, redundando em valor inferior ao apurado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, em virtude de violação ao princípio da legalidade estrita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/581). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 583/586). Às fls. 601/602, a parte impetrante emendou a inicial. Intimada a se manifestar sobre a certidão relativa à ausência de notificação do Secretário da Receita Previdenciária em São Paulo (fls. 599), a parte impetrante requereu a alteração do pólo passivo da demanda, a fim de que neste passasse a constar o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - São Paulo (fls. 604), pedido deferido às fls. 605. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 612/642, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que competiria ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT a prática dos atos descritos pela parte impetrante. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 644), opinando pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, já que não possui nenhuma participação e/ou responsabilidade pelos cálculos do Fator Acidentário de Prevenção, considerando que o ato contra o qual se insurge a parte impetrante é de competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o disposto nos artigos 206 e 283 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (aprovado através da Portaria MF nº. 125/2009). Em outros termos, cabe ao DERAT o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, ele responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. Por outro lado, verifica-se que, tendo por duas vezes a oportunidade de indicar corretamente a autoridade impetrada (na inicial e quando intimada às fls. 599), a parte impetrante não o fez, ajuizando a demanda em face do Secretário da Receita Previdenciária em São Paulo e, posteriormente, requerendo sua substituição pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - São Paulo. Destarte, e considerando a especificidade do caso relatado nos autos, qual seja, a supostamente errônea descrição de sua principal atividade econômica junto à Receita Federal, uma vez que se encontrava inscrita em CNAE que alega não corresponder à atividade principal efetivamente desenvolvida,

imprescindível que a parte impetrante procedesse à indicação correta da autoridade responsável pelo ato. Nota-se, ainda, que, quanto a referidas alegações, far-se-ia necessário prova pré-constituída do direito alegado como líquido e certo, o que não se verifica, mostrando-se duvidoso até mesmo o cabimento do presente writ, em que não é possível dilação probatória. Registre-se, por fim, que não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaque: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0011401-58.2010.403.6100** - GAFISA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011498-58.2010.403.6100** - FUPRESA S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ente o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 708/710), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012146-38.2010.403.6100** - EDELWEISS CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC (SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, em razão da interposição de recurso voluntário. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 03.11.2005, teve contra si lavrado auto de infração (fls. 39/44), por entender a autoridade autuante ser a ora impetrante devedora de IRPJ e seus reflexos (COFINS, PIS e CSLL). Cientificada, apresentou impugnação, restando, ao final, mantida em parte a autuação lavrada (fls. 46/48), ensejando a interposição de recurso voluntário ao CARF (fls. 51/144). No entanto, a presente autoridade coatora houve por bem não conhecer do recurso por intempestivo. Contudo, a parte impetrante sustenta que cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a análise quanto à tempestividade ou não do recurso interposto, o que afronta os preceitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, assim como o disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e no artigo 35 do Decreto nº. 70.235/1972. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/165). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após as informações (fls. 167). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 173/194, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 196/197, apenas para o fim de determinar que o recurso da parte impetrante seja remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, decisão contra a qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 203/211), aos quais negou-se provimento (fls. 213/214). Às fls. 219/224, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar. Interposto agravo de instrumento pela parte

impetrante (fls. 228/259).Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 261/262).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo interposto pela parte impetrante, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN (fls. 263/264).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Há que se delimitar a questão trazida pela presente demanda, a fim de afastar possíveis dúvidas ou alegações descabidas. No caso dos autos, verifica-se que a parte impetrante interpôs recurso voluntário intempestivo, mas entende que a competência para apreciar a tempestividade ou não do recurso interposto é do CARF, consoante disposto nos artigos 25, inciso II, 33 e 37 do Decreto nº. 70.235/72, e, notadamente, no artigo 35, o qual, de forma expressa, dispõe que:Art. 35. O Recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.A parte impetrante alega que, ao declarar intempestivo seu recurso voluntário e negar-lhe efeito suspensivo, a autoridade coatora ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurados no artigo 5º, incisos LIV e LV.Sabe-se que o Devido Processo Legal, originado do Due Process Of Law, insculpido na Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LVI, dita que: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Expressa este princípio supremo, pois, com todas as demais garantias processuais daí decorrentes, que o processo desenvolver-se-á de acordo com as regras legais e constitucionais para o mesmo ditadas, de modo a assegurar o direito a um processo e provimento jurisdicional justos.Ora, se este princípio determina que para a constitucionalidade e, diga-se, para a justiça de dada relação jurídico-processual é imprescindível a observância às regras legais, princípios e garantias constitucionais, há a indissolúvel determinação de respeito ao contraditório e a ampla defesa, que por si só já encontram previsão constitucional junto às garantias individuais.A ampla defesa e o contraditório encontram-se dispostos na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Veja que foi a Constituição Federal de 1988 que inovou nesta previsão, pois até então constava somente a previsão expressa de garantia do contraditório para o processo penal (artigo 153, 16, CF de 1969).De acordo com a ampla defesa, tem-se assegurado o direito de defender-se. E defender-se da forma mais abrangente possível, alegando fatos e propondo provas para a defesa de seus interesses. Contém, em verdade, mesmo no processo civil, duplo significado, a autodefesa, importando no direito subjetivo disponível de a parte autodefender-se; e a defesa técnica, indisponível, que é o direito de ser defendido por profissional habilitado a tanto, claro, com os contornos próprio do processo civil, portanto, ainda que não nos termos absolutos do processo penal, em que há a questão da liberdade do indivíduo, mas, ainda assim, com este duplo enfoque.Já o contraditório expressa o direito de ter conhecimento dos atos e termos processuais e contrariá-los, com alegações e provas. Garantindo-se assim que a parte participe e influencie a decisão a ser proferida ao final pelo Estado-Juiz, de modo a assegurar um processo democrático. Este princípio expressa verdadeira garantia à parte de não ser surpreendida por decisão baseada em fatos ou fundamentos que não tenha tido conhecimento.No caso em comento, reputo obedecidos todos estes princípios constitucionais. Explico.De fato, ao teor do artigo 35 do Decreto nº. 70.235/1972, acima transcrito, mesmo perempto o recurso deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância para julgamento da perempção. Logo, pois, considerando-se apenas esse dispositivo legal, de forma isolada, o recurso deveria ser remetido ao CARF.Já, e por sua vez, dispõe o artigo 42 do Decreto nº. 70.235/1972:Art. 42. São definitivas as decisões:I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;III - de instância especial (negritei).Parece-me que não há contradição na legislação, posto que o artigo 42 incide em se tratando de recurso não interposto, seja tempestivo ou não, quando simplesmente não houve qualquer recurso apresentado. Já o artigo 35 incide em se tratando de recurso interposto, mas intempestivo, de modo que, ainda que intempestivo, houve recurso apresentado. Neste caso, a primeira instância administrativa deverá realizar o prévio juízo de admissibilidade recursal, e, entendo ser intempestivo o recurso, deverá encaminhá-lo para o Conselho de Contribuintes, para que este decida com definitividade sobre a interposição tempestiva ou não, considerando as razões apresentadas pelo recorrente diante de eventual intempestividade.Contudo, tem de se ressaltar que o recurso intempestivo deverá ser encaminhado para o órgão competente para sua análise de admissibilidade em grau definitivo, mas justamente por ser intempestivo não leva à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, já que, até decisão do órgão de segundo grau da administração, o lançamento efetuado em decorrência da decisão da primeira instância fica mantido.Assim, com o efetivo cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, remetido o recurso voluntário interposto pela parte impetrante ao CARF (fls. 219/224), não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que, como explanado acima, deve-se manter a decisão de primeira instância até o julgamento definitivo do recurso pelo CARF, sem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, confirmando a liminar de fls. 196/197, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, apenas para o fim de determinar que o recurso voluntário interposto pela parte impetrante seja remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para análise de admissibilidade em grau definitivo.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 263/264), informando a prolação desta sentença.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em

caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

**0012645-22.2010.403.6100 - GRANITO CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016914-07.2010.403.6100 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metale Produtos Metalúrgicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para permitir sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo teria sido prorrogado pela Lei n.º 12.249/2010. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas se negam a incluí-la no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, ante ao decurso do prazo fixado. Todavia, alega a ora impetrante que, por força do disposto no artigo 65, 18, da Lei n.º 12.249/2010, o prazo para adesão ao parcelamento foi prorrogado, mas, ainda assim, as autoridades não permitem sua adesão. Sustenta a urgência da concessão de ordem em face de a desejada adesão ao parcelamento ser vital para suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/26). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 28). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 32/33). Notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 40/62, sustentando sua ilegitimidade passiva, em virtude de os débitos que a parte impetrante pretende ver parcelados jamais terem sido inscritos em dívida ativa. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP prestou informações às fls. 63/73, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 75/78), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 89/100), o qual teve o efeito suspensivo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/108). Às fls. 104/105, a parte impetrante informou que os embargos de declaração de fls. 85/87 foram indevidamente opostos, motivo pelo qual solicitou seu desentranhamento, deferido às fls. 106. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 110/111), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando que o ato contra o qual se insurge a parte impetrante, não havendo que se falar em débitos inscritos em dívida ativa da União, é de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme este mesmo assume em suas informações prestadas. Deve, portanto, ser aquela autoridade excluída do pólo passivo da lide. Passo à análise do mérito. A Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe em seu art. 1º, caput, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (NEGRITEI) De seu turno, dispõe a Lei n.º 12.249/2010, de 11 de junho de 2010, in verbis: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais; II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações. 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício,

de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ouV - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do 3o deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento. 5o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 6o Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 3o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; eII - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7o (VETADO). 8o (VETADO). 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9o deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:I - pagamento;II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 14. Na hipótese do inciso II do 13 deste artigo:I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do 12 deste artigo. 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3o deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 20. O montante de cada amortização de que trata o 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 21. A amortização de que trata o 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais. 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento. 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo. 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os receberá pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor. 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora. 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo. 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos

valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no 29. 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo. 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. (NEGRITE) Cotejando um e outro dispositivo legal, supra transcritos, patente tratar-se de situações totalmente diversas, sem margem para qualquer tipo de comparação. A Lei n.º 11.941/2009 cuida de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao passo que a Lei n.º 12.249/2010 refere-se a débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. De seu turno, no que se refere ao disposto no 18, artigo 65, da Lei n.º 12.249/2010, da simples leitura desse dispositivo não vejo possível a interpretação levada a efeito de que o mesmo ampliou o prazo para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Esse dispositivo é bastante claro e não dá margem à interpretação pretendida. Enfim, também não merece guarida as pretensões da ora impetrante, ao citar o disposto no artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, in verbis: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O dispositivo supra tão-somente veio para aclarar situações surgidas por ocasião do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Esclarece a autoridade impetrada às fls. 70 que, pela Lei n.º 11.941/2009, o devedor pleiteava o parcelamento via internet e efetuava mensalmente os pagamentos mínimos estabelecidos de forma unificada, sem especificar os débitos que desejava parcelar. A indicação dos débitos que o devedor pretendia parcelar está prevista no artigo 5º dessa mesma lei. Daí, então, surgiu a dúvida se, com a simples opção e pagamentos mensais, no período anterior à indicação dos débitos na forma do citado artigo 5º, todos os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa ou não, inclusive para fins penais, ou seja, se produziria os efeitos do disposto no inciso VI, do artigo 151, do CTN. Em face da dúvida resultante, disciplinou o artigo 127 em comento esclarecendo, até que ocorra a indicação de que trata o artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009, todos os débitos devem ser considerados parcelados na forma do disposto no Código Tributário Nacional. Ou seja, o dispositivo em questão tem natureza interpretativa, tão-somente. Por fim, a corroborar o entendimento até aqui exposto, observe-se o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento informado nos autos (fls. 107/108): (...) Não houve prorrogação de prazo. O que ocorreu foi a fixação de prazo específico para o parcelamento de débitos previstos expressamente na Lei Federal n.º 12.249/2010. De outra parte, em momento algum, há previsão legal a respeito de qualquer prorrogação de prazo para a opção ao REFIS IV instituído pela Lei Federal n.º 11.941. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Já com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 107/108), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0018352-68.2010.403.6100 - WHIRLPOOL S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Whirlpool S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, visando ordem para suspender os efeitos de despachos decisórios proferidos em processos administrativos versando sobre pedido de restituição, e, ato contínuo, que determine às autoridades que prossigam na análise desses pedidos. Outrossim, requer também a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao Processo Administrativo versando acerca de compensação, os quais encontram-se atrelados a um dos processos de que trata o pedido de restituição. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou junto à Receita Federal do Brasil dois pedidos de

restituição, objetos dos Processos Administrativos n.ºs: i) 10920.003927/2003-24 (fls. 31/261), referente a saldo negativo de CSLL, decorrente da não inclusão do Lucro da exportação na base de cálculo de cálculo da referida contribuição para o ano calendário de 1997; ii) 10920.003728/2004-05 (fls. 262/583), referente a IRPJ pago a maior no ano calendário de 1997, sobre lucro da exportação. Outrossim, informa que, com base no pedido de restituição formulado no PA 10920.003927/2003-24, referente ao saldo de CSLL, apresentou Declarações de Compensação, resultando no Processo Administrativo n.º 10920.000826/2005-63. Ao apreciar as compensações declaradas, a autoridade Fazendária considerou-as não declaradas, tendo em vista que o pedido de restituição, ao qual estão vinculados os débitos que se pretende compensar, foi indeferido (fls. 600/601). Em ambos os processos administrativos (que tratam de restituição) acima descritos, restou indeferido o pedido formulado sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, quando se tratar de pagamento indevido ou a maior, na forma do art. 168, inciso I, do CTN. Contudo, sustenta a parte impetrante que a extinção do crédito tributário em questão ocorreu com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, na forma do art. 150, 4º, do CTN, isso porque tanto a CSLL quanto o IRPJ são tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Logo, aplicando-se conjuntamente o disposto no art. 168, I e no art. 150 4º do CTN, conclui-se que o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento. Assevera, enfim, que esse entendimento encontra-se sedimentado no âmbito do E. STJ. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/636). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 646). Às fls. 648/651, a parte impetrante emendou a inicial. Notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC prestaram informações, encartadas respectivamente às fls. 660/665 e 667/672, arguindo preliminarares e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 674/676), decisão contra a qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 689/692), aos quais negou-se provimento (fls. 696/697). Agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 703/719). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 722), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte impetrante no agravo por ela interposto (fls. 725/728). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, deve-se afastar as preliminares arguidas. No tocante à intempestividade da presente impetração, não prosperam os argumentos da autoridade coatora. A parte impetrante comprova de forma inofismável que teve ciência das decisões ora combatidas neste writ em 08.07.2010 e 19.07.2010, conforme documentos de fls. 591/596 e 586/587, respectivamente. Quanto à ilegitimidade passiva, também não prospera. É que as decisões que indeferiram os pedidos de restituição foram proferidas pela autoridade indicada (no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Joinville/SC - fls. 85/88 e 336/390). É verdade, por outro lado, que, com a incorporação da Empresa Brasileira de Compressores S/A - EMBRACO pela Multibrás S/A, atualmente denominada de Whirlpool S/A, ora impetrante, cujo domicílio fiscal encontra-se em São Paulo, a competência para apreciar os pedidos passaram para a DERAT/SP. Assim sendo, correta a indicação dessas autoridades no pólo passivo. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, o cerne da questão é saber qual o termo inicial da prescrição. De um lado, a autoridade fazendária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, ao decidir os pedidos de restituição, entendeu que tal direito deve ser exercido em cinco anos, da data do pagamento (art. 168, I, combinado com art. 156, I, do CTN), e indeferiu os pedidos de restituição, decisão essa ratificada pelas instâncias superiores. Por sua vez, a ora impetrante, sustenta que tanto a CSLL quanto o IRPJ são tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Logo, aplicando conjuntamente o disposto no art. 168, I, e art. 150 4º, do CTN, conclui-se que o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento, razão pela qual seriam tempestivos os pedidos de restituição. Em relação ao PA n.º 10920.003927/2003-24 (restituição da CSLL), o pedido de restituição foi formulado em 30.12.2003 (fls. 32) e refere-se ao ano calendário de 1997. No despacho decisório proferido pela DRF em Joinville/SC, em síntese, tendo em vista o disposto no art. 6º, 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, o contribuinte poderia ter iniciado a utilização do saldo negativo em 1º.04.1998. Portanto, ultrapassado o prazo previsto no art. 168, I, c/c art. 156, I, ambos do CTN, indeferiu o pedido de restituição, decisão essa mantida pelas demais instâncias administrativas (fls. 85/88). Quanto ao PA n.º 10920.003728/2004-05 (restituição de IRPJ), o pedido de restituição foi formulado em 30.12.2004 (fls. 262) e refere-se ao ano calendário de 1997. Adotando igual entendimento quanto ao pedido de restituição da CSLL, acima exposto, a autoridade fazendária indeferiu o pedido de restituição, decisão essa também mantida pelas demais instâncias administrativas (fls. 336/390). Acerca do prazo prescricional, o entendimento das autoridades fazendárias está na esteira da legislação, Código Tributário Nacional, artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, do mesmo diploma legal. Consequentemente, o prazo decadencial para a repetição é de cinco anos (prazo quinquenal), a contar da data do pagamento antecipado. Assim, considera-se a propositura da ação, e se retroage cinco anos, havendo direito se o pagamento efetuou-se dentro deste período, senão, configurada estará a decadência do direito de repetição. A anterior tese dos cinco mais cinco, segundo a qual o prazo para a repetição do indébito somente correria após o prazo de cinco anos para a homologação tácita da Fazenda, se antes já era debatida, agora não encontra mais amparo, uma vez que a LC 118/2005 findou com a discussão. Nada há que se alegar contra a aplicação desta legislação, já que o Egrégio STJ já se decidiu pelo seu cabimento em se tratando de pleitos judiciais ou administrativos propostos após a data de 2005 (10/06/2005), de modo a resguardar o direito dos contribuintes, pois a lei complementar não retroage neste entendimento, mas sim encontra incidência imediata, posto que se trata de lei processual. Evidencie-se o julgado do E. STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT

2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Conforme deixa claro o Acórdão do E. STJ supracitado, a data da vigência da LC n.º 118/05 deve ser observada para efeitos da definição do limite temporal dentro do qual o contribuinte poderá pleitear a repetição do indébito judicialmente. Em outros termos, considerando a data da demanda proposta no Judiciário, o prazo prescricional a ser considerado pelo Judiciário é o de cinco anos, tal como acima fundamentado. Por outro lado, a parte impetrante volta-se contra a decisão administrativa, que qualifica como ilegal, de considerar o prazo para a restituição de cinco anos, não acolhendo as alegações por ela expostas de ser o prazo de dez anos, devido à conjugação entre o artigo 150, 4º, e o artigo 168, ambos do CTN. De modo que seria obrigatório à Administração o entendimento de que o prazo é de dez anos, correspondente a cinco anos para a Fazenda homologar o lançamento e cinco anos para a restituição. Afirma que o posicionamento adotado pela Fazenda importa em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, o que não é amparado pelo direito. Como já adiantado, antes do advento da LC n.º 118 muito se discutia sobre o início do prazo decadência para o exercício do direito de repetição de valores pagos a mais ou indevidamente pagos ao Fisco. Uma corrente, que se tornou predominante, devido ao entendimento do E. STJ, afirmava que o prazo para a repetição somente se iniciava após o prazo para a homologação do lançamento, de modo que se a homologação do lançamento se desse na forma tácita, pelo decurso do tempo, o prazo para a repetição chegaria a dez anos, cinco que dispõe a Fazenda para verificar o autolancamento, homologando-o, ainda que tacitamente, e posteriormente mais cinco, nos termos então do artigo 168 do CTN, para o sujeito passivo exercer seu direito em face do fisco requerendo a devolução de certos valores. Como se vê, do pagamento em si, até o exercício do direito, poder-se-ia alcançar o prazo de dez anos. Já outra corrente afirmava que o pagamento inicialmente feito pelo sujeito passivo já importa no dia a quo do artigo 168, dando início ao prazo decadencial que este sujeito possui para repetir valores, consequentemente para esta corrente jurídica o prazo para a repetição, contando do pagamento em si, seria tão somente de cinco anos. Com o advento da LC n.º 118/05, pacificou-se o entendimento de que o prazo quinquenal de que trata o artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional tem início já com o pagamento antecipado, entendimento este que já era adotado pela Administração Fazendária. Evidencie-se que havia duas correntes jurídicas, sendo a de até dez anos majoritária, o que não implica na impossibilidade de se filiar à segunda corrente, pois ambos os posicionamentos decorriam de válidas interpretações jurídicas. A Administração tem espaço jurídico para adotar o entendimento que tiver como viável, desde que não afronte a lei, vale dizer, esmerando-se em interpretações viáveis dentro do ordenamento jurídico, tem poderes para assumir o posicionamento que entender mais correto segundo suas diretrizes, ainda que este posicionamento seja minoritário e contrário ao dos tribunais superiores. Em outros termos, não havia vinculação entre o posicionamento do egrégio tribunal e as decisões da administração. Neste diapasão, não se tem como ilegal ou abusiva de direito a interpretação da Administração de o prazo para a repetição ser de cinco anos, posto que esta interpretação podia ser feita diante da lei. Reitero que a premissa esposada pelo impetrante para sua demanda, qual seja, a ilegalidade da atuação administrativa por não adotar o entendimento do E. STJ, não ganha guarida, já que, como bem se sabe, não há vinculação da Administração aos entendimentos do STJ e nem mesmo do STF. A insistência da parte impetrante no sentido de fazer da jurisprudência lei mostra-se desde a esfera administrativa, onde já houve manifestação no seguinte sentido: No que se refere à alegação da contribuinte de que, em face dos artigos 2º e 5º do Decreto n.º 2.346/1997, deveria a autoridade fiscal adotar aquele que seria o entendimento já reiterado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decadencial para a repetição do indébito tributário, só se pode aqui ressaltar aquilo que está expresso com clareza lapidar nos dispositivos legais citados: firmada a jurisprudência nos Tribunais Superiores acerca de uma determinada matéria tributária, cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional emitir parecer, que precisa ser aprovado pelo

Ministro de Estado da Fazenda, indicando as matérias em relação às quais estará dispensada a apresentação de recursos. Ou seja, não basta haver jurisprudência pacífica para que ela seja automaticamente adotada pelos agentes públicos; é necessário, para tanto, que exista um ato formal, sufragado pelo Ministro da Fazenda, estendendo o entendimento para todas as causas em curso. Assim, como não há ato deste naipe envolvendo o prazo decadencial para repetição do indébito tributário, há de prevalecer o entendimento já acima exposto (fls. 396, 3º). Sendo entendimento possível aquele aplicado pela Administração, parece-me que haveria injustificada afronta ao posicionamento administrativo, inclusive com interferência entre Poderes de Estado, o Judiciário determinar que o entendimento da Administração seja afastado, para então impor o seu e assim determinar o recebimento do processo administrativo. Ora, a atuação da administração, decorrente de seu posicionamento jurídico, vem com razoabilidade e proporcionalidade, sem afrontas ao ordenamento, não encontrando parâmetro para o atendimento do pleito do impetrante. Não se perca de vista que o posicionamento da Administração foi tomado dentro de sua esfera de atuação, sem prejuízos definitivos ao impetrante, que ao final sempre poderá voltar ao Judiciário, momento em que a demanda será analisada a partir do entendimento nesta esfera adotado. Enfatiza-se, ainda, que conquanto a parte impetrante baseie seus argumentos no sentido de que a atuação administrativa estaria implicando em indevida retroatividade da lei, por incidência indevida da LC nº. 118, vê-se da fundamentação reiterada em diferentes oportunidades que a Administração reconhecia, desde antes da existência desta LC, o prazo de cinco anos para a repetição não só como decorrência de entendimento possível diante da legislação, mas também por estar a orientação quanto à matéria firmada para a Administração Tributária, nos Pareceres PGFN/CAT nº. 550/99 e PGFN/CAT nº. 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº. 96/99. Destarte, citações da Administração, no procedimento administrativo, para a fundamentação de seu entendimento de cinco anos, também na LC nº. 118, é fundamentação despidianda, não prejudicando o posicionamento adotado que vem ratificado nas demais argumentações tecidas nas inúmeras oportunidades em que fundamentadamente manifestou-se a Administração. Não se perde de vista, vale ratificar, que a Administração Tributária não encontra em cada qual de seus agentes representantes autônomos, com autorização para expressarem seus entendimentos pessoais. A Administração age segundo uma única conduta, de modo a atingir a todos os administrados igualmente, assim concretiza-se o princípio da impessoalidade, agindo o agente administrativo sempre em nome da Administração. Dito isto, conclui-se que a diretriz para atuação adotada em todos os níveis da Administração, será aquela decidida pelo órgão, pois o funcionário atua para concretizar a vontade do órgão. Por conseguinte, o agente encontra-se autorizado a seguir a lei, cumprindo mais um dos princípios impostos à Administração, o princípio da legalidade. Portanto, diante da lei o agente é obrigado a aplicar o que previsto, tomando-se como lei o sentido amplo, já que vinculada sua conduta também pela legislação interna da Administração. De se ver que também por este argumento não se verifica ilegalidade na conduta da Administração impugnada pela parte impetrante. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 725/728), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0018703-41.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo DEINF/SP, com pedido de liminar, em que se pleiteia a suspensão da sistemática disposta pela Portaria Interministerial nº. 326/1977, Instrução Normativa DPRF nº. 16/1992 e Instrução Normativa nº. 267/2002, que teriam estabelecido, de forma ilegal, a dedução dos encargos despendidos com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - do imposto de renda devido, reconhecendo o direito de a parte impetrante sujeitar-se à sistemática prevista pelo artigo 1º da Lei nº. 6.321/76, qual seja, a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável. Pleiteia ainda o reconhecimento, ao se valer do incentivo fiscal relativo ao PAT, estabelecido na Lei nº. 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto nº. 78.676/1976, da utilização do efetivo custo incorrido com cada refeição, e não do teto de R\$1,99, afastando-se, por conseguinte, a Instrução Normativa de nº. 267/2002. Alega a parte impetrante que os atos normativos em questão, a pretexto de regulamentar a dedução do IRPJ das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme previsto na Lei nº. 6.321/1976 (com a alteração veiculada no artigo 5º da Lei nº. 9.532/1997), reduziram indevidamente o alcance do incentivo fiscal instituído nesse diploma legal. Assim, apesar da clareza do disposto em seu art. 1º, autorizando expressamente a pessoa jurídica a deduzir o dobro das despesas com o PAT do lucro tributável para a apuração do IRPJ devido (cuja única limitação reside na circunstância de essa dedução

não poder ultrapassar os percentuais de 4% ou 10% do lucro tributável, conforme seja feita isoladamente ou cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297/1975), a Portaria Interministerial n.º 326/1977 restringiu o aproveitamento do benefício a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros por refeição). No mesmo espírito, posteriormente, a Instrução Normativa DPRF n.º 16/1992 estabeleceu como custo máximo o montante de 3,0 (UFIRs) por refeição. Atualmente, a matéria está regida na Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, em cuja redação se prevê o limite de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). Desse modo, a parte impetrante alega que mencionados atos normativos violam o princípio da hierarquia das leis plasmado no art. 59 do Texto Constitucional. Pede medida liminar que lhe permita realizar a dedução no IRPJ das despesas com o PAT, nos exatos termos da Lei n.º 6.321/1976, com a alteração da Lei n.º 9.532/1997, restando suspensa a exigibilidade do montante controvertido do tributo, apurado de acordo com os critérios estampados nos atos normativos combatidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/74). Às fls. 79/82, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 84/87), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 98/118). Às fls. 120, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 122/127, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Trata-se o PAT - programa de alimentação do trabalhador - de incentivo fiscal, disciplinado pela Lei n.º 6.321/1976, que em seu artigo 1º prevê: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Nesta esteira vem o seu regulamento, Decreto n.º 78.676/1976, que em seu artigo 1º prevê: A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições revistos neste Decreto. E em 1991 veio o Decreto n.º 05, que dispõe: Art. 1º - A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste Regulamento. Veio então o regulamento do imposto de renda de 1999, de n.º 3000, que em seu artigo 581 previu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º. Tem-se a lei dispondo a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, pois consta do artigo 1º da Lei n.º 6.321, como alhures citado, As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda (...), vindo, contudo, em outro sentido os posteriores Decretos, pois previram como base para a incidência da dedução das despesas com o PAT o Imposto de Renda devido. Conquanto pareça singela a modificação normativa, na prática esta se mostrou significativa, isto porque a base de cálculo do imposto de renda é justamente o lucro tributável, prevendo a lei duas diferentes alíquotas conforme o lucro tributável apurado pela pessoa jurídica. Assim, ter-se-á, conforme previsão constante do artigo 542 do Decreto n.º 3000/99, a alíquota básica de 15% a incidir sobre o lucro tributável para o IRPJ, e alíquota adicional de 10% a incidir sobre o lucro tributável para o IRPJ, quando este lucro ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 por mês ou R\$ 240.000,00 por ano. Consequentemente, conforme previsto na Lei que disciplina o programa de incentivo, tendo-se como base de cálculo para a sua incidência o lucro tributável, resultou que o benefício é gozado pela Pessoa Jurídica tanto diante da incidência da alíquota básica quanto diante da incidência da alíquota adicional. Agora, da forma como passaram a dispor os Decretos, em que se tem como base de cálculo para a incidência do benefício não mais o lucro tributável, mas sim o imposto de renda devido, o benefício somente será gozado quando da incidência da alíquota básica, ficando afastado o montante devido por incidência da alíquota adicional do desconto do incentivo. Ora, por ponto algum que se aprecie a situação encontra-se fundamentos no ordenamento jurídico para a previsão dos Decretos nos termos ditados. Vejamos. Princípio da hierarquia das leis. Sabe-se que as normas jurídicas encontram seu fundamento de validade em normas de hierarquia superior, de modo que uma lei de inferior hierarquia não será tida como válida se violar norma de hierarquia superior, contrariando. A lei disciplinadora do incentivo fiscal PAT, Lei n.º 6.321, em seu artigo 1º, prevê expressamente que o incentivo, importando em dedução do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, se dará sobre o lucro tributável. Desta forma resta certo a base de cálculo sobre a qual o incentivo vai incidir, qual seja, o lucro tributável. Não deixou o legislador, em momento algum, discricionariedade para o administrador especificar tal base, constando desde logo da própria lei. Em consonância com o princípio supramencionado, certo é que a normativa administrativa, por meio de Decretos, não pode alterar a previsão legal, sendo ilegal, e assim inválida, a previsão para ter-se como base de cálculo outro critério que não aquele já elencado na lei. Nem se alegue que o artigo citado deixaria campo de atuação para a Administração, ao dispor esta por Decreto Regulamentar sobre o incentivo, já que do dispositivo consta (...) na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei, pois da dicção legal resulta que o regulamento poderá prever esta ou aquela forma para a dedução, mas esta se dará sob o lucro tributável, quanto ao que não restou qualquer discricionariedade. Separação dos Poderes. Não constando limitação da lei à incidência do benefício fiscal somente ao montante a ser apurado a título de imposto de renda por alíquota-básica, não poderá o Executivo assim prever, pois foge à sua atribuição constitucional. Aí há observação a ser feita de que a legislação do PAT em momento algum se direcionou somente à alíquota básica, não encontrando o Executivo autorização legal para limitar o

campo de incidência que o Legislativo, no exercício de sua atribuição constitucional, não o fez, sendo de manter-se a dedução correspondente ao benefício em questão tanto para a incidência da alíquota básica quanto para a incidência da alíquota adicional, o que se faz ao considerar-se, nos termos da lei, o lucro tributável. Capacidade Contributiva. Nem mesmo a título da alegada capacidade contributiva pode-se autorizar a atuação de desrespeito à lei, até mesmo porque a capacidade contributiva já foi devidamente considerada pelo Legislador quando da disposição legal. E no mais, não resta desrespeitada pela regular incidência de benefício fiscal, que reflexamente visa aos interesses do trabalhador. Outrossim, este princípio constitucional tributário disciplina que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributam fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representam riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, considerando este conceito sobre capacidade contributiva, tem-se que o imposto de renda encontra como base de cálculo o lucro da pessoa, no caso, jurídica, e aí irá incidir a alíquota, de modo que o prévio desconto do benefício não atinge em nada esta capacidade contributiva, pois igualmente se dará a tributação. No mesmo sentido a questão da fixação do custo máximo para cada refeição, valendo todas as considerações acima explanadas. Isto porque o artigo 1º da Lei nº. 6.321 prevê (...) das despesas efetuadas no PAT (...), conseqüentemente, tratando-se de despesas com o PAT, autorizado esta o desconto, não havendo, na lei, nem mesmo nos regulamentos, restrição ao quantum gasto em cada refeição. Contudo, a Instrução Normativa da SRF de nº. 267/2002, em seu artigo 2º, fixou o montante máximo para cada refeição em R\$1,99. Sem qualquer amparo em nosso ordenamento jurídico esta limitação contida na IN, nos termos alhures explanado sobre a hierarquia das leis, separação dos poderes e capacidade contributiva, sendo uma invasão de competência alheia a disposição em questão. Devendo, tanto quanto o primeiro caso, ser afastada. Neste sentido igualmente vem a jurisprudência, conquanto por vezes referindo-se a outros diplomas legais, mas substancialmente no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990 Processo: 199700877469 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2004 Documento: STJ000543475. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. Afastada a alegação de intempestividade do recurso de apelação, deduzida em contra-razões. Por força de Correição, os prazos processuais da 1ª Vara da Justiça Federal estiveram suspensos de 19 (segunda-feira) a 23 de agosto (sexta-feira) de 1996, voltando a contagem dos prazos suspensos no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 26/08/1996 (segunda-feira), portanto, o recurso de apelação foi interposto tempestivamente, em 03/09/1996. 3. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 4. Ilegal a Portaria Interministerial nº 326/77, porquanto, estabelece restrições não previstas na Lei nº 6.321/76, e, nem mesmo, no Decreto Regulamentar nº 78.676/76. Precedente jurisprudencial. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344719 Processo: 96030848565 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300137474. A aplicação reiterada de legislação inconstitucional e ilegal fere o ordenamento jurídico e a segurança jurídica necessária para o correto desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 84/87, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida para afastar a sistemática disposta no artigo 581 do Decreto nº. 3000/1999, bem como no artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e na Instrução

Normativa 267/2002, expedida pela SRF, nos termos supramencionados, de modo que o desconto das despesas com o PAT incida sobre o lucro tributável, nos termos da Lei n.º 6.321, artigo 1º, bem como sem limitação ao valor de R\$ 1,99 por cada refeição, restando autorizada a parte impetrante a utilizar o efetivo custo de cada refeição. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 98/118), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

**0021469-67.2010.403.6100 - NAILDA SANTANA ROSA (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0021661-97.2010.403.6100 - MULTICOM COMERCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA (SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda. em face do Ordenador de Despesas do Comando da Segunda Região Militar, visando tornar sem efeito decisão da autoridade impetrada que declarou nulas as alterações realizadas nas cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2010/Comdo 2ª RM. Para tanto, sustenta a impetrante que é empresa participante de supramencionado pregão eletrônico, que visa ao registro de preços para eventual fornecimento de artigos de alimentação para serem consumidos pelas Organizações Militares apoiadas pelo Comando da 2ª Região Militar. Em 23 de junho de 2010, teriam sido alteradas cláusulas do respectivo edital, dentre elas uma que concerne à diminuição do prazo inicialmente previsto para apresentação de amostras dos produtos alimentícios objeto da licitação pela empresa vencedora (de dois para um dia, contado da solicitação). Iniciado o procedimento no dia 21 de julho de 2010, tendo um dos licitantes (JBS S/A) se classificado provisoriamente em primeiro lugar, o pregoeiro determinou ao mesmo a apresentação das amostras, no novo prazo estabelecido pela alteração do edital (um dia corrido); todavia, a empresa vencedora somente apresentou as amostras no segundo dia, dentro prazo previsto antes da alteração editalícia, motivo pelo qual acabou desclassificada pelo pregoeiro. Insatisfeito, referido licitante interpôs representação ao ordenador de despesas, ora autoridade coatora, pugnando pela reconsideração da decisão do pregoeiro de excluí-lo do certame. O impetrado, por sua vez, julgou parcialmente procedente a representação, declarando nulas as alterações promovidas no edital sem a devida publicidade, bem como invalidando todos os atos praticados posteriormente à fase de lances, determinando ao pregoeiro o reinício do procedimento a partir do chamamento do licitante classificado em primeiro lugar para apresentação das amostras, observando-se para tanto o prazo de 2 (dois) dias corridos contados da solicitação. Ao assim proceder, afirma a parte impetrante que a autoridade impetrada teria contrariado princípios ligados à licitação (isonomia e vinculação ao instrumento convocatório), motivo pelo qual pleiteia liminar que torne sem efeito o ato coator. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 226). A União Federal declarou seu interesse em ingressar no presente feito (fls. 233). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 241/271, aduzindo, em síntese, que a alteração do edital que alterou o prazo para a apresentação das amostras não teve a devida publicidade, motivo pelo qual não poderia ser exigida dos licitantes. Às fls. 279/281, determinou-se a redistribuição dos autos à 19ª Vara Federal Cível, por conexão ao Mandado de Segurança n.º 0021597-87.2010.403.6100. Já às fls. 290/291, decretou-se o retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista mencionado processo já ter sido sentenciado. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 295/298). O Ministério Público Federal ofertou parecer, deixando de se manifestar quanto ao mérito da lide por não vislumbrar existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 311/312). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo,

no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para tê-lo por cumprido ou não se preenchido de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3º da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei n.º 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá despender com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens moveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei n.º 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. Insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que declarou nulas as alterações promovidas no edital sem a devida publicidade, bem como invalidou todos os atos praticados posteriormente à fase de lances, determinando ao pregoeiro o reinício do procedimento a partir do chamamento do licitante classificado em primeiro lugar para apresentação das amostras, observando-se para tanto o prazo de 2 (dois) dias corridos contados da solicitação. Afirma a parte impetrante que a autoridade impetrada, ao assim proceder, teria contrariado princípios ligados à licitação (isonomia e vinculação ao instrumento convocatório). Todavia, analisando o caso em comento, constato que a alteração do item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2010/Comdo 2ª RM, que reduziu o prazo de apresentação das amostras dos produtos alimentícios pela empresa vencedora de dois para um dia corrido, contado da solicitação, não foi devidamente publicada, motivo pelo qual a decisão prévia do pregoeiro que excluía do certame a empresa vencedora violou os princípios da isonomia e da publicidade. Neste sentido, note-se a exigência do artigo 20 do Decreto n.º 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns: Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Compulsando os autos, observo que os dois avisos publicados após a regular veiculação do Edital supracitado apenas se referiram à modificação de seu item 9.1, que diz respeito ao início da fase de

juízo das propostas, bem como informaram sobre a alteração da data de abertura do certame (fls. 57 e 129). Por outro lado, nada mencionaram sobre a alteração editalícia que diminuía o prazo de apresentação das amostras pela empresa vencedora, constante do item 9.4 do Edital (fls. 36). Destarte, correta se mostrou a decisão da autoridade ora impetrada, que, ao julgar a representação interposta pela empresa desclassificada, declarou a nulidade de todas as alterações realizadas, sem a devida publicidade, nas cláusulas do Edital originalmente veiculado (fls. 260), determinando nova intimação da licitante vencedora para que, no prazo de dois dias corridos contados da solicitação, apresentasse as amostras. Consequentemente, não vislumbrando qualquer abuso ou irregularidade em referida decisão, estando ela em consonância com os princípios da isonomia e da publicidade, inexistente alegada violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, razão pela qual mostra-se imperiosa a denegação da medida requerida. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021886-20.2010.403.6100 - SERVOMATIC ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Servomatic Elétrica e Telecomunicações Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para permitir sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 12.249/2010. Em síntese, a parte impetrante aduz violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a parte impetrada se nega a incluí-la no parcelamento de que trata a Lei nº. 12.249/2010. Assevera que a autoridade coatora se recusa a receber seu pedido de parcelamento, porquanto os débitos que pretende parcelar são geridos pela Receita Federal do Brasil, e não seriam contemplados pelo disposto no artigo 65 da Lei nº. 12.249/2010, que cuida de dívidas para com as Autarquias e Fundações Públicas Federais. Todavia, sustenta a parte impetrante que a Receita Federal do Brasil é uma Autarquia de regime especial, e se assemelha às Agências Reguladoras, daí porque seus débitos com a Procuradoria da Fazenda Nacional (já inscritos em dívida ativa da União) seriam passíveis de parcelamento. Outrossim, afirma ofensa ao princípio da isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da CF/88. Requer a concessão de ordem que determine sua adesão ao parcelamento supracitado, que reputa vital para suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/198). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada (fls. 200). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, encartadas às fls. 205/258, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 262/264). Às fls. 271, indeferiu-se o pedido de dilação do prazo recursal formulado pela parte impetrante às fls. 270. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 273/274), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe em seu art. 1º, caput, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (NEGRITEI) De seu turno, dispõe a Lei nº. 12.249/2010, de 11 de junho de 2010, in verbis: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. (NEGRITEI) (...) Cotejando um e outro dispositivo legal, supra transcritos, patente tratar-se de situações totalmente diversas, sem margem para qualquer tipo de comparação. A Lei nº. 11.941/2009 cuida de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao passo que a

Lei n.º 12.249/2010 refere-se a débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. De seu turno, no que se refere ao disposto no 18, artigo 65, da Lei n.º 12.249/2010, da simples leitura desse dispositivo não vejo possível a interpretação levada a efeito de que o mesmo ampliou o prazo para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Esse dispositivo é bastante claro e não dá margem a tal interpretação. Consigno, no entanto, que esse não é o caso da ora impetrante, pois admite de forma expressa que não observou o prazo da Lei n.º 11.941/2009. No que tange especificamente à tese sustentada pela parte impetrante de que a Receita Federal do Brasil é uma Autarquia de regime especial, e, sendo assim, portanto, os débitos inscritos em dívida ativa da União, a teor da Lei n.º 12.249/2010, seriam passíveis de inclusão no parcelamento de que trata, não se sustenta. Dispõe o artigo 1º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, verbis: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda (grifei). Por sua vez, considerando que os débitos cujo parcelamento pretende a parte impetrante encontram-se no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que já inscritos em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente (...) (grifei). Como se vê, tanto a SRFB quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos da administração direta, subordinados ao Ministro da Fazenda, por força expressa de lei. Portanto, não há como se sustentar de outra forma, ainda mais quando se pretende atribuir aos órgãos referidos a natureza de Autarquia de Regime Especial. Se fosse o caso, à evidência, a lei, e tão somente a lei, atribuiria tal natureza a esses entes. Por fim, no tange à alegação de ofensa à isonomia, também não merece acolhida. A isonomia implica em deferir-se o mesmo tratamento a pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica, e a possibilidade de traçar tratamento diferenciado para aqueles que se encontrem em situações diferenciadas, sempre que assim for necessário, por se ter presente algum lícito elemento justificador da diferenciação de tratamentos. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. Ademais, o parcelamento, nos termos do CTN, rege-se pelo princípio da legalidade, de modo a gozar-se deste instrumento unicamente nos termos em que a legislação o descreve, assim sendo, não possui o devedor legitimidade para aderir a certas regras e a outras não, entendendo que deve vigor para ele o parcelamento, mas segundo suas exclusivas necessidades e fins. Destarte, previsto prazo para seu desfrute, este prazo tem de ser rigorosamente atendido. Como bem explicitado pela autoridade impetrada, haveria ofensa ao princípio em questão caso concedido o parcelamento desejado. Primeiro, porque o parcelamento de que cuida a Lei n.º 12.249/2010 se refere a débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. E, conforme acima exposto, não prospera a tese de que a SRFB seja uma Autarquia em regime especial. Segundo, porque a própria parte impetrante admite que não observou o prazo previsto para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, daí porque não seria nem razoável essa motivação para fins de deferimento do parcelamento pretendido. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022696-92.2010.403.6100 - ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA - EPP(SP228829 - ANA PAULA FRITZONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de Férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que

entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39/210). A liminar foi apreciada e parcialmente deferida (fls. 213/220). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 233/242). Interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 243/263) e pela parte impetrante (fls. 264/297). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 299/300). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte impetrante (fls. 301/306), bem como negou seguimento ao agravo interposto pela autoridade impetrada (fls. 307/308). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui

determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha passa-se aos tópicos levantados. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Note-se que a justificativa para a exclusão da incidência da contribuição previdenciária ganha peso preponderante ante a natureza de tais valores, donde a argumentação neste sentido - natureza remuneratória - acaba por ceder. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º

salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória, e por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA:01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ... VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das

férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Finalmente, no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Vide jurisprudência assentada no Conspício STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). DJE DATA: 25/11/2010. PRIMEIRA TURMA. STJ. LUIZ FUX. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transitado em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a

ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de quaisquer espécies, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte-impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre estes valores excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, em relação ao pedido de afastamento da obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e salário maternidade, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 301/308), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

**0023427-88.2010.403.6100 - BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Fiat S/A em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, visando ordem para que seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário objeto de pedidos de compensações considerados não declarados.Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, com base em liminares concedidas nos autos dos processos nº 97.0008621-6 e nº 98.0016561-4, deduziu valores com exigibilidade suspensa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; após, ao apurar saldo negativo destes tributos no ano calendário de 2005, protocolizou pedidos de compensações, via PER/DCOMP, que originaram os processos administrativos nº 16327.000455/2007-67 e nº 16327.000456/2007-10, procedendo à compensação com débitos por meio de DCTF. Todavia, ao analisar referidos pedidos, a autoridade impetrada proferiu decisão no sentido de considerar não declaradas as compensações, fundamentando-a no art. 74, 12, II, d da Lei nº 9.430/96 (crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado).Alega a parte impetrante que, contra tal decisão, apresentou manifestação de inconformidade, mas que à mesma não foi conferido efeito suspensivo, continuando os débitos a serem cobrados. Aduz que a autoridade impetrada incorreu em erro ao decidir, uma vez que não se trataria de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, mas sim de apuração de saldo negativo pela dedução na base de cálculo dos tributos supramencionados de valores com exigibilidade suspensa por decisão judicial, o que não se enquadraria nas hipóteses de compensação não declarada constantes do art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96. Assim, caso a autoridade impetrada não concordasse com a compensação, alega a parte impetrante que a mesma deveria ter sido considerada não homologada, ao invés de não declarada. Sustenta finalmente que, quando da apresentação de manifestação de inconformidade, a cobrança do débito deveria ter sido suspensa, nos termos dos 10 e 11 do art. 74 do supracitado diploma legal, bem como do art. 151, III, do CTN e do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu.Requer a concessão de ordem que determine o processamento das manifestações de inconformidade apresentadas, concedendo-lhes o efeito suspensivo legalmente previsto até o trânsito em julgado administrativo, bem como a decorrente suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado nos autos dos processos administrativos nº 16327.000455/2007-67 e nº 16327.000456/2007-10.Inicial acompanhada de documentos.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 153).Às fls. 161, a parte impetrante emendou a inicial, retificando o valor dado à causa.Interposto agravo de instrumento contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 166/185),

sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a referido recurso (fls. 186/188). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 189/192, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 196/200), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs novo agravo de instrumento (fls. 212/231), o qual teve o efeito suspensivo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/237). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 239/240), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso em epígrafe, lastreada em liminares concedidas nos autos dos processos n.º 97.0008621-6 e n.º 98.0016561-4, a parte impetrante deduziu valores com exigibilidade suspensa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurando saldo negativo em relação a estes tributos no ano calendário de 2005. Após, pleiteou a compensação do saldo apurado, sendo que tal pedido deu origem aos processos administrativos n.º 16327.000455/2007-67 e n.º 16327.000456/2007-10, nos quais a autoridade impetrada, ao final, proferiu decisão no sentido de considerar não declaradas as compensações, com fundamento no art. 74, 12, II, d da Lei n.º 9.430/96. Contra tal decisão insurge-se a parte impetrante, alegando que, caso não fosse possível a compensação, não deveria a mesma ser considerada não declarada, mas sim não homologada, classificação esta que no seu entender lhe seria benéfica, tendo em vista que poderia apresentar manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Sendo assim, verifica-se, de início, que o cerne da presente lide encontra-se em saber se a conduta da parte impetrante, qual seja, a dedução de valores com exigibilidade suspensa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, poderia ou não ser enquadrada no supramencionado art. 74, 12, II, d, da Lei n.º 9.430/96, que dispõe em sua redação atual: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Conforme dispositivo legal acima transcrito, considera-se não declarada a compensação quando se tratar de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Ora, no caso da parte impetrante, ao deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores com exigibilidade suspensa por liminares concedidas judicialmente, resta evidente que o crédito encontrado (que deu ensejo ao pedido de compensação), ainda que de forma indireta, decorre justamente de referidas decisões judiciais (no caso em tela, não transitadas em julgado). Assim, reputo que seria plenamente possível à autoridade impetrada subsumir a conduta da parte impetrante à hipótese prevista pelo supramencionado art. 74, 12, II, d, da Lei n.º 9.430/96, considerando a compensação não declarada. Deixo consignado ainda que, por declaração expressa da parte impetrante (v. fls. 12 e pedidos de fls. 13/14), não faz parte do objeto do presente mandamus o reconhecimento ou não de seu direito de realizar a compensação na forma pleiteada, mas apenas a maneira como a autoridade impetrada deveria enquadrá-la no caso de indeferimento de seu pedido, ou como não declarada (tal qual efetivamente considerou-a), ou como não homologada (tal qual a parte impetrante aqui pleiteia). Logo, por considerar correta a atuação da autoridade impetrada ao enquadrar o indeferimento no dispositivo legal supracitado, não vislumbro a relevância das alegações trazidas pela parte impetrante em sentido contrário. Por outro lado, especificamente quanto à espécie recursal cabível, tem-se que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 10.637/02, previa que os pedidos de compensação seriam considerados declaração de compensação, entrando então na sistemática ali descrita. Contudo, em seu parágrafo 12, passou-se a descrever o que se teria por compensação não declarada, de modo que o pedido de compensação efetuado, com a vinda da Lei n.º 11.051, passou a ser denominado de compensação não declarada, com as consequências daí advindas, como a espécie recursal da qual se valeria, que então fica sujeita não a manifestação de inconformidade, a fazer incidir o inciso III do artigo 151 do CTN, mas sim ao recurso previsto no artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, o qual por si só não tem efeito suspensivo. Veja-se que aí se tem regra procedimental, que, portanto, passa a vigor imediatamente, abrangendo todos aqueles que estejam nesta posição, como o caso do impetrante. Tendo em vista a legislação, disciplinadora de regra a ser cumprida, sem faculdades, uma vez que válida a norma, e dentro de um Estado de Direito, não é possível, seja à administração seja ao Judiciário, conferir o efeito requerido pelo impetrante para seu recurso, em caso de interposição, já que não há motivos a justificarem a atribuição de efeito a dado recurso, se a própria lei o excluiu. Consequentemente, não há como se ter suspensa a exigibilidade tributária, quer por causa da compensação, como visto, quer por causa do recurso. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 233/237), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte

contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0024385-74.2010.403.6100** - EDUARDO MARGARA DA SILVA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Margara da Silva com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada indenização contrato diretivo (fls. 35), recebida em decorrência da rescisão do contrato de direção que mantinha. Alega o impetrante que ocupava a função de Diretor da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, sendo que, em razão de cláusula expressa prevista no contrato de direção (Cláusula 6.5 - fls. 30), recebeu uma importância a título de indenização, conforme pactuado, pela rescisão contratual. Sustenta que a parcela denominada indenização contrato diretivo, no valor de R\$ 781.256,02 (setecentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), possui natureza indenizatória, e, assim sendo, não constitui renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, a teor da Súmula 215 do E. STJ. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/48). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 54/55). Às fls. 57/58, foi deferida a medida liminar, para determinar à empregadora o depósito judicial da importância questionada, à disposição do Juízo, bem como à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou o empregador, em razão do não recolhimento do tributo. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/74, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 77, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Oficiada, a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP comprovou o depósito judicial da importância questionada na demanda (fls. 82/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:..... III - renda e proventos de qualquer natureza. (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos. Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:..... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para

suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, ou planos de incentivos à aposentadoria, têm elas a natureza jurídica de indenização, posto que vêm para repor o patrimônio ao status quo ante. Logo, esta quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria, não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pela perda do emprego, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Tal é o entendimento, aliás, já consagrado no E. STJ, havendo sido editada a Súmula nº. 215. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. Contudo, tem-se aqui de ressaltar detidamente a questão da indenização contrato diretivo, paga quando da extinção do contrato de direção do impetrante. Este Juízo no passado, assim como a jurisprudência majoritária, tendia a princípio a ver aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, já que aprovada pela E. Primeira Seção, vieram alterar a situação, curvando-se este Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou-se, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou aposentadoria, ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Veja-se a jurisprudência daquela Corte neste sentido: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Recurso especial provido. (REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS**. 1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225). 2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito. 3. ...4. ...5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA**. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ

15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Assim, diante deste novo posicionamento, que passo a adotar, as verbas recebidas por liberalidade da empresa, em demissão sem justa causa, quando da rescisão do contrato de trabalho, não decorrentes de planos de demissão voluntária incentivadas ou de incentivo à aposentadoria, importarão em sujeição à incidência do imposto de renda.No caso dos autos, os documentos acostados juntamente com a petição inicial permitem concluir que a verba em questão, denominada indenização contrato diretivo (fls. 35), decorre de cláusula do contrato de direção firmado entre o impetrante e a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fls. 28/33), e não de plano de demissão voluntária. Destarte, em conclusão ao raciocínio até aqui exposto, tal verba deverá inexoravelmente se sujeitar à incidência do imposto de renda, devendo ser desprovidas as alegações do impetrante em sentido contrário.Trata-se de hipótese que não se confunde com verbas decorrentes de plano coletivo de demissão incentivada, sendo, na verdade, gratificação derivada de liberalidade concedida, de forma ocasional, a reduzido número de pessoas. Sendo assim, afastada fica a aplicação da Súmula 215 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deve-se registrar que, ainda que a demissão do impetrante tivesse sido incentivada, o que, como visto, não é o caso, também não mereciam acolhida suas alegações, devendo incidir o imposto de renda sobre a verba recebida a título de indenização contrato diretivo, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores não possuiriam sequer caráter indenizatório, importando inequívoco acréscimo patrimonial e não se beneficiando da isenção prevista no supracitado artigo 6º, V, da Lei n.º 7.717/88.E, ainda de acordo com este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haveria que se falar no caso em comento sequer em contrato de trabalho, vez que o contrato de direção firmado entre o impetrante e a TELESP teria natureza civil, e não trabalhista. Sendo assim, as verbas recebidas pelo impetrante também teriam natureza civil, e a multa paga em decorrência da rescisão contratual a natureza de cláusula penal, caracterizando acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do imposto de renda.Neste sentido, segue farta e unânime jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. AVISO PRÉVIO. 1. O contrato de direção possui natureza civil, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista. As verbas de natureza civil não se subsumem à hipótese de isenção disposta no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR (aprovado pelo Decreto n. 3000/99). 2. A multa paga pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 3. A legislação determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial das pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda (art. 2º, do Decreto n. 3.000/1999) (...) 6. Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 326.332, Processo n.º 2009.61.00.022078-8, Rel. Juiz Márcio Moraes, DJU 17/02/2011)RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO E INCENTIVO A LONGO PRAZO - PRECEDENTES. 1- Trata-se de reapreciação oportunizada pela Exma. Vice-presidente desta Corte (186/187), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, do acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (...) 5- A reapreciação restringir-se à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se indenização contrato diretivo e indenização incentivo a longo prazo (=gratificações por liberalidade o empregador). 6- O pagamento referente às indenização contrato diretivo e indenização incentivo a longo prazo (=gratificações por liberalidade o empregador) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de

uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 7- E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 8- Remessa oficial e à apelação do impetrante improvidas.(AMS 297.626, Processo n.º 2007.61.00.003094-2, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 04/02/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. (...) 3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de Indenização Contrato Diretivo. 4 Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 318.118, Processo n.º 2009.61.00.003073-2, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU 08/10/2009)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA 1) O impetrante, a partir de setembro de 2001, passou a exercer a função de Diretor Geral de Auditoria da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, conforme pode ser verificado do contrato de direção. 2) O contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula sexta. 3) O impetrante recebeu duas verbas como contrapartida pela rescisão do contrato de alta direção, sendo uma denominada indenização contrato diretivo e outra com a designação de incentivo a longo prazo. 4) O contrato de direção possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante não era subordinado a ninguém, mesmo porque era presidente da empresa. 5) A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 6) A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência (...) 9) Apelação do impetrante não provida e apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 313.820, Processo n.º 2007.61.00.024165-5, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 03/09/2009)Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Os valores depositados permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, ou decisão em contrário. P.R.I.

**0024789-28.2010.403.6100** - COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0025180-80.2010.403.6100** - FABIO F PEREIRA-ME(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fabio F. Pereira - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping e como atividade secundária comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração n.º 2464/2010. Originariamente, a ação foi distribuída à 23ª Vara Cível, sobrevindo decisão declinando a competência a este Juízo diante da identidade entre os pedidos e as causas de pedir da presente ação com o Mandado de Segurança

nº2007.61.00.025595-2 (fls. 67).O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente para suspender a multa decorrente do Auto de Infração nº 2464/2010 (fls. 68).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72/90, arguindo preliminar ausência de prova pré-constituída e, combatendo o mérito, defendendo a obrigatoriedade do registro da empresa perante o Conselho ora impetrado.O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 100/104).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De início, cumpro-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que a declaração de firma individual acostada aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela impetrante. Note-se ainda que a autuação combatida se baseia justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória.Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região: a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES.Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA).Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que:Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968.Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão.Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante de alimentos para cães e gatos e seus acessórios em geral, não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei 6.839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária.No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização.Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela impetrante, que, segundo dispõe sua declaração de firma individual (fls. 13), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping - comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica.Ainda que assim não fosse, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, caso a impetrante tivesse dentre suas atividades o comércio de animais vivos e medicamentos, vejo que na esteira do que decidido não haveria como mantê-la, uma vez que, diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da impetrante. Os estabelecimentos que têm como atividade a venda de animais vivos, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68.Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º:É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção,

coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob o n.º 2464/2010. Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000619-55.2011.403.6100 - EUNICE PEREIRA CARNAUBA VICENTE (SP272433 - ELIZA DE CASSIA CABRAL ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eunice Pereira Carnauba Vicente em face do Gerente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.01.2010, visando a inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0100189-96 e nº 6213.0100283-63, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/34). Consta a emenda a inicial (fls. 38/50). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.000926/2010-07, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0100189-96 e nº 6213.0100283-63 (fls. 53/56). Dessa decisão consta a interposição de Agravo Retido pela autoridade impetrada (fls. 64/69). Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo ainda não foram realizadas as transferências diante da necessidade de revisão pelo setor de engenharia, nos termos do artigo 19 da Portaria SPU nº 293/07 (fls. 71/). A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo com a efetiva transferência (fls. 74/76). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertou parecer pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 78/80). A parte impetrante requereu a concessão de prioridade na tramitação do feito, bem como pedido de vista dos procedimentos administrativos (fls. 82/97). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO**. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 74/76, a parte impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, no tocante ao pedido de vista dos procedimentos administrativos formulado pela impetrante às fls. 82/97, ressalto que referido pedido deverá ser formulado na via administrativa, uma vez que o objeto da presente ação refere-se apenas a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, obtendo a parte-impetrante êxito em sua pretensão. Eventual contestação de valores apurados e lançados para os imóveis referente a diferenças de laudêmio não consta do pedido formulado na inicial, referindo-se a nova causa de pedir, consoante o artigo 264, único, do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 82/97. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC) -**

INCLUSÃO DE NOVA PARTE - AFASTAMENTO - ART. 264 DO CPC - COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NATUREZA JURÍDICA. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em relação ao alegado pelas agravantes de que não houve pedido de inclusão de nova parte no pólo ativo, mas somente de desmembramento da impetrante Policcop, bem explicitado o afastamento de tal alegação no parecer do Ministério Público Federal em 2ª instância que ora transcrevo: Sustentam as impetrantes que, tendo referida cooperativa sido originada do desmembramento de parte que já constava do pólo ativo, não haveria qualquer modificação na relação processual subjetiva. Entretanto, inegável que a cooperativa desmembrada, possuindo estatuto social próprio, e, portanto, personalidade jurídica distinta da cooperativa impetrante, trata-se de uma nova parte pretendendo integrar a lide, o que não é permitido após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Com efeito o pedido de inclusão de nova impetrante, Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing e Logística no pólo ativo ocorreu em 15/12/2004, depois das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal e da manifestação do Ministério Público Federal. Ora, é básica a regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. O supra-aduzido dispositivo legal preserva o princípio da estabilização da lide, que tem por escopo assegurar o interesse público da boa administração da justiça. Afinal, a relação jurídica tem que se manter estável a fim de permitir o pronunciamento judicial adequado, sem a introdução de pedidos ou de partes novos, que apenas tumultuariam o bom andamento do processo e impediriam a rápida solução do litígio. II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. IV - O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. V - Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei n 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. VI - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. VII - Exigível a retenção do Imposto de Renda, em razão da existência do fato gerador, uma vez que verificada obtenção de lucros. VIII - Agravo legal improvido. (AMS 200461000017821; Juíza CECILIA MARCONDES; Órgão Julgador: Terceira Turma; DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 p.: 739; Data Pub.: 16/12/2010) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0001530-67.2011.403.6100 - DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**  
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Menegatti Duarte Cardoso em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 9º semestre do curso de engenharia, permitindo-lhe cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o semestre letivo. Aduz a parte impetrante que cursou o 8º semestre do curso de graduação em Engenharia de Produção Mecânica, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, sendo que a realização da matrícula para o 9º semestre lhe vem sendo negada, sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 38/2007, segundo a qual, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores (fls. 107). Apesar de admitir possuir dependências em diversas matérias, alega que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela

supramencionada resolução. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 9º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Às fls. 35/69 e 71/72, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/126, combatendo o mérito. Às fls. 127/132, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido. A autoridade impetrada juntou documentos aos autos (fls. 134/164). Manifestou-se o patrono da parte impetrante, renunciando ao mandato outorgado (fls. 165/167). Determinada a intimação da parte impetrante para regularização de sua representação processual (fls. 168), expedida a carta (fls. 169) e devolvido o AR (fls. 174). Contudo, a parte impetrante permaneceu inerte (fls. 175). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte impetrante, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foi determinado expressamente à parte impetrante que regularizasse sua representação (fls. 168), o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seu ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**0002069-33.2011.403.6100 - ZELIO FEITOSA LIMA X ERICK PATRICK RESENDE DE LIMA X KATIUCYA DE LIMA GALINDO X ADRIANA NUNES LIMONGE X ALINE DE ARAUJO SANTOLIN X DAYANE HILARIO MARTINS X ISMAEL JOAO DE PAULA NETO X TANIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS X LUCIAN NUNES LIMONGE X SONIA MARIA CANDIDO X RICARDO RODRIGO LUIZ MACEDO X ROSIMEIRE SOUZA DOS REIS X REGIANE TEIXEIRA LEITE X ANA CAROLINA MALAGUTTI X CAMILA GARDINO DE OLIVEIRA (SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zélio Feitosa Lima e Outros em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula dos impetrantes para o 7º semestre do curso de Direito, permitindo-lhes cursar as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com o semestre letivo. Aduzem os impetrantes que cursaram o 6º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhes vem sendo negada, sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 39/2007, segundo a qual, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 182). Apesar de admitirem possuir dependências de semestres anteriores, alegam que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução, que não deveria retroagir, sob pena de ofensa a direito adquirido. Pugnam pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 7º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/175). Às fls. 180/197, os impetrantes emendaram a inicial. Às fls. 199/203, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido, bem como foi determinada a exclusão de Katiucya de Lima Galindo do pólo ativo da ação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 208/359, combatendo o mérito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao impetrante Zélio Feitosa Lima e pela denegação da segurança em relação aos demais (fls. 361/364). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao administrado, rende-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, em relação ao impetrante Zélio Feitosa

de Lima, há de ser reconhecida a ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que, conforme se depreende das informações e documentos apresentados pela própria autoridade impetrada, não existem impedimentos ou reprovações a obstarem sua matrícula para o 7º semestre do curso de Direito, de tal sorte que o aluno foi devidamente matriculado (fls. 271/272). Passo à análise do mérito. A Constituição Federal em seu artigo 207, concede às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando submetidas ao Princípio da Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Diante da importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Por sua vez, há que se salientar que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem disseram os impetrantes, os mesmos matricularam-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida (AMS 200961050103214; Juiz Convocado Rubens Calixto; Terceira Turma; DJF3 CJ1:21/01/2011 p.: 375). ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Finalmente, quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursarem as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com o 7º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito dos impetrantes, posto que poderão cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuassem em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o

segundo. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em face do exposto, em relação ao impetrante Zélio Feitosa Lima, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais impetrantes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº.

12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº.

12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002381-09.2011.403.6100 - SANTIAGO OCCHIUZZI FERNANDEZ CARVALHO (SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santiago Occhiuzzi Fernandez Carvalho em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 10º semestre do curso de Direito, permitindo-lhe cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o semestre letivo. Para tanto, a parte impetrante, aduz que cursou o 9º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, tendo sido negada sua matrícula para o 10º semestre sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 39/2007, segundo a qual, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 26). Apesar de admitir possuir dependências nas matérias direito internacional privado, direito processual do trabalho e atividades complementares (fls. 22), alega que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução, que não deveria retroagir, sob pena de ofensa a direito adquirido. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 10º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Consta a emenda a inicial às fls. 10/27. Às fls. 31/33, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 34/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito, aduzindo que seus atos encontram-se fundamentados na autonomia didática-científica assegurada pela Carta Magna e na legislação vigente. Alega que a negativa de matrícula está de acordo com a Resolução nº39/2007, editada em consonância ao regimento interno da universidade e em exercício da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal e artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº9.394/1996). Sustenta que cientificou o impetrante do teor da Resolução nº39/2007 que o impedia de progredir ao 10º semestre com dependências a cursar, sendo que o dispositivo já era previsto na Resolução nº63/2001 vigente a época em que o contrato foi firmado (fls. 44/59). Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela denegação da segurança (fls. 66/67). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Encontra-se o processo em ordem para o proferimento da sentença, haja vista que em writ a prova é pré-constituída, baseada em documentos trazidos para a demanda integrando as provas dos autos. Assim, o necessário para a convicção do MM. Juízo já esta encartado. Inicialmente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Indo adiante, a Constituição Federal em seu artigo 207, concede as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando submetidas ao Princípio da Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Diante da importância do tema, o art. 53 da Lei nº. 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e

extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Por sua vez, há que se salientar que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de nº. 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem dissera a parte impetrante, a mesma matriculou-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida. (AMS 200961050103214; Juiz Convocado Rubens Calixto; Terceira Turma; DJF3 CJ1:21/01/2011 p.: 375) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...)

3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Por fim, no tocante ao fato de não lhe ter sido concedida oportunidade de cursar as disciplinas em dependência que possui, concomitantemente, com o 10º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito da parte impetrante, uma vez que poderá cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Assim, em nenhum momento a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, contudo, apenas estabeleceu regras lógicas, exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais superiores. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as formalidades legais. P.R.I.

**0004460-58.2011.403.6100 - BRUNA MARRA DUARTE (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Marra Duarte em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 5º ano - 10º período do curso de Direito, oferecido pela instituição de ensino impetrada. Para tanto, a parte impetrante, a FMU, fez curso o 9º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, de fevereiro a julho de 2010. Posteriormente, trancou a matrícula a fim de viajar para Londres por motivos de aprimoramento profissional. Em janeiro de 2011, ainda no exterior, alega que recebeu chamada da autoridade impetrada, via internet, informando a possibilidade de retorno aos estudos para os estudantes que haviam trancado ou abandonado seus cursos, devendo comparecer a Tesouraria da FMU para efetuar o pagamento da rematrícula, a fim de concluir a graduação. Assim, resolveu interromper suas atividades no exterior e retornar antecipadamente ao Brasil, em 27.02.2011. Aduz a impetrante que no dia seguinte, compareceu a Tesouraria da instituição de ensino, onde lhe foi obstada a rematrícula, sob o argumento de que o prazo teria se encerrado no dia 25.02.2011; inconformada, solicitou a autoridade impetrada autorização para que fosse matriculada fora do prazo, sendo que seu requerimento, protocolado no dia 01.03.2011,

também restou negado. Por fim, alega que no chamado recebido pela internet não constava qualquer data limite para que fosse efetuada a matrícula, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 10º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Consta a emenda a inicial às fls. 06/14. Às fls. 28/31, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 32/39). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 71/110). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito, aduzindo que seus atos encontram-se fundamentados na autonomia didática-científica assegurada pela Carta Magna e na legislação vigente. Alega que foi realizada a divulgação do período de matrículas em diversos meios de comunicação, sendo que o atraso ocorreu única e exclusivamente por culpa da impetrante, inexistindo ato ilegal a ser combatido, em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, alega que por ter a liminar sido deferida somente em abril, a aluna já teria ultrapassado o limite de 25% de faltas permitido por semestre, consoante a Resolução nº 04/86, do Conselho Federal de Educação (fls. 47/60). Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (fls. 66/70). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Encontra-se o processo em ordem para o proferimento da sentença, haja vista que em writ a prova é pré-constituída, baseada em documentos trazidos para a demanda integrando as provas dos autos. Assim, o necessário para a convicção do MM. Juízo já está encartado. Inicialmente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Indo adiante, a Constituição Federal em seu artigo 207, concede às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando submetidas ao Princípio da Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Enquanto o artigo 209 dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público, devido a relevância social, referido tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. Diante da importância do tema, o art. 53 da Lei nº 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Por sua vez, a Lei nº 9.870/99 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, prevê em seu artigo 1º que o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável, sendo que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, nos termos do artigo 5º da referida lei. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Desse modo, para a manutenção das suas atividades, as instituições de ensino particulares realizam despesas como: pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, dentre outros, assim para a quitação dessas despesas utiliza-se de receitas decorrentes do recebimento de mensalidades dos alunos. Constata-se que em se tratando de estabelecimento de ensino particular, o pagamento das mensalidades é condição para a própria existência do estabelecimento particular de ensino, representando contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, inclusive, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário o pagamento das mensalidades e matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. Por sua vez, o contrato faz lei entre as partes, logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, implica na inexigência de que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe, a menos que comprove existir, no contrato firmado, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*. No caso dos autos, observa-se que a matrícula da impetrante foi obstada em virtude da perda do prazo estabelecido pela instituição de ensino e não pelo inadimplemento. A autoridade impetrada alega que a matrícula encerrou no dia 26/02/2011, conforme o documento de fls. 30/31. Contudo, a parte impetrante traz aos autos notícia de que procurou a entidade de ensino no dia 28/02/2011 - apenas dois dias corridos (ou um dia útil) após o prazo final estabelecido pela Universidade. Observe-se, ademais, que a impetrante

comprovou seu retorno ao país somente no dia 27/02/11, uma vez que estava concluindo curso de língua inglesa no exterior (fls. 12), o que demonstra o motivo de força maior para a não realização da matrícula no prazo estipulado pela instituição de ensino. Além disso, da análise dos documentos acostados às fls. 08/11, verifica-se que na campanha ex-aluno que quer voltar para a FMU promovida pela parte impetrada, a forma de divulgação do prazo da matrícula não foi realizada de maneira eficaz, pois não atendeu a exigência de publicidade que deve revestir todo ato administrativo, por não constar a data de início e término da matrícula. Ademais, os documentos de fls. 08/11 imprimidos em 03.03.2011, demonstram que a referida propaganda encontrava-se disponibilizada mesmo com o término do prazo para matrícula (26.02.2011), o que possibilitaria que os estudantes fossem induzidos a erro. Nesse sentido, consta jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. ALUNO ESTUDANDO FORA DO PAÍS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXAURIMENTO DO SEMESTRE CURSADO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Confirma-se a sentença de primeiro grau que assegurou a matrícula de aluno, se está demonstrado que ele se encontrava estudando no exterior no período estabelecido para matrícula, tendo retornado ao país ainda no início do período letivo. 2. Tendo o Impetrante efetuado sua matrícula fora do prazo estabelecido no calendário da instituição de ensino, por força de decisão judicial, bem como exaurido o semestre a que se referia a matrícula, consolidou-se situação de fato que não há como ser alterada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - SEXTA TURMA, AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20044000011340, RELATOR JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, DJ DATA: 04/06/2007) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DO PRAZO EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - POSSIBILIDADE 1. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem direito a sua efetivação, ainda mais se o aluno quitou débitos preexistentes. 2. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 3. Remessa oficial não provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, REOMS 200861240014637, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316471, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS 1. A educação é um direito de todos, sendo autorizada a colaboração de entidade privada, desde que atendidos os requisitos do artigo 209 da Constituição Federal. 2. Justificada a perda do prazo da matrícula pelo impetrante, por necessidade de trabalho em outra cidade, resta caracterizado motivo de força maior que justifica sua efetivação após o período estipulado pela Universidade, ainda mais tendo sido demonstrada a inexistência de débitos junto à tesouraria. 3. Apelação provida. (TRF3 - AMS 200661230001583, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286085, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 21/10/2008) Dessa forma, não haverá qualquer prejuízo à instituição de ensino em seu calendário escolar, com a efetivação da matrícula intempestiva da parte impetrante. Por fim, há que se aplicar o Princípio da Proporcionalidade entre o direito constitucional à educação e as regras administrativas referente ao prazo para matrícula. Igualmente, o Princípio da Razoabilidade, concluindo-se não ser razoável que a parte impetrante atrase em um semestre a sua conclusão do Curso de Direito, bem como o início de sua vida profissional, por questões administrativas burocráticas que não trarão qualquer prejuízo à instituição de ensino. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a autoridade coatora que efetue a rematrícula da parte impetrante no 10º semestre do Curso de Direito da FMU, desde que a intempestividade do pedido tenha sido o único motivo que ensejou seu indeferimento. Condene a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0009049-93.2011.403.6100** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 134). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 134, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008212-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciana de Oliveira Souza, para os efeitos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001.Em síntese, a parte requerente alega que é titular de direito material em face da parte requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n.º 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/26).Determinada a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil (fls. 29), com a expedição do mandado (fls. 31).Às fls. 32, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 32 a parte autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1350**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais pela parte ré no prazo estipulado, reconheço a preclusão da prova pericial requerida pelos réus. Apresentem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal, conforme requerido às fls.1293. Int.

**0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Vistos, etc. Fls.989/997: manifeste-se a Serasa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027711-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027711-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ALDREN MORAES(SP143253 - VALTER FELISMINO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE BRASILEIROS CATOLICOS CONSERVADORES(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI)

Vistos, etc. Na ausência de dispositivo sobre remessa oficial na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), buscou-se norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei 4.717/65. Embora essa Lei refira-se à ação popular, tem sua aplicação nas ações civis públicas, devido a serem assemelhadas as funções a que se destinam. De tal sorte, incidindo a regra do art. 19 da Lei da Ação Popular, tornar-se indispensável o reexame da sentença prolatada nos autos, visto que concluiu pela carência da ação. Assim, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intime(m)-se.

**0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)** - FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Vistos etc. 1. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal de todo o processado. 2. In casu, a União Federal figura no pólo ativo para fins de investigar as condutas descritas na inicial, conforme reconhecido na r. decisão de fls. 699. Logo, não há que se falar na sua intimação para apresentar de forma clara quais seriam suas intenções. 3. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença ou saneador. Int.

**0013545-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013545-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL - UNIDERP

Vistos etc. 1. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal das petições de fls. 2.473/2.477 e 2.495/2.496, bem como do ofício de fls. 2.491/2.494. 2. Sem prejuízo, diga o Parquet se, de fato, a ré, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, cumpriu todas as determinações contidas na decisão que concedeu a antecipação da tutela nos autos da presente ação civil pública. 3. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença ou saneador. Int.

**0001280-34.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos etc. 1. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 882/885 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. 2. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus, com a devida abertura de prazo para oferecimento de réplica. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011 às 16:30 horas para a oitiva da testemunha JOSE FERNANDO FREITAS a ser realizada na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP - 5ª Vara Cível Federal, bem como da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2011 às 15:00 horas para o depoimento pessoal da ré

ROSANGELA MARIA NUNES a ser realizada na Subseção Judiciária de Santos/SP - 1ª Vara Federal. Int.(...) fls.605: Vistos, etc.Fls.603/604: dê-se ciência às partes da certidão negativa do oficial de justiça que informa que AUREA MARIA DA BOA MORTE não foi intimada para audiência designada para o dia 29.06.2011.

**0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Vistos, etc.No presente caso, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas, quais sejam: Antônio Sérgio Lima Braga (fls. 1782); Mara de Brito Lobão Melo (Fls. 1783); Ana Cândida Rupp Blasi (fls.1810/1811); José Pedro de Oliveira Costa - (fls. 1812/1813); Mario Rogério Cardoso (fls. 1856).Quanto à testemunha José Sarney Filho, o Parquet apresentou desistência (fls.1880 v), devidamente homologada pelo Juízo (fls.1882).Foi designada audiência de instrução para oitiva do réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, em depoimento pessoal, já realizada (fls. fls. 1808/1809).Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, a saber: Pamela Nunes (fls. 1938/1940); Eduardo Sales Novaes (fls. 1979/1980). Dessa forma, considerando o fim da instrução processual, concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, na seguinte ordem: Ministério Público Federal; União Federal; Ricardo Rodrigues de Carvalho; ECON - Ecologia & Comunicação; Argumento Produtores Associados e Editora Ltda.; Produtores Associados Argumento Ltda.; Meio Ambiente. Com Ltda. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se..... (FLS.2.043).... Fls.2.016/2.042: oficie-se, com urgência, ao E. Juízo deprecado informando que Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha José Sarney Filho (fls.1.880v), pleito devidamente homologado às fls. 1.882, razão pela qual se torna desnecessário o cumprimento da carta precatória.

**0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

Vistos, etc.No presente caso, o Ministério Público Federal, para consolidar seu conjunto probatório, indicou como testemunha o Senhor KAK JIN KANG; para sua oitiva, o Juízo designou audiência para produção de prova testemunhal para o dia 20 de janeiro de 2011 (fls.822/823).Contudo, conforme certidão do Oficial de Oficial de Justiça (fls.833), o mesmo não residia no endereço indicado pelo Parquet às fls. 817, razão pela qual a audiência designada foi cancelada, em decisão prolatada às fls.834.Diante do contexto fático, diga o ilustre membro do Parquet Federal se ainda possui interesse na oitiva do Senhor KAK JIN KANG.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0030423-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030423-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X PAULO AFONSO RABELO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X JOSE JOBEL COSTACURTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SONJA DUMAS RAUEN(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X ROBERTO MAMIKI AKINAGA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ALEXANDRE SAYEG FREIRE(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X DANIEL ZEM GIMENEZ(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Vistos, etc.1. Inicialmente, admito o ingresso do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na condição de assistente litisconsorcial ativo, conforme requerido às fls. 11.016, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 11.019/11.028. 2. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. 3. Após, remetam-se os autos à SUDI para inclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM na condição de assistente

litisconsorcial ativo.4. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS**  
Não há que se falar, por ora, em decurso de prazo para manifestação dos demandados, uma vez que o artigo 17, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, n.º 8.429/92, determina que a ação principal seguirá o rito ordinário, devendo-se, portanto, partir da premissa geral de que as matérias não previstas expressamente no procedimento especial seguirão o rito do procedimento ordinário. Neste diapasão, considerando que o parágrafo 7º do artigo 17 da mencionada legislação prevê apenas o prazo de 15 dias para manifestação, sem mencionar a hipótese de pluralidade de demandados, aplicável, portanto, o inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, sendo que a contagem do início do prazo para manifestação se dará de forma única quando da juntada do último mandado ou carta precatória. Defiro a expedição de carta precatória para notificação do demandado Irapuan Teixeira no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 1245.Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)**

VISTOS. Às fls. 4.430/4.431, a ré, ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, assevera que o feito percorreu todos os seus legais trâmites, cessando, via de consequência, todas as causas que deram origem ao bloqueio do numerário junto à CEF, requerendo, assim, o levantamento de toda importância bloqueada. Todavia, o E. TRF da 3ª Região, no caso, declarou a existência de legitimidade ativa do parquet federal, anulando a sentença que havia extinguido o feito, de sorte que a ação coletiva deveria voltar a ter seu prosseguimento regular. Dessa decisão, foram interpostos recursos especiais (fls.3.898/3926 e 4.125/4.134). O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover o presente feito, negando-lhe provimento (fls.4.259/4.270): Ante o exposto, não conheço do recurso especial da UNIÃO. Conheço em parte do recurso especial da TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA. e nego-lhe provimento. Assim, não há que se falar em levantamento da importância bloqueada. Diante do noticiado às fls. 4.437/4.438, desentranhe-se a petição de fls. 4.434, bem como a procuração ad judícia de fls.4.435, para evitar futuros equívocos. Para tanto, intimem-se, pessoalmente, os Drs. José Luiz de Oliveira e João Novais Marques, no endereço constante às fls. 4.435. Verifica-se, ainda, que a TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C e TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA interpuseram RECURSO EXTRAORDINÁRIO (fls.4.009/4.039), o qual não foi admitido pelo E. TRF da 3ª Região (fls.4.229/4.231), cujo pedido consistia na reforma do acórdão que reconheceu a legitimidade do MPF. Por sua vez, conforme certidão de fls. 4.234, observa-se que, em face da decisão prolatada às fls. 4.229/4.231, foi interposto agravo de instrumento autuado sob o n. 2009.03.00-012152-7, ainda pendente de julgamento, conforme andamento obtido no site oficial do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, aguarde-se, em secretaria a devolução do agravo interposto perante o Pretório Excelso.Int.

#### **Expediente Nº 1359**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006610-71.1995.403.6100 (95.0006610-6) - ALCIDES BELIZARIO FILHO X CLEUSA REGINA ANSELMO BELIZARIO(Proc. FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**  
Processo n.º 0006610711995403610 - CONSIGNATÓRIA. Autores: Alcides Belizário Filho e Cleusa Regina Anselmo Belizário Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO BVistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores Alcides Belizário Filho e Cleusa Regina Anselmo Belizário, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal; em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a petição conjunta às fls. 299/300, após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **DEPOSITO**

**0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6)** - UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Quanto ao alegado primeiro erro, não atentou a requerente quanto aos termos da certidão de fls. 1531/verso, uma vez que certificou o decurso do prazo legal para manifestação do réu, e não a abertura do prazo para manifestação do réu. Quanto ao alegado segundo erro, como se sabe, existe a necessidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional para o início da contagem do prazo recursal, não sendo suficiente a simples disponibilização em cartório para vistas, conforme apontado na informação de fls. 1550. Assim, a vista pessoal se deu apenas em 02/05/2011, conforme certidão de carga dos autos de fls. 1532, não havendo que se falar em intempestividade do recurso. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004186-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004186-8)** - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

15ª Vara Cível Processo nº 0004186-70.2006.403.6100 Autor: Robson Coelho da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo A VISTOS. Robson Coelho da Silva ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como declarar quitado o imóvel objeto da lide. Requer, ainda, a condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago, reconhecendo o seu direito de exercer a compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, bem como a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64, sem a incidência da tabela Price, utilizando o Sistema de Amortização Constante com juros lineares. Alega que, em 30/01/98, obteve empréstimo de mútuo para aquisição de um imóvel através de Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Quitação e Cancelamento Parcial, com prazo para amortização da dívida em 240, no âmbito do SFH. Afirma que o contrato prevê a aplicação da Tabela Price que aplica juros compostos, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Alega que a ré não obedeceu ao método correto de reajuste de saldo devedor, corrigindo primeiro o saldo devedor para depois amortizar a dívida, sendo que a Lei nº 4.380/64, determina justamente o oposto. Propugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer seja devolvido em dobro o valor indevidamente pago, reconhecendo o seu direito de compensar, se for o caso, com valores devidos do saldo devedor ou nas prestações devidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/52. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal (fls. 57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/64). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 69/72), pelo r. Juizado Especial Federal Cível, o mesmo foi julgado procedente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou competente o Juízo Suscitado (fls. 76/80), e os autos foram reencaminhados a este Juízo. Os termos do presente feito foram ratificados e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 135). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista que o contrato teria sido liquidado em 30/09/2003, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessária com a EMGEA. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que reajustou as prestações do financiamento da Autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 140/157). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 186/195). Foi determinado ao autor que comprovasse a sua condição de hipossuficiente (fls. 196), e, quedando-se silente, foi revogado o despacho de fls. 135, cassando os benefícios da assistência judiciária (fls. 198). Foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 224/242, tendo as partes se manifestado às fls. 250 e 251/254. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal uma vez que, muito embora o autor já tenha quitado o financiamento em questão, remanesce o seu interesse em reaver as quantias que tenham sido pagas indevidamente. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SFH. QUITAÇÃO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA CAUSA MADURA - PES - INOBSERVÂNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO. A leitura dos autos revela que, apesar de uma ou outra referência equivocada do Autor à revisão do contrato, o nítido intuito da parte é a repetição dos valores pagos a maior. Seguindo tal linha, não há que se falar em extinção do feito em virtude da liquidação do financiamento habitacional. Mesmo após a quitação, o mutuário possui interesse em obter as quantias pagas em excesso. Assim, a sentença terminativa deve ser reformada, de modo a afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base na tese de perda de objeto. No caso, é de rigor a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, 3º, do CPC), e o mérito é enfrentado, para julgar improcedente o pedido. A alegação de inobservância ao PES não restou comprovada pelo Autor (art. 333, I, do CPC), apesar de aberta oportunidade para tanto. Apelação provida em parte, para afastar a extinção, baseada na perda de objeto, e, no mérito, julgar improcedente o pedido. (AC 200451010000735, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, 6ª Turma

Especializada, j. 18/06/2009, DJU - 01/06/2009 - Página:107) Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Não há que se falar em ocorrência de prescrição o autor pretende a repetição dos valores que entende terem sido indevidamente pagos, e não a rescisão ou anulação do contrato propriamente dito, vigorando, portanto, o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916. No mérito, o pedido é improcedente. Insurge-se o autor quanto a aplicação da Tabela Price e o método de amortização do saldo devedor, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula

121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 Muito embora, no caso dos autos, já tendo havido quitação do financiamento, o autor não está mais sujeito a qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato. Ainda que assim não fosse, o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O LAUDO PERICIAL Conforme se verifica da conclusão do laudo pericial, constata-se que os valores cobrados pela Ré estão matematicamente corretos não sendo apurados valores a débito ou crédito em favor do autor. (fls. 238) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido do autor com fundamento no artigo 269,

inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0013024-65.2007.403.6100 (2007.61.00.013024-9) - ASSAD MADID(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Processo n.º 00130246520074036100 Autor: ASSAD MADID Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014183-43.2007.403.6100 (2007.61.00.014183-1) - DOLORES VELASCO DAS DORES - ESPOLIO X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X CLODOALDO DAS DORES X IARA DAS DORES X ROSANE DAS DORES X HAYDEE DAS DORES DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)**  
PROCESSO Nº 00141834320074036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DOLORES VELASCO DAS DORES - espólio, CLODOALDO DAS DORES, IARA DAS DORES, ROSANE DAS DORES E HAYDEE DAS DORES DE SOUZA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos de fls. 122/135. Por sua vez, o Banco do Brasil, ofertou defesa, arguindo preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição. No mérito, afirma que cumpriu o que lhe foi imposto pelos planos econômicos, requerendo que a ação seja julgada totalmente improcedente. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. Por fim, a decisão de fls. 258/261 determinou o desmembramento do processo, bem como a reprodução de cópia integral do feito e conseqüente remessa à Justiça Estadual para prosseguimento com relação ao Banco do Brasil S.A., permanecendo nos autos tão-somente o julgamento da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II), pois não se está a postular referidos índices. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado, juntando, inclusive, os seus extratos às fls. 31/36 e 52/55. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir após agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo

transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, correspondentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, senão vejamos. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Nesse sentido, a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução nº 1338/87, entrou em vigor já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Por conseguinte, observo que os autores não fazem jus à correção pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), por não se enquadrar no dispositivo legal, considerando que os extratos apresentados às fls. 31, 52, 74, 78, 122 e 129, tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste. E no que toca ao plano Verão, o contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de

ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II - Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE,

nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-sedecido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titulares de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Resolução nº 1338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por conseguinte, observo que os autores não fazem jus à correção pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte seis vírgula seis por cento), por não se enquadrar no dispositivo legal, considerando que os extratos apresentados às fls. 31, 52, 74, 78, 122 e 129, tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste.Por tais razões, a pretensão dos autores deve ser parcialmente acolhida.De todo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, ficando rejeitado os demais pedidos.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege. P.R.I.

**0030715-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027483-1)) ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**  
**PROCESSO Nº 00307159220074036100 AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCOSENTENÇA TIPO MVistos, etc.** Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Não fosse isso, é certo que a argumentação da Embargante cinge-se à alteração legislativa que não trouxe qualquer repercussão ao entendimento aqui adotado, pois diz respeito somente à execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, cuja dispensa passou a depender de requerimento expresso do Procurador-Geral da Fazenda. Verifica-se, assim, que os embargos de fls. 328/332, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada(...). (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes

embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

**0001199-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001199-0)** - GILBERTO DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 00011999020084036100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Gilberto de Souza Albuquerque Ré: União Federal SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelo autor Gilberto de Souza Albuquerque, com a expressa anuência da União Federal; em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, em face do deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012450-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012450-3)** - DAVID SIMOES FELIPE(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n.º 00124500820084036100 Autor: DAVID SIMÕES FELIPE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008239-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008239-2)** - ABILIO DOMINGUES X ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE X EDNA CATARINA SANCHES X EDSON DUARTE MENDES X GERALDO SOARES DO VALE X GERALDO VIANA RIBEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00082398920094036100 Autores: ABÍLIO DOMINGUES, ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA, ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE, EDNA CATARINA SANCHES, EDSON DUARTE MENDES, GERALDO SOARES DO VALE E GERALDO VIANA RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Ação Ordinária com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O feito encontrava-se em regular andamento quando os autores ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA, ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE E GERALDO SOARES DO VALE formularam pedido de desistência da ação, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos autores ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA, ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE E GERALDO SOARES DO VALE, conforme requerido às fls. 164, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores desistentes (incluindo o autor ABÍLIO DOMINGUES - fls. 161), prosseguindo-se com relação aos autores remanescentes. P.R.I.

**0023016-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023016-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDIR MARTINS SEMENTES - ME

PROCESSO Nº 0023016-79.2009.4036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: VALDIR MARTINS SEMENTES - ME. SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado a autora que sanasse a irregularidade apontada às fls. 42, atinente à promover a citação do réu, a mesmo postulou pela alteração do endereço do réu por três vezes (fls.43, 52, 58), contudo, sem êxito. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003656-40.2009.403.6107 (2009.61.07.003656-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

PROCESSO Nº 0003656-40.2009.403.6107 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional para o fim de anular os diversos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados pela ré, em virtude da ausência em seu quadro laboral de farmacêutico, registrado perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, para cuidar de Dispensário de Medicamentos existente nas dependências da Unidade Básica de Saúde São José/Bairro Ezequiel Barbosa. Alega o autor que não possui farmácia em suas dependências, bem como não negocia medicamentos. Sustenta

que o Município somente utiliza o local como dispensário de remédios, não havendo necessidade de contratação de profissional farmacêutico para atender suas funções, até mesmo por que nas UBS encontram-se médicos e enfermeiras que somente entregam medicamentos aos usuários mediante prévia prescrição médica. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/151). Decisão do MM Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP deferindo a tutela antecipada pleiteada (fls. 155/157). Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, aduz, em síntese, a validade da citação, a regularidade do auto de infração, a obrigatoriedade de responsável técnico no dispensário de medicamentos, da necessidade de do cadastro simplificado, da não recepção da súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988 (fls. 182/223). Réplica às fls. 225/228. Cópia da decisão da Exceção de Incompetência n.º 2009.61.07.008150-9 que reconheceu a incompetência do juízo da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. (fls. 231/232). Decisão às fls. 237 dando ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor tal como arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Com efeito, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de débito, mesmo após a propositura da execução fiscal, visando a cobrança do mesmo débito, a saber: Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (CC n.º 89267 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277) O que a Lei de Execução Fiscal impede, em seu artigo 38, na verdade, é a suspensão da execução fiscal se o ajuizamento da ação anulatória do débito fiscal não for acompanhada do seu depósito integral, atualizado até a propositura da ação e acrescido de juros e multa moratórios. Confira-se: Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). (REsp n.º 758270 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307) No caso dos autos, considerando que o ajuizamento da execução fiscal não impede o devedor de discutir os débitos através da ação anulatória, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor, deixando, claro, no entanto, que o andamento dos autos do executivo fiscal deve prosseguir normalmente. Neste sentido já decidiu, ainda, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC n.º 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). **2.** ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp n.º 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). **3.** Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (AC 535627, Relatora Des.Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 28/01/2008) As matérias trazidas pelo autor como preliminares são questões relativas ao próprio mérito da causa que passo apreciar em conjunto agora. A discussão gira em torno da necessidade, ou não, da contratação de profissional farmacêutico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, para cuidar do dispensário de medicamentos existente na Unidade Básica de Saúde São José/Bairro Ezequiel Barbosa que sofreu autuações do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. De um exame do que consta dos autos, verifica-se que a Unidade Básica de Saúde que sofreu as autuações, integra a estrutura administrativa do Município de Araçatuba, sendo, portanto, instituição pública, e como tal, não explora os serviços de venda de produtos, os quais são prestados gratuitamente à sociedade com amparo nas disposições que regem o Sistema Único de Saúde. Resta evidente, pelos documentos juntados nos autos, que a unidade pública na qual se inclui a UBS, foi autuada em razão do dispensário de medicamentos que ali funciona. Ora, primeiramente, atente-se que o caráter público da unidade autuada impede possa ser caracterizada como empresa ou estabelecimento (art. 24, da Lei n.º 3.820/60), na medida em que não

visa lucros, não comercializa medicamentos, nem os fabricam ou manipulam, conforme bem argumentou o autor. Vale dizer, tratando-se da prestação de serviços gratuitos, as unidades básicas de saúde, assim como os outros estabelecimentos municipais congêneres, não podem ser definidos como estabelecimentos que exploram serviço de profissional farmacêutico, o que afasta a aplicação do artigo 24 da Lei nº 3820/60. Se não bastasse, a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico no estabelecimento do autor vai ao encontro da disposição inserta no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Parágrafo primeiro - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento. Desse modo, importa concluir que a legislação aplicável prevê, expressamente, que apenas as drogarias e farmácias estão obrigadas a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nem se pense que o autor, por possuir apenas dispensário de medicamentos em sua unidade de saúde, se incluiria no conceito de farmácia, já que as categorias de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos, vêm conceituadas de modo distinto e inconfundível pelo artigo 4º da Lei nº 5.991/73, senão vejamos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Como é bem de ver, não há como enquadrar a unidade do autor como farmácia, já que se trata simplesmente de dispensário de medicamentos, cuja conceituação legal é totalmente distinta daquela. E para afastar quaisquer dúvidas acerca do que vem a ser dispensário de medicamentos, cabe acrescentar a forma como vem conceituada a palavra dispensação, no referido artigo 4º, inciso XV: Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;. Em face das disposições legais acima estampadas, resta estreme de dúvida que o autor não está obrigado a promover a presença de farmacêutico na sua unidade pública de saúde. Confira-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA ERRÔNEA - HIPÓTESE EM QUE A FALTA DE TÉCNICA NA INDICAÇÃO DO AGENTE IMPETRADO NÃO IMPEDIU A DEFESA DO ATO IMPUGNADO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI nº 5.991/73. I (...) II (...) III - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. IV - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. V - Precedentes do STJ e da Turma. VI - Preliminares rejeitadas; apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299585, Juíza Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008, pág. 633) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, ALMOXARIFADO, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E AMBULATÓRIO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos, almoxarifado, laboratório de análises clínicas e ambulatório de unidades de saúde da família de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, MAS 270119, Juiz Miguel Di Pierro, DJU 30/07/2007, pág. 459) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte já se posicionou sobre a desnecessidade de farmacêutico nos hospitais, mesmo que possuam dispensário de medicamentos. II - Não sendo obrigatória a presença de responsável técnico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia em Unidade de Saúde Municipal, com natureza de hospital público, é indevida a aplicação de multa com fundamento no art. 24 da Lei nº 3820/60. III - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 432983, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 08/02/05, pág. 2156) E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DEVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1 - A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriamente a presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2 - Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3 - A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. (...) (Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 603634 - Primeira Turma - Juiz Relator José Delgado, D.J. 07/06/2004, página 169). Por tudo isso, é imperioso reconhecer que o autor titulariza o direito de ter anulados os autos de infração lavrados contra si, bem como

de não sofrer novas autuações pelos mesmos fundamentos. Isto posto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar ao Conselho Fiscalizador que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como de atuar a parte autora, pelo mesmo fundamento (fls. 21), e que sejam desconstituídas as multas lançadas em nome do autor, em relação aos débitos consubstanciados nos Autos de Infração relacionados às fls. 08. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0017819-12.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0017819-12.2010.403.6100 Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal Autor: Banco Santander Brasil S/A Réu: União Federal Sentença Tipo AVISTOS. Banco Santander Brasil S/A ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.000648/2004-75. Pretende, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências de 7/1994 a 1/1999, sob o argumento de que se operou a decadência do direito de lançar, nos termos do art. 154, 1º, do Código Tributário Nacional, o qual prevê o prazo de 5 (cinco) anos e não pode ser afastado pelo disposto na Lei Ordinária 8.212/91, art. 45, que estende o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Alega que, ainda que superada a questão da decadência, operou-se a prescrição, uma vez que transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a declaração de anistia e a notificação para pagamento. Defendendo, por fim, que realizou o pagamento do débito em 26/02/1999 com os benefícios concedidos pela anistia prevista no art. 17 da Lei n.º 9.779/99. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/286. Decisão às fls. 318/325 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Petição da União Federal às fls. 332/345 informando da interposição de agravo de instrumento (n.º 0033917-39.2010.403.0000) contra a decisão de fls. 318/325. A União Federal devidamente citada apresentou contestação às fls. 348/363, combatendo os argumentos formulados na inicial, arguindo a inoccorrência de prescrição ou decadência, bem como do não cumprimento das condições para a fruição dos benefícios do artigo 17 da Lei 9.779/99. Petição da União Federal às fls. 364/386. Comunicação eletrônica do TRF da 3ª Região às fls. 387/394, informando da decisão no Agravo de Instrumento interposto que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a prescrição reconhecida na decisão impugnada. Réplica às fls. 396/437. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expandida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o

recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.- Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado. (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, a Autora foi notificada no dia 3 de novembro de 2004 para o recolhimento da contribuição ao PIS relativa ao período de apuração de 7/1994 a 1/1999, em razão do indeferimento administrativo do gozo dos benefícios da Lei 9.779/1999. A Contribuição ao PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação e a adesão da Autora à anistia prevista na Lei 9.779/1999 já equivale ao lançamento, não havendo falar-se, por conseguinte, em decadência. Com efeito, O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Assim, ao declarar quais os valores seriam incluídos no benefício fiscal, tornou-se dispensável a constituição do crédito tributário, porquanto o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido. A partir deste momento, por conseguinte, não mais se fala em decadência, mas se inicia a fluência do prazo para a cobrança dos valores que, segundo o entendimento do Fisco, não foram pagos. Assim, considerando-se que o pagamento do tributo, ainda que em valor inferior ao devido, ocorreu em 26 de fevereiro de 1999, o que permite concluir como sendo esta a data da declaração, o Fisco teria o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança da diferença, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Não procedendo à cobrança nos cinco anos que se seguiram e inexistindo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estava, em tese, extinta pela prescrição a pretensão da União Federal no momento em que notificou a Autora para pagamento, em 3 de novembro de 2004. Motivo pelo qual houve a constatação da plausibilidade do direito alegado pela parte autora quando do deferimento da antecipação da tutela requerida. Contudo, a União Federal apresentou, em sede de contestação, fato modificativo do direito alegado pelo autor. Com efeito, o deferimento liminar da Ação Cautelar proposta perante a 9ª Vara Cível Federal, que obstou a Fazenda de propor a Execução Fiscal, fez suspender, enquanto válida a liminar deferida, o curso prescricional do crédito tributário. O efeito da liminar operou-se até a extinção da ação cautelar que se deu com a publicação da sentença de extinção em 31/01/2000 (cf. fls. 212). Não devendo ser acolhida a tese de que com o não cumprimento dos seus termos, a falta do depósito requerido, ela não teria eficácia como alega o autor, nem tão pouco influi a decisão do Mandado de Segurança nº 94.03.081315-6 interposto, pois a eficácia da Liminar deferida na Ação Cautelar só cessou

com a extinção da ação. Desse modo, considerando que a eficácia da liminar produziu efeitos até o dia 31/01/2000, e que a notificação promovida pela União Federal para que a parte autora promovesse o pagamento deu-se em 3 de novembro de 2004, dentro do prazo quinquenal, afasto a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do débito tributário. No que tange à extinção do crédito tributário pelo pagamento efetivado em 26/02/1999, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 9.779/99, melhor sorte não assiste à autora. O artigo 17 da Lei n.º 9.779/99 assim dispõe: Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) 1º O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3º O pagamento referido neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - importa em confissão irretroatável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 5º Na hipótese do inciso IV do 3º, os juros a que se refere o 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do 3º alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Alega a União Federal que a parte autora não cumpriu as exigências para a concessão da anistia legal prevista na Lei 9.779/99, uma vez que não incluiu no pagamento à vista o débito relativo à competência do PIS de junho de 1994. Aduz que na Ação n.º 94.0026974-9 o seu objeto era a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória n.º 636/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que a empresa possa proceder ao recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, tendo em vista não ser a EC n.º 1/94 auto-aplicável. Defende ainda a União que, referida Emenda Constitucional, inseriu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, os artigos 71 a 73, sendo que a discussão toda se voltou contra o inciso V, do artigo 72, que previa que o PIS devido pelas pessoas jurídicas ali previstas, dentre as quais as instituições financeiras, para os exercícios de 1994 e 1995, seria calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. O parágrafo 1º da Emenda em debate estabeleceu que as alíquotas e bases de cálculos previstas nos incisos III e V passariam a vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda. Sendo assim, tendo em vista que a Emenda Constitucional 01/1994 foi promulgada em 01/03/1994, alega que o primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação seria o dia 30/05/1994, donde se insere que vigente o inciso V do artigo 72 do ADCT em junho de 1994, razão pela qual referida competência fiscal estava inserido no pagamento à vista de que trata o artigo 17 da Lei 9.779/99; o mesmo com relação à Medida Provisória 517 de 31/05/1994, a qual estabeleceu sua vigência a partir de 01/06/1994, de forma que a alegação da autora no sentido de que o débito de junho de 1994 não estava contido no objeto da ação não deve ser acolhida. Portanto, por não ter incluído o débito de junho de 1994, a União aduz que a parte autora descumpriu o requisito descrito no 2º, inciso III do artigo 17 da Lei 9.779/99, e uma vez que a anistia e a isenção são formas de exclusão do crédito tributário, por isso, devendo ter interpretação restritiva às leis que as estabelecem, não se aplicam os benefícios concedidos por tal lei à autora. De fato, a anistia é uma forma de benefício concedida por lei para a exclusão do débito tributário relativo às infrações à legislação tributária; e, por essa razão, os requisitos de sua admissão devem ser cumpridos em seus estritos termos e não realizado ao alvedrio do contribuinte. Quando a anistia é concedida sem o caráter geral, depende de homologação, consoante dispõe o artigo 182 do Código Tributário Nacional: Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade

administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Dispõe, ainda, o artigo 155 do mesmo diploma legal que: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Portanto, a adesão à Anistia prevista na Lei n.º 9.779/99 configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas, ou pretender a aplicação parcial da anistia oferecida, antes as imposições legais lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, dependendo de homologação. Desse modo deixando a parte de cumprir integralmente com os requisitos exigidos para a concessão da anistia prevista na Lei n.º 9.779/99, e não tendo sido homologada a sua concessão pela União Federal, não lhe cabe o direito de usufruir dos benefícios por ela estabelecidos. Diante do exposto, revogo a tutela jurisdicional concedida e JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito os pedidos formulados com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se ao(à) Exmo.(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0033917-39.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.C.

**0024527-78.2010.403.6100** - JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 00245277820104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): JOSÉ DA SILVA RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. José da Silva propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 29/50 e 53). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Collor e Verão, nos índices de 16,65%, referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril e 1990. Em relação aos índices referentes aos meses de

janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinqüenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor JOSÉ DA SILVA, a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.

Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor JOSÉ DA SILVA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Condene a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005929-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)  
PROCESSO Nº 0005929-42.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP EMBARGADAS: Eda Valentina Bellotto Verissimo da Silva, Nadir Vera Lucia de Biace e Ignez Silvestre dos Santos SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na Reclamação Trabalhista em apenso (autos nº 0650837-83.1984.403.6100). Alega que, os cálculos oferecidos pelas embargadas no valor de R\$ 21.390,00, configuram excesso de execução, pois não traduzem o que efetivamente é devido pela Embargante, tendo em vista que apresentariam anatocismo, a par de indicarem juros de 12% ao ano, quando o correto, segundo a Lei nº 11.960/2009, seria a incidência de juros de 6% ao ano. Afirma que o valor correto do crédito das Autoras, ora embargadas, atinge o montante de R\$ 12.080,49, sendo que o valor que pleiteiam encontram-se em desacordo com o que foi fixado no título executivo judicial. Foi concedido às Embargadas oportunidade para impugnação. Petição das embargadas, às fls. 16/20, concordando com os cálculos apresentados pela Embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da concordância expressa por parte das Embargadas com os cálculos apresentados pela Embargante, prevalecem os cálculos apresentados pela União, às fls. 08/12, no valor de R\$ 12.080,49. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 12.080,49 (doze mil e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene as embargadas no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, transladem-se cópias dos presentes embargos para a ação principal, prosseguindo a execução na mesma. P.R.I.C.

**0007559-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001853-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)  
PROCESSO Nº 0007559-36.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A SENTENÇA TIPO BVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0001853-14.2007.403.6100) no valor de R\$ 10.312,39 (dez mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos). Para tanto, arguiu o excesso de execução, relativo aos juros de mora incluídos no valor de R\$ 200,00 sobre o total da condenação, conforme constou na exordial. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo apresentou manifestação às fls. 08/11, concordando com a impugnação da União e requerendo a desistência do valor de R\$ 200,00 impugnados pela União a título de juros de mora, apresentado o valor a ser executado, sem o valor impugnado, no importe de R\$ 10.112,39 (dez mil cento e doze reais e trinta e nove centavos). É o relatório. Decido. Diante da desistência expressa do embargado com relação à verba impugnada, correspondente aos juros de mora, às fls. 08/11, prevalecem os cálculos apresentados pelo mesmo nos autos principais, sem a inclusão dos juros de mora de R\$ 200,00, diante do que o valor devido pela embargante corresponde a R\$ 10.112,39 (dez mil cento e doze reais e trinta e nove centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 10.112,39 (dez mil cento e doze reais e trinta e nove centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0900920-84.2005.403.6100 (2005.61.00.900920-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X JOSE ROBERTO FELICIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)  
PROCESSO Nº 0900920-84.2005.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO(S): EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS e JOSE ROBERTO FELICIO. SENTENÇA TIPO BVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0014595-15.2001.403.0399). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 27). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 90/93) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de

se manifestar. A embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria e os embargados postularam que esse juízo determinasse o que entendesse de direito. É o relatório. Decido. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 90/93, no montante de R\$ 42.805,76 (quarenta e dois mil oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos) é inferior ao pleiteado pelos embargados, no importe de R\$ 107.513,31 (cento e sete mil quinhentos e treze reais e trinta e um centavos); no entanto, é superior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 11.187,50 (onze mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todos para o mesmo período, qual seja, julho de 2004. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, verifico que a embargante concordou com os mesmos (fls. 99/104), sendo que os embargados postularam que esse juízo determinasse o que entendesse de direito (fls. 95/96), razão pelas quais os cálculos da Contadoria às fls. 90/92 deverão prevalecer. Ainda que assim não fosse, observo que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, encontram-se de acordo com o julgado nos autos principais. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 90/93 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prosiga-se na execução, oportunamente. P. R. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026932-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026932-3)** - BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

PROCESSO Nº 00269325820084036100 AÇÃO CAUTELAR EMBARGANTE: BANCO FINASA BMC S/A EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que homologou a desistência parcial formulada pelo embargante, com relação aos processos administrativos ns. 16327.003454/2002-60, 16327.000079/2005-49 e 16237.000765/2003-58, bem como a procedência em parte, para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com relação ao Processo Administrativo n. 16327.000886/2008-12, até o ajuizamento da competente execução fiscal. Alega que afigura-se contraditório reconhecer a desistência, homologá-la, dar provimento ao pedido remanescente, fazendo constar na sentença que tal decisão representa apenas julgamento de procedência parcial, até porque deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários e custas judiciais. Aduz, ainda, omissão no tópico da sentença pertinente aos depósitos remanescentes, considerando que os débitos estão sendo quitados em conformidade com a Lei n.º 11.941/09, implicando em procedimentos próprios. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, mas acolho-os em parte tendo como fundamento o artigo 535, inciso II, do CPC, pelas razões que seguem. Inicialmente, importa observar que a sentença não foi contraditória quanto ao modo de fixação da verba de sucumbência. Isso porque a embargante desistiu dos pedidos formulados em relação aos Processos Administrativos ns. 16327.003454/2002-60, 16327.000079/2005-49 e 16237.000765/2003-58, diante do que sua conduta importa na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por força da regra inserta no 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, não foi o caso de se aplicar a regra de equidade inscrita no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em desfavor da autora, ora embargante, pois a mesma logrou êxito no acolhimento do seu pedido formulado em relação ao Processo Administrativo n.º 16327.000886/2008-12, sendo essa a razão dos honorários advocatícios ficarem recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Atente-se, pelas razões anteriormente expostas, que apenas um dos pedidos formulados pela embargante restou acolhido, daí porque a ação foi julgada procedente em parte. É certo, porém, que a sentença realmente foi omissa quanto à observância dos ditames da Lei n.º 11.941/09 quanto ao montante a ser levantado e convertido em pagamento definitivo. Declaro, pois, o último parágrafo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos, observando-se os ditames da Lei n.º 11.941/2009. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034814-57.1997.403.6100 (97.0034814-8)** - JOSE PEPE X JOSIANE APARECIDA BARBOSA NUNES X JACY GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO X JACINTO WENCESLAU FURLAN X JOSE OLAVO SILVEIRA X JAIR DOMINGUES DE ALMEIDA X JOSE DOS CAMPOS X JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDO DE SOUZA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo n.º 00348145719974036100 Autores: JOSÉ PEPE, JOSIANE APARECIDA BARBOSA NUNES, JACY GOMES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA CARVALHO, JACINTO WENCESLAU FURLAN, JOSÉ OLAVO SILVEIRA, JAIR DOMINGUES DE ALMEIDA, JOSÉ DOS CAMPOS, JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA E JOÃO FERNANDO DE SOUZA Réus: UNIÃO FEDERAL, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO BRASIL, FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$220,06, conforme indicado na petição de fls. 352/353. Contudo, referido valor a ser executado contra os autores apresenta-se irrisório, pelo que não justifica a movimentação do Estado-Juiz. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Sendo exatamente essa a situação versada nos autos, em que o valor que a exequente pretende buscar é irrisório frente aos custos necessários para a movimentação da máquina do Judiciário, impõe-se a extinção do feito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013443-80.2010.403.6100** - JOSE CARLOS ALVES(SP278406 - RODRIGO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PROCESSO Nº 00134438020104036100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: JOSÉ CARLOS

ALVES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O requerente, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente Ação Cautelar, objetivando suspender o leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de medida liminar foi deferido. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Consta interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, em face do deferimento da liminar (fls. 139/155). Foi dada oportunidade para apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, eis que fica impossível reconhecer a a probabilidade de existência do direito material invocada pela parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*,

impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 808, III do Código de Processo Civil. Em consequência, casso a liminar deferida às fls.45/46. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0020344-31.2010.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000335-47.2011.403.6100** - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 00003354720114036100 - AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: SOCITEC SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta por Socitec Sociedade Técnica Industrial Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação de protesto apontado nos autos, oferecendo, a título de contra-cautela, bem imóvel de terceiro.Foi indeferida a medida liminar, tendo em vista que a requerente não ofereceu depósito em Juízo do valor do título impugnado, limitando-se a oferecer imóvel de terceira pessoa como garantia.É o breve relatório. DECIDO.No presente feito, verifico que a requerente não apresentou caução no valor do bem, demonstrando, desse modo, total falta de interesse no prosseguimento da presente ação, vez que a sustação do protesto deve ser condicionada a prestação de contra-cautela. Por isso, importa reconhecer que a requerente quedou-se silente no desenvolvimento regular do processo, omitindo-se em se manifestar quando era necessário fazê-lo.Isto posto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009429-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004013-0)) PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

PROCESSO Nº 0009429-19.2011.403.6100 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇAEXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVAEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICASENTENÇA TIPO CVistos, etc.O autor acima nomeado propôs a presente ação de cumprimento provisório de sentença visando obter a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física como profissional não graduado em Educação Física. Alega possuir tal direito, considerando o teor da sentença na ação ordinária n.º 0004013-41.2009.403.6100, que julgou parcialmente procedente o pedido lá pleiteado, determinando a sua inscrição. É o relatório.Decido.No processo n.º 0004013-41.2009.403.6100 sobreveio sentença determinando a inscrição do autor nos quadros do Conselho Regional de Educação Física como profissional não graduado em Educação Física. No entanto, não houve o trânsito em julgado da referida sentença, pois a parte ré interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em seus regulares efeitos, a saber: devolutivo e suspensivo.Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:Efeito devolutivo. É manifestação do princípio dispositivo, impedindo que o tribunal conheça de matéria que não foi objeto de pedido do recorrente (CPC 128 e 460). O recurso interposto devolve ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada.(...)Efeito suspensivo. Consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto. (...) O efeito suspensivo tem início com a publicação da decisão impugnável por recurso para o qual a lei prevê efeito suspensivo, e termina com a publicação da decisão que julga o recurso. A suspensão é da eficácia da decisão e não somente de sua eficácia executiva. Portanto, o efeito suspensivo evita a produção de efeitos da sentença condenatória (eficácia executiva) e das sentenças declaratórias e constitutivas. (...) A regra geral é que os recursos

tenham efeito suspensivo, exceto quando a lei expressamente dispuser em contrário. (Código de Processo Civil Comentado, Décima Primeira Edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 849). O artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe da seguinte forma: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) Portanto, a regra é o recebimento da apelação em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, e, apenas quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário, deverá ser recebida somente no efeito devolutivo. No caso dos autos, a apelação foi corretamente recebida em seu duplo efeito, por não se enquadrar em nenhuma das exceções legais previstas. Dispõem, ainda, os artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil da seguinte forma: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (...) III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (...) (Grifo nosso) A inépcia da petição inicial ocorre quando esta não está apta a ser processada, tendo, como um dos motivos de sua inépcia, a existência de pedido juridicamente impossível. Importa, novamente, recorrer à doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que assim leciona: Impossibilidade jurídica do pedido. É juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento. (...) Verificando o juiz que o pedido é juridicamente impossível, deve indeferir a petição inicial por inepta. Este indeferimento pode ocorrer de plano, pois não pode ser sanado o vício por emenda da petição inicial. (Código de Processo Civil Comentado, Décima Primeira Edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 588). (Grifo nosso) Desse modo, em que pese à argumentação do Exequente, não há como prosperar a sua pretensão relativa ao cumprimento provisório da sentença proferida na ação n.º 0004013-41.2009.403.6100, pois, uma vez que a apelação foi recebida em seu duplo efeito, configura-se pedido juridicamente impossível, acarretando o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da presente ação. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, I, parágrafo único, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042879-22.1989.403.6100 (89.0042879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4)) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Processo n.º 00428792219894036100 EXEQUENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL. EXECUTADA: ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020827-85.1996.403.6100 (96.0020827-1)** - MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES ROQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA

Processo n.º 00208278519964036100 Autores: MOISES ROQUE DE SOUZA E CARMELITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SOUZA. É: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$747,60, conforme indicado na petição de fls. 291/296. Contudo, referido valor a ser executado contra os autores apresenta-se irrisório, pelo que não justifica a movimentação do Estado-Juiz. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes

julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Sendo notadamente a situação versada nos autos, em que o valor que a exeqüente pretende buscar é irrisório frente aos custos necessários para a movimentação da máquina do Judiciário, bem como as certidões negativas de fls. 285 e 287, impõe-se a extinção do feito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0057073-46.1997.403.6100 (97.0057073-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X LUNEMA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUNEMA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Processo n.º 0057073-46.1997.4.03.6100 Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTE Executada: LUNEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela ré Lunema Indústria e Comércio e Representações Ltda., das obrigações referentes à dívida decorrente de obrigação contratual. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor da exequente, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 151, 154, 157 e 159. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007451-22.2002.403.6100 (2002.61.00.007451-0) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA**  
Processo n.º 0007451-22.2002.4.03.6100 AUTORA: FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004665-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATA PEREIRA(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)**

Processo n.º 00046658720114036100 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: RENATA PEREIRA Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de RENATA PEREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em

síntese, que a ré assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o móvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls.07/57). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.61). Regularmente citada, a ré promoveu a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas em atraso do financiamento e do condomínio (fls.66/74). Posteriormente, a CEF consignou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls.75/76). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 66/74, a ré pagou o débito em questão, restando patente a superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023363-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023363-1) - LAIS BRUNI BEZERRA - MENOR INCAPAZ X GERSON ALVES BEZERRA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

PROCESSO Nº 00233631520094036100 ALVARÁ REQUERENTE: LAIS BRUNI BEZERRA, neste ato representada por Gerson Alves Bezerra e Maria José Alves da Silva REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. LAIS BRUNI BEZERRA, neste ato representada por Gerson Alves Bezerra e Maria José Alves da Silva, qualificada na inicial, requereu a expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que indica. A requerente alegou ser a única herdeira de sua falecida mãe, Ana Lúcia Bruni, que deixou saldo em conta bancária referente ao Plano Verão e Plano Collor I, que totalizam a importância de R\$3.072,16 (três mil e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente a créditos complementares dos planos econômicos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou que a requerente não possui interesse de agir, visto que o valor da conta vinculada PEF - Planos Econômicos, referente ao vínculo empregatício junto ao empregador Unibanco S/a já foi sacado, parceladamente, nos termos previstos na LC n.110/01, conforme extratos anexos, requerendo, por fim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 29/30, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 35, a requerente noticia que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem análise do mérito. Em nova vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme bem afirmou a Caixa Econômica Federal e tal como restou consignado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, o levantamento dos valores do FGTS reclamados pela requerente já foram sacados antes da data do óbito do de cujus. Assim, não se observa, no presente caso, a existência de interesse de agir da postulante. Com efeito, que de um simples exame do extrato da conta vinculada juntado às fls. 23/24, pela Caixa Econômica Federal, verifica-se a inexistência de valores a levantar, o que revela o desatendimento daquela condição da ação por parte da requerente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001231-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001231-0) - SHANNON AUGUSTA GUIMARAES (SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 00012310820024036100 OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: SHANNON AUGUSTA GUIMARÃES REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de procedimento voluntário de opção de nacionalidade em que SHANNON AUGUSTA GUIMARÃES, nascida nos Estados Unidos da América, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Aduz a requerente que nasceu nos Estados Unidos da América, filha de Nestor Guimarães e Jeannie Mary Maccoy. A fim de comprovar a sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, juntou cópia da certidão/transcrição de nascimento (fls. 07) e o documento de fls. 06, página do passaporte americano. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.05/08). A d. representante do Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de cópia autenticada da certidão de nascimento de seu pai ou de sua mãe ou da carteira de identidade de um deles ou de qualquer outro documento

comprobatório da nacionalidade brasileira de um de seus genitores, bem como de recente fatura de cartão de crédito, conta de luz, água ou telefone, extrato bancário ou qualquer outro documento em seu nome capaz de demonstrar sua efetiva residência em território nacional ou apresente a declaração, com firma reconhecida, de duas pessoas atestando sua residência no Brasil. Regularmente intimada a requerente (fls. 15), deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, nos termos da certidão de fls. 18. Remetidos os autos ao arquivo, sobreveio petição da requerente, pleiteando o desarquivamento e prosseguimento do feito, promovendo a juntada dos documentos de fls. 22/23 e 32/34. Novamente encaminhado os autos ao Ministério Público Federal, a ilustre Procuradora da República requereu providências no sentido de aclarar as divergências encontradas nos documentos de fls. 07 e 32, bem como requereu a juntada da certidão de nascimento americana da requerente, com a respectiva tradução juramentada e a comprovação de residência atual e com ânimo definitivo no Brasil (fls.37/39). Novamente intimada a requerente, apresentou os documentos de fls.48/50. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira da requerente (fls.52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento não contencioso em que a requerente objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, a saber: Art.12. São brasileiros:I- natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.03, de07/06/1994).Como é bem de ver, o momento de fixação de residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa. Ora, no caso em testilha, nota-se que os documentos juntados foram insuficientes para comprovar o requisito de fixação de residência no Brasil com ânimo definitivo por parte da requerente. Com efeito, apesar de terem sido apresentadas duas novas declarações de pessoas que afirmam conhecer a requerente e que atestam que a mesma reside no endereço indicado em sua última manifestação nos autos, contata-se que a fatura de cartão de crédito de fls. 42 aponta como titular Sandra Regina de Souza, havendo apenas lançamentos de pouca monta em nome da requerente, que não levam a crer que a mesma resida no Brasil. Ademais, não é factível que uma professora de inglês aos 40 anos de idade não possua conta bancária ou não consiga apresentar contas de telefonia móvel, de fornecimento de água e esgoto, de energia elétrica, um contrato de locação etc., enfim, algo apto a demonstrar cabalmente a fixação definitiva de residência em território nacional. Paralelamente, embora na petição de fls. 45/46 conste o exercício de várias atividades, estas não foram comprovadas documentalmente, conforme bem atentou a ilustre Procuradora da República. Isto posto, INDEFIRO a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, sem prejuízo da requerente apresentar novo pleito, caso a situação fática aqui apresentada sofra alteração de modo a justificá-lo. P.R.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10952**

### **MONITORIA**

**0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)**

Considerando que restou comprovado que o valor de R\$ 19.414,47 refere-se a depósito de pensão alimentícia, defiro o seu desbloqueio. Quanto ao restante da quantia penhorada, proceda-se à sua transferência, aguardando-se em Secretaria a juntada da guia de depósito. Após, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao desbloqueio e transferência, após int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se os valores a compensar, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE**

LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

**0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu à sentença de fls. 204/208 alegando a ocorrência de omissão no tocante à arguição de prescrição. Com efeito, o embargante arguiu às fls. 195/202 dos autos a ocorrência de prescrição, por aplicação do disposto no artigo 206, 3º, V do Código Civil. Considerando que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (artigo 193 do CC), podendo, ainda, ser declarada de ofício pelo Juiz (artigo 219, 5º do CPC) reconheço a omissão apontada para apreciar a questão apresentada pelo embargante. Os prazos de prescrição do Código Civil só são aplicáveis às relações existentes entre os entes federativos e seus subordinados na ausência de norma específica. Entretanto, na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, havendo norma especial reguladora da matéria, dado que o dever de reparação imposto ao réu surgiu do vínculo castrense, impõe-se o afastamento das disposições do Código Civil. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 662844, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA - CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE OFICIAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO PELO MILITAR DEMITIDO ANTES DO PRAZO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. 1. No que tange à prescrição, não se aplicam as regras do Código Civil, pois a dívida cobrada na presente ação decorre da obrigação do réu em ressarcir o erário pelo investimento da União em curso de formação e graduação. 2. Aplica-se a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, levando-se em conta o princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública. 3. Ao militar que recebeu investimento para realização de curso de formação e graduação de oficiais que for demitido antes do prazo estabelecido em lei, caberá a obrigação de ressarcir o erário. (TRF-4ª Região, AC 200471030003669, Relator Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, D.E. 20/01/2010) Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração, mas no mérito, NEGO-LHES provimento nos termos da fundamentação supra. Int

**0014019-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X MARILI BENASSI LAGO(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X WILSON LAGO(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X CLELIA MARIA BENASSI PINTO(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

VISTOS etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora alegando ser necessária a correção da sentença, vez que, ao decidir pela extinção, não sopesou demais elementos da demanda e do direito material envolvido na relação entre as partes. Aduz que a extinção do feito neste momento processual cerceou seu direito de prova. D E C I D O. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo ao Embargante BNDES, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) Ademais, entendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado, deve ser observado que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

**0019673-41.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual se insurge a parte autora contra a negativa da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pela autoridade fiscal vinculada à Ré, bem como contra a anotação de débitos no sistema

informatizado da Secretaria da Receita Federal, uma vez que tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos de fls. 10/141. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 146/147 para que a autoridade responsável expedisse a certidão de regularidade fiscal em nome da autora, desde que os únicos óbices fossem os débitos constantes do relatório de fls. 50/52 que acompanhou o ofício de notificação. Às fls. 203/224 a União Federal informou que os débitos constantes do relatório de fls. 50/52 impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal já foram anotados com as respectivas causas de suspensão/extinção da exigibilidade e a certidão já foi emitida. Requereu, por fim, a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Intimada a se manifestar, a parte autora discordou das afirmações da União afirmando que ao comparecer pessoalmente à SRF foi-lhe entregue um relatório de pendências onde constavam outros débitos além daqueles citados pela União em sua petição, os quais seguem obstando a emissão da certidão. À fl. 242 consta certidão de decurso de prazo para a União Federal oferecer contestação. A parte autora alegou às fls. 244/245 o descumprimento da tutela antecipada, sob o fundamento de que a ré expediu certidão com várias restrições (finalidade 4) e que necessita da certidão sem restrição (finalidade 5). Sustenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não especificava o tipo ou finalidade da certidão, razão pela qual a ré não poderia impor tais restrições no momento do cumprimento da ordem. A União Federal, por meio do Delegado da Receita Federal se manifestou esclarecendo que os requisitos para a emissão de certidão de regularidade fiscal, seja qual for a finalidade (4 ou 5), são os mesmos. Afirmou, ainda, que nova certidão não foi emitida em virtude de novos débitos existentes em nome da autora, o que impede da expedição da certidão nos moldes em que pretendidos. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa pela parte autora é a inexigibilidade dos débitos existentes em nome da autora constantes do relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal. Inicialmente, quando da propositura da ação dois eram os débitos impeditivos da emissão da certidão: NFLDs nºs 35437517-2 e 35261593-1. O primeiro é objeto de recurso administrativo voluntário pendente de análise pela autoridade fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 86/92. O segundo débito teve declarada sua nulidade na Ação Judicial nº 2007.80.00.007775-6, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Alagoas (docs. de fls. 97/102). Os documentos de fls. 95/96 comprovam, ainda, que o recurso interposto pela parte contrária foi recebido somente no efeito devolutivo, devendo prevalecer, portanto, a declaração de nulidade do débito. Posteriormente, a própria ré reconheceu a inexigibilidade dos débitos acima descritos, promovendo as anotações pertinentes em seu sistema processual informatizado, conforme consta de fls. 203/224. Assim, referidos débitos não são óbices à expedição da certidão pretendida pela parte autora e já foram feitas as anotações informatizadas, conforme requerido na inicial. Importante salientar que a autoridade fiscal somente tomou as providências requeridas pela autora na petição inicial após a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito por perda de objeto. No decorrer da ação, no entanto, novos débitos impeditivos surgiram no relatório de restrições da autora (NFLDs nºs 39264721-4, 39265613-2 e 39265812-7), dos quais não consta nos autos provas de sua inexigibilidade. O artigo 462 do Código de Processo Civil estabelece que: Se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, a presença de novos débitos obstativos não pode ser ignorada pelo Juízo a pretexto de não terem sido citados na petição inicial, já que eles impedem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Pela mesma razão, uma vez determinado que o autor não tem direito à expedição da certidão, diante da existência de débitos impeditivos, incabível a discussão acerca de sua finalidade ou das restrições impostas pela autoridade fiscal como ocorreu nas petições de fls. 195/196, 229/230 e 244/245. Assim, a parte autora tem direito à anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35437517-2 e 35261593-1, mas a ela não pode ser deferida a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN), uma vez que não há comprovação de que todos os débitos existentes em seu nome são inexigíveis. III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para garantir à autora a alimentação no sistema informatizado da ré da inexigibilidade dos débitos nºs 35437517-2 e 35261593-1, bem como para que a ré não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a tais débitos, enquanto perdurar a situação descrita na petição inicial, Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010178-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) Apensem-se aos autos nº 0058632-15.1972.403.6100. Digam os embargados no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003448-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que se produzam seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela CEF às fls. 99/100 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em relação ao executado NELSON MATSUBAYASHI, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001712-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001712-0)** - VICTOR KATACHINSKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em Inspeção. FLS. 216/221 - Proferi despacho às fls. 215. Aguarde-se manifestação do impetrante acerca das informações prestadas às fls. 202/214 e fls. 216/221.

**0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7)** - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 251/255, Fls. 257/270 e Fls. 272//273 - Considerando o transito em julgado do acórdão (fls. 238/242), a divergência de valores apontada pela União Federal às fls. 251/255 e fls. 257/270 e ainda, o alegado pela Impetrante às fls. 272/273, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração referente à eventual conversão e levantamento de valores pelas partes, dos depósitos efetuados às fls. 63 (R\$5.605,29 em 10/05/2007) e fls. 83 (R\$39.410,25 em 30/05/2007) em conta judicial vinculada aos autos.

**0001606-77.2010.403.6116** - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que lhes garanta a expedição de Carteira Profissional, sem qualquer restrição quanto à área de atuação. Sustentam que são formandos do curso de graduação devidamente regulamentado e reconhecido por Portaria do MEC para atuação em todas as áreas permitidas ao profissional da educação física. Afirmam que a restrição de concessão de habilitação plena apenas aos graduados em curso de bacharelado em Educação Física, com base em Resoluções editadas pelo CNE, é ilegal e inconstitucional. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. (fls. 59).O Diretor do Instituto Educacional de Assis - IEDA prestou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Argumentou que oferece o curso de educação física, na modalidade de licenciatura, e que os impetrantes tinham conhecimento desse fato (fls. 70/91).O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região interpôs Exceção de Incompetência às fls. 93/97.Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região alegou, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que o curso realizado pelos impetrantes (licenciatura) lhes assegura somente a Carteira Profissional para atuação como professores da educação básica (antigos 1º e 2º graus), ante as restrições impostas pelas Resoluções CFE nºs 01 e 02/2002, que regulamentaram os cursos de graduação em educação física.Sentença proferida às fls. 175/177 pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, pela qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva do Diretor do Instituto Educacional de Assis - IEDA e declinou da competência para o julgamento em relação à autoridade remanescente.Às fls. 205/209 os impetrantes juntaram documentos em atendimento ao despacho de fls. 191. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 211/212). É o relatório. DECIDO.II - Embora intimados pessoalmente (fls. 202/203) a darem cumprimento ao despacho de fls. 191, os impetrantes ALTEMIR DOS SANTOS e GILSON DA SILVA não comprovaram a conclusão do curso superior em Educação Física, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a eles.A Alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Com efeito, os impetrantes LEOCÁDIO DA SILVA JÚNIOR e FERNANDO SEIJI MINEHIRA concluíram o curso de graduação - Licenciatura Plena em Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, conforme comprovam os históricos e certificados de fls. 206/207 e 208/209, respectivamente. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pelo Decreto nº 71.902, publicado no DOU de 14/03/1973.O artigo 2º da Lei nº 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;... (destaquei).O indeferimento de expedição das Carteiras Profissionais aos impetrantes, sem restrições, está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002 do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Tenho, contudo, que as

restrições ao exercício de qualquer profissão somente poderão se dar em virtude de lei, dada a clareza do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Desta forma, as Resoluções CFE 01 e 02/2002, sendo meros atos administrativos, não se prestam para o fim de impor limitações ao exercício profissional que a lei não previu, o que representa afronta ao princípio da legalidade. No mais, a questão colocada sub judice trata, sobretudo, da observância ao princípio da hierarquia das leis. Assim, tendo as indigitadas Resoluções colidido com a Lei n.º 9.696/98, prevalece esta que hierarquicamente sobrepe-se àquelas e não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão de educador físico, além da obtenção de diploma oriundo de curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido, como é o caso dos impetrantes. III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III e IV, 1º do CPC, em relação aos impetrantes ALTEMIR DOS SANTOS e GILSON DA SILVA e CONCEDO a segurança para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO que expeça as Carteiras Profissionais em nome dos impetrantes FERNANDO SEIJI MINEHIRA e LEOCADIO DA SILVA JUNIOR, com atuação plena. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0000001-13.2011.403.6100** - DANIELA FORNER CASTELAN(SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em inspeção. I - Trata-se de pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 269/272 ao fundamento de que embora tenha havido a insurgência da Administração quanto ao alegado neste Mandado de Segurança, a Autoridade Coatora houve por bem convocar, em 05/05/2011, diversos candidatos (entre eles, a Impetrante) para efetuarem a matrícula no Curso de Formação do concurso especificado na inicial (fls. 269), esvaziando o objeto da ação. Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 274/278, disse concordar com o pedido de desistência, desde que haja a renúncia ao direito em que se funda a ação. Pungou, outrossim, pela extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente da ação ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, sejam os autos remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal. O Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido de desistência, ressaltando seu entendimento acerca da competência deste Juízo da 16ª Vara Federal para o julgamento da lide (fls. 280/281). D E C I D O. II - Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, a desistência após decorrido o prazo para a resposta somente pode ser homologada com a anuência da parte contrária. Entretanto, na esteira da corrente majoritária de nossos Tribunais, a oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não se podendo impor ao desistente, que renuncie ao direito em que se funda a ação. Ademais, o pedido de desistência em Mandado de Segurança prescinde da anuência da autoridade, conforme o entendimento da Jurisprudência dominante, representado pela seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 510655, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 23/10/2009) III - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 266/267, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança (Súmula 512 STF). Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 180 e 208, comunicando a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. (FLS.288) Vistos, etc. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença de fls. 285/286, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro de ofício a referida sentença para de seu dispositivo fazer constar o seguinte: III - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 269/270, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida integralmente a sentença de fls. 285/286 como proferida. P.R.I.

**0004040-53.2011.403.6100** - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 61 - DEFIRO o prazo requerido pelos Impetrantes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao M.P.F.. Decorrido o prazo acima deferido, dê-se nova vista ao Impetrado a fim de que informe acerca da análise do requerimento n.º 04977.000488/2011-50 e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0005671-32.2011.403.6100** - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381

- OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente o último parágrafo de fls. 63, diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0007934-37.2011.403.6100** - ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Não há na decisão de fls. 134/134vº a omissão apontada. O impetrante formulou pedido liminar expresso de suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido nos autos, até que a autoridade impetrada se pronunciasse acerca da documentação apresentada referente às despesas de IRPF do ano-calendário de 2004. Referido pedido foi indeferido por meio da decisão ora embargada, sob o fundamento de que a impugnação administrativa foi intempestiva, não havendo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade. O embargante, pretendendo alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 134/134vº. Int.

**0010016-41.2011.403.6100** - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual requer o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Pede, outrossim, autorização para compensação. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo parcialmente presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, ao menos nesta fase de cognição sumária. A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por sua vez, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. - destaquei. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). Em relação ao vale transporte pago em pecúnia aos empregados, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a

todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). No tocante às faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, não há que se falar em indenização dado que não há solução de continuidade do contrato de trabalho mas sim suspensão da contraprestação do trabalhador por disposição legal (doença comprovada por atestado médico).O periculum in mora está presente na iminência da impetrante pagar verbas trabalhistas a alguns trabalhadores dispensados sem justa causa e conseqüentemente ser obrigada a reter a contribuição previdenciária ora atacada.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para exonerar a impetrante PARQUE COLINAS DE SÃO FRANCISCO E GINÁSTICA LTDA do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, suspendendo sua exigibilidade.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034421-98.1998.403.6100 (98.0034421-7)** - LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.284,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente N° 10954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5)** - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 252 - Mantenho o despacho de fls. 249, devendo por ora, os documentos colacionados pela autora permanecerem nos autos. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/07/2011 às 15:00 horas. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010256-30.2011.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X NORDSEE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Designo o dia 1º de setembro de 2011 às 15:00 horas, para o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 05, JOSE RICARDO LIMA BARBOSA e FLAVIO DE OLIVEIRA CLEMENTINO, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intimem-se os requeridos com urgência.

#### **Expediente N° 10955**

#### **MONITORIA**

**0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

**0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7)** - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1 Fls. 1167/1169 - Preliminarmente, verificadas ocorrências de erro na transmissão dos Ofícios Requisitórios n.º 20110000221 e n.º 20110000222 apontados nos relatórios de fls. 1167/1169 - Cod. erro: 157 . Valor a Compensar maior que o valor líquido disponível para compensação, Cod. erro: 152 . Precatório com Valor Compensado maior que o Valor Bruto requisitado neste Ofício e Cod. erro: 151 . Requisição de Pequeno Valor não deve ter informação de valor compensado, venham-me conclusos para cancelamento dos requisitórios acima mencionados. Após, remetam-se os autos a UNIÃO FEDERAL - PFN a fim de que proceda à adequação dos valores a serem compensados e indique código de receita a ser utilizado, considerando como data base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos inciso I do art. 11 da Resolução n.º 122/2010.1 Deverá ser observando que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte (3%), tudo de acordo com parágrafo 5º do art. 11 da Resolução n.º 122/2010. Em termos, expeçam-se novos requisitórios.

**0052352-51.1997.403.6100 (97.0052352-7)** - JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO X SANDRA REGINA IANELLI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ROSA MARIA AQUINO DO CARMO X HELIO DO CARMO X IVONETE MEDEIROS BERNARDES X MARTHA REGINA PIRES X LAERCIO RODRIGUES DE MELO X DENIZE GALDEANO FERREIRA X DEBORA FERREIRA GALDEANO X MARIANGELA PRETELLI X GINO GIANNETTI(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E Proc. RENATO M. TERZENOV OAB140534 E Proc. JOSE BARBOSA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019417-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019417-3)** - SILIO JOSE FORSTER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Apresente a parte autora o saldo atualizado da conta n° 0265.635.00248542-0, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0)** - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Osasco/SP para que proceda a renovação da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos da decisão proferida às fls.223.Considerando que o prazo de validade da certidão expira-se em 13/07/2011, OFICIE-SE, com urgência, encaminhando via SEDEX.Após, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo.Int.

**0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0)** - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls.547: Considerando a possibilidade de composição entre as partes, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0004488-60.2010.403.6100** - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.168/180 e 181/196: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA e a RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016056-73.2010.403.6100** - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.143: Aguarde-se o decurso de prazo para a ré-CEF apresentar contrarrazões.Fls. 144/151: Preliminarmente, proceda a CEF ao recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002401-97.2011.403.6100** - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANTECIPO a audiência anteriormente designada para o dia 13/09/2011 para às 15:00 horas do dia 18 de agosto de 2011, oportunidade em que ouvirei o autor em depoimento pessoal. As partes deverão ser intimadas a comparecerem na audiência com a advertência do artigo 343, 1º do CPC. Declaro preclusa a prova testemunhal requerida pela parte autora, porquanto não depositado o rol no momento processual fixado no despacho de fls. 169. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021704-10.2005.403.6100 (2005.61.00.021704-8)** - ALMIR CESAR MORTEAN(SP196534 - PRISCILA PALAZZO E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDACOES E DESESTATIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008102-39.2011.403.6100** - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes da decisão proferida pela Nona Turma da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0016440-66.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.016440-5/SP). (fls. 109/110) Cumpra-se determinação contida à fls. 110 que anulou de ofício os atos processuais praticados e determinou a redistribuição do processo a uma das VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. Intimem-se e após, proceda-se à remessa dos autos, dando-se as baixas necessárias.

**0003132-87.2011.403.6102** - DENY BLANES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ VALDAMBRINI X GUILHERME MRAES FERRAUDO(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes provimento jurisdicional que os exima de apresentar a carteira profissional e/ou a nota contratual em qualquer estabelecimento comercial que venham a se apresentar como músicos. Esclarecem que formam a Banda Kolt e foram contratados para se apresentarem na Festa Forro da Lua, que acontece todos os anos na cidade de Altinópolis, no dia 11 de junho. Entretanto, foram alertados pelos organizadores da festa de que deverão encaminhar, antes da apresentação, a nota contratual - documento que exige a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Argumentam que não são músicos profissionais, cada qual exercendo profissão específica e tendo a música apenas como hobby praticado nos momentos de folga.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)** - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 364/366 (RPVs n.º 20110000330 até n.º 20110000332), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Se em termos, conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios (RPVs) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguardem-se em Secretaria comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)** - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DECARI

Fls. 190 e 193: Preliminarmente, aguarde-se a vinda da guia de depósito de transferência (fls. 184). Com juntada da guia, OFICIE-SE à CEF, para conversão em renda em favor da União Federal, conforme determinado às fls. 180. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Publique-se o despacho de fls.750.Fls. 751/753: Manifeste-se a INFRAERO.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.(FLS.750)Vistos em inspeção. Fls. 749: PREJUDICADO o requerido pela Curadora Especial, tendo em vista que já houve a expedição de ofício para pagamento de seus honorários, conforme se verifica às fls. 643/645. Cumpra-se a determinação de fls. 748, procedendo-se à penhora on line.

#### **Expediente N° 10957**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls.214, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

#### **MONITORIA**

**0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO ASSIS SUZART  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0021367-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0003592-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0006212-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Fls. 61/90: Manifeste-se o réu.Int.

**0006413-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA MARIANO LIMA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8)** - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SINGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o andamento do agravo de instrumento nº 0031080.11.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A

X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o andamento do agravo de instrumento nº 0031472-48.2010.403.0000. Int.

**0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7)** - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos de fls.458 e 494, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) Fls.3631: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0018316-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018316-3)** - SANDRA REGINA RIBERIO DE DEUS BARBOSA X JOAQUIM BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7)** - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA FONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) Fls.319/354: Diga a parte autora em réplica.Int.

**0022410-17.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0024011-58.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora em réplica.Int.

**0001619-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Fls.59/61: Dê-se vista à parte autora.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 01128/2011, expedido às fls.58.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8)** - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência do patrono Dr. José Afonso Gonçalves - OAB/SP nº 86.788 a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Patrono do valor total dos depósitos de fls.1213, 1229 e 1268 ante a diferença ínfima apontada nos cálculos da contadoria, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento

nº0090449-38.2007.403.0000 interposto pelo co-autor José Eduardo de Assis Lefevre, sobrestado, no arquivo. Int.

**0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0)** - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOMICIANO PEREIRA

Aguarde-se a juntada da guia de transferência junto à CEF. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.104, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005365-30.1992.403.6100 (92.0005365-3)** - JOSE ANTONIO VAN ACKER X ALDA DA SILVEIRA VIANNA VAN ACKER X BERNARDETTE CUNHA FERREIRA DA COSTA X NINA ARIMA X FABIO MENDONCA MORAES ALVES X SONIA REGINA ZANELLA ORLANDO X ANTONIO CARLOS COSTA MONTEIRO X SERGIO DA COSTA MONTEIRO X NOEMIA STURION MAMEDE X ANTONIO LUIZ OSORIO VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 395/397, retornem os autos ao arquivo.I.

**0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5)** - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 129, deixo de designar audiência de instrução e julgamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 131/135, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando memoriais se desejarem. Após, voltem conclusos.I.

**0011449-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011449-2)** - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD CAVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS, CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA, EDVARD CAVALCANTI LEITE, JAYME BRITO JUNIOR, JOANOR SERVULO DA CUNHA, JOÃO GONÇALVES SOARES, ROBERTO DE ANDRADE NINHO, VIRGILIO PARRA DIAS, WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO E WILSON BENITO MACHADO em face da sentença de fls. 503/506, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão.Alega a embargante que o direito que se pretende ver declarado refere-se à prestação de trato sucessivo. Portanto, a prescrição somente atingiria as prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0000842-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000842-8)** - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO X RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Aceito a conclusão em 01 de junho de 2011. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual comprovando que é inventariante do espólio de Maria Izabel Rangel Bueno Galvão, bem como se possui poderes para representar eventuais herdeiros da falecida. Manifeste-se a parte

autora sobre fls. 87/89. No mesmo prazo, o patrono da CEF deverá subscrever a petição de fl. 63/82, sob pena de desentranhamento. I.

**0016448-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016448-7) - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRA LIA ALBIERI em face da sentença de fls. 80/86, alegando a ocorrência de omissão e contradição em face da inobservância dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição, do contraditório e ampla defesa e da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0002081-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002081-9) - ELIANA CASSONI LOMBARDI(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança no mês de fevereiro de 1991 se dê por índices diversos dos praticados. A questão de mérito ora discutida é objeto do Agravo de Instrumento nº. 754745 que foi interposto pelo Banco do Brasil S/A, e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Em 1º de setembro de 2010 o Tribunal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Por esse motivo, determino o sobrestamento, no arquivo, deste processo.I.

**0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de embargos de declaração proposto por Shirley Sorrentino Ferreira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, objetivando: i) a reforma da decisão de fl. 408, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0008661-60.2011.403.0000; ii) e a análise do pedido de antecipação de tutela para autorizar o tratamento em home care da autora e custeio de todas as despesas decorrentes, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de atraso/descumprimento.Decido.A decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento foi proferida em 10 de maio de 2011, 15 dias antes da decisão de fls. 410/411, que concedeu efeito suspensivo ao recurso ao recurso. Considerando que esta é a primeira abertura de conclusão após a concessão de efeito suspensivo, não há que se falar em omissão, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 410/411, que determinou o prosseguimento do feito nesta Vara, passo a apreciar as preliminares argüidas pela ré e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois da leitura da exordial é possível verificar o pedido e a causa de pedir, tanto é assim que a ré apresentou longa defesa acerca do mérito da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte autora é beneficiária do plano Correio Saúde fornecido pela ECT, em razão da existência de vínculo empregatício com seu filho, fato reconhecido pela ré em sua contestação à fl. 215.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora alega que, por ser portadora de trombocitemia essencial - CID D 75.2 e bexiga neurogênia hipoativa, sofre de retenção urinária e necessita passar por procedimento de cateterismo intermitente limpo três vezes por dia.Afirma que durante alguns meses o plano de saúde da ré disponibilizou serviço de homecare, de modo que o procedimento de cateterismo lhe foi prestado em domicílio. No entanto, a partir de maio de 2010 o serviço teria sido indevidamente cortado. Os Correios, por sua vez, alegam que o procedimento pode ser realizado pela própria autora, que atualmente não padece de nenhuma limitação motora, ou por seu filho, que recebeu curso de cuidador. Ressalta que a autora foi submetida à avaliação médica que, utilizando como parâmetro a tabela KATZ (Escala de Atividades Básicas da Vida Diária), concluiu que a autora não mais necessita de tratamento domiciliar.Considerando os fatos e argumentos expostos pelas partes, a controvérsia reside em saber se a autora ou um dos parentes com quem ela reside têm ou não capacidade motora e habilidade técnica para realizar o procedimento denominado de cateterismo intermitente limpo.A despeito dos documentos médicos que instruem os autos, por cautela, esta Magistrada decidiu buscar na internet elementos acerca do procedimento médico objeto da lide, a fim de proferir decisão mais sólida. Os dois documentos selecionados (fls.420/428) levam à conclusão de que se trata de procedimento simples, que, em princípio, pode ser realizado pelo próprio paciente (autocateterismo). Somente nos casos de crianças ou adultos com severas limitações motoras é que se justifica a realização do procedimento por um terceiro que tenha recebido treinamento (cuidador). Ressalto que o artigo científico extraído do site <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v36n4/v36n4a04.pdf> (fls. 421/428) versa sobre estudo de casos de autocateterismo realizado por pacientes com lesão medular, a demonstrar que se trata de procedimento de baixa complexidade. Tendo em vista essas premissas, e considerando a prova até então produzida nos autos, julgo não

estar configurada a verossimilhança das alegações da autora, requisito indispensável à concessão da antecipação da tutela. Os documentos que instruem a contestação comprovam que a autora foi submetida à avaliação médica que concluiu que ela não sofre de nenhum tipo de limitação motora que a impeça de fazer o autocateterismo. Com efeito, a avaliação feita segundo os parâmetros objetivos da tabela KATZ (Escala de Atividades Básicas da Vida Diária) aponta que a autora realiza sozinha todas as atividades da vida diária (fls. 366/371), sem nenhum tipo de restrição. Ademais, o filho com quem ela reside recebeu treinamento para realizar o procedimento. Ressalto que o próprio tempo que a autora levou para ajuizar a presente ação, mais de cinco meses após a suspensão do serviço de homecare, demonstra que a concessão da tutela não é devida. Em razão do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na hipótese de produção de prova pericial deverão apresentar os quesitos e indicarem o assistente técnico se desejaram. Intime-se.

**0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SPI92291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido em relação ao índice de janeiro/89, tendo em vista os autos nº. 93.0031111-5, que tramitou na 2ª VF Cível (cópias de fls. 48/110).I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO C DA SILVA JR X MARIA TANIA MARGARIDO X JOAO ADOLDO DE MELLO X HERBERT LUIZA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL(SPI06916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)**

Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 832 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Rio de Janeiro, manifeste-se a União Federal sobre o pedido do autor de fls. 773/777, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se à 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Pinheiros certidão de inteiro teor da ação de arrolamento 011.00.004754-7, em que figurou como parte o espólio de Manoel Bacal. Solicite-se, igualmente, à 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível certidão de inteiro teor, onde conste o nome do inventariante, da ação de inventário e partilha de bens nº 000.99.942268-5, promovida em face do espólio de José Adolfo Mello. Sem prejuízo do acima determinado, comprove a companheira do embargado João Alfredo Caetano da Silva Júnior, documentalmente, que possui tal condição.

**0025349-82.2001.403.6100 (2001.61.00.025349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-30.1992.403.6100 (92.0005365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOSE ANTONIO VAN ACKER X ALDA DA SILVEIRA VIANNA VAN ACKER X BERNARDETTE CUNHA FERREIRA DA COSTA X NINA ARIMA X FABIO MENDONCA MORAES ALVES X SONIA REGINA ZANELLA ORLANDO X ANTONIO CARLOS COSTA MONTEIRO X SERGIO DA COSTA MONTEIRO X NOEMIA STURION MAMEDE X ANTONIO LUIZ OSORIO VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)**

Retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP238265 - FERNANDA BISCALQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Preliminarmente, regularizem os impetrantes em 5 (cinco) dias, sua representação processual. I.

**0041541-13.1989.403.6100 (89.0041541-7) - CIA GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC X CONSTER CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A X CONSTRUTORA ITUANA S/A X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERRA NOVA CONSTRUCOES VIARIAS LTDA X TRACONTER - TRANSPORTE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA X BRADA S/A X SOEMPA SOC DE EMPREEND DE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X CONSTRUTORA BETER S/A X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA X CONCRELAR - IND/ E COM/ LTDA(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)**

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo

fornecimento dos dados e pela indicação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado das contas nº0265.635.0019908-0, 0265.635.0021188-8, 0265.635.000.22663-0,0265.635.0027126-0, 0265.635.0024236-8 e 0265.635.0027336-0. Com a indicação supra e após a resposta da Caixa Econômica, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.262, 266, 272, 273, 275 e 276 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento.

**0010875-92.1990.403.6100 (90.0010875-6)** - PIRAUBA COM E REPRESENTACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o Impetrante sobre o pedido de fls. 217. Ante a concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transformação TOTAL dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.018.00001060-4, 0265.018.00001058-2, 0265.005.00008227-1, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, sob o Código 4234 -Cofins, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, arquivem-se os autos.I.

**0074540-14.1992.403.6100 (92.0074540-7)** - CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Reconsidero o despacho de fls. 270. Cancele-se o ofício expedido às fls. 271. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para que informe o saldo atualizado da conta 0265.005.00130283-6, no prazo de 48 horas.1,0 Após, tendo em vista o Acórdão de fls. 268/vº, expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2849, do valor correspondente a 31,5765% do total depositado na referida conta.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor correspondente a 68,4235% do total depositado na conta supra e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

**0006927-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006927-5)** - ANTONIO JOSE MENINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará em nome do impetrante, conforme requerido em fls.137, dos valores depositados na conta nº 0265.635.00245826-0, intimando-o pessoalmente para que venha efetuar sua retirada. I.

**0010205-19.2011.403.6100** - INDIANA SEGUROS S/A(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:a) A regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 15 em sua via origina;b) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

**0010275-36.2011.403.6100** - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008550-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA JACI DA SILVA

Fls. 37/38: Tendo em vista que a requerente não tem mais interesse na notificação, recolha-se o mandado expedido. Entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 8045**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014361-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014361-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026552-2)) CEEL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Alvará disponível para retirada.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5538**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7)** - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 231) em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5165**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008555-68.2010.403.6100** - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 696/697: Às 13:38 horas do dia 21 de junho de 2011, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(a) Federal Dra. SILVIA MELO DA MATTA, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.10248.0476336, é de R\$ 145.869,19, atualizado para o dia 21.06.2011. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 77.737,50, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago, da seguinte forma:

apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 77.737,50, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s) termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado, no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento, na agência Diadema, localizada na Av. Antônio Piranga, n 540, Vila Odete - Diadema/SP. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no ad. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Isabela Malizia Gonzalez, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3588, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(íza)

#### **MONITORIA**

**0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

**AÇÃO MONITÓRIA - FLS. 116/118 VERSO:** Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 1.879,48 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato de Crédito Rotativo, restando inadimplente. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Restaram infrutíferas todas as tentativas para citação da ré, havendo sido citada por Edital e nomeada curadora especial para representá-la. A curadora especial nomeada ofertou contestação por negativa geral (fl. 101), recebida como embargos à monitoria (fls. 102/103). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios defendendo, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, recorro ao cabimento da citação editalícia realizada em ação monitoria, bem como do ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação da propositura deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A curadora especial, como visto, apresentou contestação por negação geral. A autora juntou aos autos o referido contrato e demonstrativo do débito. Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento da ré. Sobre o cabimento da ação monitoria, no caso dos autos, cito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação monitoria. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado

em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições.3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN.4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Fixo, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro.Indevidas custas ante o disposto pelo art. 7º, da Lei nº 9.289/96, aplicável por similitude.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0020576-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

MONITÓRIA - FLS. 127/130: Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 15.237,49 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 24/09/2010.Aduziu a CEF que firmou com os réus Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, através do qual lhes foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 7.000,00, em 04/07/2010, e que foi majorado para R\$ 10.000,00, em 15/10/2007. Utilizado tal crédito, os réus restaram inadimplentes.Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados por hora certa (fls. 95 e 97), os réus restaram inertes. Foi, então, nomeada curadora especial para representá-los, a qual se manifestou por negativa geral (fl. 113), que foi recebida como embargos à monitoria (fl. 114). A CEF apresentou impugnação defendendo, em síntese, a validade do contrato celebrado.É o relatório.Fundamento e decido.A ação monitoria, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Ademais, a jurisprudência é pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Acerca do tema, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 233 e 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.(Data da Publicação/Fonte DJ 08/02/2000, p. 264)O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.(Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001, p. 132)A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa,

sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(negritei)(STJ, REsp 200501965449, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/12/2010)A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora. Com efeito, a exordial veio instruída com o referido Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (por meio do qual os réus aderiram a limites de crédito nas modalidades de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL), acompanhado de demonstrativo do débito e extrato de evolução da dívida. Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como visto, a curadora especial apresentou contestação por negação geral. Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento dos réus. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições.3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN.4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Fixo, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro.Indevidas custas ante o disposto pelo art. 7º, da Lei nº 9.289/96, aplicável por similitude.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057124-86.1999.403.6100 (1999.61.00.057124-3) - BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCEDIMENTO ORDINARIO - FLS. 148/149 VERSO: VISTOS EM SENTENÇABIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da validade da apólice da dívida pública de que é

portadora, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente ao resgate, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Alternativamente, requer autorização para compensar o montante respectivo com tributos devidos ou outras dívidas junto à União ou, ainda, o recebimento como moeda de privatização. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 47/49, foi extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 267, I e VI, e 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença prolatada. À fl. 87, o patrono da empresa autora requereu a juntada da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, comprovando haver notificado a outorgante (fls. 88/89). Contestação às fls. 95/140. À fl. 141, foi determinada a intimação da autora para que constituísse novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente através de seu representante legal (certidão de fl. 145), a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem constituir novo patrono. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. O embargante não constituiu novo advogado, apesar de ter sido regularmente intimado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal. 2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo. 3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, I, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito. 4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelo prejudicado. (negritei) (TRF da 3ª Região, AC 200003990028869, Relator Juiz Federal CESAR SABBAG, DJF3 23/11/2010, p. 125) EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (negritei) (TRF da 3ª Região, AC 199961000459522, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ2 29/09/2009, p. 84) DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0024749-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024749-9) - ANTONIO D ANGELO (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Fls. 109/114: Vistos, em sentença. ANTONIO DANGELO, militar reformado da União, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando seja determinado o pagamento da pensão especial, a ser depositada em conta aberta a disposição do Juízo. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando a tutela porventura concedida, declarando-se o direito do autor quanto à percepção da pensão especial (ex-combatente), bem como das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sustentou o autor, em resumo, que: foi integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo atuado efetivamente nos campos de batalha, na Segunda Guerra Mundial, na região da Itália, no período de 07/12/1944 a 04/09/1945; na condição de ex-combatente, ingressou com requerimento de pensão especial, junto ao Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, em 16/05/2007, o qual foi indeferido; tem seu direito assegurado nos termos do art. 53 do ADCT; o fato de a pensão e a aposentadoria serem pagos pelos cofres públicos (União Federal) não desnatura o caráter acumulável dos dois benefícios. Instruiu a inicial com documentos. Os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita e de tramitação prioritária foram deferidos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação, à fl. 24. Apresentou a União contestação, juntada às fls. 31/76, sustentando, em síntese, que: o art. 1º da Lei nº 5.315/67 deixa claramente de fora do conceito de ex-combatente para efeito de aplicação da Constituição então vigente e, agora, do art. 53, II, do ADCT, os militares que não deixaram a caserna, sendo, dessa forma, inatacável o ato administrativo que indeferiu o pleito do demandante; o STF entendeu pela possibilidade de cumulação de pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria de servidor público (Informative STF nº 208), sendo que a Emenda Constitucional nº 18/98, ao acrescentar o 3º do art. 142 da CF/88, afastou os militares do regime jurídico dedicado aos servidores públicos; o ex-combatente não pode cumular pensão com qualquer tipo de rendimentos pagos pelos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, que são pagos pelo INSS, pelo Regime Geral da Previdência Social. Réplica às fls. 79/89. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia o autor seja declarado seu direito à percepção de pensão especial (ex-combatente), bem como das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Consta no indeferimento administrativo: INDEFERIDO, por falta de amparo legal. O militar não está enquadrado na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, não estando assim amparado pelo Art. 53, inciso II do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da República Federativa do Brasil de 1988, regulamentada pela Lei 8.059, de 4 de julho de 1990. Cumpre, nesse passo, analisar os diplomas legais que embasaram o indeferimento administrativo. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Lei nº 5.315/67: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; ... Lei nº 8.059/90: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; ... Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. ... Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. ... A autoridade administrativa aduziu que o autor militar não estaria enquadrado na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967. O autor fez prova da participação efetiva em operações bélicas, nos termos do art. 1º, 2º, a), I, da mencionada lei. Ressalte-se que a lei usa o conectivo ou, sendo assim, bastaria possuir um deles. No caso, o autor possui ambos, o diploma da Medalha de Campanha (fl. 16) e o Certificado de serviço no Teatro de Operações da Itália (fl. 17). Porém, não preenche o requisito do caput do próprio art. 1º, o qual ressalva que, no caso de militar, precisa ter sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. O autor retornou da Guerra e reformado em 15 de setembro de 1950. É cediço que a 2ª Guerra Mundial eclodiu em 01/09/1939 e terminou oficialmente em 02/09/1945, com a assinatura da rendição do Japão. Portanto, o autor retornou da Guerra e ainda trabalhou alguns anos como militar, já que reformado apenas em 1950, não cumprindo a condição legal de imediato licenciamento do serviço ativo e retorno à vida civil. Da jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser transferido para a reserva remunerada. Precedentes do STJ. 2. Embora não se olvide que a pensão de reforma militar tenha natureza previdenciária, torna-se irrelevante a discussão acerca da eventual possibilidade de cumulação desta com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que a parte agravante não tem direito a este último benefício. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702454610, 998530, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte DJE DATA:03/11/2008) ADMINISTRATIVO - MILITAR REFORMADO - CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE MILITAR COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 5.315/1967 - NÃO ENQUADRAMENTO COMO EX-COMBATENTE. 1. Insere-se na condição de ex-combatente apenas o militar que tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitiva, não prosseguindo na carreira militar (art. 1º da Lei n. 5.315/67). 2. Militar que continuou na carreira, sendo posteriormente reformado, não se enquadra no conceito de ex-combatente (caso dos autos). 3. Apelação não provida. (TRF1, AMS 200438000470336, Relatora Juíza Fed. MARK YSHIDA BRANDÃO, Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2011 PAGINA:230) Ainda, da leitura do art. 53 do ADCT c/c a Lei 8.059/90, depreende-se que a pensão especial é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. Ou seja, é permitida a acumulação tão-somente com benefício previdenciário. Além disso, a jurisprudência do Eg. STJ se firmou no sentido de que o militar que participou na Segunda Guerra Mundial não faz jus à cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma. Cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA DE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS

TURMAS. SÚMULA 168/STJ.1. Está pacificado no âmbito do STJ que não é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma de militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.024.627/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 898.785/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16.3.2009; AgRg no REsp 1.111.647/SC, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 19.10.2009; AgRg no REsp 998.530/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; e AgRg nos EREsp 654.528/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 18.12.2006, p. 303.2. É de ser aplicada a Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg nos EAg 1289435/SC, 2010/0111538-2, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2011) ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - 2ª GUERRA MUNDIAL - DIREITO À PENSÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM O RECEBIMENTO DE OUTRA PENSÃO - ARTIGO 53 DO ADCT/88. 1 - Tem direito ao recebimento de pensão o ex-combatente aquele militar cuja participação no Teatro da Operações Bélicas da Segunda Guerra Mundial foi comprovada pelo Ministério do Exército, nos termos da Lei nº 5.315/67 e artigo 53 da ADCT da CF/88. 2 - A concessão de pensão especial de ex-combatente, porém é inacumulável com a concessão de outra pensão recebida dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção. 3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AG 200203000407428, 164150, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 459) Por conseguinte, improcedente o pedido formulado na inicial.DISPOSITIVO.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido pelo autor formulado.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termo da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.P. R. I. São Paulo, 22 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 200/203: VISTOS EM SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face de TOPROCONS ENGENHARIA LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$ 4.903,09 (quatro mil, novecentos e três reais e nove centavos), atualizada até 29/02/2008.Com a inicial vieram documentos.À fl. 142, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública.Regularmente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 194), a ré não se manifestou (fl. 195).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 195) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC).Contudo, na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial é relativa e seus efeitos podem ser obstados por elementos probatórios presentes no processo, diante do princípio do livre convencimento do juiz. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, REsp 200401258311, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13/03/2006, p. 00266)APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR - SAQUE EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS - REVELIA - VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que, uma vez configurada a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 2. A presunção prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil não é absoluta, pois, se assim o fosse, comprometido estaria o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação da prova, estabelecido pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. A decretação da revelia não acarreta obrigatoriamente o acolhimento do pedido contido na inicial, que poderá ser rejeitado pelo julgador diante das provas constantes dos autos.4. Os documentos que instruem a inicial, de fato, não são suficientes a comprovar as alegações da parte autora, eis que se limitou a juntar o demonstrativo de utilização do FGTS e também uma correspondência endereçada à parte ré, pleiteando a devolução do valor pago a maior. Não restou provado o saque efetuado na conta vinculada de titularidade da homônima e, tampouco, que valor seria este, até porque na inicial a CEF noticia, primeiramente, que é credora da importância de R\$2.904,55 (dois mil,

novecientos e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) e, posteriormente, requer a restituição da quantia de R\$ 4.187,79 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). 5. Se os elementos probatórios que instruíram a peça preambular são insatisfatórios, a ponto de não permitir a demonstração dos fatos articulados, é de rigor que o Magistrado singular faculte à autora a produção das provas que entende necessárias ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, ou determine a emenda à inicial para suprir a falta, consoante disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. 6. Embora constatada a revelia da ré, se os documentos que instruem a inicial não são suficientes para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, faz-se necessário, primeiramente, oportunizar a autora que comprove suas alegações. A supressão dessa faculdade configura afronta à garantia prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. 7. Apelo provido. Nulidade da sentença decretada para facultar à CEF emendar a inicial comprovando os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 199961000500686, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 31/03/2009, p. 892)Ademais, a regra contida no artigo 333, I, do CPC, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no contrato firmado pelas partes em 01/03/2007, decorrente da inexecução total do objeto pactuado, no valor global de R\$ 21.030,00 (fl. 100), circunstância que acarretou a sua rescisão unilateral. A autora apresentou com a inicial o contrato celebrado entre ela e a ré, tendo como objeto a adequação dos estacionamentos do Bloco I no 1º e 2º subsolo do Edifício Sede/DR/SPM, localizado na Rua Mergenthaler nº 592 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP, com repintura de vagas existentes e pintura de novas vagas, demarcações de sinalizações e reparos nos pisos de concreto (fls. 97/112).A cláusula 8.1.2.2. do referido contrato dispõe que:Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa:.....b) quando a CONTRATADA incorrer em alguma das hipóteses das alíneas a a j do subitem 9.1.1. deste Contrato: 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste Contrato;.....E a cláusula 9.1.1., que prevê as hipóteses em que ocorrerá a rescisão do contrato por ato unilateral da contratante, contém o seguinte teor:Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:a) O não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos;.....Diante da revelia caracterizada, a alegação da autora de que a ré não iniciou a execução do serviço contratado, fato que enseja a aplicação de multa prevista no contrato, tornou-se incontroversa e deve, portanto, ser aceita como verdadeira (art. 319 do CPC).Ademais, a ECT comprovou que a rescisão foi precedida de autorização da autoridade competente, em conformidade com a cláusula 9.4., e que notificou a ré acerca da rescisão do contrato e aplicação de multa, inclusive, mediante a publicação no Diário Oficial da União (fls. 132 e 134/135).Ocorre que os cálculos constantes da exordial (fl. 07) indicam a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1%, acréscimos não previstos no contrato e que, portanto, devem ser excluídos. Diante disso, o pedido nestes autos formulado merece parcial acolhida, devendo a multa ser calculada nos termos da cláusula 8.1.2.2., alínea b, ou seja, 20% sobre o valor global atualizado do contrato, sem a inclusão de juros de mora, conforme pretendido pela parte autora (planilha de fl. 07), por falta de previsão contratual. Outrossim, diante da ausência de cláusula específica, a atualização do valor global do contrato deverá obedecer aos parâmetros indicados para a hipótese de atraso de pagamento por culpa da contratante, prevista na cláusula 6.2., verbis:6.2. Ocorrente atraso de pagamento, por culpa da CONTRATANTE, será procedida a atualização monetária decorrente desse atraso, com base na variação pro rata tempore do IGPM (FGV), verificada entre a data prevista para pagamento e a data em que o mesmo foi efetivado. Deixo, pois, de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que em desacordo com as cláusulas contratuais firmadas pelas partes.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles acima fixados, de sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do contratado, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 8.1.2.2. do contrato, calculada nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fl. 99:Vistos, baixando em diligência. 1) Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), determino à parte autora que apresente cópia da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005.Com a juntada da documentação, anote-se o sigilo. Após, vista à União Federal (art. 398 do CPC).2) Tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo nº 0023422-03.2009.403.6100, desapensem-se os feitos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)**

Fls. 112/121: Vistos, em sentença. ENOQUE GOMES VITURINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso, a título de benefício previdenciário de aposentadoria. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária. Aduziu, em suma, que: formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria em abril de 1998; o INSS só concedeu o benefício e efetuou o primeiro pagamento em abril de 2004, ocasião em que adimpliu os valores em atraso, devidos a partir da data do requerimento administrativo; houve retenção na fonte do imposto de renda, incidente sobre o valor global recebido, o que propiciou a aplicação de alíquota maior que a devida - considerado o valor do benefício mensal; não pode ser adotado, como base de cálculo do imposto de renda, o valor global, referente aos atrasados, devendo ser considerado o benefício previdenciário devido mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.153,88 e instruiu a inicial com procuração e documentos. À fl. 32, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Regularmente citados, os réus apresentaram suas defesas. O INSS arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que a retenção do imposto de renda e respectivo repasse para Receita Federal foram efetuados nos termos da legislação vigente à época. A União aduziu preliminares concernentes à incompetência absoluta do juízo, em razão do valor atribuído à causa, falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos decorrentes de recolhimentos realizados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. No mérito, sustentou que o valor recebido pela parte autora constitui rendimento tributável e sobre ele deve incidir imposto de renda, observada a alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. Réplica às fls. 84/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS. Com efeito, em se tratando de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário, há de se reconhecer que a Autarquia Previdenciária figura como mero agente arrecadador, repassando os valores retidos na fonte à pessoa política tida como sujeito ativo da relação tributária. Logo, não cabe ao INSS responder pela correção da incidência, tampouco pela repetição dos valores recolhidos aos cofres da União. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 205788, Processo nº 200003990506305, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 466) Rejeito a preliminar arguida pela União Federal de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à prova do fato alegado também merece ser afastada. O autor trouxe aos autos o discriminativo de créditos de atrasados (fls. 18/19), demonstrando a incidência do imposto de renda que pretende ver ressarcido, o que é suficiente para análise do mérito da demanda. Argumenta a ré (União) falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida resultante da utilização de pedido administrativo. A preliminar deve ser rechaçada porque a pretensão não resulta do esgotamento da via administrativa, mas da lesão ou ameaça de lesão a direito posto à apreciação. Além disso, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. De mais a mais, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. art. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não

é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negrite e sublinhei)(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. In casu, como se pretende a restituição de valores retidos a título de imposto de renda em 27/04/2004, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, e a ação foi ajuizada em 28/10/2009, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito.Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento.Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.Issso porque, nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, proceder à interpretação literal da legislação tributária implica verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo

contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, sobretudo quando decorrente de mora da autarquia previdenciária. Ressalte-se que o art. 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002, cumulada com o Ato Declaratório nº 1 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Transcrevo o teor dos referidos dispositivos, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)...II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)...E o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, contém o seguinte teor: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). Ademais, a parte autora trouxe aos autos documentos comprobatórios de que o benefício previdenciário foi requerido em 17/04/1998, data que o INSS reconheceu como sendo a de início da vigência da aposentadoria, e concedido apenas em 27/04/2004 (fls. 18/19). Tal circunstância, aliada ao evidente interesse do segurado na percepção da aposentadoria, levam à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Nessa esteira, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, urge consignar que é devido o imposto de renda sobre o valor pago a título de correção monetária. Cito, a propósito, os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (negritei)(STJ, REsp nº 1072272, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AgREsp nº 1069718, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DE FORMA ACUMULADA - RETENÇÃO NA FONTE - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os

valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. II - A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. III - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. IV - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir de 01/01/1996, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. V - O contribuinte pode postular a compensação/repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, considerando-se, in casu, como termo inicial, a data da entrega da declaração de rendimentos. VI - Mantida a sucumbência recíproca fixada pelo MM. juízo monocrático ante a procedência parcial do pedido, nos termos fixados no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, ApelRee, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 19/11/2010, PÁGINA: 556) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 200003990506305, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26/01/2010, PÁGINA: 466) Com efeito, é cediço que a correção monetária consiste em mera atualização de valor, que repõe as perdas oriundas da inflação e segue a mesma natureza do principal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. Incide imposto de renda sobre correção monetária referente a vencimento pago a destempo, não havendo mudança na natureza do fato gerador. 2. A responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre a correção monetária é do contribuinte, não afastando tal responsabilidade o fato de a entidade responsável pela retenção não ter assim procedido. 3. Recurso improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401186685; Processo: 9401186685 UF: MT; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 09/11/2000; Documento: TRF10105305; DJ DATA: 19/12/2000; PAGINA: 23; rel. WILSON ALVES DE SOUZA) Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor da ação, por ilegitimidade de parte, no tocante à pretensão formulada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido de forma acumulada em 27/04/2004 (fls. 18/19), cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devido o benefício, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0017383-87.2009.403.6100.P. R. I. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0004772-68.2010.403.6100** - ISABEL DA SILVA MOZONE(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 380 E VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Isabel da Silva Mozone (fls. 353/378), em face da decisão de fls. 348/349, que rejeitou os embargos opostos à sentença fls. 290/294, sob o fundamento de existir obscuridade, contradição e omissão. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Não obstante o inconformismo da parte autora, os embargos de declaração não são o meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado, pelas razões já expostas na sentença de fls. 348/349. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 29 de 06 de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009509-17.2010.403.6100** - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - FLS. 187 E VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO à sentença de fls. 157/162-verso, que acolheu o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00141830.1, por ocasião do Plano Collor I. Alega a embargante que a sentença padece do vício da contradição, uma vez que determinada a incidência de juros remuneratórios apenas enquanto mantida a conta de poupança. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que os juros remuneratórios sejam aplicados até o efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a embargante quanto à aplicação dos juros remuneratórios, sustentando que são devidos até o efetivo pagamento do débito pela CEF e não, apenas, enquanto mantida a conta poupança, como constou na decisão ora embargada. Entretanto, ao contrário do que entendeu a embargante, os juros remuneratórios têm natureza diversa dos juros moratórios, pois representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Na verdade, as alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na sentença de fls. 157/162-verso, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001363-50.2011.403.6100** - ERNA ILSE ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAW RANCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 88: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0007898-92.2011.403.6100** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/ e verso: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 284, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 288. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021679-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 216 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 206 e verso, requerendo a embargante a anulação da sentença, aduzindo não haver concordado com os cálculos efetuados pela União, uma vez que a petição de fls. 201/202 diz respeito a outro embargante - Stamac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e ela havia peticionado em 14/01/2011 manifestando sua não concordância com os cálculos ofertados. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento. O equívoco apontado pela ora embargante, na verdade, foi por ela mesmo causado, já que constou na petição de fls. 201/202 o número deste processo, o que levou o Juízo a considerar que a embargada estava manifestando sua concordância neste feito. Agora, consultando o número do processo que consta à fl. 202 (0043470-71.1995.403.6100) verifico que se trata de processo que tramita na 21ª Vara, cujos Embargos receberam o nº 0019797-24.2010.403.6100. Assim, acolho estes embargos, para anular a sentença proferida às fls. 206 e verso, determinando o prosseguimento do feito e o desentranhamento da petição de fls. 201/202 e a entrega ao seu subscritor. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036102-21.1989.403.6100 (89.0036102-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X DRACEMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X BENEDITO RODINE PEREIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CLARICE BASSO PEREIRA X DEVANI COIADO X JANDIRA COVOLO COIADO X LUIZ MURER NETO X NEUZA MARIA MAINENTE MURER(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 323/324v.: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora dos executados, no montante de NCz\$ 11.128,56 (onze mil, cento e vinte e oito cruzados novos e cinquenta e seis centavos). Os executados foram regularmente citados (fls. 130/130-verso), tendo sido penhorada a parte ideal (50%) de bem imóvel (matriculado sob o nº 9565 no Registro de Imóveis de Dracena) pertencente ao executado BENEDITO RODINE PEREIRA. À fl. 316, a CEF, ora exequente, informou a realização de acordo com a parte executada e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, as partes transacionaram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista informação da CEF de que houve composição entre as partes quanto a esse particular (fl. 321). Após o trânsito em julgado, determino a desconstituição da penhora realizada sobre a parte ideal (50%) do bem imóvel de propriedade do executado BENEDITO RODINE PEREIRA, bem como do encargo de fiel depositário (fls. 86/87), procedendo a Secretaria às providências cabíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 24 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008423-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008423-9)** - LIGIA SCAFF VIANNA X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X MARCELO MENDEL SCHEFLER X PATRICIA MARA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X RUBENS LAZZARINI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE

ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.263/269v.:Sentença (A)Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada: 1) se abstenha de descontar dos valores que os impetrantes presentemente percebem acima do subsídio (parcela complementar), as diferenças entre o valor do subsídio fixado em 01 de janeiro de 2007 e o nível imediatamente anterior, restituindo os valores absorvidos pelos descontos, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, acrescidos de juros e correção monetária, em folha de pagamento complementar; 2) se abstenha de descontar a diferença a menor entre os valores que percebiam anteriormente à instituição do subsídio, em 01 de julho de 2006, a título de remuneração padrão - vencimentos e proventos, mais adicionais e vantagens pessoais incorporadas, e o subsídio padrão implantado em 01 de julho de 2006, mais o valor daqueles adicionais e vantagens pessoais, sem desconto, repondo aludida diferença na parcela de remuneração denominada subsídio complementar, e restituindo os valores absorvidos pelos descontos, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, acrescidos igualmente de juros e correção monetária, em folha complementar. Ao final, requereram a concessão da segurança para confirmar o pedido liminar. Aduzem os impetrantes que são servidores públicos ativos e inativos da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional; que, a partir de julho de 2007, em razão da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passaram a ser remunerados sob a forma de subsídio, fixado em parcela única; que estão compreendidas em tal parcela única do subsídio as parcelas remuneratórias e de vantagem pessoal de que tratam as Leis nºs 7.711/88, 10.549/2002 e 10.698/03, entre outras; que os valores, dentre estes últimos, que excediam o total do subsídio, eram pagos em parcela complementar; que, em razão da absorção da parcela complementar de subsídio pelas melhorias remuneratórias implementadas posteriormente, nos termos da nova lei, a remuneração global permanece a mesma, não implicando a atualização do subsídio - por força da tabela escalonada - em acréscimo no valor nominal da remuneração. Alegam os impetrantes, em resumo, que tal situação implicaria redução de remuneração, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XV, da Constituição Federal de 1988; que o estipêndio fixado para a carreira e sua evolução, não se confundem com as vantagens pessoais e direitos adquiridos individualmente, nem mesmo se compensam. Inicial instruída com documentos. Às fls. 93/97, foi indeferida a liminar requerida. Interpostos Embargos de Declaração, sob a alegação de omissão, requerendo o pronunciamento do Juízo sobre a liminar pleiteada pelo impetrante Rubens Lazzarini, já que este não seria alcançado pela vedação da ADC-04, foram os mesmos desacolhidos. Interpuseram os impetrantes Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0083430-78.2007.4.03.0000 (antigo nº 2007.03.00.083430-4), ao qual foi negado seguimento, sendo posteriormente negado provimento ao Agravo Regimental. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando, em resumo, que não estaria sendo aplicado nenhum desconto em folha de pagamento aos impetrantes, juntando suas fichas financeiras, para comprovar tal alegação, bem como argumentando que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade de regime remuneratório, sendo que a transformação de vantagem por meio de lei com posterior incorporação ou absorção dela por nova sistemática de vencimentos não configura ofensa a direito adquirido. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Insurgem-se os impetrantes, como visto, contra supostos descontos de valores que percebem acima do subsídio (parcela complementar), de diferenças entre o valor do subsídio fixado em 01 de janeiro de 2007 e o nível imediatamente anterior, pretendendo a restituição dos valores absorvidos pelos descontos, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, acrescidos de juros e correção monetária, em folha de pagamento complementar, como também de descontos de diferença a menor entre os valores que percebiam anteriormente à instituição do subsídio, em 01 de julho de 2006, a título de remuneração padrão - vencimentos e proventos, mais adicionais e vantagens pessoais incorporadas, e o subsídio padrão implantado em 01 de julho de 2006, mais o valor daqueles adicionais e vantagens pessoais. Os impetrantes são servidores públicos ativos e inativos da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que, a partir de julho de 2007, em razão da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passaram a ser remunerados sob a forma de subsídio, fixado em parcela única, estando compreendidas em tal parcela única do subsídio as parcelas remuneratórias e de vantagem pessoal de que tratam as Leis nºs 7.711/88, 10.549/2002 e 10.698/03, entre outras. Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, consta que não está sendo aplicado nenhum desconto em folha de pagamento aos impetrantes, sendo que em todos os casos em que o servidor já percebia valores superior ao da tabela da referida carreira, para não ferir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, foi criada uma rubrica como parcela complementar de subsídio onde foi paga a diferença superior aos valores constantes da tabela que fixa o valor de subsídio dos procuradores. Assim dispõem os arts. 37, X e XI, e o art. 39, 4º, ambos da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão

exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)...4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Vejamos, ainda, os principais dispositivos da referida Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006:Art. 1o A partir de 1o de julho de 2006 e 1o de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)I - Procurador da Fazenda Nacional;...Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:I - vencimento básico;II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;III - pró-labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; eIV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. ...Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos;VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;X - adicional noturno;XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; eXII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei....Art. 8º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1o e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ...Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei. 2º A parcela complementar de subsídio referida no 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Depreende-se da leitura da lei que a mesma introduziu novos critérios para remuneração dos impetrantes, reestruturando os cálculos de suas remunerações, passando a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a fim de que seja observado o teto constitucional previsto constitucionalmente.É cediço que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos em geral e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo de se falar em direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Sobre o tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (negrite)(RE 593711, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002) Do mesmo modo, não há direito adquirido à forma de cálculo e à manutenção de parcelas que compõem a remuneração. Ressalte-se que podem as parcelas que compõem os proventos dos servidores serem alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado. Cito o seguinte trecho do ROMS 200500222320, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ 03/10/2005, PG:00289: ...A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração do recorrente, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido...A possibilidade de alteração - por

meio de lei - do regime remuneratório das carreiras públicas é amplamente admitida na jurisprudência pátria, não podendo o agente público a ela opor direito adquirido ao regime anterior ou a sobreposição de dois regimes remuneratórios distintos (sobretudo quando o atual exclui, expressamente, o anterior), mediante a manutenção de vantagens pessoais até então percebidas, não podendo, contudo, acarretar prejuízo financeiro indevido, face à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Pelo que dos autos consta, inclusive as fichas financeiras dos impetrantes, por força da reestruturação introduzida pelo novo diploma legal, não foram reduzidos os montantes totais dos seus vencimentos, respeitando devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, eis que não houve redução do valor das remunerações ou proventos desses servidores. Daí, no caso em exame, inexistir ofensa a direito adquirido, pois fixando-se a remuneração em parcela única, são suprimidas as parcelas autônomas que cumpunham os vencimentos, sendo que, se não puderem ser suprimidas de imediato, a diferença resultante deverá ser paga como parcela complementar (que foi o que foi feito pela Administração), preservando-se o valor nominal de sua remuneração, a qual vai sendo absorvida, gradativamente, sempre que houver majoração do subsídio. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade, eis que a Administração apenas cumpriu os ditames legais, criando, inclusive, uma rubrica como parcela complementar de subsídio para efetuar o pagamento de diferença superior aos valores constantes da tabela que fixa o valor do subsídio dos procuradores. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. STF e STJ: **DECISÃO** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: **APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DF. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DAS LEIS 11.143/05 E 11.361/06. TRANSFORMAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO.** O subsídio mensal dos delegados de polícia do distrito federal constitui-se de parcela única, razão porque, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.631/06, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à administração, no exercício de sua discricionariedade, instituir novo regime remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº. 11.143/05 não estabelece qualquer vínculo entre o subsídio percebido pelos delegados de polícia civil do DF e pelos desembargadores do TJDF, apenas limita o subsídio daqueles aos desses (fl. 269). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 60, 4º, IV, da Constituição e ao art. 17 do ADCT. A pretensão não merece acolhida. Improcedente o argumento de que a transformação da remuneração do servidor em subsídio não poderia implicar exclusão das vantagens pessoais por ele incorporadas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração. Salientou, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. O acórdão do referido julgado foi assim ementado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Pelas razões expostas, é constitucional a fixação da remuneração de servidores públicos organizados em carreira na forma de subsídio, desde que seja observada a irredutibilidade da remuneração. No caso destes autos, o valor total percebido pelos servidores foi preservado, conforme noticiado no seguinte trecho do acórdão recorrido: Ressalte-se que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que, mesmo sendo vedada a percepção de subsídio acrescido de qualquer outra vantagem pecuniária, salvo as expressamente previstas na Constituição da República (por exemplo o 13º salário), é possível a qualquer ocupante de cargo público, receber eventual diferença proveniente de vantagens de natureza pessoal, em parcela complementar, até o limite do subsídio fixado para a respectiva carreira, consoante se extrai da dicção dos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.361/06. Na espécie, saliente-se, que a remuneração global recebida pelos autores/apelantes foi e será mantida, sendo que as parcelas que eram pagas anteriormente a título individual foram absorvidas pelo próprio subsídio, formando, como dito, um montante global da remuneração correspondente à respectiva carreira, não havendo que se falar em redução de vencimentos (fl. 285). Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput) Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (STF, RE 603453/DF, Julgamento: 10/11/2009, Publicação DJe-219 DIVULG 20/11/2009 PUBLIC 23/11/2009) **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação. 2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a

Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1099126, 2008/0228693-6, Relator Min. JORGE MUSSI, Data do Julgamento 06/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ....3. Conforme entendimento desta Corte, o sistema remuneratório regulado pela Lei nº 11.358/2006 não permite o recebimento do subsídio fixado em parcela única acrescido de verbas relativas a vantagens pessoais.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1128853, 2009/0049767-1, Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data do Julgamento 27/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009) Em suma e concluindo, não vislumbro qualquer violação a pretensão direito adquirido, porque a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei nº 11.358/06, na qual a absorção por subsídio não configura diminuição do valor total das remunerações recebidas ou proventos, não comportando deferimento a segurança pretendida.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12016/2009).Custas ex vi legis.P. R. I e O.São Paulo, 21 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0032662-84.2007.403.6100 (2007.61.00.032662-4) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 153/161: Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, seja reconhecido o seu direito ao crédito complementar de 5,6% (1% para o PIS e 4,6% para a COFINS) sobre seus estoques (insumos, matérias-primas, produtos acabados e semi-elaborados) que existiam na data de seu ingresso no sistema não-cumulativo.Ao final, requer a concessão definitiva da segurança liminarmente pleiteada.Alega a impetrante, em resumo, que: ferem o princípio constitucional da isonomia as disposições das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), que outorgam o crédito de 3,65% às empresas detentoras de estoques de abertura, na data do seu ingresso no sistema não-cumulativo, enquanto outorgam 9,25% às empresas que formaram seu estoque no dia seguinte ao seu ingresso no sistema não-cumulativo; tais disposições afrontam o disposto nos arts. 5º, caput, e 150, inc. II, da Constituição Federal de 1988.Instruiu a inicial com documentos.Determinou este Juízo a prévia oitiva da autoridade impetrada, que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 123/134. Sustentou que: a Constituição Federal de 1988 não define o princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, mas reconhece determinadas situações regulamentadas pela legislação infraconstitucional Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS); as normas aplicáveis ao IPI e ao ICMS não podem ser transferidas ao PIS e à COFINS; o crédito ora questionado é um benefício fiscal, devendo ser aproveitado nos estritos termos legais.Às fls. 135/138, foi indeferida a medida liminar requerida.O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A impetrante objetiva, neste mandamus, provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito ao crédito complementar de 5,6% (1% para o PIS e 4,6% para a COFINS) sobre seus estoques (insumos, matérias-primas, produtos acabados e semi-elaborados) que existiam na data de seu ingresso no sistema não-cumulativo.A autoridade vergastada defendeu que a Constituição Federal de 1988 não define o princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, mas reconhece determinadas situações regulamentadas pela legislação infraconstitucional Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), sendo que a apuração do crédito presumido do PIS e da COFINS, calculado nos termos pretendidos pela impetrante, configurar-se-ia no seu enriquecimento sem causa às expensas do patrimônio público, pois o pretendido crédito não tem lastro.Vejamos os principais diplomas legais aplicáveis.O 9º do artigo 195 da Carta Magna permite a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo, com espeque na atividade econômica do contribuinte; já o 12, do mesmo artigo, confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002: Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1o de dezembro de 2002. 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque. 2o O crédito presumido calculado segundo os 1o e 7o será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo. 4o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) 5o O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos 7o a 9o do art. 3o desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 6o As disposições do 5o não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 7o O montante do crédito presumido de que trata o 5o deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)...Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 2o O crédito presumido calculado segundo os 1o, 9o e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) 3o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.... 10. O montante do crédito presumido de que trata o 7o deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1o de fevereiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)...A partir da vigência das Leis 10.833/03 e 10.637/02, foram majoradas as alíquotas da Cofins e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, marcando a mudança do regime da cumulatividade para a não cumulatividade. Os artigos 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (Cofins) estabeleceram regras de transição para o sistema de creditamento de mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, que haviam sido adquiridas em sistema de cumulatividade. A aplicação das alíquotas previstas na legislação antiga para os estoques pré-existentes mostra-se coesa, porquanto o estoque havido antes das leis 10.833 e 10.637 fora adquirido sob a égide da alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS. Configuraria enriquecimento ilícito a utilização, para fins de creditamento, das alíquotas maiores do sistema não cumulativo atual, considerando-se que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESAS QUE APURAM IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE. 1. A partir da vigência das leis 10.833/03 e 10.637/02, aplicadas às empresas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, passando a vigorar o sistema da não cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos. Ciente de que haveria mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, haviam sido adquiridas em sistema de cumulatividade, o legislador estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (Cofins) para o sistema de creditamento dessas mercadorias. 2. A recorrente pretende fazer o creditamento de suas mercadorias em estoque utilizando as alíquotas maiores do sistema não cumulativo atual, sendo que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo outrora vigente, ou seja, pretende creditar-se de uma diferença de alíquotas que não foi recolhida nas etapas anteriores. 3. Tal pretensão não merece acolhida, porquanto a inserção de novo procedimento para o recolhimento da Cofins e do PIS, de cumulatividade para não cumulatividade, instituído pelas citadas leis, não poderia resultar na obtenção de receita fiscal indevida. Com efeito, não é legalmente possível que se permita que sobre os estoques que foram objeto de recolhimento de Cofins e PIS às alíquotas de 3% e 0,65%, respectivamente, apliquem-se as alíquotas de 7,6% e 1,65% para efeito de

creditamento. Precedentes: REsp 1.005.598/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008; REsp 1.071.061/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1/10/2008).4. Recurso especial não provido.(REsp 1115312 / RS, 2009/0003596-7, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2009) **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.DECISÃO**Vistos.Cuida-se de recurso especial interposto por SÃO LUIZ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 96e):**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA. 1º DOS ARTS. 11 DA LEI 10.637/02 E 10.833/03. LEGALIDADE.1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º). São exemplos dos benefícios fiscais concedidos os descontos decorrentes da aplicação das alíquotas vigentes quando do sistema cumulativo sobre o estoque de abertura de bens existentes em 1º de dezembro de 2002 para o PIS e em 01 de fevereiro de 2004 para a COFINS, consoante arts. 11 da Lei 10.637/02 e 12 da Lei 10.833/03.2. Não há se falar em ilegalidade do 1º do art. 11 da Lei 10.637/02 e do 1º do art. 12 da Lei 10.833/03 porque as alíquotas de PIS e COFINS a incidirem sobre os estoques existentes só poderiam ser aquelas previstas quando do sistema cumulativo. Anteriormente à nova sistemática, todas as entradas tinham embutido em seu valor de aquisição as alíquotas então vigentes: 0,65 para o PIS e 3% para a COFINS.3. É vedado ao Poder Judiciário conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente, nem tampouco, determinar a majoração de alíquota também prevista em lei. Isso implicaria em legislar de forma positiva, em flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes adotado pelo sistema constitucional pátrio.No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 108, 109, 110 e 111 todos do CTN.Sustenta, em síntese, a ilegalidade das restrições relativas ao crédito de estoque trazidas no art. 11, 1º, da Lei n. 10.637/2002, referente ao PIS e do art. 12, 1º, da Lei n. 10.833/2003 quanto a COFINS, requerendo que o crédito de estoque de abertura ocorra nos mesmos moldes da tributação efetivada na venda.Alega, ainda, violação do art. 3º da Lei complementar n. 118/2005.Apresentadas as contrarrazões às fls. 158/168e, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 184/186e).Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.É, no essencial, o relatório.Discute-se nos autos quais alíquotas do PIS e da COFINS devem prevalecer para fim de creditamento, nos casos em que as mercadorias já se encontram em estoque no momento da entrada em vigor das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002.Com a vigência das referidas leis, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, passando a vigorar o sistema da não cumulatividade.O legislador, ciente de que existiria mercadoria que já se encontrava em estoque (sistema de cumulatividade), estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e 12 da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) para o sistema de creditamento dessas mercadorias.No caso dos autos, pretende a recorrente fazer o creditamento de suas mercadorias em estoque utilizando as alíquotas do sistema não cumulativo de 1,65% para o PIS e 7,6% para a CONFINS, sendo que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas do sistema cumulativo.Ocorre que nos termos da jurisprudência pacífica do STJ não há ilegalidade nas regras de transição estabelecidas no sentido de que as mercadorias já em estoque quando da edição das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002 devem ter o creditamento efetuado de acordo com as alíquotas antigas - 0,65% e 3%, respectivamente.No mais, caracterizaria enriquecimento ilícito aceitar para fins de creditamento, a utilização das alíquotas maiores (7,6% da COFINS e 1,65% do PIS) considerando-se que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, quais sejam, 3% da COFINS e 0,65% do PIS.A propósito:**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESAS QUE APURAM IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. ALÍQUOTAS ANTIGAS.1. Não há ilegalidade nas regras de transição estabelecidas no sentido de que as mercadorias já em estoque quando da edição das Leis nos 10.833/03 e 10.637/02, ou seja, adquiridas sob o sistema da cumulatividade de PIS e COFINS, devem ter o creditamento efetuado de acordo com as alíquotas antigas - 0,65% e 3%, respectivamente.Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.129.373/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.04.10; REsp 1.106.540/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19.03.09; AgRg no REsp 1.110.181/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.02.10; REsp 999.458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.11.09; REsp 1.071.061/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º.10.08; REsp 1.005.598/RS, Rel. Min. José Delgado, DJe 23.06.08.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.138.289/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.)****TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO.1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, no sentido de que, se o recolhimento referente ao PIS/COFINS da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, quais sejam, 3% da COFINS e 0,65% do PIS, configuraria enriquecimento ilícito, para fins de creditamento, a utilização das alíquotas maiores (7,6% da COFINS e 1,65% do PIS) previstas nas leis 10.637/02 e 10.833/03.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp****

1.151.072/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 1.9.2010.)...Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, a Súmula 83/STJ, verbis:Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional....Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011.MINISTRO HUMBERTO MARTINSRelator (Processo REsp 1235726, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação 01/03/2011) Dos Eg. Tribunais Regionais Federais temos:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE ESTOQUES. ARTIGOS 11 DA LEI Nº 10.637/2002 E 12 DA LEI Nº 10.833/2003. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Discute-se, na hipótese vertente, sentença que denegou a segurança buscada, declarando a legalidade/constitucionalidade do art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 12 da Lei nº 10.833/2003. 2. De início, ressalto que esta c. Corte de Justiça Regional consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade material e formal das Leis 10.637/02 e 10.833/2003, cujos dispositivos destinaram-se, sobretudo, a estabelecer uma sistemática voltada à concretização do princípio da não-cumulatividade. (AMS 2003.38.00.040372-9/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.367 de 31/07/2009; AC 2006.38.10.000206-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.142 de 24/04/2009) 3. No que tange especificamente ao art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e ao art. 12 da Lei 10.833/2003, as citadas regras revestem-se de caráter transitório e são direcionadas tão-somente para os estoques pré-existentes ao início da respectiva vigência. A aplicação das alíquotas previstas na legislação antiga para os estoques pré-existentes mostra-se coerente, porquanto o estoque havido antes das leis 10.833 e 10.637 foi adquirido sob a égide da alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS. 4. Precedentes desta Corte e do TRF/4ª Região: TRF/1ª Região - AMS 2007.38.01.000669-2/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.409 de 31/07/2009; AC 200871020033907, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2009; AMS 200671070028935, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2008; AMS 200671070028900, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2007. 5. Não procedem, portanto, as alegações da autora-apelante no sentido de que as regras atinentes à concessão de crédito presumido em relação às mercadorias em estoque - art. 11 da Lei nº. 10.637/2002 e art. 12 da Lei nº. 10.833/2003 - importam em violação à regra do art. 105 do Código Tributário Nacional, assim como ao art. 150, II, da Constituição Federal. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF1, AMS 200640000055040, Relator Desemb. Fed. REYNALDO FONSECA, Fonte e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:293) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA. 1º DOS ARTS. 11 DA LEI 10.637/02 E 10.833/03. LEGALIDADE. 1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º). São exemplos dos benefícios fiscais concedidos os descontos decorrentes da aplicação das alíquotas vigentes quando do sistema cumulativo sobre o estoque de abertura de bens existentes em 1º de dezembro de 2002 para o PIS e em 01 de fevereiro de 2004 para a COFINS, consoante arts. 11 da Lei 10.637/02 e 12 da Lei 10.833/03. 2. Não há se falar em ilegalidade do 1º do art. 11 da Lei 10.637/02 e do 1º do art. 12 da Lei 10.833/03 porque as alíquotas de PIS e COFINS a incidirem sobre os estoques existentes só poderiam ser aquelas previstas quando do sistema cumulativo. Anteriormente à nova sistemática, todas as entradas tinham embutido em seu valor de aquisição as alíquotas então vigentes: 0,65 para o PIS e 3% para a COFINS. 3. É vedado ao Poder Judiciário conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente, nem tampouco, determinar a majoração de alíquota também prevista em lei. Isso implicaria em legislar de forma positiva, em flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes adotado pelo sistema constitucional pátrio.(TRF4, AC 200971070006904, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 23/09/2009) DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 27 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0032978-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032978-9) - HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS E COM/ DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X SECRETARIO DO INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Fls. 214/216v.:Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a suspensão do processo administrativo de licitação, referente ao Edital Pregão nº 017/2007 (Processo nº 54190.002631/2007-87), promovido pelo INCRA. Requer, ao final, a concessão da ordem, para que sejam alterados os itens 3/A/1.c, 3/A/1.d, 3/A/1.e, 3.B/1.b e 3/B/1.c do Edital.Para tanto, alega, em resumo, que: atua na importação, exportação e comércio de instrumentos de engenharia (fl. 21); o referido Edital de Pregão do INCRA objetiva a aquisição, pela autarquia, de diversos equipamentos necessários às atividades de georreferenciamento de propriedades rurais, conforme fl. 03; as especificações dos equipamentos a serem licitados (Anexo I, item I, subitens 26 e 27) em

especial, quanto ao software, ofendem ao princípio da competitividade, posto que um dos equipamentos, nomeado como GPSNet V2.51, é desenvolvido exclusivamente pelo fabricante Trimble, e distribuído com exclusividade, no mercado brasileiro, pela empresa Santiago e Cintra Importação e Exportação Ltda; as especificações constantes do Anexo IV, item 3 - A, subitem 1, a), d) e e), e o subitem B.1, b) e c), também afrontam os princípios da isonomia e da competitividade, considerando tratar-se de equipamento com precisão máxima não exigida pela Lei nº 8.629/93, a qual dispõe sobre a vistoria rural, o que restringe a participação de licitantes; apresentou impugnação ao Edital, objetivando a modificação de tais itens, a qual não fora, até o momento da impetração, apreciada; tal situação resulta no cerceamento da participação de outros concorrentes, direcionando o Edital para um único participante. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 106/108, foi determinada a imediata suspensão do Pregão 017/2007, a fim de evitar perecimento de direito de qualquer dos interessados, postergando a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva do impetrado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que: está correta a especificação técnica dos equipamentos em licitação, considerando a utilização visada pelo INCRA, conforme pareceres técnicos anexados; não houve o mencionado direcionamento do Edital Pregão 017/2007, pois o software GPSnet, embora fabricado pela Trimble, é capaz de gerenciar equipamentos de outras marcas, ao contrário do afirmado pela impetrante, sendo compatível com vinte e três modelos, de seis marcas distintas existentes no mercado; na escolha dos equipamentos em licitação, o INCRA economizará cerca de R\$ 100.000,00, considerando a licença de software que já possui; a suspensão do Pregão poderá causar sérios prejuízos ao INCRA, inclusive de ordem financeira, considerando o prazo exíguo para a utilização dos recursos orçamentários disponibilizados para tal fim. Às fls. 146/149, foi indeferida a medida liminar requerida. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo, ao qual foi negado seguimento. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A impetrante objetiva, neste mandamus, provimento jurisdicional para alterar os itens 3/A/1.c, 3/A/1.d, 3/A/1.e, 3.B/1.b e 3/B/1.c, do Edital Pregão nº 017/2007 (Processo nº 54190.002631/2007-87), promovido pelo INCRA. Quando da apreciação da medida liminar pleiteada, a MMA. Juíza prolatora daquela decisão entendeu plausíveis os argumentos da autoridade coatora, sobre a necessidade de modernização da infra-estrutura geodésica brasileira - inclusive considerando que é notória a velocidade do avanço da tecnologia, a decretar a obsolescência dos equipamentos, bem como julgou relevante a incorporação de vinte e cinco novas estações de referência à rede já existente, gerenciadas pelo software de gestão já instalado no INCRA e no IBGE, tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica assinado em 2005, entre essas duas entidades, como informado pelo impetrado. Considerou fidedigna - ante a presunção genérica da legalidade do ato administrativo - a afirmação de que quatro marcas de receptores (um dos itens em licitação) para a RIBaC (Rede INCRA de Bases Comunitárias) possuem representação no Brasil, sendo que eventuais habilitações ou licenças adicionais do software podem ser facilmente adquiridas junto ao fabricante, que as comercializa livremente, inclusive pela Internet. A autoridade vergastada esclareceu que o pregão que conduziu o processo licitatório de ampliação das novas estações contemplou também a aquisição de 2 licenças do software de gestão dessa rede ativa, sendo a vencedora do certame a empresa Santiago & Cintra, que ofertou equipamentos da marca Trimble, modelo NET RS (15 unidades) e NET R5 (65 unidades), acompanhadas de 2 licenças do software de gestão GPSNet, habilitado para gerenciar as 80 estações simultaneamente. Em decorrência do Termo de Cooperação Técnica assinado com o IBGE, foi instalada uma licença de cada um dos softwares em suas dependências. A ampliação da área de cobertura continuará a ser gerenciada pelo software já instalado. Esse software fabricado pela Trimble é capaz de gerenciar equipamentos de outras marcas, sendo compatível com 23 modelos fabricados por 6 marcas distintas existentes no mercado. O edital (Termo de Referência) exigia que a empresa licitante assegurasse ser o seu equipamento compatível com o GPSNet e que sua proposta viesse acompanhada de 25 habilitações adicionais. A alegação da impetrada de que a aquisição de novos receptores para a RIBaC sem a necessidade de comprar um novo e diferente software de gestão, com a economia de cerca de R\$ 100.000,00, mostra-se verossímil, por se tratar de erário público, bem como porque as licenças (habilitações) adicionais podem ser adquiridas junto ao fabricante. Anexou, inclusive, declaração da empresa Trimble de que a aquisição deste software pode ser feita por qualquer interessado diretamente ou através de seus representantes. Por fim, esclarece a autoridade impetrada que a impetrante pode participar do certame oferecendo o equipamento que ela representa no Brasil, pois compatível com o GPSNet. De outro lado, a utilização dos receptores a serem adquiridos não serviriam apenas para vistoria de imóveis rurais, como quer fazer crer a impetrante. Afirma o INCRA que também será utilizado na fiscalização cadastral, que exige precisão métrica na determinação das coordenadas dos seus polígonos, como também para outros fins, v.g., na fiscalização de implantação de obras de infra-estrutura dos projetos de assentamento do INCRA. Assim, o uso dos equipamentos encontra-se na seara de discricionariedade da Autarquia e de seu corpo técnico, que possuem habilitação normativa e técnica para decidir sobre o mesmo. Nestes termos, não vislumbro ofensa nem afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, restando não comprovadas a certeza e a liquidez do direito alegado, como bem apontado pelo Ministério Público Federal (fls. 195/196). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 17 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0004729-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004729-6) - TODOS OS SANTOS COML/ IMPORTADORA E**

EXPORTADORA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 241/245: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TODOS OS SANTOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de suposto ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo por ela interposto, nos autos do Processo Administrativo nº 10314.009592/2005-68, em 25 de fevereiro de 2008, devendo a autoridade coatora abster-se da prática de quaisquer atos tendentes a impor à impetrante todas as sanções decorrentes da declaração de inaptidão do CNPJ, especialmente, multa de perdimento de mercadorias, exigências tributárias, impossibilidade de operar no comércio exterior, inidoneidade dos documentos emitidos, lavratura de auto de infração, entre outros. Alega a impetrante, em resumo, que: tem como objeto social, dentre outras atividades, o comércio, importação e exportação de artigos de vestuário; foram instaurados pela RFB procedimentos especiais de controle, nos termos da Instrução Normativa/SRF nº 228/2002, culminando com a declaração da inaptidão da sua inscrição no CNPJ, cuja aplicação imediata lhe causará sérios prejuízos, motivo pelo qual entende aplicável ao seu Recurso Administrativo o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Às fls. 160/166, a medida liminar foi deferida para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela impetrante, nos autos do Processo Administrativo nº 10314.009592/2005-68, em 25 de fevereiro de 2008, até a prolação de decisão definitiva pela autoridade coatora. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 211/218, sustentando a legitimidade do ato questionado, por não haver previsão legal que reconheça o efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10314.009592/2005-68. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 225/226, pelo prosseguimento do feito. À fl. 232, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que informasse ao Juízo sobre o andamento do Processo Administrativo nº 10314.009592/2005-68. A autoridade impetrada informou, às fls. 237/238, que o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.009592/2005-68 já se encontrava concluído, tendo seus autos sido arquivados, visto que, em sede administrativa, a empresa logrou a reversão da situação de inaptidão de inscrição de seu CNPJ, a qual passou de suspensa para ativa. É o Relatório. Fundamento e Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese a conclusão do processo administrativo, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, até a decisão definitiva da autoridade competente, somente ocorreu por força da liminar deferida, razão pela qual impõe-se a análise do mérito da pretensão. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 160/166vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. A solução da lide cinge-se na atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, interposto pela impetrante, contra a declaração de inaptidão de seu CNPJ, até a manifestação da autoridade competente acerca da matéria, a teor do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/99. Como bem ressaltou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe, verbis: Art. 1º: Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 61: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (grifei) Quanto aos efeitos da declaração de inaptidão de CNPJ, dispunha, à época, a Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, em seus artigos 47 e 48, verbis: Art. 47. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita: I - à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); II - à vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros; e III - ao impedimento de: a) participar de concorrência pública, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; b) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, bem como realizar operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos; e c) transmitir a propriedade de bens imóveis. Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea b do inciso III não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas. Art. 48: Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta. 1º Os valores constantes do documento de que

trata o caput não poderão ser: I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF); III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB. 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento. 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos: I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere: a) o art. 37, no caso de pessoa jurídica omissa contumaz; b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica omissa e não localizada; II - na hipótese do art. 41, desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade; e III - na hipótese de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, desde a data de ocorrência do fato. 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no 3º. 5º O disposto no 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços. 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o 5º sujeitar-se-á ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos. Da leitura de tais dispositivos normativos, depreende-se que graves consequências decorriam da imediata vigência do Ato Declaratório Executivo IRF/SPO nº 14, de 28 de janeiro de 2008, não apenas em relação às atividades da impetrante mas, também, em relação às empresas que com ela transacionaram. Assim, embora os recursos administrativos sejam, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, considerando o acima exposto, verifica-se a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, no tocante à excepcional atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso Administrativo, até a manifestação da autoridade competente acerca do tema. Cito, a título de exemplo, as decisões proferidas, em situação semelhante, pelo E. TRF da 1ª e 5ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO QUE DECLAROU INAPTA A PESSOA JURÍDICA NO CNPJ. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. (...). 2. A contribuinte interpôs tempestivamente o recurso cabível à instância superior, sendo certo que a autoridade administrativa promoveu a inaptidão de sua inscrição no CNPJ. 3. Não conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante significa tornar aquela medida recursal inócua diante dos efeitos ruinosos e incontornáveis que emanam da decisão impugnada. 4. Diante das restrições impostas pelo art. 42 da IN 200/SFR, a empresa estará condenada à extinção, o que, por si só, evidencia o perigo de tornar-se ineficaz eventual julgamento que ao final dê provimento ao recurso administrativo. 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.** (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000476110, Processo: 200338000476110/ MG, Fonte DJU: 12/9/2005, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO NO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 568/2005 EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 81 DA LEI Nº 9.430/96.** - Em tramitação processo administrativo para apurar eventuais irregularidades, não é razoável a suspensão de inscrição no CNPJ. - A Administração, em razão do princípio legalidade estrita, somente pode agir quando a lei assim o determinar. Embora a declaração de inaptidão esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão do CNPJ, descrita na Instrução Normativa nº 568/2005, não é prevista lei. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 77326, Processo: 200705000295320 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 13/09/2007 Documento: TRF500147110, DJ - Data::16/11/2007 - Página::347 - Nº::220, Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa). Em suma, não conferir o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante significaria tornar a medida recursal inócua, diante dos efeitos ruinosos e incontornáveis que decorreriam da decisão impugnada. Ressalte-se que, após a concessão de medida liminar (fls. 160/166), a autoridade impetrada informou que o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.009592/2005-68 foi concluído, tendo seus autos sido arquivados, visto que, em sede administrativa, a empresa logrou a reversão da situação de inaptidão de inscrição de seu CNPJ, a qual passou de suspensa para ativa. Assim, presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 27 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 369/373: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a débitos de COFINS, espelhado na Carta de Cobrança emitida no Processo Administrativo nº 12157-000.607/2008-51. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Alega, em resumo: a

decadência do direito à constituição do crédito tributário quanto ao período de 07/2000 a 12/2002; a prescrição para a cobrança da COFINS relativamente aos anos de 2000, 2001 e 2002, bem como janeiro a agosto de 2003; e a inexigibilidade da COFINS, no período de 01/2003 a 01/2008, tendo em vista decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. À fl. 100, foi determinada a suspensão provisória da exigibilidade do referido crédito tributário, considerando o poder geral de cautela do Juiz e tendo em vista a data da cobrança impugnada. Contra tal decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040249-4, no qual foi proferida decisão convertendo-o em retido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o Processo Administrativo nº 12157.000607/2008-51 foi formalizado para controlar créditos tributários relativos à COFINS do período de apuração de 06/2000 a 12/2007, declarados pela impetrante, através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, como suspensos em virtude de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6, que tramitou na 24ª Vara Cível Federal em São Paulo, impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR. Às fls. 130/132, foi deferida, em parte, a medida liminar requerida, para desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003. Em decorrência, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes da Carta de Cobrança expedida no Processo Administrativo nº 12157-000.607/2008-51, relativamente ao período compreendido entre julho/2000 e janeiro/2004. Inconformadas, as partes recorreram. Os agravos de instrumento foram convertidos em agravos retidos, conforme decisões de fls. 201 e 203. Peticionou a impetrante, às fls. 146/147, requerendo autorização para efetuar o depósito judicial dos valores em aberto, não alcançados pela liminar proferida (fevereiro/2004 a janeiro/2008), visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta ação, o que foi deferido (fls. 178/180). O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Guias de depósitos juntadas às fls. 196 e 198. À fl. 233, a União Federal manifestou concordância com os valores depositados. À fl. 241, foi determinado à impetrante que apresentasse cópia da petição inicial, liminar, sentença e eventuais acórdãos (TRF, STJ e/ou STF) do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6, bem como da certidão de trânsito em julgado e certidões de publicação dos atos processuais referidos. Peticionou a impetrante, às fls. 248/364, cumprindo a determinação judicial. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que: 1) Nos autos do Processo Administrativo nº 12157-000.607/2008-51 foi expedida Carta Cobrança endereçada à impetrante, para pagamento de débito concernente à COFINS do período de 14/07/2000 a 18/01/2008 (fls. 27/30); 2) O Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6 (impetrado em 26/07/1999), que tramitou na 24ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, requereu o reconhecimento em favor de todos os corretores a ele filiados do direito de não se submeterem à incidência tributária da COFINS, na forma da Lei nº 9.718/1998 (fls. 251/279); 3) No referido processo foram proferidas as seguintes decisões: houve a concessão da medida liminar pleiteada, para determinar aos associados do impetrante que se abstivessem do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sem as normas da Lei nº 9.718/1998, até ulterior decisão (fls. 281/283); em sede de embargos de declaração, opostos em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o pedido foi julgado procedente para confirmar a liminar concedida e determinar o afastamento da exigência contida no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Lei nº 9.718/1998 (fls. 294/301); o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial (fls. 307/327); foi concedido o efeito suspensivo até ser proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto (fl. 343); foram admitidos os recursos especial e extraordinários interpostos pelo SINCOR; o E. STJ deu provimento ao recurso especial, por força da ilegalidade parcial da Lei nº 9.718/1998, no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS (1º do artigo 3º) - fls. 351/353; o C. STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo SINCOR para afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 (fls. 358/360). A impetrante, como visto, requer seja afastada a cobrança de valores referentes a COFINS do período de 07/2000 a 01/2008. Sustenta a decadência no tocante ao período compreendido entre 07/2000 e 12/2002. A decadência, em direito tributário, corresponde à extinção do direito de o fisco efetuar o lançamento para a constituição do crédito tributário. In casu, a impetrante, consoante afirmado na exordial e confirmado pela autoridade impetrada (fl. 07 e 110), procedeu à entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas a tal período, circunstância que acarretou a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência do fisco. Assim, não há que se falar em decadência. Alega, também, a prescrição dos débitos de COFINS do período de 2000 a agosto/2003. Consoante acima consignado, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelo contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, a partir de quando se inicia o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe o fisco para sua cobrança. Contudo, como visto, em 26 de julho de 1999, o SINCOR impetrou mandado de segurança, impugnando a cobrança da COFINS, na forma da Lei nº 9.718/1998, no qual foi concedida, em 19/08/1999, a medida liminar requerida, confirmada em sede de sentença, em 23/05/2000. Revertida a procedência do pedido, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela União, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo SINCOR quando da interposição do recurso extraordinário, até a prolação do juízo de admissibilidade (fl. 343). Posteriormente, foram admitidos os recursos especial e extraordinário, de cujas decisões foi intimado o d. Procurador da Fazenda Nacional, em 11/01/2007 (fl. 349). Observa-se que até esta data (11/01/2007) não restou configurada a inércia da Fazenda e, portanto, não teve início a contagem do prazo prescricional, já que, em decorrência de decisões judiciais proferidas nos autos do

Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6, estava impedida de efetuar a cobrança do crédito tributário concernente à COFINS, objeto de impugnação neste feito. Ademais, ressalte-se que em virtude de decisões nestes autos proferidas o crédito tributário em discussão encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 130/132 e 178/180). Aliás, o E. STJ já entendeu, inclusive, que somente com o trânsito em julgado é que tem início o curso do prazo prescricional, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (negritei)(STJ, REsp 542975, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006, p. 229)Por fim, no tocante ao período de janeiro/2003 a janeiro/2008, a impetrante sustenta a inexigibilidade da COFINS, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, quando da apreciação do recurso extraordinário interposto pelo SINCOR, no já mencionado Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6. O recurso extraordinário restou parcialmente provido em ordem a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS (fl. 360). O RE 357.950/RS encontra-se assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, RE 357.950, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 15/08/2006, p. 25)Verifica-se que no referido recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Ocorre que, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir de 1º de fevereiro de 2004, quando passou a produzir efeitos a Lei nº 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal da respectiva contribuição restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita, uma vez que entrou em vigor em data posterior à EC nº 20/98.DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar da Carta de Cobrança expedida nos autos do Processo Administrativo nº 12157-000.607/2008-51 os débitos de COFINS relativos ao período de julho de 2000 a janeiro de 2004, inclusive.Sem custas.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. A destinação dos depósitos efetivados nos autos, na forma da Lei 9.703/98, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 22 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0004797-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004797-1) - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 118/123v.: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança distribuído à 2ª Vara Federal de Santo André-SP, em que o impetrante pleiteia afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de 13º Salário Proporcional Rescisão, 13º Indenizado Rescisão, Férias Vencidas Rescisão, Férias Rescisão, Média H. Ex. Férias Rescisão Indenizadas, Média V. V. Férias Rescisão, Adic. Noturno Férias Rescisão, 1/3 Férias Rescisão, Média H. Extras 13º Prop., Média H. Extras 13º indenizadas, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - SCS (cf. fl. 18). Requer o impetrante, subsidiariamente, na hipótese de já ter havido o recolhimento pela ex-empregadora, autorização para que esta proceda à compensação administrativa. Por fim, pleiteia autorização para incluir as verbas, em exame, na Declaração do IRPF - no respectivo ano calendário - como rendimentos isentos ou não tributáveis. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória das verbas rescisórias aqui questionadas. À fl. 29, o feito foi processado sem liminar, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a homologação da rescisão do contrato de trabalho (29/10/2008) e o ajuizamento da demanda (19/11/2008), indicativo de que a ex-empregadora já não dispunha dos valores em discussão para pagamento diretamente ao impetrante. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP prestou informações às fls. 37/45, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade da incidência do imposto de renda sobre as verbas questionadas e requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/50, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 52/52-verso, o juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Capital. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, o impetrante emendou a inicial, em cumprimento às decisões de fls. 62 e 65. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP prestou informações às fls. 76/82, aduzindo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constitui crédito tributário no que se refere ao Imposto sobre a Renda incidente sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, e que, em relação às férias proporcionais convertidas em pecúnia, ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Contudo, sustentou não ter sido demonstrado neste mandamus, que as verbas denominadas média h. ex. férias rescisão, média v.v. férias rescisão e adic. noturno férias rescisão possuem a mesma natureza das verbas acima mencionadas. No mais, sustenta a improcedência da ação. O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente ofertado. À fl. 92, foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora para que informasse, a este Juízo, os valores resultantes da incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas Férias Vencidas Rescisão, Férias Rescisão, Média H. Ex. Férias, Média V. V. Férias Resc, Adic. Noturno Férias Resc, 1/3 Férias Rescisão, 13º Salário Proporc. Resc, Média H. Extras 13º prop., 13º Indenizado Rescisão e Média H. Extras 13º Inden. Foi determinado, também, que a ex-empregadora esclarecesse a que título foram pagas ao impetrante as verbas denominadas Média H. Ex. Férias Resc., Média V.V. Férias Rescisão, Adic. Noturno Férias Resc, Média H. Extras 13º prop e Média H. Extras 13º Inden. À fl. 102, em face do não cumprimento integral da determinação de fl. 92, foi expedido novo ofício à ex-empregadora do impetrante para que esclarecesse a que título foram pagas as verbas denominadas Média H. Ex. Férias Resc., Média V.V. Férias Rescisão, Adic. Noturno Férias Resc., Média H. Extras 13º Prop e Média H. Extras 13º Inden. Manifestação da ex-empregadora à fl. 113. Esclareceu que as verbas Média H. E Férias Resc., Média V. V. Férias Rescisão e Adic. Noturno Férias Resc. foram pagas a título de reflexo das horas extras, salário variável (comissões e/ou prêmios) e adicional noturno nas férias proporcionais quando da rescisão do contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que as verbas Média H. Extras 13º Prop e Média H. Extras 13º Inden foram pagas ao impetrante a título de reflexo das horas extras, calculadas pela média, no 13º Salário Proporcional e no 13º Salário do Aviso Prévio Indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. É o Relatório DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, observo que o lapso temporal decorrido entre a homologação da rescisão do contrato de trabalho (29/10/2008) e o ajuizamento da demanda (19/11/2008) indica que os valores questionados foram recolhidos aos cofres da Receita Federal. Portanto, in casu, remanesce apenas os pedidos para que seja afastada a incidência do imposto de renda sobre as verbas mencionadas na exordial, bem como para sua inclusão na Declaração do IRPF do respectivo ano-calendário como rendimentos isentos ou não tributáveis. Resta, pois, prejudicada a análise dos demais pleitos, inclusive daquele relativo à compensação dos valores objeto da controvérsia pela ex-empregadora do impetrante, uma vez que não faz parte da relação processual. Demais disso, como bem apontou a autoridade vergastada, a imposição de REDARF à pessoa jurídica não integrante do polo não é adequado, haja vista a inexistência de erro formal de preenchimento. Passo ao exame do mérito. Pleiteia o impetrante, neste mandamus, o reconhecimento do caráter indenizatório das verbas rescisórias intituladas 13º Salário Proporcional Rescisão, 13º Indenizado Rescisão, Férias Vencidas Rescisão, Férias Rescisão, Média H. Ex. Férias Rescisão Indenizadas, Média V. V. Férias Rescisão, Adic. Noturno Férias Rescisão, 1/3 Férias Rescisão, Média H. Extras 13º Prop., Média H. Extras 13º indenizadas. De acordo com as informações prestadas pela ex-empregadora à fl. 113, as verbas denominadas Média H. E Férias Resc., Média V.V. Férias Rescisão e Adic. Noturno Férias Resc dizem respeito às férias proporcionais indenizadas, pois, na verdade, trata-se do reflexo das horas extras, do salário variável (comissões e/ou prêmios) e do adicional noturno que compõem as férias proporcionais. Quanto às verbas intituladas Média H. Extras 13º Prop e Média H. Extras 13º Inden, aduziu a ex-empregadora referirem-se ao 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão contratual. Assim, para o deslinde da questão jurídica implicada - se devido ou não o Imposto de Renda da pessoa física sobre tais verbas rescisórias de caráter trabalhista - necessário analisar a

natureza das férias vencidas e proporcionais, dos respectivos terços constitucionais e do 13º salário proporcional, para que se verifique se possuem caráter indenizatório, ou, pelo contrário, salarial. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, conforme entendimento consolidado do E. STJ, o pagamento de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, quando decorrente de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, possui caráter indenizatório e por isso não incide o imposto de renda. No tocante às férias proporcionais e respectivo adicional, a Súmula 386 do STJ dispõe que: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Transcrevo, ademais, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (negritei) (STJ, REsp 1122055, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O caso trata de nítido pedido de reconsideração da decisão agravada, pelo que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de

que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP).

3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009)

4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador.

5. Tendo em vista ue o presente recurso foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em aplicação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento. (negritei e sublinhei)(STJ, EDREsp 930345, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07/05/2010)Por outro lado, o pagamento de 13º salário não constitui reparação em pecúnia de qualquer dano, mas sim acréscimo patrimonial. Dado o caráter salarial de tal parcela, sujeitam-se à incidência do IR retido na fonte, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 7.713/88.Confirma-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). .....6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgREsp 1112877, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 03/12/2010)Assim sendo, acolho tão-somente o pedido relativo a Férias Vencidas Rescisão, Férias Rescisão, Média H. Ex. Férias Rescisão Indenizadas, Média V.V. Férias Rescisão, Adic. Noturno Férias Rescisão e 1/3 Férias Rescisão. Quanto à pretensão de incluir as indenizações em tela na Declaração de Renda do impetrante, do ano-calendário respectivo, comporta deferimento, em vista do acima exposto.

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre Férias Vencidas Rescisão, Férias Rescisão, Média H. Ex. Férias Rescisão Indenizadas, Média V.V. Férias Rescisão, Adic. Noturno Férias Rescisão e 1/3 Férias Rescisão, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante. Fica explicitamente autorizada a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração do IR do respectivo ano-calendário. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 22 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 184/187: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO ISHIKASA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a indenização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 11ª), recebida em razão de sua demissão sem justa causa. Pleiteia o recebimento imediato dos valores correspondentes ou, alternativamente, que estes sejam depositados à disposição do Juízo. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para declarar a não incidência do IRRF sobre a referida verba. Subsidiariamente, em caso de recolhimento dos valores pela ex-empregadora, pleiteia determinação para que a empresa proceda à compensação através de procedimento próprio da Receita Federal. Por fim, requer autorização para incluir a indenização em exame, na Declaração do IRPF - no respectivo ano calendário - como rendimentos isentos ou

não tributáveis. Alega, em resumo, que tais valores configuram indenização, sobre a qual não deve incidir imposto de renda. Inicial instruída com documentos pertinentes. Processou-se o feito com medida liminar concedida, determinando à ex-empregadora que efetuasse o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, sustentando, em síntese, que a verba a que se refere a inicial não se enquadra nos casos de não-incidência ou de isenção. A ex-empregadora comprovou o depósito judicial do valor questionado à fl. 134. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. À fl. 161, foi determinado à empregadora da parte impetrante que esclarecesse a base de cálculo do montante depositado (fl. 137), bem como que informasse se o Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009 havia sido homologado pela Justiça do Trabalho. A empregadora apresentou tabela demonstrativa da base de cálculo do valor depositado e informou ter havido o registro do Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009 no Ministério do Trabalho sob o nº 46473.012137/2008-15 (fls. 168/169). É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, tendo em vista o depósito judicial do valor questionado, pela ex-empregadora, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo impetrante para a hipótese de recolhimento ao Fisco da mencionada quantia. No mais, evitando-se o vício da tautologia, como restou registrado na decisão que decidiu o pedido de liminar, estão presentes os requisitos necessários à concessão da ordem rogada, a teor do abaixo expendido: A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Nesta linha, a verba aqui questionada - indenização adicional paga em função de Acordo Coletivo de Trabalho, Cláusula 11ª - de acordo com o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, possui nítido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do IRRF, nos termos do artigo 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88 e do art. 39, inc. XX, do Decreto 3.000/99 - RIR/99. Confirma-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148

da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (negritei).(STJ, Primeira Turma, RESP 978637, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 11/03/2009).Assim sendo, merece acolhida o pedido formulado.Quanto à pretensão para que a indenização conste como isenta e não-tributável, também comporta deferimento, em vista do acima exposto. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a indenização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 11ª). Fica explicitamente autorizada a inclusão da referida verba, na Declaração do IR do respectivo ano-calendário, como rendimentos isentos ou não tributáveis. Sem custas.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 20 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0014944-69.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

**MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 355/357 VERSO:** Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKRO ATACADISTA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que seja reconhecida a extinção dos débitos do PIS, objeto do Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91, tendo em vista a ocorrência de prescrição/decadência, nos termos do art. 156, inc. VI, do Código Tributário Nacional ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de compensação perpetrada com fundamento em decisões obtidas na Ação de Rito Ordinário nº 91.0696693-4 e no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6, determinando-se que tais valores não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 288/289.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 307/314.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO sustentou, em síntese, a não ocorrência de decadência ou prescrição dos débitos discutidos, bem como a legitimidade da inclusão de tais valores no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03.Às fls. 323/324vº, o pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de praticar atos tendentes à cobrança dos débitos do PIS, objeto do Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91, inclusive sua inclusão no PAES. Determinou-se, ainda, que tais débitos não constituíssem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Na mesma ocasião, foi deferido o ingresso da UNIÃO no feito. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até o momento.O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a arguição de decadência/prescrição do direito de o Fisco exigir eventuais diferenças do tributo, objeto de compensação, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.É que a compensação realizada pela impetrante se deu ao amparo de decisão judicial provisória e a permanência nessa situação constitui óbice à cobrança dos créditos tributários respectivos. A questão ainda está sub judice. Portanto, não poderia a Fazenda Nacional proceder a cobrança de valores, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição, haja vista o princípio da actio nata.Ademais, o crédito tributário aqui questionado, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao ser objeto de declaração de compensação, torna-se, nessa ocasião, devidamente constituído. Assim, não há que se falar em decadência do direito da UNIÃO.No mais, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 323/325vº, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido.Os débitos de PIS, correspondentes aos períodos de apuração de fevereiro de 2002 a maio de 2002, controlados através do Processo Administrativo nº 12157-000096/2010-91, foram objeto de compensação declarada à Receita Federal do Brasil, através de DCTF, em maio e agosto de 2002, com créditos do próprio PIS, apurados pela impetrante, a partir do julgamento definitivo da Ação de rito ordinário nº 91.0696693-4. Referida compensação foi realizada mediante autorização judicial, conforme sentença prolatada em favor da impetrante, em 11 de dezembro de 2001, no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6.Verifica-se às fls. 139/158 (cópia da mencionada sentença), em especial à fl. 157, que o pedido de compensação formulado no writ foi julgado parcialmente procedente, para autorizar a impetrante a proceder, nos termos da Lei nº 8.383/91 e sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional, à compensação de todo o montante do crédito de PIS resultante da diferença entre o pagamento dessa contribuição sobre o faturamento auferido no mês anterior, na

forma dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, e que deveria ter sido recolhido com base no faturamento cru do sexto mês anterior, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei complementar nº 7/70, relativamente aos recolhimentos efetuados pela impetrante no período de outubro de 1991 a outubro de 1995, exclusivamente com contribuições vincendas do PIS, assegurando-lhe outrossim o direito à correção monetária do seu crédito consoante os índices e forma de atualização acima preconizados, a contar da data de cada recolhimento indevido, ressalvado ao Fisco Federal o exercício do poder-dever de fiscalização do modo de proceder da impetrante. (g.n.)Contra tal sentença foram interpostos Recursos, ainda em trâmite. Considerando ter sido realizada a compensação, em DCTF, em maio e em agosto de 2002, encontrava-se em vigor a Lei nº 1.533/51, que regia o mandato de segurança.Previa seu art. 12, verbis:Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandato cabe apelação.Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandato, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (g.n.)Assim, a compensação se deu de forma regular, em execução provisória. Evidentemente, o procedimento está sujeito à verificação pelo Fisco e sua validação depende, inclusive, da decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6, em que resta dissensão sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005.Temerária, pois, a imediata cobrança dos valores incluídos no Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91.Por outro ângulo, verifica-se às fls. 66 e 68 que a impetrante foi excluída do Parcelamento PAES, em 2006. Sua adesão ocorreu em 31/07/2003 (fl.65). Portanto, considerando que a compensação ocorreu antes do pedido de inclusão no PAES e por ter a impetrante sido excluída anteriormente ao Processo de controle nº 12157.000096/2010-91, indevida inclusão de novos valores.Neste contexto, resta demonstrado o direito líquido e certo apontado pela impetrante na inicial, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, até o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6.DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS, objeto do Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91, na forma da fundamentação, em razão da compensação perpetrada com fundamento nas decisões proferidas na Ação Ordinária nº 91.0696693-4 e no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6, não constituindo tais débitos óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Decisão sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O. São Paulo, 27 de junho de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014990-58.2010.403.6100** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 242/247 VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda - IR, sobre o resultado financeiro decorrente das operações referentes aos atos cooperativos. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança, ratificando a liminar, para que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento de tais tributos sobre o resultado auferido pela sociedade.Em apertada síntese, alega a inconstitucionalidade das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações dadas pela Lei nº 10.865/04, bem como afronta a dispositivos e princípios constitucionais. Sustenta, ainda, que a interpretação do ADN COSIT nº 04/99 ao termo consumidores não se coaduna com o sentido da Lei nº 9.532/97, interpretada em conjunto com a Lei nº 5.764/71.Houve aditamento à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 90. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 93 e verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/113, sustentando, em síntese, a denegação da segurança. Às fls. 114/119, o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o recolhimento das Contribuições para o PIS e para COFINS, da CSLL e do Imposto de Renda - IR, sobre o resultado financeiro decorrente de operações relativas aos atos cooperativos, devendo tais tributos incidirem sobre os resultados dos atos praticados pela impetrante com não associados. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 184/198). Ao final, foi dado provimento ao recurso (fl. 238). À fl. 174, foi deferido o pedido de ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 177/178). Requereu a impetrante às fls. 209/210, autorização para realização de depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL. À fl. 211 e verso, ficou consignado por este Juízo que o depósito de valores independe de autorização judicial e que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98. Às fls. 225/226, foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, desde que fosse confirmada pela requerida a exatidão dos valores depositados judicialmente. É o relatório. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito.Considerando o

entendimento já externado às fls. 114/119 e se evitando o vício da tautologia, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Primeiramente, cumpre verificar se a autora é sujeito passivo de obrigações tributárias, não obstante esteja constituída na forma da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Estabelece o seu art. 3º que: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, conforme disposto no seu art. 4º, inc. VII. Ainda, segundo o art. 79 do mesmo diploma legal: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, voltados à consecução dos objetivos sociais, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. Serão considerados como renda tributável, contudo, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas, nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Isso porque o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De fato, a Constituição Federal estabelece o dever de a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145, 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Assim, quanto à tributação das operações das cooperativas pelo PIS, pela COFINS e pelo Imposto de Renda, tem-se que somente os atos cooperativos típicos, diretamente relacionados com o seu objeto social e que, portanto, não se traduzem em lucro, receita ou faturamento da entidade ou pessoa jurídica, estão isentos destes tributos. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar a matéria. Transcrevo, por pertinente, trecho da ementa do julgado: (...) No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados. Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. 8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87). É princípio assente na jurisprudência que: Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS. (...) (negritei) (STJ, AGRESP 200602768705, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911778, Fonte DJE:24/04/2008, Relator LUIZ FUX ) In casu, é objetivo social da cooperativa impetrante, na forma do 1º do art. 2º do seu Estatuto, a intermediação e/ou aquisição de serviços e bens de consumo, fornecendo-os aos seus cooperados e familiares e a terceiros não cooperados. Constitui-se, portanto, em cooperativa de consumo de bens e serviços. O E TRF da 3ª Região, apreciando a questão da incidência do PIS e da COFINS sobre os atos praticados especificamente por cooperativas de consumo, tal a hipótese dos autos, assim decidiu, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RETENÇÃO - LEI 10.833/03 - COOPERATIVA DE CONSUMO - ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS - NÃO INCIDÊNCIA. 1- O ato praticado pela agravada subsume-se à norma do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que denomina atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais, visto tratar-se de cooperativa de consumo que opera na aquisição de gêneros alimentícios e artigos de uso e consumo pessoal doméstico, fornecendo-os aos seus associados, cujo objetivo é a defesa econômico-social dos seus associados, por meio de ajuda mútua, libertando-os do comércio intermediário. 2- As sobras líquidas de receitas

arrecadadas pela agravada, decorrentes da prestação dos serviços de fornecimento de produtos aos seus associados, não constituem hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, pois somente a prestação de serviços a terceiros estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária. 3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, entendendo que os atos praticados pela cooperativa tão-somente com os seus associados não estão sujeitos à incidência de tributos (RESP nº 479.012/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 28.03.2006). 4- Afastada a retenção do PIS e da COFINS pelas regras inseridas na Lei nº 10.833/03. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. 6- Agravo regimental julgado prejudicado, por perda de objeto. (negritei)(AG 200403000474669, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215046, Fonte DJU:27/11/2006, Relator LAZARANO NETO) Frise-se que se aplica aos atos cooperativos próprios praticados pela impetrante o disposto no art. 15, inc. II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001:Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:(...); II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;(...). (negritei)Portanto, seguindo a linha do acima exposto, as sobras líquidas de receitas arrecadadas pela cooperativa, decorrentes da prestação dos serviços de fornecimento de produtos aos seus associados, não constituem lucro, não sendo, portanto, tributáveis pelo imposto de renda. Por outro ângulo, encontra-se pacificado que o fornecimento de bens e serviços a terceiros não-associados gera lucro, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda.Nesse sentido, cito exemplificativamente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO.1. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS.2. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão.3. Recurso especial provido. (negritei)(RESP 812948, Processo: 200600176707, DJU 17/05/2007. p. 229, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE. ARTIGO 35, DA LEI 7713/88. COOPERATIVA. I. A tributação na fonte sobre os lucros ainda não distribuídos aos acionistas de empresas constituídas sob forma de sociedades anônimas, instituída pelo Art. 35, da Lei nº 7.713/88, teve sua inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte de Justiça, o que foi corroborado pelo Senado Federal, onde através da Resolução nº 82, suspenhou a execução do discutido artigo, referentemente à expressão acionista. II. Em se tratando de sociedade cooperativa, por força de sua lei de regência, a Lei nº 5.764/71, resultam sobras sem qualquer identificação com os lucros, pois não são consideradas capitalização especulativa, como nas empresas mercantis. III. A cooperativa não tem lucro, em se condizendo a destinação de suas sobras aos associados, ainda que reaplicados os valores na própria sociedade (Lei nº 5.764/71, art. 4º). As sobras devolvidas aos associados são passíveis de tributação suportada pela pessoa física em sua declaração anual, por fazer parte de sua remuneração. IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (negritei)(TRF da 3ª Região, APELREE 200203990158920, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 792777, Fonte DJF3 CJ1:15/07/2010, Relator ALDA BASTO)Pretende, ainda, a Impetrante seja afastada a incidência da CSLL, sobre os atos que pratica com seus associados.A análise dessa questão comporta, primeiramente, a transcrição dos dispositivos legais e normativos pertinentes.Da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, transcrevo o disposto em seu art. 39:Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 69, dispõe:Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (grifei)Por fim, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 004, de 25 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a tributação das sociedades cooperativas de consumo e mistas, assim declara: 1. não se aplica às sociedades cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97, que estabelece tratamento tributário para as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores; 2. o termo consumidores, referido no art. 69 da Lei nº 9.532/97, abrange tanto os não-associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo.A abrangência dada pela Receita Federal do Brasil ao termo consumidores não se coaduna com a legislação especial que rege as cooperativas e está em desacordo com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - Lei n.º 5.764/71 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - COFINS - ISENÇÃO. A cooperativa tem isenção de tributos em relação aos atos cooperativos, entendendo-se assim aqueles praticados com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias. A venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que se caracteriza como ato cooperativo está isenta da tributação. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, RESP 200201346406, RESP 479012, Fonte DJ:03/05/2006, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ISENÇÃO. 1. A cooperativa, pela Lei 5.764/71, tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os

praticados com vista à sua finalidade. 2. Cooperativa que tem como objetivo a defesa econômico-social de seus associados por meio de ajuda mútua, podendo adquirir de produtor ou outras cooperativas gêneros alimentícios, vestuários e outros artigos de uso pessoal para vendê-los por menores preços - ou no máximo pelo valor de mercado - a seus associados. 3. Venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que, na hipótese específica, se caracteriza como ato cooperativo, estando isento da cobrança da contribuição social sobre o lucro. 4. Recurso especial provido. (negritei)(Resp. 591.418?MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 20?09?2005)Na hipótese dos autos, como visto, a Cooperativa impetrante realiza operação de compra e venda de mercadorias; qualquer incidência de tributo deve ser mitigada em relação aos atos cooperativos, haja vista que esta atividade é realizada somente entre a cooperativa e os associados, sem o intuito de lucro e está, diretamente, ligada ao objetivo social da cooperativa. Assim, para a consentânea interpretação do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, deve-se atribuir ao termo consumidores a equivalência a terceiros, não associados. Conclui-se que tal dispositivo legal apenas esclareceu que os atos praticados com não associados, chamados de não cooperativos, devem submeter-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, previstas para as demais pessoas jurídicas. Demais disso, mantendo a coerência interpretativa, como não existe lucro propriamente dito, quando a operação ocorre entre a cooperativa e seu associado, nos termos do artigo 79 da Lei das Sociedades Cooperativas, não há, por consequência, base de cálculo para incidência da contribuição, razão pela qual as disposições da Lei 10865/2004 (artigo 39) c.c. a Lei 9532/1997 (artigo 69), ainda que interpretadas de forma ampliativa, em nada alteram o entendimento de impossibilidade de cobrança da CSLL, nos moldes acima expendidos. Assim, revela-se presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO**Ante as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** este mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento das Contribuições para o PIS e para a COFINS, da CSLL e do Imposto de Renda - IR, sobre o resultado financeiro decorrente das operações relativas aos atos cooperativos, devendo tais tributos incidirem sobre os resultados dos atos praticados pela impetrante com não associados. A destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos será definida por ocasião do trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 27 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0018926-91.2010.403.6100** - ANDRE LUIZ VARELA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl.89 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando o impetrante, em resumo, a apreciação do pedido protocolado administrativamente sob o nº 04977.010066/2009-78, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 70710103118-39. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 34/36-verso). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 74/76. Às fls. 84/85-verso, a Superintendente do Patrimônio da União comunicou a conclusão do processo administrativo nº 04977.010066/2009-78. O impetrante requereu o arquivamento do feito, face ao cumprimento da liminar e à conclusão do processo administrativo (fl. 88). É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Face ao pedido da parte impetrante, e a teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 84/85-verso, depreende-se que o processo administrativo nº 04977.010066/2009-78 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 24 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0002170-70.2011.403.6100** - MARIA VITORIA RUIZ ANDRES(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Fls. 71/74: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, seja determinada a inexigibilidade das anuidades vencidas após o protocolo do seu pedido de baixa na inscrição perante o CREFITO-3, em agosto de 2010, impedindo o ajuizamento de ação de cobrança. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que proceda, de imediato, à baixa de sua inscrição. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança, tornando a medida liminar definitiva. Informa a impetrante que: exercia a profissão de fisioterapeuta e, em 1995, requisitou ao CREFITO-3 a baixa de sua inscrição; tal pedido não foi atendido e as anuidades continuaram a ser geradas, do que decorreu o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0000948-23.2010.403.6126, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo André/SP; após ter sido citada, protocolou novo pedido de baixa na inscrição, em agosto de 2010, que restou indeferido, nos termos do Ofício CREFITO-3 nº 12016/2010 SEGER (cópia à fl. 11). Alega a impetrante que as exigências do CREFITO-3 para a baixa de sua inscrição são abusivas e inconstitucionais. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 30 e 35/36. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/58, arguindo, como preliminar, ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados pela impetrante. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 59/62, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da ordem, de modo a não se exigir a quitação dos débitos vencidos para o deferimento de baixa de inscrição junto ao CREFITO. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que já foi apreciada a

preliminar alegada pela autoridade impetrada, por ocasião da análise do pedido liminar, passo de imediato ao mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento externado às fls. 59/62, mister reconhecer a improcedência do pedido, nos moldes em que formulado (artigos 2º, 128 e 460 do CPC), a teor do abaixo expandido. Conforme consignado na decisão liminar, a melhor compreensão da questão posta a exame exige a transcrição dos principais dispositivos legais e normativos aplicáveis. A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim dispõe, especialmente: Art. 5º Compete ao Conselho Federal: (...); II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; (...); IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; (...). Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete: (...); III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos; (...); X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal; XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável; (...). (g.n.) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no legal exercício da sua atividade regulamentar, prevista no inc. II do art. 5º, acima transcrito, editou a Resolução COFFITO nº. 08, de 20 de fevereiro de 1978 (e alterações posteriores), em que aprova as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências. Sobre o pleito em exame (baixa em inscrição), dispõe a referida norma: Art. 95. A baixa da habilitação consiste no cancelamento do vínculo representado pela inscrição ou pela franquia profissional. Art. 96. A baixa da habilitação decorre de: I - transferência para outro CREFITO, nos termos do art. 84; ou II - inscrição do profissional que se encontra em gozo de franquia profissional; ou III - encerramento, voluntário ou compulsório, da atividade profissional; ou IV - falecimento ou incapacidade definitiva para o exercício profissional. Art. 97. No encerramento voluntário da atividade profissional, temporário ou definitivo, a inatividade deverá ser comprovada, conforme o caso, por meio de um dos seguintes documentos: I - página do órgão oficial em que tenha sido publicado o ato que determinou a inatividade, ou o próprio ato, no caso do profissional servidor público; ou II - identidade do carnê do INPS para recolhimento de benefício; ou III - página da Carteira Profissional do Ministério do Trabalho com a anotação da baixa do contrato de trabalho ou outro rescisório hábil de trabalho contratado; ou IV - certidão negativa de alvará de localização ou funcionamento expedida pela repartição competente; ou V - certidão negativa de inscrição no INPS ou no ISS (imposto sobre serviços); ou VI - atestado de incapacidade para o exercício da profissão firmado por profissional competente; ou VII - declaração firmada por dois colegas de profissão inscritos no CREFITO e em pleno gozo de seus direitos profissionais; ou VIII - comprovante hábil da perda da liberdade, no caso do profissional detento ou recluso. Art. 100. A existência de débito para com a Autarquia interrompe o processo de baixa de habilitação até à liquidação do débito. Parágrafo Único - O herdeiro do profissional é responsável pelo débito decorrente da vinculação do mesmo ao CREFITO, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. Art. 102. O cancelamento do vínculo de habilitação é anotado no diploma ou na certidão do mesmo, quando for o caso, e na página do livro onde foi registrada a inscrição do profissional ou a franquia concedida, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 91, antes da devolução daqueles documentos a quem de direito. (g.n.) A impetrante, em agosto de 2010, protocolou administrativamente pedido para a baixa de sua inscrição. Tal pedido foi indeferido pelo CREFITO-3, em decisão fundamentada e devidamente comunicada à impetrante, em outubro de 2010, conforme Ofício CREFITO-3 nº 12016/2010 SEGER (cópia à fl. 11). O indeferimento decorreu da existência de pendências financeiras e da incorreta instrução do pedido, quanto aos documentos obrigatórios, nos termos dos acima transcritos arts. 97 e 100 da Resolução COFFITO 08/78. A existência de pendências financeiras, conforme remansosa jurisprudência, não pode constituir óbice à efetivação de baixa em registro de profissional em Conselhos de fiscalização, posto que existem meios próprios e adequados para a cobrança de valores devidos. In casu, a forma de cobrança está prevista no inc. XI do art. 7º da Lei nº 6.316, de 1975. Quanto à incorreta instrução documental do pedido de baixa, deve-se expandir a análise legislativa. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inc. XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 12, da Lei nº 6.316/75, por sua vez, dispõe que o livre exercício da profissão de fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente. Ainda, os arts. 15 e 16 da mesma lei estabelecem que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e seu não pagamento constitui infração disciplinar. Noutro giro, embora ao profissional que decide não mais exercer sua profissão seja assegurado o direito de requerer a baixa do seu registro no respectivo Conselho de fiscalização - ao qual é vedado impor a manutenção da inscrição em seus quadros - desse direito não decorre a isenção do cumprimento dos demais deveres, em especial, a regular comprovação do encerramento voluntário da atividade profissional. Releva anotar que as exigências legais e regulamentares, relativas aos documentos necessários à baixa de inscrição, nos CREFITOS, mostram-se razoáveis e proporcionais à relevante atividade de fiscalização e coibição do irregular exercício de profissão ligada à saúde pública - fisioterapia e terapia ocupacional. O não cumprimento dessas imposições torna ineficaz o pedido de baixa na inscrição, formulado administrativamente pela impetrante. Por fim, a obrigatoriedade de pagamento

das anuidades devidas ao Conselho decorre da mera inscrição do profissional, independentemente do efetivo exercício da profissão, conforme firme entendimento jurisprudencial. Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I e O. São Paulo, 24 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0003991-12.2011.403.6100 - CEZAR RODRIGUES (SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Fls. 376/379: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CEZAR RODRIGUES** contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA IV TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em que objetiva a imediata suspensão da penalidade imposta nos termos do Acórdão nº 5851, de 30 de julho de 2010, prolatado nos autos do Processo Disciplinar nº 04R0015632009 (Representação nº 978/2008), e lhe garanta, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Argumentou o impetrante, em resumo, que: o mencionado processo disciplinar decorreu de Representação iniciada em razão de sua ausência injustificada na Seção Plenária de 21 de março de 2007, da 1ª Vara do Júri da Capital - São Paulo, em que atuaria como Defensor; em razão de graves doenças, desde tal data até 2010, deixou de apresentar o Atestado Médico que comprovaria sua impossibilidade de atuar, naquela oportunidade. Acrescentou que, não houve intimação para a apresentação desse documento, o qual foi juntado aos autos do Processo Disciplinar, com seu pedido de revisão, em 02 de março de 2011. Alegou a irregular tramitação do processo disciplinar, por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal - em razão de sua irregular citação - da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição. Também, sustentou afronta à dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho - ante a aplicação da pena disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Acostou documentos. À fl. 147, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 150/155, o impetrante peticionou para requerer o aditamento da inicial e proceder à juntada de documentos, entre eles, a declaração de pobreza. Às fls. 156/159, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/196, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, até a prolação da sentença. É o Relatório. **DECIDO**. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será apreciada. Passo, pois, ao exame do mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 156/159, não merece prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, a teor do abaixo expendido. Conforme consignado na referida decisão, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o seu controle na esfera judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desferidos os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. Nesse contexto, verifica-se, pela análise do Processo Disciplinar nº 04R0015632009 (Representação nº 978/2008), acostado aos autos às fls. 16/143, que, após atuada a Representação nº 978/2008, foi expedida intimação para a apresentação de defesa, remetida para três endereços do ora impetrante. Uma das intimações foi encaminhada para a Al. Lorena, nº 105, 12º andar, apto. 124, e foi recebida por terceira pessoa (fl. 28/28-verso). As demais foram devolvidas sem cumprimento. Assim, foi publicado Edital de Chamamento e nomeado Defensor (fls. 31/33), que apresentou Defesa Prévia (fls. 34/37). Exarado o Parecer, foi instaurado o Processo Disciplinar nº 04R0015632009 (fls. 39/41), com a expedição de nova intimação para o endereço da Al. Lorena, que foi recebido pela mesma pessoa, conforme AR juntado em 03 de novembro de 2008 (fl. 42/42-verso). Em 05 de novembro de 2008, dois dias depois da juntada do AR, o ora impetrante compareceu pessoalmente à IV TED da OAB/SP e requereu a extração de cópias do processo. No requerimento anotou o já mencionado endereço da Al. Lorena (fl. 43). Deixou, contudo, de retirar as cópias (fl. 46). Após o encerramento da fase de instrução, nova intimação foi encaminhada para o endereço da Al. Lorena e, no AR, consta o mesmo recebedor das anteriores intimações (fl. 52/52-verso). Ainda assim, foi publicado Edital de Chamamento. Foi aberta vista ao Defensor, que apresentou Razões Finais (fls. 56/58). Outro Edital de Chamamento foi publicado para informar a data do julgamento, considerando a devolução da correspondente notificação. Decorreu do julgamento o Acórdão nº 5851, através do qual foi imposta ao autor a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, ante a infração prevista no art. 34, inc. XI, do Estatuto da Advocacia. Transitou em julgado, em 10 de novembro de 2010. O Edital de Suspensão foi publicado em 02 de fevereiro de 2011. Somente em 28 de fevereiro de 2011 o impetrante fez carga do processo disciplinar e, em 02 de março de 2011, protocolizou pedido de revisão (fls. 117/143), manifestamente intempestivo. Neste pedido, o impetrante afirma que o endereço da Al. Lorena corresponde ao local onde trabalhou e as citações eram a ele comunicadas. Registre-se, do relatado, que houve inequívoca ciência do impetrante sobre o trâmite administrativo, em 05 de novembro de 2008. Portanto, não se vislumbra violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, passível de inquirir o procedimento administrativo impugnado, haja vista que pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em

contrário, aqui não demonstrada. De fato, a autoridade vergastada observou o disposto no art. 143 do Regimento Interno da OAB. Várias intimações foram remetidas para o endereço da Alameda Lorena e recebidas pela mesma pessoa. Segundo consta do procedimento administrativo, o impetrante foi cientificado da existência da representação e não pode alegar, neste momento, que todas elas foram ineficazes mormente porque requereu a extração de cópias em 05 de novembro de 2008. As alegações apresentadas pelo Defensor nomeado foram analisadas no julgamento. Não há, portanto, ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, que se baseou na prova constante no procedimento administrativo e concluiu pela existência de infração disciplinar, em razão de a parte impetrante ter deixado de cumprir o compromisso assumido perante o 1º Tribunal do Juri de São Paulo, nos autos do Processo nº 051.03.2940-8. Noutro giro, não restou comprovada a efetiva impossibilidade de apresentação do Atestado Médico, considerando as datas de suas internações e tratamento cardíaco (2008/2010) comprovadas nos autos, em confronto com as datas da audiência no 1º Tribunal do Juri (21/3/2007) e do encaminhamento da Representação à OAB/SP (despacho de 18/12/2007). Frise-se, por oportuno, que o direito constitucionalmente garantido ao trabalho não é ilimitado, podendo ser restringido nos termos do parágrafo único do art. 170 da Constituição da República de 1988. Por fim, a aplicação regular de pena prevista no Estatuto da OAB não tem o condão de lanhar o princípio da dignidade da pessoa humana, como quer fazer crer a parte impetrante. Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial.

**DISPOSITIVO** Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I e O. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005049-50.2011.403.6100 - PA ARQUIVOS LTDA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REG (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)**

**MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 465/467 VERSO:** Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão do processo administrativo de licitação promovido pelo CRECI, referente ao Pregão Presencial nº 40/2010, Processo nº 1447/10, que tem por objeto a contratação de empresa para os serviços de guarda, conservação, arquivamento e gerenciamento de arquivos, impedindo a autoridade impetrada de celebrar qualquer contrato com a vencedora do certame. Informa a impetrante que restou inabilitada no certame, em razão da distância entre seu estabelecimento filial e a sede da contratante (aproximadamente 100 Km), ante o disposto no item 1.1 do Edital, que estabeleceu tal distância em, no máximo, 60 Km. Alega, em resumo, que tal limitação imposta pelo Edital afronta o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República de 1988, no art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 3º, 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 81 e 91. Às fls. 82/83, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, regularmente notificada, prestou informações às fls. 97/463. Aduziu, inicialmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito alegada pelo impetrado, no sentido de não ter a impetrante observado o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Senão vejamos. Pleiteia a impetrante, em síntese, suspender o Pregão Presencial nº 040/2010, promovido pelo CRECI, para impedir a impetrada de celebrar contrato com a empresa vencedora do certame. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Na hipótese destes autos, o processo administrativo de licitação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 105/463, revela que o julgamento que considerou a empresa impetrante inabilitada para o certame deu-se em 15/10/2010 (fls. 353/355). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso, o qual foi apreciado e julgado em 04/11/2010. De acordo com o documento de fls. 438/439, a impetrante teve ciência do desprovimento do recurso em 08/11/2010. Em seguida, o Pregão foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora em 11/11/2010. Referido ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17/11/2010 (fl. 443). Assim sendo, considerando a adjudicação do objeto licitado, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data da publicação da homologação/adjudicação (17/11/2010) e a presente impetração (01/04/2011) decorreram mais de 120 dias. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Nesse sentido, cito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a

que se nega provimento. (negritei).(STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009). Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança..Deste modo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. Por fim, imperativo se faz registrar que na data do protocolo do presente mandamus o certame já havia sido encerrado e o contrato assinado pelas partes, o que, além de todo o exposto, revela o esvaziamento do objeto da lide, nos termos em que formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 27 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0006832-77.2011.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

**MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 623/625:** Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, fosse determinado ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo que suspendesse a exigibilidade do débito objeto da NFLD DEBCAD nº 35.350.995-7. Requereu, ainda, determinação para que as autoridades impetradas expedissem, em seu favor, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante, em apertada síntese, que o débito objeto da NFLD DEBCAD nº 35.350.995-7 estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito em dinheiro do seu montante integral, nos autos da Ação Ordinária nº 0000399-93.2003.403.6114 (antigo nº 2003.61.14.000399-1). Os demais débitos que constam no relatório de restrições estariam extintos por pagamento, nos termos do art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional. Às fls. 574/576, a liminar foi deferida para determinar às autoridades impetradas que anotassem nos sistemas da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade da NFLD DEBCAD nº 35.350.995-7, bem como expedissem, de imediato, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos impedimentos fossem os débitos constantes no documento de fl. 523. Houve emenda à inicial, conforme determinado à fl. 573. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 589/608 e 609/616. **O PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, em suas informações, aduziu que, o débito objeto na NFLD DEBCAD de nº 35.350.995-7 não constitui óbice a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às contribuições previdenciárias, em razão da manifestação do órgão competente, que concluiu que os montantes depositados pelo contribuinte são suficientes para garantir integralmente o crédito tributário. Acrescentou, no entanto, que, além dos débitos que são objeto do presente mandamus, há em nome da pessoa jurídica impetrante débitos de nºs 31.698058-7 e 31.698.060-9, obstando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, os quais não foram mencionados na exordial. Assim, pugnou pela denegação da segurança. **O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** informou que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a impetrante não possui qualquer débito exigível, já que os débitos nºs 35350994-9, 35350996-5 e 35435462-0 encontram-se com a exigibilidade suspensa. **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em seu parecer, manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o Relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Quanto ao pedido relativo à suspensão da exigibilidade do débito objeto da NFLD DEBCAD nº 35.350.995-7, o **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, em suas informações, reconheceu a suspensão da respectiva exigibilidade, tendo em vista a garantia ofertada nos autos da Ação Ordinária nº 0000399-93.2003.403.6114 (antigo nº 2003.61.14.000399-1). Assim, resta procedente o pleito, neste particular. No que tange à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos previdenciários, também vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, para obtenção da certidão de regularidade fiscal, faz-se imprescindível a demonstração de que o conjunto de débitos de responsabilidade do contribuinte esteja: [i] extinto; [ii] com exigibilidade suspensa ou [iii] em curso de cobrança executiva, garantido por penhora. As informações prestadas pelo **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** apontam, como impedimento para a expedição da Certidão requerida, a existência de dois débitos (nºs 31.698058-7 e 31.698.060-9), os quais não teriam sido mencionados na exordial. Alega ser imprescindível a apresentação de documentos que comprovem se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ou garantia existente encontram-se vigentes. Analisando os documentos juntados às fls. 604 e 612, verifica-se que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Nessa linha, as alegações do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional referente à insuficiência da garantia

oferecida ou à necessidade da demonstração pelo contribuinte da regularidade do referido registro não prestigiam o princípio da segurança jurídica, bem como o da legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não podendo o contribuinte ser penalizado por haver eventual incorreção nos registros de dados cadastrais da Administração Pública. Assim, considerando o teor das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, as inscrições nºs 31.698058-7 e 31.698.060-9 não podem constituir óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por outro lado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo confirmou, em suas informações, não haver débito em cobrança no âmbito da Receita Federal. Nesta linha, restou comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 574/576, no que pertine à suspensão da exigibilidade da NFLD DEBCAD nº 35.350.995-7, bem como ao direito de a impetrante obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 27 de junho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0008331-96.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 146/148 VERSO: VISTOS**, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATENTO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 39.104.495-8, a fim de que não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e não implique na inclusão do seu nome no CADIN, até a final análise do pedido denominado Solicitação de Revisão de DCG (Débito Confessado em GFIP) e LDCG (Lançamento de Débito Confessado em GFIP), protocolizado administrativamente em 14 de abril de 2011. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 104/104-verso, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal, com fulcro no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 112 e 139/139-verso). A autoridade impetrada apresentou suas informações, juntadas às fls. 113/138, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva. Aduz que, a partir de 01/04/2008, por força do artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/2007, todos os débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS foram transferidos para a Dívida Ativa da União. Sustenta, pois, a legitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, autoridade que, sob sua ótica, detém competência para se manifestar acerca de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Intimada, a impetrante defende a legitimidade da autoridade por ela indicada para compor o polo passivo do feito. Alega que, não obstante o débito ora impugnado esteja inscrito na Dívida Ativa da União, o pedido de revisão de débitos apresentado em 14/04/2011 encontra-se sob análise do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Daí sua legitimidade para integrar a lide (fls. 141/143). Vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

.....Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ....Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. No caso em comento, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 39.104.495-8, até a final análise do Pedido de Revisão de Débito protocolizado em 14/04/2011. Ocorre que o respectivo débito já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União, circunstância que por si só revela a competência e a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da presente ação. É o que se verifica do teor do art. 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993 e do art. 15, II e IV do Decreto-lei nº 147/1967: Lei Complementar nº 73/1993 Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou

judicial;.....Decreto-lei nº 147/1967 Art 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente:

.....II - Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por êle subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial; .....IV - Mandar cancelar a inscrição quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público;

.....Nesse sentido, cito as seguintes ementas de acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE DISCUTE A**

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSUBSTANCIADOS NAS CDAS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Procurador da Fazenda Nacional em Florianópolis, objetivando a invalidação de Certidões de Dívida Ativa. 2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se busca afastar. Precedentes: REsp 781.515/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006; REsp 658.779/PR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 27/6/2005; REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 6/9/2004. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, AgREsp 200802152860, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/02/2010)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. O pedido de substituição da autoridade impetrada foi formulado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras que, em suas informações, argumentou que o controle do crédito tributário em questão, após o seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo incompetente a Secretaria da Receita Federal para promover qualquer ato relativo àquele crédito. 2. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para verificação da higidez da dívida em questão. 3. Precedente: TRF-3, Terceira Turma, REOMS 200461000162493, Rel. Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, DJF3 DATA:22/07/2008. 4. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 200603000733805, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 03/12/2010, p. 568)Desta forma, não obstante a impetrante tenha protocolizado Pedido de Revisão de Débitos, que se encontra sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o pedido nestes autos formulado refere-se à suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, atividade para qual é competente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e O.São Paulo, 29 de junho de 2.011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### CAUTELAR INOMINADA

**0015809-77.2010.403.6105** - ADEMIR JOSE AVELINO(SP295311A - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO E MG094286 - VANDERLEI DE LEMOS CARVALHO E SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS E SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 72/75v.: Vistos em sentença. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, promovida por ADEMIR JOSE AVELINO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal de Campinas - SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que obrigue o réu a retirar o nome do autor do banco de dados do Sistema de Informações de Crédito - SCR - do BACEN. Alega o autor, em resumo, que passou por uma crise financeira grave, fato que acarretou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Posteriormente, ao conseguir retornar ao mercado de trabalho, procurou quitar todos os seus débitos e sair da lista de maus pagadores. Após a situação encontrar-se totalmente normalizada, dirigiu-se ao Banco do Brasil S/A, com intuito de obter um financiamento para a aquisição da casa própria, sendo que tal pedido foi-lhe negado, ao argumento de que há uma anotação no Sistema de Informações de Crédito - SCR - do BACEN, impeditiva da concessão do financiamento solicitado. Acrescenta que todas as suas pendências financeiras foram sanadas, não havendo razão para a permanência do seu nome no sistema de informações de Crédito - SCR - do BACEN. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 38/54, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. Opôs, ainda, exceção de incompetência em razão do território. Réplica às fls. 59/65. Às fls. 67/68, o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas - SP declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Os autos foram redistribuídos a esta 20ª Vara Federal. É o Relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Propôs o autor a presente ação cautelar, com pedido de liminar, para que o BACEN fosse compelido a retirar seu nome do banco de dados do Sistema de Informações de Crédito - SCR. Necessário esclarecer, inicialmente, que, no âmbito do sistema de informações do BACEN, a Resolução nº 2.724/2000 do Conselho Monetário Nacional - CVM, que dispõe sobre a prestação de informações para o Sistema Central de Risco de Crédito - CRC, prevê nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, o seguinte: Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil..... Art. 2º As informações de que se trata:..... II- são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. (negritei). Verifica-se, portanto, que as informações do Sistema Central de Risco de Crédito do BACEN são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. Nessa perspectiva,

o BACEN apresenta-se como gestor do sistema, sendo responsável apenas pelo armazenamento das informações. Ou seja, somente as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional poderão alterar as informações constantes de tal cadastro. Assim sendo, considerando o pleito elaborado na inicial, inexistente pertinência subjetiva que justifique a permanência do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN no polo passivo deste feito, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O C. STJ já se manifestou sobre o tema, in verbis: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INCLUSÃO DOS DEMANDANTES NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RETIFICAÇÃO DE EVENTUAIS INCORREÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE NÃO RESPONDEM ÀS INDAGAÇÕES DOS IMPETRANTES. INSUFICIÊNCIA QUE LEGITIMA A PROPOSITURA DA AÇÃO. HABEAS DATA DEFERIDO EM PARTE. 1. A Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do mandado de segurança, exigindo, para o cabimento do habeas data, prova pré-constituída do direito do impetrante. Não cabe, portanto, dilação probatória. 2. Em razão da necessidade de comprovação de plano do direito do demandante, mostra-se inviável a pretensão de que, em um mesmo habeas data, se assegure o conhecimento de informações e se determine a sua retificação. É logicamente impossível que o impetrante tenha, no momento da propositura da ação, demonstrado a incorreção desses dados se nem ao menos sabia o seu teor. Por isso, não há como conhecer do habeas data no tocante ao pedido de retificação de eventual incorreção existente na base de dados do Banco Central do Brasil. 3. Ademais, ainda que superado tal óbice, como bem demonstrado nas informações apresentadas, é incontestável a ilegitimidade do Presidente do Banco Central para figurar no pólo passivo da presente demanda no que pertine à inclusão, exclusão ou alteração de dados constantes na Central de Risco de Crédito (fl. 97). Isso, porque, consoante se observa no art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional, as informações constantes do referido banco de dados são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. 4. Assiste razão aos impetrantes quanto à pretensão no sentido de que lhes sejam prestadas as informações requeridas, haja vista que os documentos expedidos pelo Banco Central do Brasil, juntados às fls 54/59, não respondem suas indagações. Tratam-se de registros cadastrais de difícil compreensão para cidadãos que não tenham conhecimento do sistema operacional do banco. Dos referidos documentos não há como concluir se a inclusão dos demandantes no sistema ocorreu, ou não, em função de algum contrato realizado com o Banco do Brasil S/A ou com a BB Financeira S/A. 5. O fornecimento de informações insuficientes ou incompletas é o mesmo que o seu não-fornecimento, legitimando a impetração da ação de habeas data. 6. Habeas data deferido em parte. (negritei). (STJ, Primeira Seção, HD 200702326644, Rel Min. DENISE ARRUDA, DJE 22/09/2008). O E. TRF da 1ª Região também se pronunciou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DANO MORAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DO NOME NO ALUDIDO CADASTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As informações do Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. 2. O Banco Central do Brasil não possui legitimidade passiva para a demanda que objetiva a reparação do alegado dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida manutenção do seu nome no banco de dados da Central de Risco de Crédito do BACEN. Mantém-se a sentença que excluiu aludida autarquia federal do pólo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a causa. 3. Apelação do Autor desprovida. (negritei). (TRF da 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200438030075224, Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, DJF 02/03/2011, p.223) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do BACEN, a teor do art. 20 do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0666020-50.1991.403.6100 (91.0666020-7)** - UNIAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X MARCOS JESUS ESTRAVINI Fl. 211: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 208/209, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0030430-56.1994.403.6100 (94.0030430-7)** - OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X OLEME ROQUE DA ROCHA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 436/437 VERSO: Vistos, em sentença. Os autores propuseram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à correção dos saldos de suas contas de poupança. Conforme sentença de fls. 306/313, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação integral do IPC, quanto aos meses de junho de 1987 e janeiro 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, e a corrigir monetariamente o valor total da condenação, segundo os critérios do Provimento CORE nº 26/2001, acrescido de juros de 0,5% ao mês. Em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, o pedido foi julgado improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$100,00 (cem reais). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação dos autores, determinando-se a inclusão dos remuneratórios, desde a citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passando, então, a ser aplicada a taxa Selic, de forma exclusiva (fls. 377/379-verso). Após o retorno dos autos e iniciada a execução, os autores apresentaram os cálculos de liquidação, no valor de R\$45.554,03 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2010 (fls. 390/395). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou a execução (fls. 403/408), com fundamento no art. 475-L, inciso V, do CPC, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$38.830,71 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$45.554,03, em 21.06.2010 (fl. 408). À fl. 409, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2010 (data da conta dos autores), resulta em R\$14.730,63 (quatorze mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos); atualizado até junho de 2010 (data do depósito), importa em R\$14.894,68 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora requereu, diante dos valores apurados, a homologação da conta apresentada pela CEF (fls. 431/432). A impugnante, por sua vez, concordou com os cálculos do contador (fl. 433). Passo a decidir. Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Registre-se, por oportuno, que o cálculo ofertado pela impugnante deve ser acolhido, em razão das disposições dos artigos 2º e 128, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 403/408 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$38.830,71 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos), apurado em maio de 2010 pela CEF. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores, ora impugnados, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), montante que deverá ser subtraído do seu crédito. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 408, na quantia equivalente a R\$38.330,71 (trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos), em maio de 2010 - já descontado o valor de R\$500,00 -, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 27 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8)** - ELPIDIO FELICIANO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ELPIDIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 258 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos do exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada ao FGTS do exequente e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0028833-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028833-1)** - MANOEL ALVES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 259 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado a título de honorários advocatícios foi devidamente pago pela CEF à parte credora, a qual manifestou concordância com os valores depositados (fl. 255/256). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 215 (218) e 252, em favor do patrono da parte autora, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES

**0003913-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003913-9) - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO CLEMENINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 188/189: Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 139/144), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 111/115, no valor de R\$15.807,06 (quinze mil, oitocentos e sete reais e seis centavos), em setembro de 2009, que, acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, resulta em R\$17.387,77 (dezesete mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até novembro de 2009, seria de R\$9.754,52 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$17.387,77, em 23.11.2009 (fl. 144). À fl. 146, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação. Às fls. 161/165, os autores apresentaram novos cálculos, no valor de R\$16.164,64 (dezesesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em novembro de 2009, que, acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, resulta em R\$17.781,10 (dezesete mil, setecentos e oitenta e um reais e dez centavos), alegando, em síntese, excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da primeira conta dos autores), resulta em R\$15.471,67 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos); atualizado até novembro de 2009 (data da conta da CEF, do depósito e da segunda conta dos autores), importa em R\$15.901,77 (quinze mil, novecentos e um reais e setenta e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 181); não houve manifestação da parte autora (fl. 187). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 118 (autos do processo nº 2009.03.00.041427-0) - por não ter sido aplicada, de imediato, a multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 173/178 e 183/186). É a síntese do necessário. DECIDO. Resta prejudicada a questão relativa à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041427-0. Ademais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aquele apresentado pela parte autora, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 168/171 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$15.901,77 (quinze mil, novecentos e um reais e setenta e sete centavos), apurado em novembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 144. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 144, nas quantias equivalentes a R\$14.468,38 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) e R\$1.733,39 (um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) - já acrescido o valor de R\$300,00 - em novembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L. São Paulo, 20 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3398**

### **MONITORIA**

**0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que visa o recebimento e crédito de R\$ 35.828,75 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), calculado até 10/05/2007, proveniente da Cédula de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal e Domiciliária nº 7214253900-05. A requerida foi citada por edital, tendo apresentado embargos por intermédio de

Curador Especial. Alegam, em síntese, falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além dos detalhes do faturamento, da planilha dos valores devidos e carta da empresa requerida propondo o parcelamento a dívida e, posteriormente, aceitando os valores propostos pela ECT. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação de juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº. 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Entretanto, no caso aqui tratado a planilha juntada demonstra que não houve a aplicação de juros compostos, mas simples. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços e desta forma deverá foi calculada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor pleiteado. Após essa data da elaboração dos cálculos apresentados na inicial, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014881-35.1996.403.6100 (96.0014881-3)** - ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMبارDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se execução em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a renúncia ao crédito pelo credor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação de fls. 419/421, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0053104-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053104-0)** - FAUSTO MARTINS SIMAO X MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 152.759/2, firmado em 30/06/1982, de imóvel situado na Rua A nº 61, Mogi das Cruzes, conforme matrícula nº 18.262 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como a repetição dos valores pagos a maior. Pleiteiam, assim, a revisão das prestações da casa própria, excluindo-se os 15% cobrados e a taxa de cobrança de administração. Requer, ainda, revisão do seguro habitacional, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros. Assevera que parou de pagar as prestações em 1999 por entender já haver quitado o valor do imóvel, tendo em vista os valores exorbitantes cobrados pelo réu BRADESCO. Solicita, assim, a inversão do ônus da provas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, impedindo os réus de promoverem execução extrajudicial e incluírem o nome da parte autora em cadastro de

inadimplentes. Tutela antecipada deferida às fls. 41/42 para que os réus passem a pagar suas prestações mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, com força de quitação de débito. Deferido, ainda, os benefícios da justiça gratuita aos autores. Decisão de fls. 49/50 deferiu a sustação de leilão extrajudicial. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 55/70 (CEF) e 82/123 (BRADESCO), pugnano pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Decisão de fls. 252 entendeu não ser necessária perícia contábil nessa fase processual para a solução da controvérsia jurídica, vez que a análise dos valores corretos poderá ser realizada na liquidação de sentença. Sentença de fls. 267/265 julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da penhora do imóvel objeto da ação, decorrente de execução fiscal pelo não pagamento dos tributos municipais (IPTU). Acórdão de fls. anulou a sentença exarada por este juízo para que outra fosse proferida em razão do pedido de restituição dos valores pagos a maior. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Convém salientar, inicialmente, que em virtude da penhora do imóvel objeto da execução fiscal pela falta de pagamento de IPTU, este juízo analisará apenas eventual pagamento de valores indevidos relativos ao contrato de financiamento para efeito de repetição de indébito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas

aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese de contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da

incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e da Taxa de cobrança de Administração. Condeno a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora, contados a partir da citação, regulados pelo art. 406 do novo Código Civil. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4) - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)**

Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na Justiça Estadual, proposta por EXPRESSO CENTRAL LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES e GEVAL RIBEIRO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente de acidente envolvendo o veículo da demandante. Aduz que o caminhão da empresa autora, modelo Volvo FH12 4X2 380, ano e modelo 2005, Placa DJE 2811, trafegava na noite de 13/09/2007 pelo km 32 da Rodovia Castelo Branco, com destino ao Paraná, quando o veículo VW/Kombi Furgão, Placa DMQ 9083 veio em sua direção na contramão e colidiu frontalmente com o referido caminhão. Com o forte impacto os dois veículos se incendiaram, atingindo, ainda, a carreta (semi-reboque) da demandante, marca Randon de Placa DJE 8174, rebocada pelo cavalo mecânico da autora. Além disso, em razão do acidente, um terceiro veículo GM/Corsa, Placa CZM 3963 atingiu a carreta, provocando mais danos. Salienta que a referida Kombi estava devidamente padronizada e caracterizada com o nome e logotipo da empresa dos Correios e era conduzida pelo Sr. LIZANDRO ANSELMO RIBEIRO, filho do proprietário do veículo, Sr. GEVAL RIBEIRO. Referido motorista, morto no acidente, era inscrito nos quadros da COOPERSEMO, a qual prestava serviços a ECT, conforme apurados nos autos do Inquérito Policial, havendo entre elas contrato de coobrigação. Alega a responsabilidade objetiva da ECT e da COOPERSEMO, bem como a responsabilidade do proprietário do veículo em virtude do acidente. Requer, assim, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 174.624,00, gastos no conserto e recuperação do caminhão e da carreta, conforme faz prova com as notas fiscais anexadas com a petição inicial. Citados, os réus COOPERSEMO, GEVAL RIBEIRO E ECT apresentaram contestação às fls. 90/237, 239/263 e 266/328, respectivamente, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 333/350. Decisão de fls. 359/362 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Juntada, às fls. 370/373, cópia da decisão do Juízo Estadual que rejeitou a Exceção de Incompetência apresentada pelo corréu Geval Ribeiro para que a ação fosse processada na Comarca de Itapevi/SP. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal e regularizado o feito, foi realizada audiência neste Juízo para oitiva de testemunhas arroladas pela ECT e COOPERSEMO (fls. 468/478), além de oitiva de outras testemunhas da ECT por carta precatória (fls. 604 e 619/620). Encerrada a instrução probatória, a autora e os corréus ECT e COOPERSEMO apresentaram memoriais às fls. 625/631, 633/639 e 640/644, respectivamente. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo que a competência deste Juízo Federal foi firmada pela decisão de fls. 359/362 e as custas processuais foram devidamente recolhidas pela parte autora às fls. 377. Preliminarmente, requer a corré ECT o reconhecimento em seu favor de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de

prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, bem como intimação pessoal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ...quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado Decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal conforme pretendido pela ECT. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ECT em virtude do caminhão da autora ser objeto de leasing não pode prosperar. Na ação de reparação civil por ato ilícito deve figurar no polo ativo aquele que sofreu o prejuízo, não sendo necessário que o demandante seja o dono da coisa avariada. Dessa forma, no que pese o contrato de leasing do caminhão com a Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, noto que foi a autora, arrendatária do caminhão, quem arcou com os prejuízos decorrentes do acidente, conforme faz prova as notas fiscais juntadas às fls. 61/69, sendo ela parte legítima para pleitear indenização por danos materiais. Desnecessário assim, a apresentação de licenciamento atualizado. As demais preliminares argüidas pelos réus de ilegitimidade passiva para a causa e ausência de responsabilidade solidária confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Apesar de não haver controvérsia nos autos, verifico que ficou comprovado que a ECT firmou contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga com a COOPERSEMO (fls. 151/190). O condutor do veículo causador do dano, Sr. Lisandro Anselmo Ribeiro, era inscrito na COOPERSEMO e assinou termo de coobrigação a fim de disponibilizar seu próprio trabalho em favor dos contratos firmados pela Cooperativa (fls. 142/145). O veículo utilizado pelo Sr. Lisandro Anselmo Ribeiro para transporte de cargas da ECT era padronizado com a marca símbolo dos Correios e a palavra SEDEX, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 37/42), termos de declarações do Inquérito Policial nº 830/2007 do proprietário da Kombi (fls. 44/45) e do Policial Militar Rodoviário acionado para atender ao acidente ocorrido (fls. 47/48), além da oitiva das testemunhas em juízo (fls. 470/476). A padronização com a marca símbolo dos Correios nos veículos que prestam serviço para ECT é exigência contida no anexo 1 do contrato firmado entre COOPERSEMO e ECT (fls. 169/179). Não se discute, ainda, que o condutor da referida Kombi, Sr. Lisandro Anselmo Ribeiro, trafegava na contramão na Rodovia Castelo Branco quando atingiu frontalmente o caminhão da autora, vindo a causar os danos que ora se pretende ressarcir. A controvérsia cinge-se, na verdade, sobre quem deve indenizar a parte autora. A corré COOPERSEMO alega, em sua defesa, não haver, no presente caso, responsabilidade objetiva decorrente do art. 932, do Código Civil, tendo em vista que o motorista do veículo, causador do dano, encontrava-se fora do horário de expediente. Aduz, ainda, que a autora não apresentou a apólice de seguro contra terceiros, bem como não era proprietária do veículo causador do dano. Aduz o corréu GEVAL RIBEIRO que, não obstante seja o proprietário do veículo, quem sempre o utilizava para o trabalho era seu filho Lisandro Anselmo Ribeiro, cooperado da COOPERSEMO e condutor do veículo no momento do acidente, o que o exonera da responsabilidade pela ausência de nexo causal entre o fato da coisa e o dano causado. Salienta, ainda, ser inadmissível a solidariedade presumida, sendo responsáveis, no presente caso, apenas a ECT e a COOPERSEMO, as quais devem apresentar a Apólice de seguro contra terceiros. Alega a corré ECT, por sua vez, que contratou a COOPERSEMO para o transporte de cargas, a qual possui, além de autonomia administrativa, empregados próprios, sendo que um dos seus funcionários foi o causador dos danos materiais alegados na inicial. Assevera que a responsabilidade é exclusiva da COOPERSEMO por danos e prejuízos que vier a causar a terceiros na execução do contrato, conforme cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga, firmado entre ela e a ECT. E mesmo que assim não fosse o condutor da Kombi não estava a serviço da ECT no momento do acidente, vez que seu expediente se encerrou, no dia 13/09/2007, às 17h e 25min e o acidente ocorreu às 21h e 50min. Conclui a ECT que os únicos responsáveis pelo eventual dano causado à autora são o ESPÓLIO DE LIZANDRO ANSELMO RIBEIRO, vítima fatal que conduzia o veículo na contramão no momento do acidente, o corréu GEVAL RIBEIRO, proprietário do veículo e a COOPERSEMO, empregadora do Sr. Lisandro. Contesta a ECT, ainda, as notas fiscais juntadas aos autos pela parte autora, o valor exorbitante do reparo, ausência de três orçamentos, falta de laudo pericial e de licenciamento atualizado do caminhão. Aduz, ainda, que a responsabilidade solidária não se presume. Observo, inicialmente, que está correta a formação do polo passivo da presente demanda. O veículo Kombi Furgão causador do dano, gerador dos direitos indenizatórios espelhados na inicial, pertence a GEVAL RIBEIRO, que não possui nenhum vínculo empregatício com os demais réus. Entretanto, afirmou o referido corréu, em sua contestação, ter autorizado o uso do veículo pelo seu filho a fim de prestar serviços de transporte à ECT por meio da COOPERSEMO. Em face dos termos do Art. 186 e do Art. 927, ambos do Código Civil, o proprietário do veículo é responsável pelos danos a que este der causa, mesmo que conduzido por outrem. A responsabilidade do proprietário do automóvel é objetiva em relação aos atos culposos praticados pelo terceiro condutor do veículo, em decorrência da aplicação da teoria da responsabilidade pelo fato da coisa. Dessa forma, o dono do carro envolvido em acidente sempre é o responsável pelo resultado danoso. Se ele entregou seu automóvel a empregado, amigo, parente ou qualquer outra pessoa, esses cidadãos podem ser demandados solidariamente. No caso, o motorista causador do dano faleceu no acidente, cabendo ao proprietário a responsabilidade pelos danos resultantes, vez que permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Confirase, à guisa de exemplo, o v. acórdão assim ementado: CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 233.111/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 16/04/2007 p. 180); A COOPERSEMO, por sua vez, deve figurar no polo passivo da demanda em razão do que dispõe o art. 932, III, do Código Civil, que se aplica por analogia ao presente caso em razão da ECT ter contratado os serviços da Cooperativa, responsabilizando-se esta pelos seus cooperados: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I -

.....II - .....III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;IV - .....V - .....Observe que, no dia 13/09/2007, o Sr. Lisandro Anselmo de Almeida prestou serviços para os Correios nos Postos da Água Branca e Jaguaré, nesta Capital. Consta nos autos que o referido motorista residia na cidade de Jandira, para onde se dirigia quando ocorreu o acidente. Assim, há presunção de que o cooperado da corre COOPERSEMO encontrava-se em itinere no momento do acidente, vez que o infortúnio aconteceu durante o trajeto entre o local de trabalho do Sr. Lisandro e sua residência, sendo irrelevante se o veículo transportava ou não, naquele momento, correspondências ou cargas dos Correios. Caberia aos réus COOPERSEMO e ECT comprovar que o cooperado estava em atividade particular, o que não foi feito. Também a ECT deve responder pelos danos causados à autora. O art. 156 do Código Civil de 1916, atual art. 186 do Novo Código Civil, trouxe para o ordenamento jurídico a figura da responsabilidade civil de ordem patrimonial consagrando a regra segundo a qual todo aquele que causar danos a outrem fica obrigado a repará-lo. Para a configuração dessa responsabilidade civil de reparação de danos exige-se: uma ação ou omissão antijurídica; culpa ou dano, salvo nos casos de responsabilidade objetiva; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; e, a ocorrência de um dano material ou moral. Contudo, quando se trata de pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, que vem causar dano a terceiro, aplica-se a regra contida no art. 37, 6º da Constituição Federal. O dispositivo em foco estabelece duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e da responsabilidade subjetiva do funcionário. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior, o que não é o caso. A responsabilidade patrimonial, na presente ação, decorre de ato ilícito praticado pelo condutor do veículo padronizado dos Correios. A dinâmica do acidente, conforme boletim de ocorrência, inquérito policial e depoimento das testemunhas em juízo, demonstram que o motorista do veículo da ECT, ao perder o alça de acesso para Jandira na Rodovia Castelo Branco, tentou retornar na contramão, interceptando a livre trajetória do caminhão da autora e causando o grave acidente. Está demonstrada, assim, a existência do nexo causal entre a ação do motorista do veículo que prestava serviços para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e os danos causados à autora, sendo evidente o dever da ECT ressarcir os danos pela inexistência de qualquer uma das excludentes de culpabilidade. Ademais, no campo da contratação pública, fica claro que não existe o óbice da responsabilidade solidária da empresa pública quando ela contrata a cooperativa, após o certame licitatório, pois a Constituição Federal não admite a caracterização de vínculo empregatício, sem a submissão ao salutar princípio do concurso público. Com base no exposto, conclui-se que a solidariedade dos réus, no presente caso, não é presumida, mas resulta de lei. A impugnação das notas fiscais está despidida de eficácia, não bastando para invalidá-las a simples alegação de defasagem da data de sua emissão em relação ao acidente. O fato da parte autora não ter apresentado três orçamentos não é capaz de macular a aferição dos danos materiais, pois as notas discriminaram pormenorizadamente as peças e serviços executados para reparar os danos sofridos pelo veículo. Além disso, a ECT não apresentou outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pela autora, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. A corre ECT se limitou a fazer considerações subjetivas sobre o valor pleiteado, sem qualquer base probatória real, tendo em vista que na pesquisa de valores realizada pela internet em 2009 (fls. 302/307), a maioria dos caminhões possui data de fabricação muito anterior a 2005, ano de fabricação do caminhão da autora. A arguição da ECT de vício em algumas notas fiscais, levantando suspeitas acerca da veracidade de alguns documentos, deveria ter sido realizada por meio próprio, instaurando-se incidente de falsidade em apartado, que é a forma adequada para análise do falso material ou da veracidade do seu contexto, nos termos dos art. 372, 390 e 391, todos do Código de Processo Civil, vez que trata de questão prejudicial que envolve matéria de mérito e necessita de suspensão do processo principal para ao seu deslinde. Verifico assim, que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com notas fiscais devidamente autenticadas, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), ante a ausência da suscitação do incidente de falsidade. A contratação de seguro com a cobertura de responsabilidade civil facultativa tem por objetivo reembolsar o segurado dos eventuais prejuízos materiais e corporais causados a terceiros pelo seu veículo. Noto, porém, que não há norma que obrigue a contratação da referida apólice de seguro contra terceiros, a qual serviria apenas como reforço de responsabilidade da Cooperativa. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os réus, solidariamente, no pagamento de R\$ 174.624,00, para janeiro de 2008, conforme comprovado nos autos, corrigido monetariamente a partir de janeiro de 2008 até a data do efetivo pagamento pelo Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010). Tratando-se de responsabilidade objetiva, a mora constitui-se a partir da citação e deve ser regulada pelo art. 406 do novo Código Civil. Condeno os réus, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50 em relação ao Sr. GEVAL RIBEIRO. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0029537-19.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o

pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal que, de seu turno, suscitou conflito negativo, julgado procedente pelo E. TRF3. Retornando os autos a este juízo, citada a ré, apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepõe às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

**0012193-12.2010.403.6100 - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando o embargante contradições na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. De fato, a decisão não é contraditória pois afasta os recolhimentos feitos na forma da Lei 8.870/94 e determina a restituição desses valores, sendo desnecessária a explicitação requerida pela embargante no sentido de que a restituição devida é referente a eventual diferença entre o que o autor recolheu nos termos da mencionada lei e o que deveria ter recolhido sobre a sua folha de salários. Também no que se refere aos valores eventualmente alcançados pela decadência corretos estão os artigos mencionados na decisão embargada de vez que se aplica à espécie, no tocante ao termo a quo do prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Posicionamento nascido da exegese conjunta dos artigos 150, 4º e 173, do CTN, segundo os quais possui o Fisco o período de cinco anos, contados, no caso específico dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Dessarte, a Administração dispõe desse lapso para o direito potestativo de rever e homologar o lançamento. Uma vez realizado o lançamento, com a homologação tácita ou expressa da Administração, extingue-se o crédito tributário. Inaugura-se, então, o termo a quo para a contagem do segundo quinquênio, desta vez relativo ao art. 168 do CTN, que se refere ao direito do contribuinte de pleitear a restituição do indébito. Eventual inconformismo do embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0016666-41.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA (SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor dos réus acima nomeados, objetivando o

pagamento de taxas de administração no período de março/2008 a junho/2009. A liminar foi indeferida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Despachos de fls. 68, 70 e 75 determinaram que o autor recolhesse as custas devidas no juízo deprecado para citação do condomínio-réu. Esta regularização permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, condeno no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0017397-37.2010.403.6100 - DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X DELTA AIR LINES INC(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida pela autora acima nomeada em face de Delta Air Lines Inc. e UPS SCS Transportes (Brasil) S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz a autora, em apertada síntese, que contratou a segunda corré para transporte, via aérea, de mercadoria importada, a qual se destinava a atender encomenda de cliente, contudo, a primeira corré, subcontratada pela ré UPS, desembarcou o bem sem o respectivo manifesto de carga, o que acarretou a retenção pela alfândega nacional. Narra a inicial, ainda, que tal circunstância acarretou prejuízos financeiros e morais, especialmente porque a autora não conseguiu honrar o prazo acordado para entrega da mercadoria a sua cliente, pugnando pela responsabilidade objetiva e solidária das rés pela reparação integral dos danos que aponta, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O feito foi originalmente distribuído a Justiça Estadual e com a citação, a ré Delta, em manifestação apartada, denuncia à lide a União Federal, bem como requer a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 287/291). Contestação juntada às fls. 364/398. A ré UPS contestou o feito às fls. 293/336, onde também denuncia à lide a União Federal. Em réplica, a autora junta novos documentos (fls. 468/476 e 490/500). Decisão de fl. 516 dá vista às rés da nova documentação e determina especificação de provas, mediante justificativa. As rés requerem depoimento pessoal da autora, produção de prova testemunhal e juntada de documentos (fls. 517/520, 522/527). O feito foi remetido a Justiça Federal e redistribuído a essa vara (fl. 529), que ratificou os atos praticados (fl. 532). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 547/563). A autora apresentou réplica (fls. 1578/1583). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito. O pedido é improcedente. Com efeito, dispõe o artigo 927, do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, ato ilícito, nos termos da legislação civil está compreendido na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Sustenta a autora, em linhas gerais, que a falta de documento obrigatório, por culpa de empresa transportadora desencadeou danos e prejuízos, para os quais exigem reparação civil. Ocorre que, antes mesmo que se analise a questão da culpa e sua natureza, é preciso estabelecer nexo de causalidade entre a conduta tida por ilícita e o alegado dano e é justamente esse liame que não entendo caracterizado no caso vertente. Note-se que alegação principal é a de que a retenção pelo fisco de mercadoria importada pela autora, pela ausência de documento aduaneiro, falta reconhecida pela ré Delta Air Lines, impediu o cumprimento de contrato firmado com terceiro e motivou uma série de despesas financeiras e danos morais. A análise dos autos, contudo, não permite concluir que a reconhecida falha no transporte aéreo da mercadoria importada tenha sido suficiente e bastante para a configuração dos danos e estabelecimento da responsabilidade. Observo, primeiramente, que eventual irregularidade ou excesso na atuação do fisco, por ocasião do desembarço aduaneiro, mediante a retenção de mercadoria, a qual é a circunstância que deu ensejo ao descumprimento contratual por parte da autora com terceiro, é objeto de relação jurídica estabelecida entre esta e a União Federal, mas que não foi instalada nesses autos. Sim, porque embora a autora não seja o sujeito passivo do auto de infração e do processo administrativo fiscal instaurado pela ausência de manifesto de carga, é evidente seu interesse no desembarço e liberação da mercadoria que importou. A autora sustenta que há responsabilidade solidária e objetiva das rés Delta e UPS, sem qualquer menção a União Federal que foi trazida aos autos na condição de denunciada à lide. Ocorre que a autora obteve tutela jurisdicional que lhe assegurou a liberação da mercadoria, independentemente da lavratura de auto de infração e instauração do processo administrativo, nos autos do mandado de segurança por ela impetrado (autos nº 2009.61.19.005000-0), conforme decisão satisfativa prolatada em agravo de instrumento. É verdade que o título judicial definitivo denegou a segurança, entretanto, como já dito, por ser satisfativa, a decisão liminar esgotou os efeitos materiais da tutela jurisdicional, de modo que mesmo a decisão de improcedência não teve de condão de alterar as modificações fáticas, irreversíveis, trazidas pelo provimento provisório. E, o desembarço da mercadoria importada diretamente à autora fragiliza de modo absoluto a relação de causalidade entre a eventual conduta culposa das rés e os alegados danos experimentados, na medida em que o objetivo primordial da relação jurídica estabelecida entre autora e as rés foi concluído. Por outro lado, a relação jurídica processual que se firmou aqui entre as rés e a União Federal, afastado o nexo de causalidade, tem sua análise prejudicada, já que com a lide principal mantinha relação de acessoriedade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa

devidamente atualizado, que serão rateados em partes iguais para cada uma das rés e União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024475-82.2010.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe anule decisões proferidas nos processos administrativos nºs 11610.002974/2007-41, 11610.002971/2007-15, 11610.002977/2007-84, 11610.002968/2007-93 e 11610.002975/2007-95, para que seja analisado o mérito dos pedidos de compensação por ela formalizados. Subsidiariamente, requer sejam cancelados os débitos relativos as estimativas mensais de IRPJ e CSLL e que sejam reconhecido o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhido a esse título no último trimestre de 2001, autorizando-se, em seguida, sua compensação com débitos vencidos e vincendos. A parte autora aduz, em apertada síntese, que no exercício de 2001 ofereceu à tributação de IRPJ e CSLL receita estimada de sobretarifa a ser cobrada nas faturas de consumo de energia (Resolução ANEEL 72/02), contudo, em face do Parecer COSIT 26/2002 que orientou pelo reconhecimento da receita mês a mês, as declarações fiscais de 2001 e exercícios seguintes foram retificadas. Narra a inicial que os tributos recolhidos no exercício de 2001 são indevidos, por isso efetuou compensação desse crédito com débitos de estimativas mensais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos exercícios de 2002 a 2004, procedimento que inicialmente foi tido como não declarado, pois realizado após o quinquênio posterior ao recolhimento e, depois, em face de decisão da Superintendência da Receita Federal, as declarações de compensação não foram admitidas. A autora sustenta, ainda, que nunca houve análise do mérito das compensações, o que revelaria ser indevida a cobrança. Além disso, argumenta que só haveria débito se apurado do ajuste anual e não com base em estimativas mensais que só são exigíveis no período-base de lançamento, de modo que não há dívida líquida e certa. Por decisão de fls. 567/569 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que a petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo à ré o exercício de sua ampla defesa. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, incontroversa a existência de crédito em favor da autora, já que efetivamente reconheceu e ofereceu à tributação, no exercício de 2001, receita decorrente de sobretarifa a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica nas respectivas faturas de consumo mensal, resultado que, após o lançamento, definiu-se que deveria ser tributado mês a mês, consoante Parecer COSIT nº 26/2002. A autora, como lhe era facultado, formalizou pedidos de compensação desse crédito com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, contudo, o instrumento manejado - via formulário em papel - não atendia às orientações procedimentais da ré e, por isso, não se oportunizou a análise dos dados e valores ofertados à administração tributária. A compensação, como é cediço, é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Esse mecanismo é representado pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para determinar que a ré analise o mérito dos pedidos de compensação formalizados nos PA's 11610.002974/2007-41, 11610.002971/2007-15, 11610.002977/2007-84, 11610.002968/2007-93, 11610.002975/2007-95 e, por isso, suspendo a exigibilidade do crédito tributário a eles relativo, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, especialmente no que diz respeito à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025356-59.2010.403.6100 - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré na restituição de imposto de renda incidente sobre os valores consolidados nos despachos decisórios dos processos administrativos nº 10880-907.893/2008-98 e 10880-907.594/2008-32, no montante de R\$ 7.490,26, devidamente corrigido. A parte autora aduz, em apertada síntese, que considerando a apuração de créditos passíveis de compensação apresentou declarações de compensação por meio de envio de PER/DCOMP, pretensão não acolhida pela ré ao argumento de que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, sendo insuficiente para compensação dos débitos informados. Para não ter suas atividades prejudicadas fez o recolhimento do valor consolidado, valor este que pretende seja restituído tendo em conta que procedeu corretamente ao recolhimento e compensação dos tributos a que está sujeita. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União Federal em sua contestação. Com efeito, não obstante a União Federal alegue que a Autora deveria ter utilizado a via administrativa para a correção da declaração de compensação, a fim de extinguir os seus débitos questionados nesta ação, é preciso considerar que o princípio do monopólio da jurisdição afasta a necessidade de utilização ou exaustão da via administrativa antes do ajuizamento da ação judicial. Ademais, a alegação

de falta de resistência da pretensão, como forma de afastar o interesse processual, cai por terra quando a própria ré impugna, em sua contestação, o mérito da pretensão da autora. No mérito, a ação é procedente. De fato, da análise da contestação apresentada e informações provenientes da Receita Federal (fls. 129/135) verifico que restou incontroversa a existência de crédito em favor da parte autora. A autora, como lhe era facultado, formalizou pedidos de compensação desse crédito, contudo, por ocasião da transmissão de dados, cometeu equívocos que levaram à parcial homologação da compensação. Entendo que, sendo inconteste a existência de crédito em favor da autora, o fato de não ter o contribuinte pleiteado de forma correta seu pedido de compensação não lhe tira o direito à restituição do indébito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente feito para o fim de condenar a ré na restituição ao autor do valor de R\$ 7.490,26 (sete mil quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos) para março de 2010, devidamente corrigido pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, até o efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

**0000898-41.2011.403.6100 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA (SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos e salários e a condenação da ré à restituição dos valores retidos na fonte desde 2007, em razão de doença grave incurável, nos termos da Lei nº 7.713/88. Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora de doença grave (neoplasia maligna) e que sofre a incidência do imposto sobre a renda desde 2007, muito embora tenha requerido a isenção e repetição dos valores retidos na fonte pela via administrativa, pedido que foi indeferido. Narra a inicial que o entendimento do fisco viola o princípio da dignidade humana e que a comprovação da doença grave exige a proteção legal. Por decisão e fls. 100/102 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a pretensão da autora não encontra amparo legal. Dispõe o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Note-se que a referida norma trata no caput da isenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos, entretanto, indica as espécies que trata e, referente à hipótese dos autos, exclui da regra de incidência apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...) e incapacitante (...) mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Ora, a leitura do texto não admite outra interpretação senão a de que o legislador ordinário restringiu a isenção do imposto de renda apenas aos rendimentos percebidos em razão de aposentadoria e desde que comprovado que o contribuinte seja portador de alguma das moléstias que relaciona. A autora desses autos, embora apresente documentos que indicam ser ela portadora de neoplasia, não comprova sua condição de aposentada, diferentemente, a inicial é textual ao tratar de rendimentos salariais. O direito tributário está diretamente ligado ao princípio da estrita legalidade e, especialmente no caso da isenção, dispõe o Código Tributário Nacional que as normas a ela relativas exigem interpretação restrita e literal (art. 111) e, embora seja a Constituição Federal e todo o sistema normativo que dela provém informado por diversos princípios, tal como o da dignidade humana, é necessário que sua aplicação seja harmônica. Assim, no caso vertente, privilegiar o vetor de interpretação apontado pela autora em sua inicial representa mais que o afastamento do igualmente princípio constitucional da legalidade tributária, mas a violação da isonomia. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004953-35.2011.403.6100 - ALBINA BRAGANCA GARZILLO (SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de todas as despesas decorrentes de cirurgia (cifoplastia - AMB 52.01.027-9 - fratura de coluna), inclusive custos hospitalares e honorários médicos, além de indenização por danos morais. A autora alega ser usuária de plano de saúde mantido pela ré e que desde o dia 10 de março de 2011 até a data da propositura da ação (31/03/2011) aguarda autorização para intervenção cirúrgica em razão de fratura em vértebra lombar. O pedido de tutela antecipada foi deferido tão-somente para determinar à ré que apresente manifestação conclusiva quanto à autorização para o procedimento cirúrgico. Em contestação, a ré alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica juntados aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Pedido juridicamente impossível é aquele que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, que deve estar presente na data da propositura da ação e,

ainda, no momento da prolação da sentença. Os documentos juntados aos autos demonstram que em 18/03/2011 foi expedida solicitação ao convênio para a cirurgia que seria realizada em 28/03/2011. Em 25/03/2011 foi confeccionado novo documento endereçado ao convênio propondo especificamente a realização de cifoplastia. Em 08/04/2011 foi emitido parecer favorável pelo convênio (fls. 86/87) e a cirurgia foi realizada em 12/04/2011. Há, portanto, falta de interesse superveniente. Cumpre analisar a cobertura das despesas médicas e o cabimento ou não de indenização por danos morais. O Manual de Pessoal fornecido com a peça contestatória estabelece entre as partes o sistema de co-participação, em que a requerente deve arcar com o percentual ali discriminado no custeio dos procedimentos realizados. Não há falar, portanto, em condenação da ré no pagamento integral de seu tratamento, devendo as partes arcar com os custos na forma previamente estabelecida. No que concerne à prestação do serviço, alegou a ré que a ausência de manifestação administrativa se deu em virtude de o caso ter sido submetido às autoridades superiores lotadas na sua administração central, uma vez que o procedimento em questão não possui cobertura no rol da ANS. De fato, o procedimento Cifoplastia não está no rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde - ANS, razão pela qual a ré teve que encaminhar o procedimento administrativo à sua administração central, por fugir da alçada do órgão regional. Não restou configurada a inércia da ré no atendimento da autora, mas sim a realização de atos consecutivos, necessários para a liberação do procedimento, que ocorreu como afirma a própria autora. Não é possível, portanto, falar em condenação em danos morais, uma vez que foram necessários diversos procedimentos, como a cotação de material, a apresentação de relatório médico do hospital com a justificativa da técnica a ser realizada, e a análise, pela administração central da ré, do pedido de autorização. Além disto, a cirurgia foi finalmente autorizada. O dano moral doutrinariamente é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afirme a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais pela negativa de atendimento não se consumou e o lapso temporal necessário à aprovação do procedimento não se mostrou injustificável. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo: 1. extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo à autorização para realização do procedimento cirúrgico, pela perda de objeto superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2. improcedentes os demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

**0006085-30.2011.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento nº 816560074275, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por entender que o referido contrato é contrário à legislação e à Constituição Federal. Pretende a parte autora a declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, calculando-se a amortização/juros a cada doze meses, bem como não seja cobrado juros capitalizados decorrentes do SAC, prática proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, a exclusão da cobrança da taxa de administração, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, devendo a ré informar no boleto o número de prestações a serem pagas. Pleiteia, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, com direito à compensação, o cancelamento ou abstenção de inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito ou execução extrajudicial enquanto perdurar esta demanda, além do depósito dos valores que entende devidos, conforme planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil, alegando a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/04. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 78. A parte autora agravou do indeferimento da tutela antecipada às fls. 0/81. Citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pela CEF, tendo em vista a falta de comprovação da consolidação da propriedade. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade dos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que tais dispositivos adotaram a obrigatoriedade de só poder discutir dívida bancária nos casos de estar o devedor adimplente ou, caso contrário, pagar ou depositar em Juízo, independentemente da existência de cláusulas abusivas ou de valores eivados de onerosidade. Não entendo que os referidos artigos violem os princípios do direito de petição e do acesso ao Judiciário. Em nenhum momento tais dispositivos impedem que o mutuário proponha ação revisando o

recálculo das prestações e saldo devedor dos contratos de financiamento, mas tão-somente fixam critérios para o deferimento de pedidos de depósito judicial das prestações. Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 59/60. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 11ª, parágrafo 4º do contrato (fl. 48). Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Requer a parte autora a exclusão da taxa de administração por infringir o disposto nos incisos V e X do art. 39, do CDC. Entretanto, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é conseqüência lógica da inadimplência. Para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes ou suspensão de execução extrajudicial enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, não basta a propositura de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. É necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea do valor da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0006088-82.2011.403.6100 - RICARDO MUNHOZ X VIVIANE MUNHOZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento nº 7.4159.0020.099-7, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, por entender que o referido contrato é contrário à legislação e à Constituição Federal, repetindo-se, em dobro, os valores pagos a maior. Pretende a parte autora a declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal e trimestral, calculando-se a amortização/juros a cada doze meses, bem como não seja cobrado juros capitalizados decorrentes do SACRE, prática proibida pelo Decreto-lei 22.626/33 e Código de Defesa do Consumidor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, a nulidade da cláusula que estipula o pagamento de eventual saldo devedor de uma só vez, na data do vencimento da última prestação, como também sejam recalculados os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas Circulares da SUSEP 111/99 e 121/00. Pleiteia, por fim, o cancelamento ou abstenção de inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito enquanto perdurar esta demanda, além do depósito dos valores que entendem devidos, conforme planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil, alegando a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.931/04. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 81. A parte autora agravou do indeferimento da tutela antecipada às fls. 83/84. Citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao art. 295, do Código de Processo Civil ou à lei 10.931/2004, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, bem como apresentação de planilha discriminada às fls. 66/75. Além disso, não vejo necessidade da apresentação de documentos que comprovem o pagamento de despesas afetas ao imóvel, tendo em vista que não foi deferida a tutela antecipada requerida. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe salientar que no presente caso aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito. O contrato firmado entre as

partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), com juros de 12,5% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convencionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5º, da Lei 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - ..... II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - ..... Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança de verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade dos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que tais dispositivos adotaram a obrigatoriedade de só poder discutir dívida bancária nos casos de estar o devedor adimplente ou, caso contrário, pagar ou depositar em Juízo, independentemente da existência de cláusulas abusivas ou de valores eivados de onerosidade. Não entendo que os referidos artigos violem os princípios do direito de petição e do acesso ao Judiciário. Em nenhum momento tais dispositivos impedem que o mutuário proponha ação revisando o recálculo das prestações e saldo devedor dos contratos de financiamento, mas tão-somente fixam critérios para o deferimento de pedidos de depósito judicial das prestações. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).)(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...)(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, não basta a propositura de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. É necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea do valor da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publicue-se. Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002475-54.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 46.660,62 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), calculado até 31/01/2011, relativas ao período de abril/2005 a fevereiro/2011, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide.Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva.Réplica juntada aos autos.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais.A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação.No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais.A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais.A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de

condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002989-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-16.2011.403.6100) FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante acima nomeado, por meio dos quais pretende seja extinta a execução iniciada pelo embargado pela nulidade do título executivo e prescrição. Subsidiariamente requer seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança. Decisão de fl. 53 indeferiu o pedido de efeito suspensivo. O embargado, devidamente intimado, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. A execução baseia-se na cobrança de anuidades, relativas aos anos de 1990, 1991 e 1992, exigidas pelo conselho classista dos advogados, por sua seccional do Rio de Janeiro. Citado, o embargado apresentou seus embargos sem apresentação de garantia. Afasto, de início, a preliminar de nulidade do título executivo, pois nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a certidão passada pela diretoria do Conselho competente constituiu título executivo extrajudicial. Igualmente, afastada a preliminar de prescrição, já que os créditos apurados pela OAB não têm natureza tributária, de modo que o prazo prescricional rege-se pelas disposições do Código Civil, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados (Resp 1073369, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/11/2008 e Resp 572080, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, p. 173). No caso dos autos, a execução refere-se a anuidades do período de 1990 a 1992, com vencimento da primeira em 02/01/91. O artigo 2028, do Código Civil de 2002, prevê que vigem os prazos da antiga codificação, quando reduzidos pela nova lei, se na data de vigência já tiver transcorrido metade do prazo anterior. Assim, previa o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo de 20 anos para cobrança do crédito aqui discutido, de modo que na data da vigência do novo código já tinha passado mais de 10 anos do prazo prescricional, forçando a conclusão de que as anuidades aqui referidas não foram alcançadas pela prescrição, tendo em vista a distribuição da demanda em janeiro de 2011. No mérito, melhor sorte não socorre o embargante, porque o Provimento nº 111/2006, do Conselho Federal da OAB, posteriormente alterado pelo Provimento nº 137/2009, prevê que: Art. 1º. O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (...) Art. 2º. O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições: I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais; II - tenha completado 70 (setenta) anos de idades e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão; IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão; V - sofra de deficiência mental inabilitadora. 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41). Na época das anuidades aqui cobradas, decorrentes de inscrição na seccional do Rio de Janeiro confirmada na inicial, o embargante ainda não tinha completado 45 anos de inscrição na OAB e, de qualquer sorte, não há comprovação de que todo o período de inscrição corresponda a tempo de contribuição, consoante previsto na norma invocada. Situação semelhante é a que ocorre no caso da hipótese do inciso II, já que o autor implementou o requisito idade em data posterior às anuidades cobradas, bem como não comprovou o período de 30 (trinta) anos de contribuição. Note-se, outrossim, que está configurada a alegada duplicidade de cobrança, já que o exercício profissional fora do domicílio da sede principal, exige nova inscrição efetiva na regional suplementar, a qual impõe, de sua vez, o pagamento de

anuidade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.682,38, para março de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003662-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargados acima nomeados, por meio dos quais pretendem seja reconhecida omissão e sanada contradição que alegam existentes na sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela União Federal (fls. 49/51). Sustentam os ora embargantes que a sentença atacada é omissa porque não abordou a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 7.689/88 e que, ao condenar no pagamento de honorários advocatícios é contraditória, pois não considerou a sucumbência específica de cada uma das partes. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão e contradição a ser aclaradas, na medida em que a rejeição às teses defendidas pelos embargantes decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Finalmente, no que diz respeito aos honorários advocatícios, baseando-se os embargantes recurso no erro de julgamento, cabe o manejo da via recursal apropriada à análise da respectiva irresignação. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004711-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargados acima nomeados, por meio dos quais pretendem seja sanada contradição que alega existente na sentença que acolheu os embargos à execução (fls. 24/27). Sustentam os ora embargantes que embora tenham apresentado impugnação, essa foi considerada inexistente, de modo que não foram considerados seus argumentos. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso contradição a ser aclarada, pois a incorreta menção à inexistência de impugnação configura erro material do relatório, sendo certo que as alegações constantes da petição juntada às fls. 14/20 foram consideradas, porém não acolhidas por esse juízo. A rejeição às teses defendidas pelos embargantes decorre logicamente da fundamentação da decisão, pois é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164) e, baseando-se no erro julgamento, impõe-se o manejo da via recursal apropriada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0047359-91.1999.403.6100 (1999.61.00.047359-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-35.1992.403.6100 (92.0020432-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante acima nomeada, por meio dos quais pretendem seja reconhecida omissão que alega existente na sentença que rejeitou os presentes embargos à execução (fls. 98/100). Sustenta a embargante que o v. acórdão tirado da apelação apresentada pelo embargado determinou o prosseguimento da execução, o que exigiria a reabertura da oportunidade para sua manifestação a respeito da planilha e valores que fundamentam a execução do título executivo. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar omissão a ser aclarada, já que, no caso, incidem o princípio da eventualidade e a consequente preclusão consumativa, além de ser vedada a inovação da inicial após a citação (art. 294, do Código de Processo Civil). Ademais, baseando-se no erro de julgamento, deve a embargante manejar a via recursal apropriada, de modo que, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002475-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002475-8) - EDISON,MACHADO,CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que anule ato administrativo por meio do qual foi indeferido seu credenciamento em procedimento licitatório promovido pela impetrada visando o credenciamento de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, determinando-se, de consequente, sua classificação segundo os critérios estabelecidos no edital licitatório. Aduz, em apertada síntese, que a negativa de seu credenciamento no mencionado certame foi fundamentado no exclusivo argumento de que não possui número suficiente de profissionais para atender o objeto da licitação sendo que em nenhum momento o edital de licitação fixou o número de advogados exigidos para que as empresas licitantes dela participassem. Por decisão de fl. 1068 este juízo suscitou, perante o Superior Tribunal de Justiça, conflito negativo de competência tendo em conta não caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que for parte o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, a teor do artigo 109 da Constituição Federal. Noticiada decisão do E. STJ pela competência deste Juízo (fl. 1072), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1074) Informações prestadas (fls. 1094/1111), suscitando a impetrada preliminares de litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. À fl. 1188 decisão determinando ao impetrante a citação dos licitantes vencedores, que deverão figurar na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. A MANDALITI ADVOGADOS, (fls. 1367/1374) apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (fls. 1396/1408) alega preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido encerramento do procedimento e decadência processual. No mérito pugnou pela denegação da segurança. CONTINI, CERBARO E MOLINARI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 1448/1459) alega inépcia da inicial, falta de interesse, impossibilidade jurídica do pedido, decadência processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA (fl. 1521) ratifica as informações prestadas pela autoridade impetrada. ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 1543/1565) alega falta de interesse de agir, inépcia, da inicial, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS, (fls. 1600/1606) alega impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. LESSA, PILLA BRUSAMOLIN, KAVINSKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 1616/1627) alega ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, decadência processual e no mérito pugnou pela denegação da segurança. Decorrido o prazo para o litisconsorte passivo GOÊS E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentar contestação (fl. 1655) bem como para o litisconsorte passivo NATIVIDADE & GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 1684). O impetrante manifestou-se sobre as contestações apresentadas (fls. 1659/1674). Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 1687/1690). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere ao litisconsórcio passivo, a questão levantada pelo impetrado Banco do Brasil se encontra superada pela decisão por meio da qual foi determinada a citação dos licitantes vencedores. Nesse passo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelos licitantes vencedores tendo em vista que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos delineados na inicial, sendo evidente o interesse dos licitantes vencedores, de modo que se mostra imprescindível a intervenção dos mesmos no feito, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Afasto ainda a alegação de ocorrência de decadência tendo em conta que o questionamento feito pelo impetrante se refere ao ato por meio do qual foi indeferido o seu credenciamento e deste último não decorreram 120 dias. Ainda preliminarmente, anoto que o fato de já ter ocorrido a classificação dos licitantes, que inclusive já estão prestando serviços, não conduzem à falta de interesse ou impossibilidade jurídica do pedido tendo em conta que entendimento contrário retiraria do abrigo do Poder Judiciário praticamente, caso não concedidas as respectivas liminares, todas as causas pertinentes a licitações. Por fim, verifico que a petição inicial encontra-se apta, vez que o pedido formulado encontra-se compatível com os fatos articulados. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, é princípio regente da licitação a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41), sendo assegurada, em todas as fases, a observância ao devido processo legal, concretizado especialmente no direito ao recurso. Note-se, nesse sentido, que no presente caso foi assegurado o direito à impugnação de suas regras, tanto é assim que o próprio impetrante junta aos autos diversas impugnações realizadas por outros licitantes bem como as apreciações feitas pela impetrada. Não consta ter o impetrante impugnado os termos do Edital, o que implica no reconhecimento e adesão a todas as suas cláusulas. E dispôs o edital que, juntamente com o Pedido de Credenciamento, deveriam ser apresentados diversos documentos, dentre os quais:....m) Declaração, firmada por representante legal da sociedade de advogados, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados tem estrutura, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes ou que venham a ser criadas nas Áreas de Abrangência de Atuação indicadas pela sociedade de advogados, para a prestação dos serviços objeto deste Edital, cuja confirmação poderá ser realizada por representantes do Banco do Brasil S.A. e ou por profissionais não componentes da Comissão de Credenciamento, nos termos previstos no subitem 5.3.1 deste Edital: E no Termo de Vistoria realizado, no que interessa ao caso, constou :...6. A sociedade de advogados informou que seu corpo é constituído por (02) advogados sócios, (zero) advogados-empregados, (zero) advogados associados, (zero) advogados conveniados, (07) estagiários e (zero) funcionários do segmento administrativo. A administração da sociedade de advogados dá-se isoladamente pelos sócios Dr. Édison Airon de Almeida Machado OAB/RS 22.777 e João Carlos

Aripini OAB/RS 52.430. Apresentados os documentos comprobatórios. Verifica-se que não obstante o edital não tenha previsto um número mínimo de advogados previu que o licitante deveria ter estrutura, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes ou que venham a ser criadas nas Áreas de Abrangência de Atuação indicadas pela sociedade de advogados. Também não procede a alegação de que, na hipótese de ser credenciado, o impetrante poderia contratar novos profissionais ou firmar parcerias tendo em conta expressa previsão no edital no sentido de que deveria ser firmada declaração com informação de todo o quadro de advogados, relacionando-se, ainda, se fosse o caso, os advogados-associados e de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos no subitem 5.2.4. Na relação deveriam ser indicados ainda, dentre os advogados-sócios, empregados ou associados, os que, efetivamente, prestarão os serviços do edital (item 5.5.5, c). Assim, entendendo que o impetrado não afrontou o edital ou as regras de licitação e disposições legais vigentes quando, após a realização de vistoria, concluiu pela indeferimento do credenciamento do impetrante ao argumento de quantidade insuficiente de advogados (2) para prestarem os serviços em todas as Comarcas integrantes dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Por fim, destaco serem impertinentes as considerações feitas na inicial em relação demais escritórios concorrentes tendo em vista que eventual discordância do impetrante em relação aos termos dos Laudos realizados deveriam ter sido veiculados por meio de impugnação em relação a cada um dos licitantes e não através do presente mandado de segurança, no qual questiona o impetrante a sua vistoria e o indeferimento de seu credenciamento. Assim, não constato a ocorrência de qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que indeferiu o credenciamento do impetrante. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003904-56.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o acesso a dados cadastrais de cirurgiões-dentistas inscritos no conselho regional impetrado. O impetrante sustenta, em síntese, que no intuito de fazer contato com referidos profissionais requereu à autoridade impetrada a referida listagem com nomes e endereços, o que foi negado. Por decisão de fls. 55/56 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, é noção essencial a de que os princípios constitucionais, além de vetores de interpretação normativa, encerram ideais e objetivos a serem perseguidos e materializados pelo legislador e, porque propõem direitos e garantias fundamentais exigem que sua aplicação seja harmônica, na medida em que não se excluem mutuamente, bem como não são absolutos. Assim, se de um lado, foi assegurada a liberdade de criação e associação sindical (artigos 8º a 11, da Constituição Federal), por outro, o constituinte consagrou a legalidade (art. 5º, II), a proteção à intimidade e ao sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, X, XXXIII e LX). No caso vertente, é razoável a negativa da autoridade impetrada, cujo ato apontado como coator não merece ser considerado arbitrário ou ilegal, pois as informações cadastrais dos profissionais a ela vinculados merecem sigilo, até porque sua divulgação destoaria das atribuições legais do conselho classista que não tem por função precípua servir como banco de dados. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004900-54.2011.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7071.0101170/05). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em fevereiro/2007 (protocolo nº 04977.000451/2007-45), fato que lhes causa prejuízos, já que comprometeram a venda do bem. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado pela impetrada (fl. 148/152), o requerimento do impetrante foi analisado bem como concluída a transferência requerida. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009077-61.2011.403.6100 - MONICA JONAS DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o requerente pleiteia, em síntese, a sustação de

leilão designado em execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato terá sua cláusulas de correção das prestações mensais questionadas em ação a ser ajuizada. É o relatório. D E C I D O . A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida requerida pelos autores consiste na suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário. A ação principal a ser ajuizada terá por objeto a revisão da forma de cálculo das mencionadas prestações. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão o valor das prestações mensais e do saldo devedor do mútuo imobiliário, a medida aqui buscada constitui efeito secundário daquele provimento jurisdicional. Isto porque a revisão dos critérios utilizados pela instituição financeira no reajustamento das prestações devidas pelo requerente trará como consequência a inexigibilidade do valor objeto da execução extrajudicial em curso. Assim, a medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir do demandante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. P. R. I.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027409-96.1999.403.6100 (1999.61.00.027409-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JERSON JAMES MAZUCCO X MARIA APARECIDA PELLIZON MAZUCCO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JR.)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0048236-31.1999.403.6100 (1999.61.00.048236-2)** - SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Fl.1203: ciência à Anatel. Fl.1204/1205 : considerando que os honorários deverão ser rateados pelas rés, intime-se a Embratel a juntar aos autos nova nota atualizada do débito.

**0001304-48.2000.403.6100 (2000.61.00.001304-4)** - JOAO VARGAS FILHO X EDITH APPARECIDA DOS SANTOS VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA E SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos. Int-se.

**0019981-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019981-4)** - JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA X MARIA RITA FRANCO ROCHA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos. Int-se.

**0019576-17.2005.403.6100 (2005.61.00.019576-4)** - ALAN SILVA BRAGA X LAURA HELENA DE ALMEIDA BRAGA X IOLANDA DE FATIMA SILVA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0029188-76.2005.403.6100 (2005.61.00.029188-1)** - MARCELO DE ANDRADE X BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fl.463/495 : manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0017106-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017106-5)** - LENIVALDO BEZERRA DA COSTA X LEA FERNANDES DA COSTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027887-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027887-7)** - ARTUR CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente , arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0002711-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002711-3)** - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente , arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2)** - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl.278/280: defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias, conforme requerido. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0011782-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011782-5)** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente , arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0021339-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021339-5)** - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Considerando a informação de fl.136/140, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
Fls.31/38,49/62 e 71/73 : ciência ao embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8)** - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl.384 : defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

**0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5)** - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.378/380: a parte autora deverá apresentar impugnação especificada, não bastando a mera discordância com os cálculos. Nada mais sendo requerido, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto.int.

**0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0)** - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO

Considerando que não foram localizados veículos junto ao sistema Renajud, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8)** - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIAO FEDERAL

Fl.617 ; aguarde-se , em secretaria,o pagamento do ofício requisitório. Int.

**0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1)** - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.254/278 : considerando a juntada dos extratos pelo Banco Santander, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao contador judicial.

**0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0)** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.133, 137 e 164/165 :expeça-se , com urgência, novo ofício à CEF (agência Paulista,302 - CEP 01310-000), solicitando os extratos de Alexandre Bertossi Heidrich e Silvia Bertossi Heidrich.Prazo de 05(cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4348**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006929-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LEANDRO RODRIGO PASCHOA  
AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA

**0006945-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA  
Intime-se a CEF a retirar os autos, nos termos da decisão de fl. 38, em cinco dias.Silente, arquivem-se.Int.

## **Expediente Nº 4349**

### **DESAPROPRIACAO**

**0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E Proc. ELIZABETH MASSUNO)  
Intime-se a expropriante a comprovar a publicação do edital retirado em 06.04.2011, bem como, a retirar a carta de adjudicação já expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

**0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Vistos em inspeção Considerando que o único dado concreto que existe nos autos é o endereço do imóvel desapropriado, defiro a expedição de ofício ao(s) Registro(s) de Imóveis de Itaquaquecetuba para que informe(m) se a há registro da área desapropriada em nome de Jesus Diegues DApert e seus dados pessoais como: CPF, RG e endereço.  
Int.

### **USUCAPIAO**

**0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0)** - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 440/441.Após, venham conclusos para a sentença.Int.

## **Expediente Nº 4350**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0021018-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021018-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 4352**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023636-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DA ROCHA CONTI

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h00, intimando-se as partes.Int.

## **Expediente Nº 4354**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010573-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA, de veículo de marca Volkswagen, modelo GOL 16 V PLUS, cor Prata, ano modelo 2005, placa DPM9574/SP, RENAVAM 842851399. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que a ré deixou de pagar as prestações devidas desde 19/03/2010. Instruíram a inicial cópias dos documentos da ré, cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de protesto lavrado no 9º tabelião de Protesto de Letras e títulos. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada, sendo

constituída em mora, após o protesto editalício efetuado (fl. 20). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, SR. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua Barão de Itapetininga, nº 151 - 3º andar Centro - SP, telefones 40523006, 33201150, 70946588 e 74773835. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1645**

### **MONITORIA**

**0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALCYR FRIAS ESTEVES  
Fls. 141. Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6)** - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0024244-55.2010.403.6100** - FRANKLIN BELINSKI X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0004199-93.2011.403.6100** - WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Fls. 70. Recebo como pedido de reconsideração, no entanto, mantenho a decisão proferida às fls. 39/47, por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010302-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-93.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)  
Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**Expediente Nº 1647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002966-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002966-0)** - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 58.358,60, nos termos da memória de cálculo de fls. 599/600, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que

entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0000469-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000469-6) - SACOLAO DIRETAAO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)**

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.582,10, nos termos da memória de cálculo de fls. 612/614, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0082195-88.2007.403.6301 - SIRLEY MOREL DOS REIS(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.029,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 214/217, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Tendo em vista que a petição de fls. 218/220, possui réu e momento processual diverso do requerido, promova o exequente a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.306,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 717/719, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0023981-23.2010.403.6100 - AIRCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 214/215, devendo o autor, no prazo supra, juntar aos autos Número do Banco, Agência e conta-corrente do depositário, uma vez que de acordo com o Comunicado 021/2011-NUAJ para que seja efetuada a restituição o CPF/CNPJ do titular da Conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprido, providencie a Secretaria o envio da documentação necessária à Seção de Arrecadação. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025188-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025188-0) - MARIA HELENA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0060683-51.1999.403.6100 (1999.61.00.060683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002966-0)) ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 63.500,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 245/246, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da

condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0007125-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007125-6)** - DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.506,13, nos termos da memória de cálculo de fls.417/419, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA X POST SHOP SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13845,24, nos termos da memória de cálculo de fls.466/468, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **Expediente Nº 1650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029946-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029946-1)** - BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Vistos etc.Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 334/336), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I

**0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0)** - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos efetuados nos autos (fls. 385 e 394), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de pagamento espontâneo do débito, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado segundo a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do exequente (fls. 385 e 394), conforme requerido à fl. 386.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0030744-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030744-0)** - CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora objetiva que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), se dê por índices diversos dos praticados naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/23).Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a ação veio redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 73/74.Às fls. 91/114 acostou-se aos autos contestação apresentada pela CEF quando o feito ainda tramitava perante o JEF. É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Passo a analisar a alegação de prescrição.Não merece prosperar a alegação de

prescrição quinquenal da correção monetária, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção dos saldos da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta do autor, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susmencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas ex lege. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 426/433: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 426/433, sob a alegação da ocorrência de erro material, na medida em que a parte autora pleiteia, nos presentes autos, a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas, no montante de R\$ 10.341,00 (dez mil, trezentos e quarenta e um mil reais), ao passo que a sentença condenou a embargante no importe de R\$ 43.479,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, verifico a ocorrência de um equívoco, que deve ser sanado, quanto ao valor da condenação. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo

processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o crédito da importância de R\$ 10.341,00 (dez mil, trezentos e quarenta e um mil reais) da autora em face da ré, e para determinar à ré que efetue à autora o pagamento dessa importância, corrigida, desde o ajuizamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON LUIZ BORBA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o crédito tributário de Imposto de Pessoa Física referente ao Ano-calendário de 2005. Narra, em síntese, haver recebido em 16.06.2005 um crédito decorrente de ação trabalhista (nº 2871/1991) movida em face do Banco Bradesco S/A., no importe de R\$ 138.673,70, cuja renda e respectivo valor do imposto devido (R\$ 28.883,87) foram lançados na Declaração de Ajuste Anual do autor no exercício de 2006. Sustenta que apesar da retenção do imposto de renda ter ficado a cargo do ex-empregador, o autor recebeu o Termo de Intimação Fiscal solicitando documentos e esclarecimentos acerca do tributo declarado. Diz haver prestado tais esclarecimentos, mas, ao final, o tributo lhe foi cobrado. Afirma ser indevida a cobrança de referido tributo, uma vez que o responsável pela retenção é o ex-empregador, cabendo tão somente a ele o pagamento da exação e não ao autor. Alega que por motivo ignorado, o ex-empregador somente efetuou a mencionada retenção do imposto de renda em 2008, valor este identificado pelo réu (sic), de modo que não pode ser penalizado por ato a ele não imputável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/48). O autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001444-63.2011.403.0000 (fls. 54/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 77/78). Citada, a ré contestou (fls. 67/76), sustentando preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou provado o pagamento do tributo em discussão. O autor apresentou réplica (fls. 81/83) e requereu a produção de prova pericial, para confirmar a veracidade das informações consistente (sic) na retenção do valor do imposto de renda em 2008, bem como a realização de audiência. A ré por não ter provas a produzir (fls. 87) postulou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, por versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito. A preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública encontra-se superada, tendo em vista o momento processual em que se encontra o feito. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende o autor a anulação do crédito tributário de Imposto de Pessoa Física referente ao Ano-calendário de 2005, ao argumento de que a retenção do imposto de renda seria encargo do ex-empregador, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do tributo não pode ser a ele imputada. O pedido é improcedente. A substituição tributária é uma das formas de atribuição a terceiro da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. O responsável tributário por substituição fica com o encargo de tomar as providências necessárias à realização do recolhimento, portanto, o substituto tributário é aquele sujeito que, submetido a uma obrigação típica, antecipa o dever atribuído ao contribuinte, pagando o tributo que virá a ser devido por este, em nome do substituto, por disposição de lei. Na hipótese de substituição tributária em questão, a fonte, que no caso é o ex-empregador (Banco Bradesco S/A.), tem a obrigação de reter o valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo autor (substituído) e de recolher aos Cofres Públicos esse tributo retido. É no momento da prática do fato gerador - depósito do numerário pago em virtude de condenação em ação trabalhista -, que o substituto tem oportunidade de cobrar do sujeito passivo direto da obrigação tributária a quantia que terá de pagar em seu nome. Sendo comprovada a retenção da quantia relativa à respectiva exação e em não havendo pagamento por parte do substituto, é deste a responsabilidade exclusiva perante o Fisco, que nada mais pode exigir do substituído. No entanto, se o substituto não efetuou a retenção, significa que o valor integral do crédito trabalhista (sem a devida dedução) foi repassado diretamente ao substituído, de modo que o encargo do pagamento da exação caberá a ele (substituído). Nesse caso, o substituto (ex-empregador) não poderá ser responsabilizado pelo pagamento do tributo, pois, apesar de haver deixado de observar a norma tributária, a ele caberá apenas a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. A possibilidade de cobrança do tributo do contribuinte na hipótese em que não houve a retenção do imposto na fonte já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER SALARIAL. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, independentemente do fato de haver ou não equivalência com a remuneração recebida quando na ativa, têm natureza salarial. Na omissão da fonte pagadora em reter o IRPF e recolher aos cofres públicos, é possível a cobrança do tributo ao contribuinte. Trazendo o contribuinte prova de que recebeu o valor líquido, cumprindo a obrigação acessória de lançá-lo na declaração de ajuste anual, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do IR, quando omitiu-se o substituto tributário de repassar o montante retido aos cofres públicos. Afastada a incidência da multa de ofício de 75%, por não ter o autor omitido os rendimentos recebidos. (TRF 4ª Região, APELREEX 200671000328036, 2ª Turma, D.E. 29/04/2009, Relator Des. Fed. ELOY BERNST

JUSTO). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE. TAXA SELIC. 1 - O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais dos termos de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. In casu, a CDA que embasa a execução fiscal contém dados que identificam o devedor, nºs de inscrição e do processo administrativo, a origem e natureza da dívida, o valor originário, os acréscimos sobre ele incidentes e respectivos termos iniciais e a sua fundamentação legal. O documento encontra-se devidamente firmado pela autoridade fiscal. Logo, não há irregularidade a inquirar de nulidade o título executivo (art. 618 do CPC). Em que pese o número de leis citadas no título, infere-se da manifestação do apelante que ele soube identificar, sem dificuldades, a origem e natureza do débito, articulando defesa consistente contra a exigência fiscal. 2 - É assente na jurisprudência que, não obstante o contribuinte seja o responsável pela obrigação tributária, ele deixa de ser sujeito passivo dessa obrigação sempre que a lei imponha a terceiro - denominado substituto - a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. A atribuição de responsabilidade à fonte pagadora não se caracteriza como imposição de obrigação acessória, e sim transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação tributária principal - que nasce, por efeito da incidência da norma legal, originariamente, contra o contribuinte ou o substituto tributário. Não obstante, em se tratando de imposto de renda da pessoa física, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda à entidade pagadora, na forma de retenção na fonte (antecipação), não exime o próprio contribuinte - que percebe a renda ou o provento tributável - da obrigação de pagar o tributo, desde que pessoal e diretamente relacionado com a situação fática que configura o fato gerador - a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. Ao contrário, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta do cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do detentor omissivo, não exclui a obrigação do pagamento do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, tal como ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. 3 - As verbas recebidas pelo(a) autor(a) a título de diferenças salariais (valores relativos a diferenças de índices inflacionários em reposição salarial (URP - 02/89), ou seja, reajuste salarial: têm natureza remuneratória, por constituírem, tais parcelas, a contraprestação pecuniária de serviços prestados por força de vínculo funcional, ainda que não tenham sido pagas na época oportuna. 4 - As Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, a qual veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros moratórios, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. (TRF 4ª Região, AC 200104010338516, 1ª Turma, DJ 22/02/2006 PÁGINA: 440, Relator Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). No caso em apreço, ao que se verifica do recibo de fl. 29, o autor recebeu a importância de R\$ 138.673,70, em 16.06.2005, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. Referido numerário foi objeto de lançamento por meio da Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano-calendário 2005 do autor (fls. 31/36), na qual ficou apurado o valor de R\$ 28.883,87 a título de imposto de renda. Contudo, foi constatado por meio da Notificação de Lançamento nº 2006/608415352343077 (fls. 24/25) a ausência de pagamento do imposto de renda devido na ocasião. Fato esse, inclusive, não contestado pelo autor, que sustenta que a referida retenção somente veio a ocorrer em 18.03.2008, conforme documentos de fls. 14/17. No entanto, não prospera a alegação do autor de que o débito encontra-se extinto ante o recolhimento do por seu ex-empregador, conforme recibo de retenção de imposto de renda (fls. 14/17). É que se o autor recebeu em 16.06.2005 a importância de R\$ R\$ 138.673,70 (fls. 18 e 29), lançada em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano-Calendário de 2005 (31/36), como poderia haver a retenção do imposto de renda em 18.03.2008? Incoerente. Além disso, o referido Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho (fls. 15 e 16) não constitui prova idônea de pagamento do IRRF em tela, vez que: o nome do banco está ilegível; não há autenticação bancária, cartorária, e/ou da Receita Federal; o valor nele constante é muito inferior ao valor ora discutido; além de se encontrar rasurado por inclusão à mão do suposto valor devido. O documento de fls. 14 e 17 também é deveras estranho, haja vista que foi emitido em 29.05.2008, mas se refere a documentos produzidos em 02.06.2008! E mesmo que assim não fosse, a soma dos valores supostamente recolhidos (R\$ 5.304,21 e 25.237,56) não são suficientes para saldar o débito, vez que não houve a inclusão dos devidos acréscimos legais. Assim, como não restou comprovada a retenção de referida exação à época dos fatos pelo ex-empregador, ao contrário, há prova de que o autor levantou, em 16.06.2005, o valor sem a mencionada retenção (fl. 29), o débito permanece em aberto, por ausência de pagamento, sendo inclusive devida a aplicação de multa e demais consectários legais. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0001679-63.2011.403.6100 - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora, optante do Simples Nacional, objetiva a sua inclusão no Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 e pela Lei n

10.522/2002. Alternativamente, requer a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento ordinário instituído pela Lei n 10.522/2002. Narra a autora, em suma, que nos últimos anos vem passando por dificuldades financeiras, sendo que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, e atualmente sua dívida atinge o montante de R\$ 38.935,38. Diante disso, afirma que buscou o parcelamento do débito perante a ré. Contudo, alega que a mesma sequer recebe o seu pedido, com fundamento na Lei Complementar n 123/2006, a qual proíbe o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação. Todavia, sustenta a autora, que essa interpretação é equivocada, pois não há proibição legal para a inclusão de débitos de SIMPLES no parcelamento ordinário. Assevera, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei n 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC n 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/870 pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 91/102). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 115/129). Sustenta a incompatibilidade da inclusão em parcelamento federal de optantes pela tributação pelo regime do Simples Nacional. Alega que a sistemática de tributação do Simples Nacional é incompatível com o programa de parcelamento exclusivamente federal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 132/147). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À míngua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 91/102, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler: Pretende a autora assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos das Leis ns 11.941/2009 e n 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei n 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a autora encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a autora que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC n 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela autora não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADEÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a

competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data: 26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Portanto, o contribuinte pode ser excluído do SIMPLES, em caso de inadimplemento. O outro ponto controvertido na presente lide, diz respeito a possibilidade da autora, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos. A Lei nº 10.522/2002, citada pela autora, prevê em seu artigo 10, o seguinte: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Restra claro pela leitura do dispositivo citado que os débitos de SIMPLES podiam ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, até mesmo porque, o citado art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados. Inclusive, o parágrafo 1º do art. 11, fazia referência expressa de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa. É certo que referido parágrafo 1º do art. 11 foi REVOGADO pela Lei nº 11.941/09, no entanto, demonstrava que os débitos de SIMPLES sempre foram incluídos na Lei nº 10.522/02. Inclusive, a Lei nº 11.941/09 também alterou a Lei nº 10.522/02 para acrescentar a possibilidade de REPARCELAMENTO (que antes não era possível), senão vejamos: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observe-se desde já que o art. 14-A e 14-B acima citados não se aplica ao caso da autora, uma vez que esta NÃO ESTAVA INCLUÍDA NO PARCELAMENTO, não sendo caso de pedir o REPARCELAMENTO. Ao contrário, a autora requer a sua inclusão pela primeira vez no parcelamento, razão pela qual precisa comprovar que cumpre os requisitos previstos na lei. A referida Lei nº 10.522/02 prevê em primeiro lugar, o requisito temporal, qual seja, o prazo para o pedido de inclusão no parcelamento, nos seguintes termos: Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até: I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998; II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998; III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998. Da mesma forma, a LC 123/2006 já citada prevê uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumprirem os requisitos da lei, a qual prevê: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê

Gestor. No entanto, não consta dos autos que a autora tenha cumprido referidos prazos. Aliás, a autora não junta nenhum documento comprovando a data dos referidos débitos, nem sequer qualquer pedido de adesão a parcelamento, ou indeferimento a parcelamento por parte da ré, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, faltam informações acerca dos débitos e seus vencimentos, data do inadimplido e eventual pedido de parcelamento, impossibilitando uma visão completa de todo o cenário, no qual a lide se fixa. Ademais, como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06: Art. 1º (...). 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010) Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0002026-96.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, bem como para que a remuneração de referida conta se dê pelos seguintes índices: nos meses de junho de 1.987 (18,02% - LBC), fevereiro de 1.989 (10,14%), maio de 1.990 (5,38% - BTN), junho de 1.990 (9,61%), julho de 1.990 (10,79%), janeiro de 1.991 (13,69%) e março de 1.991 (8,50% - TR). Diferenças essas que

também devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que seja determinado à ré que apresente todos os extratos de sua conta vinculada, desde a sua opção pelo FGTS. Afirma, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Aduz que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, bem como não haver qualquer exigência legal ou regulamentar que condicione o regime progressivo à manutenção de contrato de trabalho por um determinado período. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/46). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/71, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Às fls. 74/98, o autor juntou os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, bem como reiterou o pedido de intimação da ré para apresentar todos os extratos desde a sua opção pelo FGTS. A CEF juntou a cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor (fls. 99/100), de modo que o autor formulou (fl. 108) pedido de desistência em relação aos índices de janeiro de 1.989 (42,72% - IPC) e abril de 1.990 (44,80% - IPC). Réplica (fls. 74/123). A CEF concordou com o pedido de desistência, desde que a parte autora apresente renúncia ao direito em que se funda a presente ação (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40% e da multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/02/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/02/1981. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a

opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 11/06/1973 (fls. 24). Corresponde à terceira situação acima mencionada, pois o autor fez a opção pelo FGTS após o advento da Lei nº 5.705/71, que, repita-se, extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% ao ano. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive as suas, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar

processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, considerando que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS, detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos, cabe à ela o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração dessas contas.DISPOSITIVOIsso posto:I - em relação aos índices de janeiro de 1.989 (42,72% - IPC) e abril de 1.990 (44,80% - IPC), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 108, e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil;II - quanto aos demais índices, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tão somente CONDENAR a ré a creditar, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de maio/90: 5,38% (BTN) e junho/87: 18,02% (LBC), em substituição, e com a devida compensação, aos praticados.Fica, ainda, a ré obrigada a fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração dessas contas.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas.Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0007065-74.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)**  
Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação do Auto de Infração n 068/08. Requer, ainda, que o réu seja impedido de aplicar novas multas à autora relativamente ao objeto da presente demanda. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa relativa ao Auto de Infração n.º 068/08, imposta pelo réu, no valor de R\$2.317,20, impedindo-se o requerido, com isso, de promover cobrança judicial do débito em face da autora.Afirma,

em síntese, que tem por finalidade social a industrialização e comercialização de matérias primas oriundas de produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal, bem como ácidos graxos de origem animal e vegetal e a prestação de serviços ligados a essas atividades, tal como demonstra o seu contrato social. Assevera que, em 30 de junho de 2008, recebeu o Auto de Infração n.º 068/08 lavrado pelo réu, objetivando a cobrança de multa no montante de R\$ 2.317,20, sob a alegação de ausência de nutricionista responsável técnico (pessoa jurídica não cadastrada) no seu estabelecimento. Narra que, contra referido auto de infração, apresentou impugnação administrativa em 15/09/2008 fundamentando, em síntese, a inexistência de obrigação em manter nutricionista responsável em seu estabelecimento ante o não exercício de atividade básica sujeita a fiscalização do réu. A impugnação foi indeferida, mantendo-se, consequentemente, a infração. Aduz que nunca foi obrigada a efetuar registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas e nem de contratar um profissional da área de nutrição para atuar em seus estabelecimentos, simplesmente porque os produtos que industrializa não configuram gênero alimentício, nem são destinados ao consumo humano. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/58). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/146) sustentando, em síntese, que a exigência de um responsável técnico em nutrição nas dependências da autora não decorre da atividade básica exercida pela autora, mas sim com a alimentação servida aos seus funcionários. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 147/152). Houve réplica (fls. 163/167). Instadas as partes a especificarem provas, o réu nada requereu (fl. 154), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 166). É o relatório. Fundamento e Decido. Indefero o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria posta em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. À múnica de preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito. A ação é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 147/152. O cerne da questão dos presentes autos cinge-se a se verificar se a atividade-fim exercida pela autora está entre aquelas relacionadas à nutrição, nos termos da Lei n.º 6.583/78, ficando obrigada, consequentemente, a se cadastrar perante o Conselho Regional de Nutricionistas e a contratar um profissional habilitado perante o mencionado Conselho. Pois bem. O artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, define que: O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se, pois, que o critério utilizado para o registro de empresas nos Conselhos deve ser definido em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No presente caso é incontroverso o fato de que os produtos fabricados pela empresa-autora (relacionados à sua atividade-fim) não configuram gêneros alimentícios e nem são destinados ao consumo humano. O próprio réu, em sua contestação, afirma que não irá fiscalizar a atividade básica da autora e que a exigência decorre de outro fato, qual seja, o de que a empresa-autora serve alimentação aos seus funcionários. Nessa esteira, o que se verifica é que a autora disponibiliza local em seu estabelecimento destinado a servir refeições aos seus funcionários, e é desse fato que decorre a exigência feita pelo réu. Resta analisar, então, se essa exigência é legal. E a resposta é não. Em que pese a referida imposição decorrer de uma atividade prestada pela autora (fornecimento de alimentos aos seus funcionários), essa atividade não é a fim da empresa. E como já analisado acima, referida exigência não é cabível, haja vista que sendo a atividade básica da empresa o ponto que motiva a sua inscrição perante o Conselho de fiscalização de exercício profissional, eventual realização de serviços não-afins como meio de atingir o objeto social (distinto) da empresa não pode ensejar tal imposição. Nesse sentido colaciono decisão análoga: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTUAÇÃO, FUNDADA NA LEI Nº 6.583/78, POR FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA AUTOMOBILÍSTICA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS. ATIVIDADE ACESSÓRIA E NÃO-BÁSICA. ALTERAÇÃO DE LEI POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Inicialmente não se conhece da remessa oficial, considerando que, na espécie, o valor do direito controvertido é inferior ao mínimo previsto pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, para efeito de admissão do reexame necessário. 2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. A empresa do ramo automobilístico não se enquadra, por evidente, em atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, sendo ilegal a edição de resolução, ampliando os termos da lei, e impondo a obrigação de registro às empresas, qualquer que seja sua atividade básica, pelo mero fato de fornecer alimentação aos respectivos empregados. 4. Precedentes. (TRF3 - AMS 200003990770150AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 213750 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CARLOS MUTA - AMS 200003990770150 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 213750 - DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 210). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, para ANULAR o Auto de Infração n 068/08 e para determinar que o réu se abstenha de aplicar novas multas à autora relativamente ao objeto da presente demanda. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Sumária por meio da qual a autora objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 830,86 (oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), em razão de acidente veicular. Narra a autora, em suma, ser proprietária do veículo marca FIAT, modelo Ducato, tipo Maxicargo, Placa DVC 8987, ano 2006, cor amarela, chassi 93W24563372009505, Renavam 898704634. Relata que no dia 28/05/2007, por volta das 12h, na cidade de São Paulo, o Sr. Walker de Souza Santiago, empregado da autora, estava com o veículo acima descrito estacionado na Avenida Nações Unidas, próximo ao n 1525, Pinheiro, São Paulo/SP, enquanto efetuava uma entrega de SEDEX no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, quando o veículo conduzido pelo réu e de sua propriedade (marca Chevrolet, modelo Space Van, tipo Camionete, Placa CNC 6627, do Município de Osasco/SP, ano 1998, cor branca, Renavam 711598495 e Chassi 8A1T31CZZWS005675) ao efetuar uma manobra em marcha ré, colidiu na parte traseira do veículo da autora, danificando-a. Assevera que após o acidente, o condutor do veículo da autora dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia, ocasião em que foi lavrado um boletim de ocorrência. Sustenta que o réu agiu de maneira imprudente, pois o veículo da autora estava estacionado. Afirma que a colisão danificou a parte traseira do veículo da autora, razão pela qual houve a necessidade de efetuar reparos, cujo valor ficou em torno de R\$ 830,86 (oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Citado em uma clínica de recuperação para dependentes químicos (fl. 39), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 41. Determinada a expedição de ofício à clínica médica (fl. 52), que respondeu à fl. 58. A autora se manifestou às fls. 64/66. Por força da decisão de fls. 69/70, foi reconhecida a invalidade da citação do réu. Na mesma ocasião, foi nomeada curadora do réu sua genitora e determinada a sua citação. Citada, a curadora nomeada não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 78. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela intimação da Defensoria Pública da União para que represente os interesses do réu (fls. 80/81). Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 103/110). Sustenta que as provas carreadas aos autos não comprovam a responsabilidade subjetiva do réu. Alega que o Boletim de Ocorrência foi elaborado com base apenas em declarações unilaterais dos interessados. Ademais, os supostos danos causados ao veículo da autora baseiam-se apenas em um laudo de oficina privada, quando seriam necessários, pelo menos, três orçamentos. Ao final, contestou a ação por negativa geral. Determinada a expedição de ofício ao INSS (fl. 111). Resposta ao ofício às fls. 116/123. Houve réplica (fls. 125/141). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vista ao MPF (fl. 144). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Não assiste razão à autora quanto à nomeação da Defensoria Pública como curadora do réu. Reputo correta a sua nomeação, tendo em vista que, durante o curso do processo, sobreveio a notícia de incapacidade relativa do réu, nos termos do art. 4º, II, do Código Civil (dependência química); por ser pessoa maior de idade e considerando que não há notícia de que seja curatelado, a situação do réu se amolda à hipótese do art. 4º, XVI, da Lei Complementar n 80/94, combinado com o art. 9, I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 4. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; Art. 9. O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele. Superada essa questão, passo ao exame de mérito. A ação é improcedente. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito descrito no referido artigo enseja reparação dos danos pelo regime da responsabilidade subjetiva, cujos requisitos necessários para que haja o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano; d) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano). Assim, na hipótese de responsabilidade subjetiva, antes de se perquirir acerca da culpa do suposto causador do dano, é necessário aferir se ele foi o autor do ilícito. No presente caso, a autora afirma que o réu, na ocasião dos fatos, agiu de modo imprudente ao dar marcha ré em seu veículo, o que provocou a colisão dos automóveis. Pois bem. É princípio basilar de Direito Processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Assim, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabia à autora fazer prova efetiva de suas alegações, ônus do qual não conseguiu se desincumbir. De fato. Não há nos autos prova no sentido de que o réu esteve envolvido no acidente de trânsito relatado na inicial. Não há prova da existência da conduta do réu. Em outras palavras, não há prova de que o réu seja o AUTOR dos danos. A autora limitou-se a demonstrar tão-somente os danos sofridos pelo seu veículo, sem, contudo, provar que o réu esteve envolvido no sinistro. Dos documentos que instruem o feito, há que se considerar que o Boletim de Ocorrência Policial apresentado às fls. 16/19 não se presta a esclarecer quem era o condutor do outro veículo no momento do acidente, uma vez que elaborado por autoridade policial que não presenciou o acidente e que apenas transcreveu as declarações feitas pelo condutor do veículo pertencente à autora. Vale dizer, o boletim de ocorrência policial apenas narrou os acontecimentos de acordo com a ótica do condutor do veículo sinistrado. Importante destacar que o boletim de ocorrência é a única prova apresentada pela autora. Trata-se, portanto, de prova UNILATERAL e ESCOTEIRA. E tendo em vista sua FRAGILIDADE, é insuficiente para amparar um decreto condenatório. Assim, não demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), não merece guarida o pleito de indenização. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005959-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017858-09.2010.403.6100) CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA E SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos por CONEMTEK INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA - EPP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se insurge contra a cobrança do montante de R\$ 78.628,12, decorrente do contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo n. 410500300000187-9, firmado entre as partes em 06/10/2007. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de obrigação certa, líquida e exigível. No mérito, questiona a forma de cobrança dos juros, da comissão de permanência e a existência de cláusulas contratuais abusivas. Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 19/42) em que sustenta a certeza e liquidez do título, bem como a regularidade das cláusulas contratuais e da cobrança dos encargos. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento. Mas a pretensão executória é improcedente. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pelo contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo firmado entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, vez que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, proque a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim sobre os valores lançados em duplicatas mercantis e/ou de prestação de serviços, e por borderôs de descontos. Com efeito. Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). 3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou. (...). (STJ, RESP 422403, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.04.2007). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Processo AC 00025326620084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 31/05/2010) Nessa conformidade, o contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, pelo que há que se conferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. Como se sabe, o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, em face do que até aqui foi sustentado, tenho por inadequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. E sendo a condição da ação matéria de ordem pública merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseqüência, EXTINGO a execução em apenso, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0017858-09.2010.403.6100. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011786-06.2010.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPIRAL DO BRASIL LTDA. e KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 10 (dez) anos a esse título, contados a partir da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 2007.61.00.027091-6, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Afirmam, em síntese, que em virtude de ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Narram que em 25.09.2007 as impetrantes ajuizaram a Medida Cautelar de Protesto nº 2007.61.00.027091-6 para interromper a contagem do prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos em questão, bem como defende que em relação aos pagamentos efetuados antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, tem o contribuinte direito de pleitear a repetição do indébito tributário no prazo de 10 (dez) anos contados do recolhimento indevido. De modo que postulam a repetição do indébito desde 25.09.1997. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/652). Aditamento à fl. 1670. Inicialmente o presente feito foi distribuído à 17ª Vara Federal Cível e redistribuído à esta 25ª Vara, tendo em vista o reconhecimento de prevenção com a Ação Ordinária nº 0019504-25.2008.403.6100, na qual houve sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 1666/1667). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 1668/1669). O pedido de liminar foi deferido (fls. 1672/1675). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1684/1692), sustentando a denegação da ordem, uma vez que o ICMS constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1694/1707), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1712/1713). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1709/1710). É o relatório. DECIDO. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento

deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE n.º 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS

só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente.Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar

nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por fim, quanto à alegada interrupção da prescrição por meio do ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto, não tem razão a parte impetrante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o pedido veiculado na medida cautelar tem o condão de interromper o prazo prescricional (STJ, AGA n. 193239), devendo a data do ajuizamento de referida ação ser levada em consideração como aquela em que o contribuinte pleiteou a restituição, após esse momento o prazo prescricional volta a correr. Todavia, a contagem do prazo deve ser feita pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 335942/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje de 9/10/09). Portanto, para que as impetrantes pudessem beneficiar-se da interrupção da prescrição de seu direito de restituição do indébito, necessário seria que a ação repetitória fosse ajuizada dentro do novo prazo prescricional. Isso, contudo, não ocorreu no caso presente. É que contando-se pela metade o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (2 anos e meio), o dies ad quem para ajuizamento da mencionada ação repetitória seria 25.03.2010, visto que o ato que interrompeu a prescrição se deu em 25.09.2007. Assim, resta consumada a prescrição, uma vez que o presente mandamus somente foi impetrado em 28.05.2010 (fl. 02), não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores a partir de 25.09.1997. A questão já se encontra amplamente chancelada pela jurisprudência, conforme se verifica da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEI Nº 2.145/53 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - OMISSÃO SUPRIDA**. 1. A medida cautelar de protesto judicial tem por objetivo prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos, ou a manifestação de qualquer intenção de modo formal (art. 867, do CPC). 2. A medida cautelar de protesto judicial interruptivo da prescrição (art. 867 do CPC), registro nº 99.0060644-2, foi ajuizada em 19.11.99 e a União intimada em 12.04.2000. 3. Aplicação da regra geral prevista no art. 219 do Código de Processo Civil e no art. 3o do Decreto-lei nº 4.597/42, segundo o qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. O prazo, no entanto, não é reduzido, ainda que a interrupção tenha se dado na primeira metade do prazo, conforme dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 4. O prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação, conforme salientado no acórdão recorrido, é de cinco anos contado da homologação tácita, a qual ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. 5. Na hipótese dos autos, a autora poderia ajuizar a ação de repetição de indébito até 19.05.2001, dois anos e meio após data do ajuizamento da medida cautelar de protesto, em 19.11.1999, tendo em vista o disposto no 1o do art. 219 do CPC. Acontece que a presente ação só foi ajuizada em 25.09.2002 e a autora pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de 01.01.89 a 31.12.91, os quais estão prescritos. 6. Omissão suprida. 7. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 2ª Região, AC 200251010185842, 3ª Turma Especializada, DJU - Data::24/02/2010 - Página::17/18, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0012161-07.2010.403.6100 - MONTESANTO TAVARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP** Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTESANTO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher a contribuição social e previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos a seus empregados: (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) a

título de salário maternidade; (iii) férias gozadas e férias indenizadas; (iv) adicional de 1/3 (um terço) de férias; (v) abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional; (vi) horas-extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; (vii) auxílio pré-escolar (auxílio creche); (viii) auxílio-transporte; (ix) 13º salário, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/59). Aditamento (fls. 63 e 68). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 74/87, pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). O SEBRAE apresentou contestação (fls. 99/196), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Em sua contestação (fls. 201/207), o INCRA suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a causa. O SESC às fls. 339/386 arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da exação. Às fls. 388/392, o FNDE levanta a preliminar de ilegitimidade passiva. Instada, a impetrante apresentou manifestação (fls. 422/448) refutando as preliminares argüidas, bem como reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é importante frisar que o SEBRAE, INCRA, SESC e FNDE são pessoas jurídicas destinatárias do produto da arrecadação do tributo em questão. E por não serem titulares de competência tributária - vez que é conferida somente aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)-, não devem figurar no pólo passivo da presente impetração. Além disso, o órgão arrecadador responsável pela fiscalização e cobrança do tributo é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se encontra devidamente representada nestes autos. Assim, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelo SEBRAE, INCRA, SESC e FNDE. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem

reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do salário maternidade:O Salário Maternidade ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa, tem previsão constitucional (art. 7º XVIII da CF) e integra o salário-contribuição, conforme art.28, 2º, da Lei 8.212/91, já que a prestação previdenciária substitui a remuneração normal da segurada, tem, portanto, nítida natureza salarial.Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, motivo pelo qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Nesse sentido colaciono ementa emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). Das férias (gozadas e indenizadas):A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho.Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam os entendimentos jurisprudenciais consolidados:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação

improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)No entanto, consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Ficam, portanto, excluídas as respectivas férias proporcionais (não gozadas).Note-se que tais verbas também podem ser representadas pela rubrica abono de conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional.Do terço constitucional de férias:Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade:Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade constituem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, de modo que integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios decorrentes de lei e demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Auxílio creche (auxílio pré-escolar):O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.A jurisprudência restou pacificada, a ponto de ser editada a Súmula 310/STJ, com o seguinte teor: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Auxílio Transporte:Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça resolveu alterar o seu entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. 1. (...) 5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias é de cinco anos. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, EDRESP 1190636, DJE DATA:02/02/2011, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs

9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, somente as verbas referentes: aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; às férias indenizadas e proporcionais indenizadas; ao terço constitucional de férias; ao auxílio creche e ao auxílio transporte não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S).Passo a fixar o termo a quo da restituição/compensação do indébito:A impetrante faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos referentes aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito/compensação, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Isso posto:I - relativamente ao SEBRAE, INCRA, SESC e FNDE, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam;II - extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência de contribuições sociais e previdenciárias (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) a cargo do empregador somente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; as férias indenizadas e proporcionais indenizadas; o terço constitucional de férias; auxílio creche e auxílio transporte, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**000017-64.2011.403.6100 - M SERVICE LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M. SERVICE LTDA. em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, visando provimento jurisdicional que determine a retirada dos seus dados do SICAF, ou para que restrinja a incidência da penalidade aplicada à unidade sancionadora.Narra, em síntese, haver impetrado o Mandado de Segurança nº 0008821-55.2010.403.6100 objetivando discutir a ilegalidade da aplicação das sanções de multa, suspensão temporária em licitar e impedimento de contratar com a Administração. Afirma que, mesmo antes da publicação da sentença que denegou a segurança proferida em referidos autos, a autoridade impetrada reativou a inscrição do nome da impetrante no SICAF, praticando novo ato ilegal, uma vez que ao invés de determinar a proibição de contratar exclusivamente com a Administração, ou seja, com a unidade local aplicadora da sanção - Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Centro - determinou a proibição de contratar com a União.Defende que a penalidade aplicada nos termos do inciso III, do art. 28, da Lei nº 8666/93 deve ficar adstrita ao órgão que a aplicou, isto é, não é extensível a toda a Administração Pública, mormente à União, como pretende o ato coator ora combatido.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/88). Aditamento (fls. 92, 98/103, 112/114 e 141/143).O pedido de liminar foi apreciado em plantão e deferido (fls. 93/94).O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 125/130 verso), que foi convertido em retido (fl. 131).O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento da pretensão deduzida pela impetrante, tornando sem efeito a liminar concedida (fls. 134/138).A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 144).Em sua contestação de fls. 146/149 verso, o INSS requer o seu ingresso no pólo passivo do feito. No mérito, pugna pela denegação da ordem.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A Lei nº 8.666/93, em seu art. 28 estabelece, in verbis:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que

o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.No caso em apreço, à impetrante foi aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (inciso III), cuja penalidade implica na inabilitação da empresa para participar de certame público.Ao contrário do que alegado na exordial, não há distinção entre Administração e Administração Pública, pois o que se pretende com referidas sanções é impedir que a empresa que infringiu as regras da Lei nº 8.666/93 contrate com qualquer órgão da Administração Pública, não importando se mencionada lei em um inciso se referiu à Administração (inciso III) e no outro à Administração Pública (inciso IV).Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 174274, 2ª Turma, DJ DATA:22/11/2004 PG:00294 RSTJ VOL.:00187 PG:00205, Relator Min. CASTRO MEIRA)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 151567, 2ª Turma, DJ DATA:14/04/2003 PG:00208 RSTJ VOL.:00170 PG:00167, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar concedida às fls. 93/94.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem prejuízo, apresente a impetrante contraminuta de Agravo Retido.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012182-80.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue os filiados do impetrante a incluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Requer, ainda, que lhes sejam assegurados o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente do ano de 2000 em diante com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic.Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento das empresas filiadas ao impetrante.Sustenta que o mesmo raciocínio aplicável para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISS.Não houve pedido de liminar.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/263). Houve aditamento às fls. 100/150, 304/309 e 314/316.Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Cível e redistribuídos à esta 25ª Vara, em virtude do reconhecimento de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0012184-50.2010.403.6100 (fl. 97).À fl. 225, foi afastada a existência de conexão entre os feitos, bem como de litispendência.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 237/240 verso), arguindo preliminarmente a sua parcial ilegitimidade passiva ad causam em relação às afiliadas do impetrante, domiciliadas fora de sua circunscrição fiscal. No mérito, pugna pela denegação da ordem.A União apresentou manifestação suscitando a existência de litispendência e/ou conexão, bem como requereu a sua inclusão no pólo passivo da demanda (fls. 243/261).À fl. 268 foi determinada a remessa dos autos à 17ª Vara, ante a existência de conexão entre os feitos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 263/267). E às fls. 272/273, foi determinada a devolução dos autos.A União (fls. 276/277) e o MPF (fls. 279/280) requereram que fosse suscitado conflito de competência, que foi afastado pela decisão de fls. 282/289, que determinou que o valor da causa fosse retificado, bem como a suspensão do processamento do feito, em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18.Foi negado provimento (fls. 310/312 aos embargos de declaração opostos pelo impetrado (fls. 304/309).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 324 e verso).É o relatório.DECIDO.Inicialmente é importante tecermos algumas considerações acerca do Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.Isso significa dizer que a coisa julgada fica limitada aos

afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Além disso, a jurisprudência reconhece que a sentença a ser prolatada neste tipo de ação coletiva tem caráter genérico, conforme se verifica da seguinte decisão assim ementada: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401720708, 1ª Turma, DJE DATA:26/03/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Nesse diapasão, em caso de procedência desta ação, a fim de se beneficiarem dos efeitos da sentença proferida, haja vista o caráter genérico de que se reveste, os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às autoridades impetradas - repita-se, somente aquelas que figuram no pólo passivo desta ação - o seguinte: a) sua qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Portanto, superada está a questão da parcial ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela impetrada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumprido destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido improcedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado

voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O *puctum saliens* é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado

utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.No entanto, não há como se excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que, como integrante do preço do serviço, está incluído na receita bruta de vendas e, consequentemente, faz parte do faturamento da empresa.Diferentemente do que ocorre com o IPI, que está destacado na nota fiscal, repita-se, o ISS está incluído no preço dos serviços vendidos, razão porque deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos.Portanto, não há amparo a sustentar a pretensão de exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo do PIS e do COFINS.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012118-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029946-1)) BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 151/153), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000225-48.2011.403.6100** - OG VISUAL SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Reconsidero o despacho de fl. 87.Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 84/85), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032304-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032304-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA SCAGLIARINI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 290/292, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017628-74.2004.403.6100 (2004.61.00.017628-5)** - SP UROLOGIA LTDA X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SP UROLOGIA LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 399/400 e 407), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0021275-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MILSON ANTONIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILSON ANTONIO GUEDES

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 53/58. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1651**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)** - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.996.Após, expeça a secretaria alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fls.993/994.Int.

#### **MONITORIA**

**0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls.76 pertence à jurisdição da Comarca de Taboão da Serra, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

**0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIIF X VIVIANA GONCALVES

Fl. 117: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Viviana Gonçalves, CPF 049.673.178-55, data de nascimento: 10/06/1981.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Fls. 174/175: Deixo para arbitrar os honorários advocatícios no momento da conversão desta em título executi vo judicial.À fl. 181 houve a devolução, pela autora (CEF), do edital expedido para citação do réu (fl. 171), eis que encontrados endereços para novas diligências. Assim, declaro prejudicada a citação, em face do descumprimento do art. 232, III, do CPC.Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados à fl. 175.Int.

**0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).À vista dos convênios firmados com a Justiça Federal, pelos sistemas SIEL e RENAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0021286-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 48, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pela Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal, Detran e Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0022792-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 51, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pela Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal, Detran e Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006224-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0007020-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 46, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal, Detran e Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7)** - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 405/456, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância entre os valores a serem executados, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer, nos termos da retro sentença. Int.

**0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009117-77.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010434-76.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICO FOUR SEASONS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo susmencionado, providencie a juntada de memória atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005524-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA

MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 448/464), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5)** - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 448: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Sendo assim, aguardem os autos em Secretaria até certificação do trânsito em julgado de referida decisão. Int.

**0029861-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029861-0)** - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO MIZUTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

**0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PERES DA SILVA  
Ciência a parte exequente acerca da documentação acostada às fls.76/94. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados). Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 4086**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011190-07.2009.403.6181 (2009.61.81.011190-5)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO PIRES DE MORAES(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não manifestação da defesa e do abandono do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo apenado, designo audiência de justificativa para o dia 08/08/2011, às 14 horas. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4087**

#### **ACAO PENAL**

**0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO(SP153504 - HÉLIO

AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CLAUDIO STURLINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Autos nº 2005.61.81.011865-7Vistos em inspeção.1. FLS. 440/458 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLOS GIANFARDONI, por meio de defensor constituído e em causa própria, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão da não individualização das condutas, além de não conter os efetivos sócios da empresa Linsa, Narciso Sturlini e Lílian Salvadori Sturlini. Alega, também, a falta de interesse de agir devido à ocorrência da prescrição em concreto, bem como, a violação do princípio da ampla defesa e o da dignidade da pessoa humana, devido a não individualização das condutas. No mérito, sustenta a inocência do acusado. Por fim, protesta pela produção de prova pericial contábil e arrola 04 (quatro) testemunhas, sendo Maria Tereza Giovannitti comum à acusação (fl. 458). 2. FLS. 472/489 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOSÉ ROBERTO PEREIRA, por meio de defensor constituído e em causa própria, na qual alega preliminarmente a inépcia da denúncia em razão da não individualização das condutas, e não conter os efetivos sócios da empresa Linsa, Narciso Sturlini e Lílian Salvadori Sturlini. Alega, também, a falta de interesse de agir devido à ocorrência da prescrição em concreto, bem como, a violação do princípio da ampla defesa e o da dignidade da pessoa humana, devido a não individualização das condutas. No mérito, declara a inocência do acusado. Por fim, protesta pela produção de prova pericial contábil e arrola 04 (quatro) testemunhas, sendo Maria Tereza Giovannitti comum à acusação (fl. 489). 3. FLS. 531/552 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI e CLÁUDIO STURLINI, por meio de defensor constituído, na qual alegam que não houve individualização das condutas, e ausência de descrição suficiente dos fatos. Sustentam também a falta de justa causa para ação penal, inexistindo indícios de autoria e materialidade. Requerem a reconsideração do recebimento da denúncia, bem como sua nulidade por falta de exame de corpo de delito do crime apurado. No mérito, declara a inocência dos acusados. Arrolou 09 (nove) testemunhas (fls 551/552). É a síntese do necessário. DECIDO. 4. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, tenho que deve ser afastada, já que os fatos foram narrados com todas as suas circunstâncias, permitindo aos réus desenvolverem suas defesas, bem como estão presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 425/426), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. Assim sendo, é de ser afastada, também, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Quanto à alegação das defesas de CARLOS e JOSÉ ROBERTO sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pelas defesas, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Quanto à necessidade de realização de perícia contábil, requerida pelos acusados CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA, será examinada sua efetiva necessidade na audiência de instrução. 6. Diante do acima, nos termos do artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 h, para oitiva da testemunha comum Maria Teresa Giovannitti (fls. 424, 458 e 489), e das testemunhas arroladas pelos denunciados CARLOS GIANFARDONI (fl. 458) e JOSÉ ROBERTO PEREIRA (fl. 489). Em continuação, designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelos denunciados DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI e CLÁUDIO STURLINI (fls. 551/552). Por fim, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 h, para o interrogatório dos denunciados. 7. Com relação à testemunha

arrolada pela acusação (fl. 424), Maria Teresa Giovanniti, esta comum às defesas de CARLOS e JOSÉ (fls. 458 e 489), servidora do INSS, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Ofícios de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 8. Notifiquem-se as testemunhas. Quanto às testemunhas Cláudia Sturlini Antonucci, Rodolfo Rodrigues Anders e Maria Aparecida de Fátima Striato, expeçam-se cartas precatórias para que compareçam à audiência de instrução acima designada. Em relação à testemunha Solange de Faria Marques, expeça-se carta precatória para realização de sua oitiva (fl. 551). 9. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

**0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HAIK (SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X ORRY SCHIMDT (SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X MOYSES WEINSTEIN (SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA) X JAMILA HAYEK (SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)**

Autos nº 2006.61.81.006495-1 Vistos em Inspeção. 1. FL. 280/282 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por MOYSÉS WEINSTEIN, por meio de defensor constituído, na qual alega sua inocência. Sustenta que não confeccionou os carimbos, nem os utilizou no documento, fato que não foi provado no inquérito policial. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 282). FLS. 288/293 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JAMILA HAYEK, por meio de defensor constituído, na qual alega que a acusada não possuía conhecimento da ilicitude que seria cometida na regularização de seu visto. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 293). FLS. 295/299 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ORRY SCHMIDT, por meio de defensor constituído, na qual, preliminarmente, alega que o acusado possui direito à suspensão condicional do processo. Quanto ao mérito, sustenta que inexistiu indício de que o acusado teria praticado o delito imputado. Alega que por muitos anos trabalha providenciando passaportes junto à Polícia Federal, tendo somente protocolado os documentos para obtenção de visto permanente de JAMILA. Arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 299). Com relação ao denunciado KHALIL HAIK, consoante fls. 312/314, foi citado por edital para que apresentasse defesa por escrito, sendo certificado à fl. 322 que não respondeu à denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem os crimes capitulados no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Quanto à solicitação do acusado ORRY de suspensão condicional do processo, afastou-a, pois o artigo 89 da Lei 9.099/1995 estabelece que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano, poderá o MPF propor a suspensão do processo, sendo a pena mínima do artigo 297 de 02 (dois) anos. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. 4. Quanto ao acusado KHALIL HAIK, não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 308 v. À fl. 319, consta ofício da Delemig informando acerca de sua saída do território nacional em 02/01/2010. Citado por edital (fls. 312/314), não apresentou resposta à acusação (artigo 396 do CPP) até a presente data, consoante certidão de fl. 322, tampouco constituiu defensor. Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 11 de março de 2018, isto é, em 12 (doze) anos, referente ao crime do artigo 334, caput, 1º, alínea d do Código Penal, contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 274/275). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. 5. Notifiquem-se as testemunhas comuns à acusação e às defesas de MOYSÉS e JAMILA (fls. 273, 282 e 293), bem como as arroladas pela defesa de ORRY (fl. 299). Expeça-se Carta precatória para intimar a testemunha Victor Sarur (fl. 299) a comparecer na audiência de instrução. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas de MOYSÉS e JAMILA (fls. 273, 282 e 293), Valdomiro Aparecido da Silva e Allan Kardec de Moura Damasceno, agentes da polícia federal, deverão ser requisitados ao seu Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. 7. Considerando a citação de Moyses Weinstein, Jamila Hayek, Orry Schmidt, determino o desmembramento destes autos com relação a KHALIL HAYEK, devendo a Secretaria encaminhar os autos desmembrados ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito,

bem como para exclusão do seu nome do pólo passivo dos autos originais. Certifique a Secretaria o número que os autos dependentes receberão nesta ação penal. Junte-se aos autos desmembrados cópia desta decisão. 8. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requistem-se, oportunamente, as certidões conseqüentes, se for o caso. 9. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

**0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA**(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Autos nº 0012872-31.2008.403.6181 Vistos em inspeção. 1. Fls. 279/290 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, atuando em causa própria, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não estarem descritas as condutas praticadas pelo denunciado. Sustenta ser caso de aplicação do princípio do favor rei, bem como que sua conduta foi atípica. Por fim, requer a produção de prova pericial, constituindo em exame grafotécnico, a expedição de ofício ao edifício Xavier de Toledo e oitiva de 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, tenho que deve ser afastada, já que os fatos foram narrados com todas as suas circunstâncias, permitindo ao réu desenvolver a sua defesa, bem como estão presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 45/46), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. No tocante aos demais requerimentos da parte, em especial a perícia grafotécnica nos documentos indicados nas assinaturas de José Marques da Silva Irmão nos documentos por ele assinados, e expedição de ofício ao Edifício Xavier de Toledo para fornecimento de informações (fl. 288/289), sua relevância e necessidade serão avaliadas durante no curso da audiência de instrução e julgamento. Com relação ao pedido do benefício da Justiça Gratuita, INDEFIRO, vez que não foi devidamente justificada a necessidade da concessão do referido benefício. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. No entanto, diante da apresentação por parte do MPF de proposta suspensão condicional do processo (fl. 340/342), designo o DIA \_26\_ DE \_08\_ DE \_2011\_, às \_14 h\_, para a realização da audiência na qual será proposta ao acusado LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA a suspensão prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, nos termos da promoção ministerial. 3. Verifico que o rol indicado na denúncia veio desacompanhado dos endereços das testemunhas. Assim sendo, informe o MPF os endereços das testemunhas em 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se o denunciado e o MPF.

**0004114-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALVES FERNANDES X JAIRO CARLOS**(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE)

Autos nº 0004114-92.2010.403.6181 Vistos em inspeção. 1. Fls. 195/201 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JAIRO CARLOS, por meio de seu defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia devido o seu laconismo. Sustenta que o denunciado é inocente, e não agiu com dolo ou má fé, tendo total desconhecimento da ilicitude do ato praticado, bem como que adquiriu as pedras por motivos místicos. Por fim, arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 202). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, tenho que deve ser afastada, já que os fatos foram narrados com todas as suas circunstâncias, permitindo ao réu desenvolver a sua defesa, bem como estão presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 166/167), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. No entanto, diante da apresentação por parte do MPF de proposta suspensão condicional do processo (fl. 161), designo o DIA \_23\_ DE \_02\_ DE \_2012\_, às \_14 h\_, para a realização da audiência prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, nos termos da promoção ministerial. 5. Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2537**

**ACAO PENAL**

**0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE, pelo período de 25/06/2011 a 26/07/2011, desde que o réu compareça a Juízo pessoalmente para receber a citação. Cumprida a determinação, oficie-se à DELEMAF, encaminhando-se via fax, com urgência. Intime-se a defesa.

**Expediente Nº 2538****ACAO PENAL**

**0009464-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009464-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PADETI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) X DENILTON SANTOS

Fls. 363: Anote-se. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**Expediente Nº 2540****ACAO PENAL**

**0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP087358 - EDUARDO LOPES CASTALDELLI E SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)

Ante a manifestação ministerial de fls. 363, reconsidero o despacho de fls. 359 e homologo a desistência da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO MANOES DA CRUZ. Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 360. Ante a certidão de fls. 364, torno precluso o direito da defesa substituir a testemunha JOSE MARCOS DOS SANTOS. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência designada.

**Expediente Nº 2541****ACAO PENAL**

**0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO  
Comigo hoje. Fls. 652/653: Resposta à acusação apresentada em favor do corréu LUIS CARLOS KAUFFMANN, alegando, em síntese, que o denunciado não era sócio de fato na empresa MULTICON ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA; que não participava dos atos gerenciais; junta cópia do interrogatório do corréu ARMANDO GEORGE NIETO perante a MM. 7ª Vara Criminal Federal; requer a improcedência da ação e arrola uma testemunha. Fls. 666: Resposta à acusação apresentada em favor do corréu ARMANDO GEORGE NIETO, argumentando que não praticou o delito apontado na inicial, o que será comprovado no decorrer da instrução; requer vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo legal, para ulteriores fins de direito. DECIDOToda a matéria aduzida pela defesa dos corréus refere-se ao mérito da causa, razão pela qual, será apreciada no momento oportuno. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24/10/2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Seiji Yamamoto, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso. Intimem-se os réus da audiência designada, expedindo-se, se necessário, carta precatória. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do campo/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Elcio Machado, advertindo-se que aquele Juízo deverá designar data posterior à designada por este Juízo, para a oitiva da testemunha de acusação, a fim de evitar inversão processual. Após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, venham-me os autos conclusos para designação de data para o interrogatório dos réus. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 30 de maio de 2011.

**Expediente Nº 2542****ACAO PENAL**

**0000424-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000424-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP126447 -

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

#### **Expediente Nº 2544**

##### **ACAO PENAL**

**0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, objetivando a inquirição da testemunha de defea VANDERLEI REGGIANI.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2548**

##### **ACAO PENAL**

**0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 628/631 a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4712**

##### **ACAO PENAL**

**0003944-67.2003.403.6181 (2003.61.81.003944-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, em concurso material.Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador de fato das empresas CARBOQUÍMICA S/A, ASBRA INDUSTRIAL LTDA. e UNITAS BRASIL LTDA reduziu e/ou suprimiu tributos das referidas empresas, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias e realização de venda sem a correspondente emissão de nota fiscal, em razão do que foram lavrados vários autos de infração.Não tendo sido o réu localizado para citação 499 verso, compareceu em Juízo seu patrono, munido de instrumento de mandato com poderes especiais para receber citação (fls. 500/501), apresentando também resposta à acusação (fls. 502/517). Não obstante, por entender-se imprescindível a citação do acusado, e não havendo informação da existência de outro endereço no qual pudesse este ser localizado, determinou-se sua citação por edital (fl. 518), o qual foi publicado à fl. 15/06/2011.O réu manifestou ciência da presente ação penal por petição subscrita em conjunto com seu procurador (fl. 526).Em sua defesa escrita, o acusado alega, em síntese, inépcia formal da denúncia, uma vez que a acusação não teria descrito o nexo entre o ato, cuja autoria lhe foi atribuída, e o resultado, imputando, portanto, responsabilidade objetiva pelo suposto dano causado à União, o que inviabilizaria o pleno exercício do direito de defesa. Em consequência, requer sejam anulados todos os atos posteriores ao oferecimento da denúncia. No mérito, nega a autoria.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, assim como de imputação de responsabilidade objetiva ao acusado, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a ele atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, a denúncia descreve que, a despeito de figurarem nos contratos sociais, como administradores das empresas Carboquímica S/A, Asbra Industrial Ltda, e Unitas Brasil Ltda., pessoas diversas da denunciada, estas não participavam das decisões relativas à administração dos empreendimentos, o que era feito pelo acusado, administrador de fato das referidas empresas, que nessa qualidade teria praticado as condutas delitivas descritas na denúncia. Importa ressaltar que as condutas imputadas ao acusado consistem na redução e/ou supressão de tributos. Notadamente no que tange à conduta omissiva, não é possível descrever os meios pelos quais teria sido praticada de forma mais detalhada do que dizendo que na qualidade de administrador de fato das empresas, o réu deixou de fazer o que deveria, nos termos legais, ter feito.Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, dentre eles as declarações colhidas durante o inquérito, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a

incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da alegação de negativa de autoria. No mais, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo os dias 27 de setembro de 2011, às 15 horas, para inquirição das quatro primeiras testemunhas comuns (Nilza, Naoé, José e Tânia) e dia 30 de setembro de 2011 para inquirição das remanescentes (Amaury, Berenice, Fábio e Wolney), bem como para interrogatório do réu. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se. Requisite-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1997**

### **ACAO PENAL**

**000272-51.2003.403.6181 (2003.61.81.000272-5) - JUSTICA PUBLICA X JOEL FERNANDES X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)**

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 14.01.2010 (folha 180), em face de Joel Fernandes e de Fátima Tadeu Toschi Fernandes, imputando-lhes a prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, apurou-se que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes do Colégio e Pré-Escola Bela Bartok S.C. Ltda., deixaram de repassar para a Previdência Social as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas a seus empregados, relativamente às competências de outubro de 1997 a dezembro de 1998, inclusive 13º salário, e janeiro de 1999 a abril de 2001, o que originou os lançamentos n. 35.099.640-7 (valor de R\$ 69.053,69) e n. 35.099.642-3 (R\$ 84.103,64). Os acusados foram citados pessoalmente (folha 463) e apresentaram resposta à acusação (fls. 464/487). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A vestibular expõe os fatos de forma suficiente para permitir a compreensão, não causando nenhum tipo de prejuízo para o exercício da garantia de ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não se deve cogitar de inépcia da inaugural. A alegação de ausência de participação da corré Fátima quanto aos fatos descritos na denúncia não possui o condão de afastá-la do polo passivo, ao menos neste juízo de cognição sumária, mormente ponderando que tal fato é contrário aos documentos existentes nos autos, e que a própria coacusada assumiu, perante a autoridade policial, que desde 1992 figurava como administradora da empresa, juntamente com seu marido (folha 100). Ademais, encontram-se os créditos tributários devidamente constituídos, conforme informações prestadas pela Receita Federal (folha 154). É certo, ademais, que a tese de inexigibilidade de conduta diversa depende de comprovação documental, das dificuldades financeiras da empresa, bem como de que não houve acréscimo patrimonial dos acusados, a ser efetivada pela defesa técnica, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada sentença), nos moldes do caput do artigo 156 do Código de Processo Penal. Desta maneira, não existindo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expendidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de intimar as testemunhas de defesa, residentes em Comarca contígua (folha 487). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 13 de junho de 2011

**Expediente Nº 1998**

### **ACAO PENAL**

**0005232-50.2003.403.6181 (2003.61.81.005232-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AURELIO MARI(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP184430E - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)**

Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória com certidão negativa às fls. 1381/1408, com relação à testemunha de acusação EDUARDO LOPES LOURENÇO. Int.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7448**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015732-39.2007.403.6181 (2007.61.81.015732-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005624-3)) TAU JOY PROMOCOES E PROJETOS LTDA(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO) X JUSTICA PUBLICA

1 - Trata-se de REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE 24 (vinte e quatro) RÁDIOS TRANSCÉPTORES da marca Kenwood e respectivas baterias, formulado por TAU JOY PROMOÇÕES E PROJETOS LTDA-ME, alegando ser legítima proprietária dos bens que foram apreendidos no pavilhão branco do Expocenter Norte em 11.08.2005. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 118). É o relatório. Decido. 3 - Como anotou o MPF na cota ministerial de fls. 22 não há dúvida sobre a propriedade dos bens apreendidos. Ademais, o acórdão proferido nos autos n. 0005624-82.2006.403.6181 que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet Federal em face da decisão que rejeitou a denúncia transitou em julgado 18.5.2011. Desse modo, resta claro que os rádios transceptores apreendidos não mais interessam ao feito e, não havendo dúvidas quanto ao direito da Requerente, nos termos do artigo 120 do CPP, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO nos termos em que requerido. 4 - Os bens deverão ser entregues à Requerente, na pessoa que detenha poderes para tanto, mediante recibo. 5 - Oficie-se ao Depósito Judicial, requisitando-se que proceda à restituição dos 24 rádios transceptores à Requerente, encaminhando-se o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 104/106. 6 - Intimem-se e, depois de comprovada nos autos a devolução dos bens, extraiam-se cópias principais deste incidente, que deverão ser juntadas aos autos n. 0005624-82.200.403.6181. Depois, archive-se o presente incidente, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 7455**

### **ACAO PENAL**

**0004460-24.2002.403.6181 (2002.61.81.004460-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X XU XIAOYOU(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Ante o teor da informação de fl. 610, dê-se vista ao MPF para ciência dos documentos de fls. 611 e 612. Fl. 596: No mais, aguarde-se provocação em arquivo no tocante ao levantamento de parte da fiança prestada pelo acusado. Int.

**Expediente Nº 7456**

### **ACAO PENAL**

**0004523-34.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA X CLAUDIO KYOICHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Fls. 1487/1490, itens 2 e 3: Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito de FERNANDA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA e KARINA BRAGA DO NASCIMENTO, uma vez que o relatório final encontra-se ofertado e encartado às fls. 1203/1263. Fls. 1487/1490, item 4: Oficie-se à autoridade policial, que presidiu o presente feito, para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o nº do processo, bem como o Juízo em que tramita o inquérito decorrente da prisão em flagrante de JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, GRASIELA GIMENES SANCHES e KARINA CARVALHO SILVA SAKELLION. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Fls. 1487/1490, item 5: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade policial, que presidiu o presente feito, para que, com a maior brevidade possível, em autos suplementares, sejam, tão quanto possível, produzidas as provas de autoria de furtos específicos nos moldes expostos pelo Parquet Federal, instruindo-se o ofício

com cópia da manifestação de fls. 1487/1491. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Dê-se cumprimento aos itens 22 e 23 da decisão de fls. 1316/1321. Considerando-se o teor da certidão de fl. 1614, que decorreu in albis o prazo para que o acusado THIAGO PEREIRA SOUZA, devidamente citado e intimado à fl. 1509, apresentasse resposta à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para que apresente resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, conforme item 11 da decisão de fls. 1316/1321. Com relação ao acusado LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, tendo em vista que constituiu defensor, conforme fl. 1612, intime-se para que o mesmo apresente resposta à acusação no prazo legal. Retifique-se, para que conste corretamente o nome do acusado CLÁUDIO KYOTCHI NIMOTO, tendo em vista a certidão de fl. 1614, que aponta erro material no recebimento da denúncia. Ao SEDI para correção. Tendo em conta que estes autos serão encaminhados ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, atualize a digitalização do presente feito, de modo a não prejudicar o atendimento às demais partes. Int.

#### **Expediente N° 7457**

##### **ACAO PENAL**

**0011848-94.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES (SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X TADEU MONTEIRO LUGLIO (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X DANNY WILLIAMS ROMANCINI MENEGUELLI (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA) X DANILO ALMEIDA PEDROSA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MICHEL ALMEIDA PEDROSA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X ALEX SANDRO OSORIO X FABIANO DOS SANTOS (SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA) X LAERCIO TAVARES FERREIRA X THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI (SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Fls. 1505/1508, item 5: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade policial, que presidiu o presente feito, para que, com a maior brevidade possível, em autos suplementares, sejam, tão quanto possível, produzidas as provas de autoria de furtos específicos nos moldes expostos pelo Parquet Federal, instruindo-se o ofício com cópia da manifestação de fls. 1505/1508. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Fl. 1591: Defiro vista no balcão desta Secretaria, salientando que o prazo é comum a todas as defesas e que o nobre defensor já apresentou sua resposta (fls. 1630/1641). Dê-se cumprimento aos itens 23 e 24 da decisão de fls. 1324/1330. Fl. 1478/1493: Desentranhe-se os documentos, certificando-se e juntando-os ao processo a que se referem, qual seja, 0004523-34.2011.403.6181. Considerando que o acusado ALEX SANDRO OSÓRIO informou não possuir defensor (fl. 1524) e o teor da certidão de fl. 1730, que decorreu in albis o prazo para que o acusado LAÉRCIO TAVARES FERREIRA, devidamente citado e intimado à fl. 1528, apresentasse resposta à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para que apresente resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, conforme item 13 da decisão de fls. 1324/1330. Tendo em vista que estes autos serão encaminhados ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, atualize a digitalização do presente feito, de modo a não prejudicar o atendimento às demais partes. Int.

#### **Expediente N° 7458**

##### **ACAO PENAL**

**0005029-54.2004.403.6181 (2004.61.81.005029-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS ALVES (SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X MANUEL JOAQUIM PROFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X JOSE FROIMAN X EDON SINHORELLI X ROBSON COSTA DOS SANTOS X DENISE MARINS RIBEIRO CIVILLE

Tendo em vista que a sentença de fls. 546/547-v, declarou extinta a punibilidade de JOSUÉ DOS SANTOS ALVES, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e que inclusive já transitou em julgado por conseguinte, rescindiu todos os efeitos da sentença de fls. 536/542, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 552/558, ante a nítida/evidente ausência de interesse recursal. Int.

#### **Expediente N° 7459**

##### **ACAO PENAL**

**0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA (SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X RICARDO BIANQUI DA ROCHA X ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA, qualificado nos autos, por incursos no artigo 157, 2º,

incisos I e II, c.c. artigo 70, do Código Penal, à pena privativa de 10 (dez) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (valor unitário mínimo), devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime inicial fechado, e a pecuniária ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado ora condenado não poderá apelar em liberdade, subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, devendo, pois, ser recomendado na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado a título de reparação dos danos causados às vítimas, os valores mínimos de R\$ 50.000,00 para a CEF, e de R\$ 5.000,00 para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, atualizados desde a época dos fatos. Custas pelo acusado, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Determino, por fim, o desmembramento dos autos com relação aos acusados Ricardo Bianqui da Rocha e Rolídio Brasil Fontanela de Souza Gama, devendo a Serventia certificar tal providência nos autos. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 7460**

#### **ACAO PENAL**

**0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA)

1. Fl. 704: Recebo o recurso interposto pela defesa do corréu Marcos Roberto Herrera Garcia nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Decorrido o prazo do edital (fl. 697), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe, conforme despacho de fl. 693. Intimem-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1156**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004858-53.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) ANDRE LUIS SCIRRE(SP064990 - EDSON COVO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da primeira declaração de imposto de renda - pessoa física - exercício 2010, ano-calendário 2009, uma vez que foi apresentada aos autos declaração retificadora (fls. 13/19). Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003704-83.2000.403.6181 (2000.61.81.003704-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FISZUK(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

(DECISÃO DE FL. 260): Fl. 258: Defiro a juntada do substabelecimento e vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a defesa para retirada, salientando que os autos permanecerão em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo judicial.

**0004814-15.2003.403.6181 (2003.61.81.004814-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE CAMPOS(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA)

(DECISÃO DE FL. 243): Intime-se o subscritor da petição de fl. 240 que os autos foram desarquivados, salientando que ficarão nesta Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 241: Anote-se. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo judicial.

#### **ACAO PENAL**

**0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

1. Indefiro o requerimento formulados pelo ilustre defensor do acusado José Dilson de Carvalho às fls. 786/787, ressaltando que é ônus da parte trazer aos autos as provas que entender pertinentes. Ressalto que a informação constante do ofício diz respeito ao débito constante da NFLD, de sorte a abranger todas as espécies de parcelamento. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.. 3. Após, publique-se a

presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

**0002041-65.2001.403.6181 (2001.61.81.002041-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SERGIO DA FONSECA(SP128500 - LAERTE ALTRUDA E SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA SENTENÇA FLS.823/829: (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR EDUARDO ROCHA e SÉRGIO DA FONSECA, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º do Código Penal e ABSOLVER MARCELO RICARDO ROCHA, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. EDUARDO ROCHA tem incomensurável lista de antecedentes. De acordo com jurisprudência do STF (AI-AgR 604041 e HC 81759) inquéritos e ações penais em andamentos configuram, desde que fundamentadas devidamente, maus antecedentes para fixação da pena base, sem que reste comprometido o princípio da não culpabilidade. O que se vê do histórico de Eduardo Rocha é que este, abusando da confiança que lhe foi outorgada na guarda de documentos, descobriu um meio fraudulento que utilizou por anos para garantir vantagens indevidas. Assim, em relação a EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide o 3º do artigo 171, passando a pena definitiva a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias/multa. Deixo de proceder à substituição da pena (artigo 44 do Código Penal), uma vez que ausentes as circunstâncias permissivas. O réu poderá apelar em liberdade, se sua situação em relação a outros processos o permitir. No tocante a SÉRGIO DA FONSECA, fixo a pena base em 1 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias/multa, no valor supra referido. Incide, também, para este acusado o 3º do artigo 171, do Código Penal, passando a pena definitiva a ser de 1 (hum) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa. Procedo à substituição pela prestação de serviços a comunidade, por 8 (oito) horas semanais, pelo tempo da imposição da pena, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução. Caso não haja a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada ao acusado Marcelo Ricardo Rocha, DRA. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - OAB/SP 17.549 (fl. 546) no máximo reduzido de 1/3 (um terço) do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus no rol de culpados e oficiem os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas processuais na forma da lei. (...) SENTENÇA FLS.838/840: (...) Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o dispositivo da sentença de fls. 823/829 nos seguintes termos: Assim, em relação a EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide o 3º do artigo 171, passando a pena definitiva a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias/multa. Deixo de proceder à substituição da pena (artigo 44 do Código Penal), uma vez que ausentes as circunstâncias permissivas. O réu poderá apelar em liberdade, se sua situação em relação a outros processos o permitir. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. No tocante a SÉRGIO DA FONSECA, fixo a pena base em 1 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias/multa, no valor supra referido. Incide, também, para este acusado o 3º do artigo 171, do Código Penal, passando a pena definitiva a ser de 1 (hum) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa. Procedo à substituição pela prestação de serviços a comunidade, por 8 (oito) horas semanais, pelo tempo da imposição da pena, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução e a entrega de 30 (trinta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. Caso não haja a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. No mais, permanece a sentença proferida. Retifique-se em Livro Próprio. P.R.I.C..

**0003731-32.2001.403.6181 (2001.61.81.003731-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) Fls. 256 e 258: em face da substituição da mídia referente à audiência realizada no dia 11 p.p., abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, publique-se para a defesa para que apresente memoriais, nos termos acima colocados.

**0002677-60.2003.403.6181 (2003.61.81.002677-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARMEN SILVIA SALANI CARVALHO e MARCOS DONIZETTI ROSSI qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Em 30 de junho de 1998, na Agência da Previdência Social da Vila Mariana III, nesta Capital, CARMEN SILVIA SALANI CARVALHO e MARCOS DONIZETTI ROSSI, dolosa e previamente ajustados, com unidade de desígnios, obtiveram para CARMEN vantagem ilícita correspondente a R\$ 31.067,27 (trinta e um mil, sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante expediente fraudulento. A importância em questão corresponde aos pagamentos efetuados pelo INSS dentro do período de 30/06/98

a 30/04/01. Consta da peça acusatória, que: A Auditoria Regional II do Instituto Nacional do Seguro Social apurou que, no dia 30 de junho de 1998, CARMEN deu entrada no requerimento de aposentadoria perante a Agência da Previdência Social Vila Mariana III, dando ensejo à concessão do benefício de aposentadoria pelo servidor do INSS MARCOS DONIZETTI ROSSI. Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedora de que o denunciado MARCOS havia fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros segurados, comportamento este corriqueiro nos benefícios concedidos aos funcionários do BANESPA, CARMEN ingressou, em 30 de junho de 1998, com pedido junto à Agência onde o denunciado funcionário trabalhava, mesmo residindo e trabalhando, à época dos fatos, no município de Barueri. No requerimento do benefício, a denunciada CARMEN apresentou duas vias da Carteira de Trabalho nº. 039703, série 0528, expedidas, respectivamente, em 24/02/1972 e em 20/09/1989, e uma via da Carteira de Trabalho nº. 21/97, expedida em 24/11/1997, nas quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores, dentre os quais o vínculo empregatício com as empresas CARRAZONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e FÁBRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A (fls.24), sendo toda a documentação recepcionada e conferida por MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls.08/09 e 22), com quem estava conluída. Aduz, ainda, a denúncia que: Cumpre destacar que MARCOS, mesmo não obtendo a confirmação do vínculo empregatício de CARMEN com a empresa CARRAZONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA no período de 14/04/1973 a 31/05/1977 e com a empresa FÁBRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A no período de 02/01/84 a 30/09/85, ignorou a realização de pesquisa, obrigatória em caso de dúvida e, ao conceder o benefício e formatar a concessão, constatou os vínculos empregatícios inexistentes de CARMEN com os empregadores supracitados. A fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento. Foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por MARCOS, sendo identificados inúmeros casos semelhantes ao tratado nos presentes autos. Pela análise da Auditoria, constatou-se que o benefício foi concedido de forma irregular a CARMEN, uma vez que, excluindo os períodos de 14/04/1973 a 31/05/1977 e 02/01/1984 a 30/09/1985 referentes aos empregadores CARRAZONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e FÁBRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A, a denunciada não contava com o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, o que lhe proporcionou acréscimo de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Caso o denunciado MARCOS tivesse realizado a diligência prévia visando esclarecer a dúvida quanto as informações trazidas pela segurada denunciada, não teria sido comprovado e considerando a existência dos vínculos acima e, por conseguinte, o benefício não seria concedido ao mesmo. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 14-011/03, e foi recebida em 22 de julho de 2003, com as determinações de praxe (fl.299). Às fls. 389/380, a defesa constituída do réu MARCOS DONIZETTI requereu a suspensão do processo, bem como requereu que suas intimações fossem realizadas no Diário Oficial da União. Tais pleitos foram indeferidos às fls. 409. Os réus CARMEN SILVIA e MARCOS DONIZETTI ROSSI foram citados (fl.510 e fl. 457-v) e interrogados (fls. 512/515 e fls. 460/464), por meio de cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Umuarama/PR e São José do Rio Preto/SP, respectivamente. Apresentaram defesas prévias (fls.419/425 e 466/468). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Inacir Miguel Zancanelli e José Hildeberto de Souza às fls. 694 e 839/840, mediante carta precatória expedida à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS e à João Pessoa/PB. A Defensoria Pública da União, em defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI, requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia Maria Núbia Matos Bezerra, Dulcedina Teixeira Lessa, Cláudio Lopes de Lima, Kimiko Tanaka, Clívis Favetta e Ivan Walisson Carrito pelas testemunhas Roberto Pestana Filho, Gilsânia Ferro Barbosa, Elcio Gracco Nuccetelli, Edgar Alves de Campos, Berenice Sandes e Luiz Carlos Ribeiro (fls. 749/750). Tal pleito foi deferido às fls. 771. As testemunhas de defesa Marly Palmieri dos Prazeres e Luiz Douglas dos Santos foram ouvidas às fls. 919/920 e 956/957. Às fls. 917, foi homologado o pedido de desistência das testemunhas Giovanina Del Paggio, José Mario Domingues e Jurandir Teodoro da Fonseca, ocasião em que foi deferida a juntada de provas emprestadas referentes as testemunhas de defesa Maria Lúcia Gomes de Lima, Homero Consetino, Elcio Grecco Nuccetelli, Edgar Alves de Campos, Berenice Sandes e Roberto Pestana Moreira Filh, acostada aos autos às fls.881/888 e 909/910. Foi dada a palavra ao Ministério Público Federal e às defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes (fl.925), bem como a defesa de MARCOS requereu expedição de ofício ao INSS (961-v). Tal pleito foi indeferido às fls. 1035. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI e CARMEN SILVIA SALANI CARVALHO, pois alega que restou comprovado que os réus atuaram de maneira consciente, a fim de inserir vínculos empregatícios falsos no banco de dados da autarquia previdenciária, visando a obtenção do benefício previdenciário (fls.1070/1083). A defesa da ré CARMEN SILVIA SALANI CARVALHO, sustentou a absolvição da acusada, afirmando que os elementos caracterizadores do crime de estelionato se fizeram ausentes, uma vez que a acusada não deteve de nenhum documento falso para obtenção do benefício (fls.1089/1097). A Defensoria Pública da União, por sua vez, em defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI, requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de prova da conduta dolosa e a inexistência de prova suficiente para sua condenação com fulcro no artigo 386, incisos III do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 335/364, 377, 380/384, 1041-v/1065, 1114, 1120/1222, 1124/1127). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução em audiência foi presidida por magistrado que não exerce mais jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO.

PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009). Constatado, pois, que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa à acusada CARMEN SILVIA SALANI CARVALHO, na condição de requerente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.914-288-6, com DER em 30/06/1998 e ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição 30/06/1998 a 30/04/2001, no valor total de R\$ 31.067,27 (trinta e um mil sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento administrativo no âmbito da Auditoria do INSS. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado à acusada consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado à sociedade empresária CARRAZONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA (de 14/04/1973 a 31/05/1977), bem como na empresa FÁBRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A (de 02/01/1984 a 30/09/1985) com lastro em documentos falsos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da acusada CARMEM. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. No caso em tela, o acusado MARCOS DONIZETTI, ao efetuar a análise do tempo de serviço da seguradora CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO, considerou como tempo de serviço prestado os períodos de trabalho acima aludidos, de sorte a computá-los para o cálculo de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria da acusada. Sucede que, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição obtida pela acusada CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO - NB 42 / 108.914-288-6, com DIB em 30/06/1998, constato a existência de sentença judicial proferida pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, na qual se determina o restabelecimento imediato do benefício previdenciário em comento em favor da autora, a partir da data em que foi indevidamente suspenso (fls. 1092). Portanto, ainda que se trate de sentença não transitada em julgado, há pronunciamento judicial de cognição exauriente a respeito dos fatos narrados, na qual se emitiu um juízo de certeza acerca da efetiva existência do exercício de atividade laboral no período de 14/04/1973 a 31/05/1977, prestado à empresa CARROZONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e 02/01/1984 a 30/09/1985, correspondente ao tempo de serviço prestado na empresa FÁBRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A, e, conseqüentemente, acerca da licitude do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acima aludido. Nesse contexto, ressalto que o fato de ter havido a concessão inicial do benefício por parte do servidor MARCOS DONIZETTI sem que houvesse, naquele momento, prova suficiente para a comprovação do tempo de serviço nas empresas CARRAZONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e FÁBRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A, de 14.04.1973 a 31.05.1977 e 02.01.1984 a 30.09.1985, respectivamente, conquanto possa caracterizar negligência funcional por descumprimento de normas administrativas quanto à análise de documentos, em nada modifica a situação de licitude do benefício concedido, haja vista que o exercício de atividade laboral no período em questão foi considerado efetivamente existente em sede judicial. Assim, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a vantagem patrimonial percebida pelo segurado CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO -, consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.914.288-6, com DIB em 30/06/1998, no período de 30 de junho de 1998 a 30 de abril de 2001, foi considerada lícita pelo Poder Judiciário até o momento, razão pela qual não há falar-se em crime de estelionato. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER os réus CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 29 do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.914.288-6 por CARMEM) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

**0001483-88.2004.403.6181 (2004.61.81.001483-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-33.2003.403.6181 (2003.61.81.009527-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IURI VENTURINI X ADRIANO FRANCESCHINI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E BA015612 - GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES) SENTENÇA DE FLS. 416/425: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IURI VENTURINI e ADRIANO FRANCESCHINI, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, estes combinados com os artigos 29 e 70 do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que consta do incluso inquérito policial, que em período determinado, mas que perdurou até o dia 20 de outubro de 2000, IURI VENTURINI e ADRIANO FRANCESCHINI, na Rua São Carlos do Pinhal, nº. 200, São Paulo/SP, utilizaram-se de documento público falsificado. Consta da peça acusatória que: Em vinte de outubro de 2003,

os ora denunciados foram presos em flagrante, ocasião em que tinham em depósito, após transportar, e guardavam para fornecer a qualquer a qualquer título ao consumo de terceiros 1kg 190 gramas de cocaína. Na mesma oportunidade os mesmos se associaram com o fim de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico de entorpecentes, razão pela qual foram denunciados pela prática dos fatos acima descritos. Aduz, ainda, a peça exordial que: A materialidade delitiva do crime de uso de documento falso resta comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que atesta que os passaportes utilizados pelos denunciados são documentos falsos (fls.394/396). Trata-se dos passaportes italianos de nº140588-W e nº648964, em nome de IURI VENTURINI e ADRIANO FRANCESCHINI, respectivamente. O Auto de Apresentação e Apreensão, por ocasião da prisão em flagrante, é preciso ao apontar que os denunciados faziam uso de passaportes falsificados (fls.13). A denúncia veio instruída com as cópias do auto de prisão em flagrante nº.3-0200/03 e foi recebida em 15 de março de 2004 (fl.76). Os laudos de exame documentoscópico dos documentos apreendidos estão acostados às fls.71/73, 191/193, 421/426 e 430/432. As defesas constituídas dos acusados IURI e ADRIANO apresentaram defesa prévia, na qual alegam ser autêntico o passaporte dos acusados, bem como requisitam nova perícia, acostando aos autos outros documentos (fls. 121/130 e fl.132/136). A defesa de ADRIANO requereu ainda, às fls.138/141 em petição apartada, a juntada da tradução juramentada do documento já acostado aos autos. Os réus foram citados (fls.187), por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, e interrogados (fls.189/192). A decisão de fl.196 determinou que o Ministério Público Federal esclarecesse sobre o interesse federal afetado com os passaportes especificados na denúncia, determinou-se ainda, a expedição de ofício ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para que se manifestasse acerca da divergência sobre o laudo juntado aos autos. Tendo em vista a decisão supra, o Ministério Público Federal, em manifestação acostada à fl.200, sustentou a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, bem como requereu que fosse expedido ofício para que se obtivesse informação acerca do local de ingresso dos réus no território nacional, visando determinar a competência do juízo. A resposta ao ofício expedido ao NUCRIM foi acostada aos autos à fl.215. Em face de tal complementação acostada à fl.215, o Ministério Público Federal se manifestou reiterando o seu pedido em face da expedição de ofício à Delegacia de Estrangeiros e Imigração da Polícia Federal, com o intuito de apurar o local de ingresso dos réus no território nacional, a fim de que fosse determinado a competência para processamento e julgamento do presente processo. Tal pleito foi deferido à fl.219 (fl.217-v). A resposta ao ofício expedido à Delegacia de Polícia de Imigração foi acostada aos autos às fls.230/231. A manifestação ministerial de fl. 233 sustentou a competência deste juízo para o processamento do feito, assim como, requereu a expedição de ofícios ao Consulado Italiano de São Paulo, a fim de que este se posicionasse sobre a autenticidade dos passaportes, sendo o pleito deferido à fl. 235. A resposta ao ofício expedido ao Consulado Geral da Itália foi acostada aos autos à fl. 247. A defesa constituída do réu IURI VENTURINI acostou aos autos às fls. 255/257 petição e demais documentos, requerendo a transferência da execução penal para a Comarca de Teixeira de Freitas - Bahia. Tal pedido foi acolhido, ocasião em que o réu foi dispensado dos atos processuais a serem realizados. Em face do ofício de fls. 247, o Ministério Público Federal requereu o desentranhamento dos passaportes italianos expedidos em nome dos acusados, juntados aos autos nº. 2003.61.81.009527-2, para que fossem remetidos ao Consulado Italiano em São Paulo, a fim de que fossem adotadas as devidas providências para a elucidação da autenticidade dos mesmos (fl. 290-v). Na audiência de instrução de fls. 301/302, foi deferido o pedido ministerial de fls. 290 acerca da remessa dos passaportes italianos em nome dos acusados, acostado aos autos em trâmite perante a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Foi determinado ainda, que a defesa do co-réu ADRIANO apresentasse novo endereço, uma vez que este não compareceu à audiência. As testemunhas comuns Rodrigo Cláudio de Gouvêa Leão e Douglas Martins Esteves foram ouvidas às fls. 303/306. A manifestação ministerial de fls. 312/313, requereu a decretação da prisão preventiva de ADRIANO, nos termos do art. 312 do Código Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, observando que este não foi encontrado no endereço que informou nos autos, tampouco foi localizado por sua advogada constituída. Tendo em vista que o acusado ADRIANO apesar de regularmente citado e interrogado, não foi localizado no endereço, como também não compareceu à audiência, foi acolhido o pedido ministerial acerca da decretação da prisão preventiva do réu com base no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Decorreu in albis o prazo para a defesa do réu se manifestar nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal (fl. 333). Foi dada por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Ana Paula Cardoso Lemos dos Santos. A defesa constituída do acusado ADRIANO, em manifestação acostada aos autos às fls. 343/344, requereu a revogação da prisão preventiva do réu, alegando que o mesmo ausentou-se do distrito local por determinação do Poder Judiciário e não por mera liberalidade. Solicitou ainda, a insistência na oitiva da testemunha Alfredo Rizzi. O Ministério Público Federal sustentou em sua manifestação à fl. 346-v, que não houve alteração substancial na situação fático-jurídica do requerente, opinando pelo indeferimento do pedido formulado às fls. 343/334. À fl. 347, foi acolhida a manifestação ministerial de fl. 346, v. Decorreu in albis o prazo para a defesa do acusado IURI manifestar-se acerca da testemunha Alfredo Rizzi. A defesa constituída do acusado ADRIANO solicitou novamente às fls. 349/350 a revogação da prisão preventiva, bem como a expedição de ofício ao consulado italiano, a fim de informar o atual endereço da testemunha Alfredo Rizzi. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fl. 346. Tendo em vista a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado ADRIANO apresentou as razões fáticas e jurídicas que motivaram a convicção da Autoridade que subscreveu, a decisão de fl. 353, indeferiu o pedido formulado pela defesa constituída do réu quanto à reconsideração da decisão, mantendo assim a custódia cautelar do acusado, bem ainda afirmou ser ônus da defesa informar o endereço da testemunha arrolada, indeferindo o pedido de expedição de ofício anteriormente formulado. A decisão de fl. 364 declarou como preclusa a oitiva da testemunha Alfredo Rizzi, assim como indeferiu a expedição de carta rogatória à Itália para a oitiva do mesmo. Decretou ainda, a expedição de ofício ao Consulado Italiano em São Paulo, requisitando-se a verificação acerca da falsidade dos

documentos. Decorreu in albis o prazo para que a defesa do co-réu ADRIANO se manifestasse acerca da substituição da testemunha Alfredo Rizzi, restando assim, preclusa a produção de prova testemunhal do acusado (fl. 366-v/367). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada teve a requerer, quanto a defesa dos acusados, decorreu in albis o prazo para a sua manifestação. Tendo em vista que não foi acostada resposta proveniente do Consulado Italiano em São Paulo, acerca da constatação da falsidade dos passaportes apreendidos, o Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 373, sustentou não ser possível a elaboração de memoriais sem tal informação, uma vez que esta seria indispensável para a constatação da materialidade delitiva, requerendo nova vista após a juntada da mesma. Foi acostada à fl. 391, a resposta ao ofício expedido ao Consulado Italiano em São Paulo, no qual se constatou a veracidade dos passaportes. O Ministério Público Federal requereu à fl. 393, a juntada aos autos do original documento de fl. 391, assim como o passaporte dos acusados. Tal pleito foi indeferido à fl. 395. À fl. 395-v, o Ministério Público Federal requereu o encaminhamento dos autos com os passaportes mediante oficial de justiça. O pedido ministerial foi deferido à fl. 396. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP. Em seus memoriais, o MPF pugna pela absolvição dos acusados, argüindo, em síntese, que não restou comprovada a materialidade delitiva, já que os passaportes italianos são autênticos (fls. 400/402). A defesa dos acusados ADRIANO e IURI, por sua vez, sustentou a absolvição dos acusados, requerendo às fls. 462/466:a) que a absolvição seja fundamentada no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, porquanto, restou provada a inexistência do fato delituoso que lhes foi imputado. b) que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. FUNDAMENTO E DECIDOPreliminarmente, observo que a denúncia de fls. 02/03 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista que apresenta narrativa que não se coaduna com o crime de uso de documento falso. Não obstante, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, especialmente porque, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar à declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz. Constato a flagrante inexistência de materialidade do crime de uso de documento falso haja vista que o conjunto probatório amealhado aponta de forma inexorável que os documentos utilizados pelos réus são autênticos. Com efeito, os documentos oriundos da Divizione di Polizia Administrativa e Sociale afirmam categoricamente que os acusados IURI VENTURINI e ADRIANO FRANCESCHINI são, respectivamente, os titulares dos passaportes italianos nº 140588-W e 648964-W (fls. 124/130 e fls. 135/141). Não bastasse isso, os passaportes supracitados foram encaminhados ao Consulado Geral da Itália, o qual atestou que estes são verdadeiros (fls. 391). Destarte, mostra-se imprestável o laudo documentoscópico de fls. 71/73, bem como a informação de fls 215, porquanto os órgãos responsáveis pela emissão dos passaportes atestam sua veracidade. Portanto, é de rigor a absolvição dos acusados IURI VENTURINI e ADRIANO FRANCESCHINI, porquanto restou comprovada a inexistência do fato criminoso. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER os réus IURI VENTURINI e ADRIANO FRANCESCHINI das imputações de prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal, porquanto está provada a inexistência do fato. Sem custas. Expeça-se contramandado em nome do sentenciado ADRIANO FRANCESCHINI Verifico que a presente ação penal teve lastro em laudo documentoscópico que atestou que documentos verdadeiros seriam materialmente falsos, evidenciando falhas nos métodos de aferição utilizados pelo Núcleo de Criminalística nos exames realizados nos passaportes apreendidos nestes autos. Assim, é de rigor que medidas administrativas sejam tomadas para aprimorar o trabalho realizado pelo Setor Técnico Científico, a fim de evitar a repetição do ocorrido nos presentes autos. Defiro, portanto, o requerido pela defesa dos sentenciados no item c de fls. Expeça-se ofício ao NUCRIM, instruído com as cópias requeridas, a fim de informar acerca do ocorrido nos autos e da necessidade de medidas de aprimoramento do serviço técnico científico oficial. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

**000444-02.2004.403.6181 (2004.61.81.00444-0) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON LOPES (SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X BRUNO ANGELO AUTORINO LOPES**

Fls. 185/186: em face da manifestação ministerial, dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 21 de Setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns GILBERTO SANTOS DA SILVA e CESAR BARBOSA DO NASCIMENTO, bem como para realização do interrogatório do acusado ADILSON LOPES. Intimem-se, inclusive com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do acusado.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3250**

## **PETICAO**

**0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

1- Fl. 92: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por ZHENG XIAO YUN que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cópias de seu passaporte e cartões de embarque.2- Oficie-se à DELEMIG.3- Intime-se.

### **Expediente Nº 3251**

#### **ACAO PENAL**

**0001721-78.2002.403.6181 (2002.61.81.001721-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

1- Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária da Justiça Federal de Manaus/AM, com prazo de 02 (dois) anos, solicitando seja designada audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal às ff. 639/640.2. Quanto à prestação pecuniária descrita no item c, deverá o acusado depositar no Banco Bradesco - Agência 0031-00-Praça Panamericana - Conta corrente nº 093042-3, em tantas parcelas quantas forem acordadas na audiência, em favor da entidade MAIS - Movimento de Apoio à Integração Social - CNPJ nº 51.201002/0001-80, com sede na Rua Jaguariava nº 378 - Fundos - Vila Guilhermina - São Paulo/SP, Telefones: (11) 2957-9922 e 2958-8515, apresentando em Juízo o comprovante do depósito à medida que forem realizados.3. Em sendo aceita a proposta apresentada, solicita-se, desde logo, a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência. 4. Dê-se baixa na pauta de audiências.5. Intime-se a defesa.4- Ciência ao Ministério Público Federal.-----ATENÇÃO: Carta Precatória n. 203/2011 expedida para a Seção Judiciária de Manaus/AM, visando a realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado José Luis P. da Silva.

### **Expediente Nº 3252**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003789-83.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADONIS JOAO BELLETTI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1 - Designo o dia 29 de setembro de 2011 às 15: 00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LAERT CALIL JUNIOR, servidor público, que será apenas requisitado, dispensando-se a expedição de notificação judicial.2 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3253**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006099-62.2011.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

1) Designo o dia 29 de julho de 2011, às 13: 55 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e comum à defesa FABIANO COSENTINO RODRIGUES, servidor público, que será apenas requisitado, dispensando-se a expedição de notificação judicial.2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando, bem como, caso entenda necessário, que providencie a requisição e apresentação dos réus ou havendo impossibilidade, que a solicite a este Juízo, em tempo hábil para tanto.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 787**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014941-28.2011.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP X

FAZENDA NACIONAL X MULTITRAT COM/ E TRATAMENTO TERMICO LTDA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)

O pleito deverá ser deduzido nos autos principais ( Execução Fiscal nº 8350/04), em trâmite pela Vara Única de DIADEMA- SP, cujo o Juízo é competente para dele conhecer , bem assim decidir sobre petição acostada a fls 05/13.Devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015049-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-09.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Diante da constatação de que o ex patrono da executada, Dr. Antonio Fernando Seabra, atuou no presente feito até o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a Execução Fiscal nº 015048.09.2010.403.6182, redistribuída a este Juízo, oriunda da Comarca de Barueri, em 23/03/2010 e, no presente feito de Embargos à Execução de Sentença, opostos pela Fazenda Nacional, os cálculos referentes aos honorários advocatícios foram homologados por sentença, também transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do advogado supra mencionado, no valor discriminado a fls.09.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, os autos da Execução Fiscal, processo principal nº 0015048.09.2010.403.6182. Int.

**0047125-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000473-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

**0023905-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-76.2004.403.6182 (2004.61.82.002861-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X WYLERSON S/A IND/ COM/(SP143278 - SERGIO PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

**0023908-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031896-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAÇA) X WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP099699 - PATRICIA MARTINI)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

**0024585-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019577-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

**0024586-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518068-68.1998.403.6182 (98.0518068-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HBR COM/ E REPRESENTACAO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 625/626 e 629: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do

depósito de R\$ 10.000,00, a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 944/945: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do depósito de R\$ 25.000,00, a título de honorários periciais. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0036633-25.2007.403.6182 (2007.61.82.036633-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042232-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042232-6)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls.119/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0032661-13.2008.403.6182 (2008.61.82.032661-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054941-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054941-7)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a embargante para apresentar ficha cadastral da JUCESP no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0050855-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050855-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042743-70.1989.403.6182 (89.0042743-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDEO ARAI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)  
Recebo os Embargos para discussão. Apensem-se estes aos autos dos Embargos à execução nº 89.0042743-1. Intime-se o Embargado para impugnação, dentro do prazo legal.

**0035066-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511599-74.1996.403.6182 (96.0511599-9)) REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0038295-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-38.2006.403.6182 (2006.61.82.005963-0)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP106645 - JOSE PEDRO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0045397-92.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036591-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036591-1)) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0049299-53.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030547-43.2004.403.6182 (2004.61.82.030547-4)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002717-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008665-0)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008112-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-97.2005.403.6182

(2005.61.82.046087-3)) WTC AMAZONAS SUITE HOTEL S/A(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)  
Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

**0008113-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522695-52.1997.403.6182 (97.0522695-4)) REINALDO DIOGENES TORRES REINALDO(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0008114-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016207-60.2005.403.6182 (2005.61.82.016207-2)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008116-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-36.2007.403.6182 (2007.61.82.018157-9)) COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0012233-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-73.2002.403.6182 (2002.61.82.017364-0)) BERNARDO HERNANDEZ FILHO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0016379-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0024588-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-21.2004.403.6182 (2004.61.82.028020-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente cópia do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038653-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) EXPLOSAO DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA X EDUARDO TEIXEIRA DA GRACA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.Apensem-se os autos à execução fiscal.

**0048149-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501369-07.1995.403.6182 (95.0501369-8)) FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0049010-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552940-12.1998.403.6182 (98.0552940-1)) APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

**0017774-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025148-96.2005.403.6182 (2005.61.82.025148-2)) ROBERTO SATO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500557-04.1991.403.6182 (91.0500557-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ACOS ANHANGUERA S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da denominação da executada, fazendo constar AÇOS VILLARES S/A. Intime-se a executada da impossibilidade da utilização dos valores depositados para garantia da presente execução, nos termos do art. 10 da Lei 11.941/2009, uma vez que os Embargos à Execução já foram julgados improcedentes, transitando em julgado em agosto de 2009, sendo incabível a desistência dos mesmos, passando o depósito garantidor a pertencer à União. Assim sendo, oficie-se o Banco do Brasil - Agência 6535 (Banco para o qual foi transferida a conta que pertencia ao antigo BANESPA)- solicitando-se a transferência do valor referente ao depósito de garantia da presente execução (guia de fl. 13) para agência 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, a disposição deste Juízo, observando-se que houve alteração do nº da conta, conforme informação obtida por contato telefônico, para 1700113707599. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão do valor em renda da União, colocando-se no campo de referência o nº da inscrição 80690000980-28. Ultimadas as diligências supra, dê-se vista a exequente para manifestação em termos de extinção do feito ou prosseguimento sobre eventual saldo remanescente. Int.

**0514009-71.1997.403.6182 (97.0514009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Intime-se o executado para que informe, no prazo de cinco dias, se o depósito de fl.34 refere-se a pagamento ou garantia da presente execução. No silêncio, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais para conversão do valor da guia de fl. 34, em renda da União, fazendo constar no campo de referência a inscrição nº 80296016187-01. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária EXECUTADO(A): FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 51557106/0001-21 DECISÃO/OFÍCIO Nº 44/2011. Considerando que os bens móveis penhorados encontram-se sujeitos à depreciação de valor e no caso de alienação judicial dificilmente atingirão o valor de avaliação caso arrematados, não há como considerar o feito como integralmente garantido. Considerando ainda a preferência legal pela penhora em dinheiro, e ainda, que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.114.548,13, nos autos do processo número 88.0048727-0, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; .PA 1,10 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Após a resposta, tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos para apreciação do pedido de exclusão do CADIN. Intimem-se. \*

**0509017-33.1998.403.6182 (98.0509017-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X HUMBERTO AGNELLI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Diante da concordância da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de HUMBERTO AGNELLI. Em relação ao outro coexecutado, MARCOS CORREA LEITE DE MORAES, revejo o posicionamento, tendo em vista tratar-se de COFINS o débito em questão. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em

consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Diante do exposto, determino também a exclusão do sócio MARCOS CORREA LEITE DE MORAES, do polo passivo da presente execução. Int.

**0057738-39.1999.403.6182 (1999.61.82.057738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A.A.G. EXP/ E IMP/ LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)**

Em que pese a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 128/130), na qual foi apreciada apenas a questão da prescrição, conforme consta dos autos, os débitos exequendos referem-se à COFINS e nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Diante do exposto, indefiro o redirecionamento da execução aos sócios, conforme requerido pela exequente à fl. 98. Int.

**0053728-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)**

Fls.135/138: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado, devendo recair sobre bens suficientes à garantia da presente execução. Int.

**0022917-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.Face à informação supra, determino a sustação dos leilões designados, comunicando-se a CEHAS.Ato contínuo, dê-se vista à exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047124-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021862-47.2004.403.6182 (2004.61.82.021862-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X REDE HOLMS PUBLICIDADE MULTIMIDIA LTDA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X FAZENDA NACIONAL X REDE HOLMS PUBLICIDADE MULTIMIDIA LTDA**

Recebo os embargos. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0049008-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-08.2007.403.6182 (2007.61.82.010858-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALDERMA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X GALDERMA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1320**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI**

COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

REPUBLICAÇÃO.Fls. 245: Trata-se de exceção de pré-executividade onde requer-se a exclusão dos sócios que injustamente foram colocados no pólo passivo da demanda, já que a execução é dirigida contra pessoa jurídica, uma sociedade limitada, que não se confunde com a pessoa física dos sócios componentes.A Fazenda Nacional em resposta, face ao princípio do contraditório alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009.É sucinto relatório.Fundamento e decido.Preceitua o artigo 135, do CTN. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos crédito correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I- as pessoas referidas no artigo anterior;II- os mandatários, prepostos e empregados;III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privadoNo caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracterizada a infração prevista no artigo 135 do CTN.Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa.Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação.

**0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)**

1- Fls. 1475/1492 e 1498/1508: tendo em vista a ausência de notícia de efeito suspensivo ou deferimento de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035663-39.2010.403.0000, distribuído junto à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, indefiro os pedidos formulados pela parte executada (fls. 1327/1335 e 1475/1492), em sua totalidade, conforme o entendimento da decisão proferida nestes autos, Às fls. 1277/1285.Acreça-se a isso o seguinte: por primeiro, assiste razão à autarquia exequente, pois a matéria ventilada pelo executado deve ser discutida através de via judicial adequada, incompatível com os propósitos deste feito executivo fiscal; por segundo, a sólida fundamentação apresentada pelo órgão exequente, bem como os fatos narrados em seu pleito prescindem de demais comprovações.Ante o exposto: I) Intime-se o executado a complementar a diferença depositada às fls. 1410, com base na atualização pelo índice fornecido pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, o que perfaz a importância de R\$ 26.764,08; II) Intime-se, ainda, a parte executada para que informe ao Juízo a localização do imóvel, bem como para que apresente o inteiro teor das transcrições nºs: 10.093, 11.764 e 6.368 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 1334), conforme requerido pelo órgão exequente; III) Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 1170/1176, instruindo-a com o comprovante de depósito acostado às fls. 1509/1510, a fim de que se lhe dê integral cumprimento (avaliação e registro da penhora). 2- Fls. 1532/1533: atenda-se, novamente, com urgência. Oficie-se, encaminhando-se ao Ministério Público Federal, cópia dos documentos requeridos. Concluídas as diligências solicitadas pelo órgão exequente, em cumprimento à determinação contida às fls. 1474, dê-se-lhe vista dos autos, com urgência. Int.

**0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.028842-91 e 80.7.07.006020-59.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/38), a fim de pleitear a extinção do feito, em virtude da ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial. Aduziu ter procedido à compensação dos débitos em cobro com observância da legislação pertinente, a qual ainda não foi homologada, ou contraditada pelas autoridades fiscais.Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 329/335 com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido relativo à suspensão do curso do processo de execução fiscal. Ainda, refutou a alegação da compensação. Requereu a penhora dos bens elencados a fl. 335. Na manifestação de fls. 1564/1566, a parte executada pleiteou a extinção do feito, em virtude da ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial. Aduziu estar amparada por medida liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.016260-7, no qual se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Na petição de fls. 1577/1595, a União reiterou a alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade. Aduziu que a transmissão das declarações de compensação se deu em data posterior ao envio do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. No que tange à alegação de suspensão de exigibilidade do crédito em razão de concessão de medida liminar, afirmou que a eficácia da medida restou condicionada ao depósito mensal em juízo das diferenças relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, o qual não foi comprovado pela parte executada. Em nova manifestação, a parte executada repisou a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, amparada na concessão de medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º. 2008.61.00.016260-7 e noticiou a concessão de medida liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º. 2008.61.82.00.016262-0, no qual se discute a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS. Às fls. 1722/1725, a União requereu o

prossequimento do feito com o bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas acima aludidas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Em uma primeira frente, pretende a parte executada a extinção do feito em face da iliquidez e incerteza do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal, tendo em vista a compensação realizada com observância ao disposto na Lei nº 9.430/96. Tal como formulada pela parte executada, a questão suscitada versa exclusivamente sobre questão de direito, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. O pedido é improcedente. A compensação é forma de extinção de obrigações, de modo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se equivalerem. Trata-se de modalidade extintiva dos elementos constitutivos da obrigação, que atinge tanto o direito subjetivo, quanto o dever jurídico. Pressupõe a presença de quatro requisitos: coexistência de duas relações jurídicas; identidade de sujeitos ativos e passivos envolvidos; fungibilidade das prestações; e liquidez, certeza e exigibilidade dos objetos envolvidos. O instituto da compensação, no Direito Tributário Brasileiro, apresenta algumas particularidades, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, exigindo-se lei autorizadora, na esteira do disposto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob a garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela atual Constituição Brasileira, apenas estabeleceu normas gerais sobre a compensação tributária, ficando a lei ordinária encarregada de estabelecer as regras pertinentes. Por sua vez, sucessivas leis ordinárias vieram atender a norma contida no CTN, estabelecendo as regras a serem seguidas pela Administração Fazendária e pelos contribuintes. No que interessa para a composição da lide posta em juízo, trago à colação o disposto no artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº. 9.430/96, com a redação oferecida pela Lei nº. 10.833/2003, vigente por ocasião da declaração de compensação perpetrada pelo contribuinte, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº. 10.833, de 2003)(...)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa Da União; (Incluído pela Lei nº. 10.833, de 2003) No caso em apreço, especialmente diante do que dispõe o artigo 74, 3º, inciso III da Lei nº. 9430/96, correto o entendimento externado pelo Fisco Federal (parecer de fl. 1677), no sentido de considerar não declarado o encontro de contas pretendido pela parte executada. Com efeito, a transmissão da declaração de compensação se deu em 16.07.2007 e foi retificada em 19.07.2007 (fls. 1641/1651), ao passo que o encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ocorreu em 14.06.2007 (fls. 1630), quase um mês antes. Não comprovada a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte, diante da expressa vedação legal, está afastado o reconhecimento da compensação como modalidade extintiva do tributo em cobro, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez impingida à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. De outro, considerada a compensação como não declarada, incabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos termos do artigo 74, 13 da Lei nº. 9430/96. Não se avista, portanto, pendência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro. No concernente à alegada inclusão na base de cálculo do COFINS de valores estranhos ao faturamento, discutida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.82.00.016262-0, este Juízo já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da questão nos autos do processo nº. 2007.61.82.046101-1. A questão não se congrega àquelas passíveis de análise judicial

sem dilação probatória, à luz do contraditório. Os documentos juntados aos autos pela parte excipiente não permitem a ilação de que o valor estampado nas CDAs alcança base de cálculo indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial contábil. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Quanto ao pleito de extinção do feito com espeque em decisão liminar emanada dos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.016260-7, incumbe ressaltar que a eficácia do provimento jurisdicional alcançado pelo contribuinte restou condicionada à realização de depósito mensal do tributo controvertido, in verbis: Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência permitindo que a impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, entretanto condicionando à eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo das diferenças mencionadas. (fls. 1572/1573) Desta feita, nos termos em que vazada, sem que tenha sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor em discussão, a liminar proferida no referido writ não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento regular da execução fiscal junto ao Juízo especializado. Impende verberar que a mera propositura da demanda perante o Juízo Cível não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade nesse caso. A propósito, recordem-se os termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (...) As hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos. Por fim, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Goza, portanto, de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80). Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 2 - No que tange ao pedido da parte exequente de rastreamento e bloqueio dos valores que a executada possuía junto às instituições financeiras, entendo que o mesmo merece ser acolhido, com fundamento do disposto no artigo 11 da LEF. Assim, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do pedido da parte exequente de fls. 1725. Proceda a secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolizada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2972**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002822-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 26: Tendo em vista que o executivo fiscal encontrava-se indisponível, impossibilitando o cumprimento da determinação deste Juízo, intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho da fl.25. Com a vinda do competente instrumento de mandato, registre-se o nome do Dr. Adirson de Oliveira Júnior na rotina de publicação conforme requerido.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista os documentos acostados às fls. 118/125, que noticiam a adesão do embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Após, dê-se vista ao embargado/exequente.

**0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPÓLIO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da decadência do crédito tributário. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sustentando que não figura como sócia da empresa executada desde meados de 1996. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic e multa de mora excessiva. Emenda da inicial para retificar o valor dado à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 22/43 e 66/67). Em sede de impugnação (fls. 69/92 e 102/107), a embargada argumenta pela inoportunidade da decadência e prescrição. Sustenta a legitimidade passiva da embargante. Junta documentos (fls. 93/98 e 108/111). Intimada a apresentar réplica, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 113). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da Ficha de Breve Relato da JUCESP, a sócia Roselisa Grassi Simione retirou-se do quadro societário da empresa executada em 25.05.1999 (fl. 96). Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço apresentado pela exequente em 09.08.2004 (fl. 14 - executivo fiscal), o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa da embargante. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal a embargante ROSELISA GRASSI SIMIONE. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ROSELISA GRASSI SIMIONE, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal n.º 0022241-85.2004.403.6182. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0022241-85.2004.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

**0007446-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4)) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta que procedeu à compensação dos valores com créditos de FINSOCIAL, mediante sentença de procedência proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 94.0020815-4, confirmada pelo TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. Junta documentos (fls. 4/27). Emenda da inicial para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 31/42 e 44/46). Em sede de impugnação (fls. 53/63), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante, argumentando que a parte embargante deixou de apresentar documentos essenciais à comprovação da efetiva realização da compensação. Sustenta a presunção de liquidez e certeza em favor do crédito regularmente inscrito. Junta documentos (fls. 64/68). Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante ofertou réplica, na qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para apresentação de extratos fiscais (fls. 70 e 72). Mediante decisão proferida a fl. 73, foi concedido prazo de sessenta dias, para que a parte embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo. Intimada para cumprimento da decisão supra, a embargante deixou o prazo decorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Verifico que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o

que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo aos procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequiêdo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. In casu, a parte embargante somente carrou aos autos documentação referente ao Mandado de Segurança n.º 94.0020815-4, no qual objetivava o direito a compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL; deixando de comprovar, por documentação hábil, que teria efetuado os lançamentos necessários em sua escrita fiscal. Ademais, instada a se manifestar quanto à alegação de compensação, assim como quanto à documentação juntada aos autos da execução fiscal, houve manifestação da Secretaria da Receita Federal no seguinte sentido: Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a interessada não efetuou pagamentos referentes aos débitos objetos desse processo, anteriormente à data de inscrição, conforme documento em anexo. Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAUFN/SP com proposta de manutenção da inscrição n.º 80.6.99.012638-27. (fls. 132/138 e 141/144 - executivo fiscal). Além disso, a parte embargante, deixando precluir a produção de provas, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0012262-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) A MAIA S/A (SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. MAIA S/A., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega inocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN para o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Requer o desbloqueio das contas bancárias pessoais dos sócios. Sustenta a suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do art. 151 do CTN, em razão da permanência da empresa executada no programa de parcelamento. Junta documentos as fls. 08/23. Emenda da inicial para requerer a intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 26/44, 47/56 e 58/61). Em sede de impugnação (fls. 73/88), a embargada preliminarmente argumenta inadmissibilidade dos embargos ante a ausência de garantia do Juízo e carência de ação quanto à alegação de irresponsabilidade dos sócios. No mérito, sustenta a responsabilidade dos sócios para figurar no pólo passivo do executivo fiscal e a rescisão do parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/2003. Junta documentos as fls. 89/102. Intimada a apresentar réplica, a embargante informa não ter provas a produzir (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiros, ainda que sócios ou dirigentes. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. As sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não conheço, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto. Prosseguindo no julgamento, passo a análise da alegação de suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do inc. VI, do art. 151 do CTN, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Houve manifestação da parte embargada, com juntada de documentos as fls. 89/102, informando que o crédito tributário em cobro esteve incluído no Programa de Parcelamento (PAES), sendo que seu deferimento deu-se em 04.10.2005. Entretanto, sua rescisão ocorreu em 17.02.2006, não remanescendo a suspensão da exigibilidade alegada pela parte embargante. A parte embargante não produziu qualquer espécie de prova tendente a demonstrar suas argumentações. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, suportando, portanto, as consequências desfavoráveis,

não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. Em conclusão, não comporta acolhimento a arguição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0570579-77.1997.403.6182.P. R. I.

**0014528-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014528-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9)) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO W.R.A. FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Alega nulidade da certidão de dívida ativa em face da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic. Junta documentos (fls. 22/35). Emenda da inicial para atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 41/75 e 77/78). Em sede de impugnação (fls. 81/), a embargada defende a regularidade do título executivo; esclarecendo não haver utilização da taxa Selic, pois o FGTS é regido por legislação específica. Intimada para apresentar réplica, a parte embargante deixou decorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Sustenta a embargante cerceamento de defesa. Entretanto, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tem origem em parcelamento, formalizado em 05.01.2007. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n.º. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individuação do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. A alegação de inaplicabilidade da taxa Selic encontra-se prejudicada, pois não foi utilizada no cálculo dos encargos do crédito em questão. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo de 10% previsto na Lei n.º 9.964/2000. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOSÉ MARIA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 10/52). Em sede de impugnação (fls. 56/61), a embargada argumenta pela inoccorrência da prescrição. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que esta informe os endereços apresentados nas Declarações referentes aos anos de 1998 a 2005 (fls. 68/70). Foi indeferido o requerimento de expedição à Receita Federal e concedido prazo à embargante para apresentação da documentação que entender necessária (fl. 71). A parte embargante manifestou-se as fls. 73/74 informando que não foi decretada a falência da empresa, mas somente o encerramento das atividades. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de cobrança da contribuição ao PIS com vencimento no período de junho de 1991 a julho de 1993. O contribuinte formalizou pedido de parcelamento, protocolizado em 13.10.1993. O parcelamento perdurou até 05.01.1999. Desta

forma, o crédito tributário foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 16.06.1999, conforme consta da CDA, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 18 de outubro de 2000. O despacho que determinou a inclusão e citação do sócio corresponsável foi proferido em 26.02.2002, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0051810-73.2000.403.6182. P. R. I.

**0028884-83.2009.403.6182 (2009.61.82.028884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006510-1)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CAIXA GERAL S/A SEGURADORA - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Inicialmente, alega o embargante que o exequente deveria habilitar seu crédito perante o Juízo da falência. Afirma ser incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios. Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. Os juros moratórios e a correção monetária deveriam ser apurados somente até a data da quebra. Junta documentos (fl. 14). Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 17/22). Em sede de impugnação (fls. 30/34), a embargada refutou as alegações da parte embargante. Em réplica, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, ao contrário do que advoga a embargante, os débitos ora exigidos pela embargada não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar - eles gozam das prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública, consoante dispõem os artigos 5º, 29 e 39, 1º da Lei 6830/80. O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. No tocante aos acréscimos, cumpre consignar que analisando a cópia da certidão de dívida ativa, juntada as fls. 21/22, não há cobrança de multa moratória. Desta forma, não conheço das argumentações de cobrança indevida da multa. A correção monetária é sempre devida, pois representa mera atualização do montante exigido. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91). Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Desta forma, resta inafastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carreada aos autos da execução fiscal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para

determinar a incidência dos juros após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão para o executivo fiscal n.º 0006510-78.2006.403.6182.P. R. I.

**0044722-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006689-1)) MARIA DE FATIMA REGINA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por MARIA DE FÁTIMA REGINA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0006689-07.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] o descabimento da cobrança com fundamento em presunção do exercício da atividade profissional, pois exerceu as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, junto à Secretaria Municipal de Saúde, de 15.10.1987 a 16.03.2005, quando foi aposentada por invalidez e desde então nunca mais exerceu a profissão; [ii] ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação dos valores das anuidades, porque não respeitado os limites legais; e [iii] abusividade na conduta do Conselho ao vincular o pagamento das anuidades em atraso ao cancelamento da inscrição. Com a petição inicial (fls. 02/21), juntou os documentos de fls. 22/72. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante (fls. 75/78). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 81/104), a fim de defender: [i] a inaplicabilidade da assistência judiciária sem a mínima comprovação da hipossuficiência; [ii] a necessidade da garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal; [iii] a regularidade da cobrança, tendo em vista que a inscrição nos quadros do Conselho acarreta a obrigação do pagamento das anuidades, independentemente do exercício da profissão; [iv] a permanência do registro profissional ante o não cumprimento dos requisitos necessários para seu cancelamento; e [v] a legalidade da cobrança. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 108/120, refutando as alegações da parte embargada. É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 75/78, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Anote-se, ainda, que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade, cabendo à parte embargada, em seara adequada, comprovar a inexistência ou demonstrar o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício (artigos 4º e 7º, parágrafo único da Lei n.º 1060/50). Desatendido o ônus de natureza processual, resta prejudicado o pedido de revogação da concessão do benefício legal. Sem outras preliminares, adentro às questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma primeira frente, pretende a parte embargante a desoneração da cobrança, em razão do não exercício da atividade profissional. A fim de corroborar suas alegações e cumprir o ônus que lhe competia, quanto ao não exercício da profissão, a parte embargante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: a) Cópia da Carteira Profissional do Auxiliar de Enfermagem (fls. 27/32); b) Demonstrativo de Pagamento, da Prefeitura Municipal de São Paulo, referente agosto/2009 (fl. 34); c) Memorando da Secretaria Municipal da Saúde da Cidade de São Paulo, informando que a parte embargante trabalhou na municipalidade de 15/10/1987 a 16/03/2005 (fl. 36); d) Atestado Médico da parte embargante, constando solicitação para aposentadoria por invalidez, datado de 03/11/2004 (fl. 37). A parte embargante argumenta que foi servidora da Prefeitura do Município de São Paulo, tendo exercido as funções de Atendente de Enfermagem, no período de 15.10.1987 a 11.06.1992 e de Auxiliar de Consultório Dentário de 12.06.1992 a 16.03.2005, junto à Secretaria Municipal de Saúde e desde então está aposentada por invalidez. Por outro lado, o embargado alega que em nenhum momento houve pedido de cancelamento da inscrição, constando ainda o nome da embargante como ativo em seu banco de dados. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Enfermagem - COREN estabelece, especificamente, no art. 15 da Lei n.º 5.905/73: Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; III - fazer executar

as instruções e provimentos do Conselho Federal; IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal; VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade; VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional; XI - fixar o valor da anuidade; XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano; XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. Ora, a simples leitura do dispositivo supratranscrito permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux ). In casu, a embargante assevera não exercer a profissão desde 2005; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, ora embargado. Por identidade de razões, não prospera a pretensão da parte embargante de ver reconhecida a inexistência dos tributos, em razão de óbice imposto indevidamente para o cancelamento da inscrição. Sem dúvida, o entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que o pedido de cancelamento de inscrição é suficiente para o desligamento do profissional ou da empresa da autarquia representante de categoria profissional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, porquanto ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, se não exerce a profissão. Cabe ao Conselho fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. É infundada a afirmação de que o Analista do Banco Central do Brasil, por trabalhar junto a esse ente público, é responsável por assegurar o equilíbrio econômico. Se assim fosse, todos os profissionais que lá atuam, a despeito da função efetivamente exercida, teriam essa mesma meta. Ademais, a formação em Ciências Econômicas não é requisito para ingresso na carreira nem para o exercício do cargo. E, não sendo requisito, não se pode pretender dizer que o cargo exija tais conhecimentos. Estes podem até ser úteis, mas não são indispensáveis, não constituem a prática profissional inerente ao cargo. Apelação conhecida e desprovida. (AC. n. 2006.72.16.004865-2/SC, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU. 31/07/2007) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação. 3. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes. 4. Remessa oficial improvida. (REO 2005.34.00.010662-0/DF, TRF1, Rel. Cleber José Rocha, DJU. 24/06/2008) Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, a pessoa física ou jurídica fica isenta do recolhimento das anuidades posteriores. Remanescendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação. Com certeza, a todos é dado retirar-se de entidade corporativa, no momento em que bem entendam, sendo necessário, apenas, sua manifestação de vontade. Entretanto, não comprovado que a parte embargante requereu o cancelamento de seu registro profissional, bem assim que a parte embargada impôs uma série de condições para processar o pedido, é de se reconhecer como devidas as anuidades em cobro. Assinala-se, igualmente, que a parte embargada não poderia impor o desligamento da parte embargante de seus quadros associativos como sanção ao descumprimento de obrigações pecuniárias, sem que existisse prévia manifestação de vontade externada pela parte embargante. Tal atitude importaria em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da CRFB/88. Por derradeiro, merece guarida a insurgência da embargante em relação aos valores das anuidades, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei n.º 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as

anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Nesta toada, dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Desa. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/200538000022350; Rel. Desa. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula:  $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$ . Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Empós da extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades

devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte embargada exorbitam o determinado na legislação.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARIA DE FÁTIMA REGINA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, no que tange à fixação dos valores das anuidades, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0006689-07.2009.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014904-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0010818-55.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 24 - Bloco 02, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP.Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias.Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22.Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 26/38).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do executivo fiscal (fl. 40).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 42/44).Foram opostos embargos de declaração, às fls. 45/46, contra decisão que recebeu os embargos à execução, sendo que os mesmos foram rejeitados (fls. 48/50).A embargante manifestou-se (fls. 52/53) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial.É o relatório do necessário. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1]a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a)taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época

do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.º 225/2006 e 270/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0010818-55.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016817-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A QUERIDINHA PRESENTES LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega cerceamento de defesa, pois não foi regularmente notificada para acompanhar os termos do processo administrativo. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Junta documentos as fls. 06/11. Emenda da inicial as fls. 14/25, para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais. Em sede de impugnação (fls. 27/34), a embargada refutou a alegação de cerceamento de defesa e de ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 35/50). Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 51 v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante cerceamento de defesa. Entretanto, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n.º 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Prossequindo, verifico que a Embargante argumentou pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, é possível constatar que a Certidão de Dívida Ativa foi constituída mediante a entrega das DCTFs, em 17.12.1997, conforme documentação apresentada pela parte embargada as fls. 39/50. O executivo fiscal foi ajuizado em 17 de março de 1999, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 04 de junho de 1999, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação

imediate, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, descabida a arguição de prescrição.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0020152-65.1999.403.6182.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506453-28.1991.403.6182 (91.0506453-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X ILKA REUTER SILVEIRA CORREA X ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE(SP012849 - ARI AUGUSTO LONGO E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Fls. 194: intime-se o terceiro interessado (Luiz Walfrido de Oliveira) a juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, conforme requerido pela exequente.As demais solicitações da exequente serão oportunamente apreciadas a fim de evitar tumulto processual. Int.

**0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Diante da regularização da representação processual, expeça-se alvará de devantamento do depósito efetuado, devendo o patrono da executada comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada.Int.

**0512316-86.1996.403.6182 (96.0512316-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 159/68: deixo de apreciar o pedido pois o requerente não faz parte da relação processual. Cumpra-se a decisão de fls. 155, dando-se ciência à exequente. Int.

**0571353-10.1997.403.6182 (97.0571353-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA(SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Diante do documento juntado pelo executado, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0510163-12.1998.403.6182 (98.0510163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0513598-91.1998.403.6182 (98.0513598-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A-MASSA FALIDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 112/113, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. o artigo 598, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº6.830/80.Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como o seu recebimento, a sentença deve ser anulada, com o redirecionamento do feito em face dos sócios.Neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à contradição referente à inoccorrência de ato ilícito, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios quando apurado suas responsabilidades na esfera penal.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida nestes autos e determinar prosseguimento do feito contra os sócios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006328-39.1999.403.6182 (1999.61.82.006328-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HISI MANUFACTUREIRA LTDA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X

APARECIDA NAVARRO DA SILVA X FERNANDO LUIZ BASSETTO X SUELY REBUZZI BASSETTO X JULIO CESAR ZANCHETTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 182/190: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013870-11.1999.403.6182 (1999.61.82.013870-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRASA TRANSPORTES LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito. Int.

**0039820-22.1999.403.6182 (1999.61.82.039820-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 308 vº :1. proceda a Secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio dos valores (fls. 262);2. oficie-se à CEF, conforme requerido.

**0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0072463-33.1999.403.6182 (1999.61.82.072463-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO ALVARINO GABRIEL

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em

fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0001369-88.2000.403.6182 (2000.61.82.001369-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EDITORA BRASILIENSE LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)  
Fls. 434: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)  
1. Fls. 127/28: mantenho a decisão de fls. 126, ante a falta de amparo legal para deferimento do pleito da exequente de fls. 123.2. Fls. 112/115: tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nreza:PA 0,15 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Assim, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de ofício aos órgãos indicados, com exceção de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, eis que já efetivado nos autos, com resultado negativo.Dê-se nova vista à exequente para que FORNEÇA CÓPIA DA INICIAL/CDA a fim de atender a exigência da E.Corregedoria Geral do Estado de São Paulo.Int.

**0046096-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X POLICERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GILSON MARCOS TREVISANI X MARIA ROSA NADIR GENTIL X OTAVIO NARCISO SANDOVAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0055866-13.2004.403.6182 (2004.61.82.055866-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPMED - OPCA O MEDICA S/C LTDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos artigo 14, da Lei nº 11.941/2009.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L X ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA X LUCIANA FERRAZ DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0013427-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013427-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ATLANTIDA LTDA X ALEXANDRE RICO X NORIVAL RICO X FABIO DE ALMEIDA SERRI(PR011789 - JAIR ANCIOTO)

VISTOS ETC. Abra-se vista à exequente para que se manifeste com relação à notícia de falecimento do coexecutado NORIVAL RICO, contida no documento de fl. 110. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 149/150.

**0014342-02.2005.403.6182 (2005.61.82.014342-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBSTARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026025-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026025-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Considerando a certidão de fl. 84 e planilha de fl. 85, onde consta que o débito em cobro no presente executivo foi desmembrado em razão da MP 303/06, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da informação do executado (fls. 80/81) de extinção do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 460/61: suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ciência às partes. Int.

**0060975-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060975-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO CALIL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002754-61.2006.403.6182 (2006.61.82.002754-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO VIEIRA COSTA - INFORMATICA X ANTONIO VIEIRA COSTA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

VISTOS ETC. Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Assim, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de ofício aos órgãos indicados, com exceção de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, eis que já efetivado nos autos, com resultado negativo. Abra-se vista à exequente

para que: ncia de contrafé nos autos, dê-se(i) FORNEÇA CÓPIA DA INICIAL/CDA a fim de atender a exigência da E. Corregedoria Geral do Estado de São Paulo; (ii) especifique quais as entidades supervisoras do mercado bancário e de capitais mencionadas à fl. 108, indicando expressamente seus respectivos endereços.

**0006809-55.2006.403.6182 (2006.61.82.006809-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Fl. 219: defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**0018218-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018218-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens oferecidos.Int.

**0031531-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031531-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0042534-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042534-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA X SALVATORE DI MATTINA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0054872-14.2006.403.6182 (2006.61.82.054872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKY TELECOM LTDA X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO X ELAINE BARBOSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARULHO DE MELO(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Fls. 45/102 e 110/121:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO e ELAINE BARSOSA, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram que a empresa executada foi regularmente dissolvida. Por fim aduzem pagamento e suspensão da exigibilidade do crédito ante a existência de pedido de revisão de débito inscrito pendente de julgamento.Vistos, em decisão interlocutória.Cumpra-se, portanto, que no caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos sócios.Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial.Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver.A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2007, págs. 178/179):À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...)Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica.Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita.(...)Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular.Nem se argumente com a falta de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõe-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade.Entretanto, de acordo com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida

infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 31/33, as excipientes HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO e ELAINE BARSOSA retiraram-se da sociedade em 19/08/1997, de modo que não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO e ELAINE BARSOSA, para reconhecer a ilegitimidade e determinar suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Prejudicadas as demais alegações.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.Libere-se a penhora, se houver. Oficie-se, se necessárioIntime-se.

**0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)**

Republicação. Nada a reconsiderar. Embora tenha sido comprovado pela arrematante (fls. 226/227) que o credor hipotecário reconheceu o privilégio tributário nos autos da ação de execução hipotecária n. 583.00.1998.739060-0 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Capital (fls. 226/227), entendo necessário para o cancelamento do registro da hipoteca, nos termos do artigo 1.499, inciso VI, do Código Civil, a intimação determinada à fl. 214.Cumpra-se com urgência. Após, publique-se.

**0005599-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP049647 - JOAO BRASIL KALIL E SP251442 - RENATO DE GODOY)**

Ciência às partes da descida dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0008651-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)**

Fls. 86/110 e 112/124:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NITIDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição de parte do crédito exigido. Alega, ainda, inexistência de relação jurídica apta a ensejar a cobrança de IRPJ e IPI.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.2.06.062415-64Vencimento Declaração Data da Entrega05/06/2002 000100200251079680 14/08/200230/04/2003 a 02/07/2003 000100200371497572 15/08/200306/10/2004 000020051760361147 12/02/2005CDA 80.3.06.003198-60Vencimento Declaração Data da Entrega31/10/2003 000100200381589233 14/11/200328/11/2003 a 30/01/2004 000100200421888186 13/02/2004CDA 80.6.06.136297-25Vencimento Declaração Data da Entrega30/04/2003 000100200361404023 15/05/200331/07/2003 000100200371497572 15/08/200331/10/2003 a 30/01/2004 000100200421888186 13/02/200430/04/2004 000020041710055665 13/05/200429/10/2004 000020051760420990 18/02/2005A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz

Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução foi proposta em 03/04/2007, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 19/07/2007, ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional.Em relação às demais alegações, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta sua apreciação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls. 52.Intimem-se as partes.

**0009065-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009065-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TIME COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X LEANDRO BARBOSA

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens do sócio citado a fls. 73. Int.

**0010819-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

**0015588-62.2007.403.6182 (2007.61.82.015588-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMFERPE COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fls. 52/60 e 62/75:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ZELIA DE LIMA MENDES, CLOVYS MENDES e CLOVIS EURIZELIO MENDES em que alegam ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de ZELIA DE LIMA MENDES, CLOVYS MENDES e CLOVIS EURIZELIO MENDES. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários.Fl. 61 v: Em que pese o parcelamento do débito ser medida administrativa, devendo sua fiscalização limitar-se àquele âmbito, excepcionalmente, defiro o pedido da exequente e determino a intimação da executada para comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2011.Intimem-se as partes.

**0015751-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015751-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0015862-26.2007.403.6182 (2007.61.82.015862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES VR DO BRASIL LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

**0022275-55.2007.403.6182 (2007.61.82.022275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA X MARIO MARIANO MACHADO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)**

Fls. 37: indefiro o desentramento, eis que a manutenção da petição nos autos não interferirá no andamento da execução. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora de bens do sócio citado a fls. 33. Int.

**0023850-98.2007.403.6182 (2007.61.82.023850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)**

VISTOS ETC. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

**0026356-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WINDSOR LABOR TERAPICA LTDA X DUVIGLIO MINGUINI X MILTON DE MATTOS GONCALVES X JOAO SAAD CHAHINE(SP227652 - IRVIN KASAI)**

Diante da evidência de se tratar de homônimo, dê-se vista ao exequente para que esclareça a indicação do endereço do co-executado (fl. 82). Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0028388-25.2007.403.6182 (2007.61.82.028388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANIN PLANEJAMENTO DE INFORMACOES S/C**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035242-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0049522-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)**

Cumpra o executado, ora exequente, integralmente a parte final da decisão de fls. 171. Int.

**0004917-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004917-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA X JOSE FERNANDES REIS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)**

VISTOS ETC.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à alteração do pólo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, J F R - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LIMITADA (fls. 38/42).2. Indefiro, por ora, o requerido à fl. 130 em face do coexecutado JOSÉ FERNANDES REIS, eis que o oficial de justiça compareceu a conjunto diverso daquele constante no endereço fornecido pela empresa executada à fl. 81. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bem(ns) a ser cumprido no endereço de fl. 81, in fine.3. Intimem-se a empresa executada e o coexecutado JOSÉ FERNANDES REIS da decisão ora proferida. Intime-se ainda o coexecutado supracitado para que regularize sua representação processual, juntando aos presentes autos documento original ou cópia reprográfica de sua representação processual.

**0006611-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Vistos etc.1 - Ante seu ingresso espontâneo, dou por citados os co-executados CLOVYS MENDES, CLOVIS EURIZELIO MENDES E ZELIA DE MIA MENDES, nos termos do artigo 8º da Lei 6.833/80.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AIR TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 36.019.652-7 e 36.019.653-5. Os co-executados CLOVYS MENDES, CLOVIS EURIZELIO MENDES E ZELIA DE MIA MENDES ingressaram nos autos de forma espontânea, a fim de apresentar exceção de pré-executividade com alegação de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 85/93). O exequente, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações dos excipientes. Por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros da empresa e dos co-executados (fls. 95/102). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do

título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 3 - Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 83/84 APENAS em relação à executada principal, AIR TEC INDÚSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. Int.

**0007708-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007708-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO PARAISO LTDA X MARIA DOS ANJOS CORREIA ABRANTES X SYLVIA REGINA BONOLDI COTELLESA ABRANTES (SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)**

Fls. 34/46 e 48/166: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS JOÃO CORREIA ABRANTES, SYLVIA REGINA BONOLDI COTELLESI ABRANTES e MARIA DOS ANJOS CORREIA ABRANTES, em que asseveram a ocorrência de prescrição. Decido. De início, cumpre deixar assente que o excipiente MARCOS JOÃO CORREIA ABRANTES foi incluído na lide por meio do despacho de fls. 29; entretanto, seu nome não foi cadastrado pelo SEDI, o que culminou com a não-expedição de sua carta de citação. É certo que o comparecimento espontâneo do co-executado supriu ausência de citação, mas a regularização do pólo passivo é indispensável. Superada essa questão, frisa-se que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva do crédito em cobro deu-se com a apresentação do pedido de compensação em 12/01/2001 (fls. 125/126). Em 05/11/2007, conforme se extrai da CDA, a executada foi intimada do indeferimento do pedido de restituição e da consequente não-homologação da compensação

requerida. Nesse ponto, importante frisar que durante o período de análise do processo administrativo o prazo prescricional ficou suspenso. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Os despachos determinando a citação da empresa executada e dos co-responsáveis foram proferidos em 22/04/2008 e 09/02/2010, respectivamente; portanto, não se operou a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo com a inclusão de MARCOS JOÃO CORREIA ABRANTES, como já havia sido determinado às fls. 29, bem assim de CARLOS MANUEL FERREIRA GONÇALVES e CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA GONÇALVES, estes em cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n 2010.03.00.030498-3. Após, citem-se os co-executados CARLOS MANUEL FERREIRA GONÇALVES e CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA GONÇALVES, nos termos da lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 53. Intimem-se as partes.

**0011595-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X MARIO BELLI X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X EGISTO BELLI NETO**

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando: FUNDESP INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 02.731.914/0001-58). 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados Fundesp Indl Ltda e Paulo Belli. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0025368-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE OLIVEIRA RIOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)**

Fls. 43/58: O executado Josué de Oliveira Rios requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (conta n.º 136.539-8 - agência 0208-9). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei

nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Os valores alcançados pela constrição, decorrentes do depósito de R\$ 8.500,00, não tiveram sua natureza impenhorável demonstrada, nos moldes do art. 649 do CPC c/c o art. 1º da LEF, de modo que permanecerão à disposição do juízo, para garantia do débito. Assim, indefiro o pedido de liberação do valor de R\$ 1.646,40. Abra-se vista à exequente para manifestação em relação as demais questões levantadas na exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0025555-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025555-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X LEVI RODRIGUES VIANA

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 113/14: manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

**0033759-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033759-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANET AUTO PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos artigo 14, da Medida Provisória 449/2008. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001093-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0001584-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001584-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : Antonio Firmino de Carvalho e Silva - Espólio. 2. Fls. 46/51: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0002291-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002291-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIWA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Intime-se o executado da substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 145697-77 (fls. 140/146), nº 80 2 06

068120-65 (fls. 150/152), e nº 80 6 06 145698-58 (fls. 155/157), nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Intime-se. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 125.

**0003648-32.2009.403.6182 (2009.61.82.003648-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X WIS BRASIL BOUCINHA & CAMPOS INVENTORYSERVICE LTDA

Fls 55/57 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

**0014604-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014604-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Fls. 77/78: novamente a executada comparece aos autos requerendo a suspensão da execução pelo parcelamento do débito.Nos termos da decisão de fls. 55 a execução já está suspensa. Assim, intime-se a executada para que não mais junte aos autos o comprovante de recolhimento das guias pagas, conforme já determinado na referida decisão. Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

**0026460-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026460-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 036804.O executado JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2004(fl. 19/21).O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente (fls. 24/68).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Da prescriçãoInicialmente, cumpre deixar assente que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).Quanto à matéria alegada vale pontuar que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo artigo 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).Importante mencionar, ainda, que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal

forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais está sujeita ao prazo prescricional previsto no dispositivo alhures citado.Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da 4ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.1 - Os Conselhos Profissionais gozam das prerrogativas atribuídas pela LEF, podendo a citação do Executado ocorrer via correio. 2. A partir do lançamento da anuidade, o Conselho Regional tinha cinco anos para promover a execução fiscal e citar o sujeito passivo (art. 174 do CTN). (...)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200371000749776; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR.(...) 2. As anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade obedecem aos prazos de decadência e prescrição previstos nos ART-173 e ART-174 do CTN-66 e são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu. (...)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9604574434; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFASTABILIDADE.1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o ART-173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9504002846; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.A presente execução tem por escopo exigir anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2004; conforme se infere da CDA que a instrui; o vencimento de cada parcela deu-se em março do ano respectivo.O prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim: Anuidade Vencimento Prescrição2003 03/2003 03/20082004 03/2004 03/2009In casu, a demanda foi ajuizada em 24/06/2009 e o despacho citatório foi proferido em 30/07/2009; logo, as anuidades ora exigidas estão prescritas.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, para reconhecer a prescrição das anuidades vencidas em 03/2003 e 03/2004 e, assim, JULGO EXTINTA a execução fiscal n 0026460-68.2009.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69)Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028530-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028530-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X BANERJ CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Oficie-se ao r. juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício expedido a fls. 162. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que seja excluído Banerj Corretora de Seguros e Administradora de Bens Ltda.3. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0032737-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032737-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID SOARES DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X IGOR VERONEZI BACCHI X MARIA LEONICE VERONEZI BACCHI  
Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

**0036280-14.2009.403.6182 (2009.61.82.036280-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI DOS SANTOS CASSOLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040580-19.2009.403.6182 (2009.61.82.040580-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE PEDRO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0042279-45.2009.403.6182 (2009.61.82.042279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS RAPHAEL ALVES DE LIMA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

A extinção da presente execução não prescinde da manifestação do exequente. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este juízo julgar necessárias.Int.

**0042920-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042920-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANO BUSSAB(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 549/551 : ciência ao executado.Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0049892-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049892-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA LUIZ MOURA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029714-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL BERNARDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044501-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA ME(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, analisarei a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0044829-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER)

Fl. 29: indefiro o pedido, tendo em vista que não cabe em execução fiscal dilação probatória. A produção de provas

poderá ser realizada em Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 e seguintes da Lei 6.830/80.Int.

**0047370-82.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 1096/2010.Distribuídos os autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 13.12.2010.Citação postal perpetrada em 09.02.2011.Em 03.01.2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento (fls. 08/59).Instada a manifestar-se, a exequente, esclarecendo que a execução foi proposta antes da suspensão da exigibilidade do crédito, rechaçou a alegação de nulidade e pugnou pela suspensão do feito (fls. 62/63).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 30/11/2010 (fls. 15), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado.Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A para suspender a presente execução fiscal.Enaminhem-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A (fl. 40).Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte

exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Anote-se no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0000299-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FLAVIA REGINA DA CRUZ ZUANAZZI  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1525**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0065021-51.1978.403.6182 (00.0065021-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REPRESENTACOES DE ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS SUPERFARMA LTDA X VICENTE ANTONIO ROTONDARO - ESPOLIO X ISIS THEREZA MAIA ROTONDARO - ESPOLIO (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

As matérias trazidas aos autos às fls. 88/90, só poderão ser discutidas em sede de embargos à execução, dada a sua natureza. Em relação ao pedido de parcelamento da dívida, esclareço que a concessão e o gerenciamento ocorrem na esfera administrativa, devendo, portanto, a executada requerer tal pedido junto à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, dê-se vista à exequente, conforme pleiteado à fl. 94. Cumpra-se. Intime-se.

**0279678-09.1981.403.6182 (00.0279678-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIMPADORA NETTO LTDA X SERGIO ROBERTO NETTO X JOSE NETTO (SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista conforme requerido à fl. 189. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0574650-16.1983.403.6182 (00.0574650-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EDITAR PUBLICACOES TECNICAS LTDA X JOSE ASSEF MARCOS X LUCILIA MARCOS X CARMEN DEL CORONA MARCOS X MARCOS DEL CORONA MARCOS X CLAUDIA DEL CORONA MARCOS VIRGILI X SERGIO PAULO TINOCO SOARES (SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)  
Intime-se o executado para que forneça os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, assim como a transmissão dessas informações à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0900985-91.1986.403.6182 (00.0900985-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/

Vistos em inspeção. Ante a decisão retro, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre eventual prescrição intercorrente. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112239 - JAIR GEMELGO E SP213735 - LEANDRO DE LORENCE GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO)

Fl. 192: defiro o requerido e devolvo o prazo recursal em sua integralidade. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 189, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Intime-se.

**0084837-47.2000.403.6182 (2000.61.82.084837-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRIO COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LIMITADA X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X ADILSON MARCIO DIOGO X JOSE CARLOS ORLANDIN(SP274803 - WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR) Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: - Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações apresentadas. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0097474-30.2000.403.6182 (2000.61.82.097474-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Às fls. 208/236, 237/257 e 258/278, a empresa executada e o executado Percival Costa e Silva formulam exceções de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 282/319). É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte não foram entregues no prazo determinado na legislação de regência. Precipuamente por esta razão, nasceu para o Fisco a possibilidade de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, com o prazo decadencial iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, considerando-se que os créditos mais antigos tiveram seus vencimentos em 20/03/1992, 20/01/1993 e 07/03/1994 (fls. 04 desta execução fiscal principal e seus apensos), e as declarações de rendimentos não foram entregues pelo contribuinte no prazo legal, o prazo decadencial para o Fisco constituir os créditos teve seu início em 1º/01/1993, 1º/01/1994 e 1º/01/1995. Verifica-se, nesse passo, que, antes de exaurido o lapso decadencial, a própria empresa executada incluiu todos os créditos ora exigidos em programa de parcelamento, em 12/04/1994 (fls. 286 e 292) e 14/04/1994 (fls. 298). Outrossim, no caso vertente, é de considerar que o parcelamento firmado em esfera administrativa teve os mesmos efeitos da entrega da declaração de rendimentos,

importando em reconhecimento extrajudicial da dívida pelo contribuinte, o que, por conseguinte, afasta a alegação de decadência formulada. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr da exclusão do contribuinte do aludido programa de parcelamento, em 12/06/2000 (fls. 286, 292 e 298). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento das três execuções fiscais ocorreu em 24/11/2000 (fls. 02). Com a citação do executado Percival Costa e Silva em 03/08/2010 (fls. 203), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0011525-04.2001.403.6182 (2001.61.82.011525-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA X EDER CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 200/201, alegando, em síntese, a decadência/prescrição dos créditos exigidos. Requer a exclusão de determinados coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. No mais, informa que suas atividades encontram-se paralisadas e que sua falência foi decretada nos autos falimentares n.º 99.037553-6, que tramita perante a 37ª Vara Cível de São Paulo - SP. Em petição acostada às fls. 238/261, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que carece de legitimidade a empresa peticionante para requerer a exclusão de pessoa física do pólo passivo deste feito. Trata-se de pedido que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, deve ser indeferido o pedido formulado. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei

6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, não consta dos autos em que datas foram entregues as GFIPs correspondentes ao crédito exigido, o que, a teor do entendimento colacionado, deve ser considerado o momento de constituição do crédito e o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Assim, depreende-se que nasceu para o Fisco a possibilidade de constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, com o prazo decadencial iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, considerando-se que os créditos mais antigos contidos nesta CDA tiveram vencimento em 04/1993 (fls. 05), o prazo decadencial para o Fisco constituir os créditos teve seu início em 1º/01/1994, encerrando-se em 1º/01/1999. Verifica-se, nesse passo, que, antes de exaurido o lapso decadencial, a própria empresa executada apresentou confissão de dívida fiscal, em 07/10/1998 (fls. 05), constituindo, desta forma, o crédito tributário. Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Ocorre que, embora tenha requerido o parcelamento do débito, a empresa executada não quitou quaisquer parcelas, como bem se verifica às fls. 239 e 246. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr da exclusão do contribuinte do aludido programa de parcelamento, em 01/12/1999 (fls. 253). Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/07/2001 (fls. 02). Com a citação do executado André Mehes Filho em 09/08/2001 (fls. 26), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0026366-04.2001.403.6182 (2001.61.82.026366-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SERGIO NICOLAU ABDALLA**

A execução encontrava-se suspensa em razão de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. No entanto, a exequente informou o descumprimento do acordo, por parte da executada. Fls. 18/19: tendo em vista que o executado não se encontra regularmente citado, indefiro o requerido pela exequente. Rearquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0026569-29.2002.403.6182 (2002.61.82.026569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNES X DAVID TUFY INATI - ESPOLIO(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141036 - RICARDO ADATI)**

Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0031204-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOREIA GI-BIJOUTERIAS LIMITADA X GISLEINE DOS SANTOS BEZERRA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X FERNANDO LIMA VIDALO X ELAINE CRISTINA ALVES ARMANI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)**

A executada Rosimeire Machado Bezerra apresenta petição às fls. 158/165, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em 02 (duas) contas poupança de sua titularidade no Banco Bradesco S/A. Em relação à primeira delas, afirma que nela estão depositados valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil (conta-poupança, no valor de R\$ 533,54). Em relação à segunda conta (conta-corrente, no montante de R\$ 5.472,38), aduz conteria valores depositados por seu ex-marido, e que os valores são utilizados para o seu sustento e o de seus filhos. Sustenta, assim, que os valores seriam impenhoráveis a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta no extrato de fls. 156/157, foi devidamente cumprido. Observa-se, entretanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio

realizado nestes autos incidiu também em contas-poupança, mantida pela executada, no montante de R\$ 533,54 (fls. 162).Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Por outro lado, não restou suficientemente demonstrado nos autos que os valores depositados na conta-corrente da executada seriam impenhoráveis, nos termos alegados.Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 533,54, alcançado em conta bancária de titularidade da executada, transferindo-se o saldo remanescente, via BacenJud, a uma conta judicial, à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal.Vista à exequente para ciência da presente decisão bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0063303-76.2002.403.6182 (2002.61.82.063303-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SURGYPLAST IND/ E COM/ LTDA X ROSANA SILVESTRE DE ASSIS X LAERCIO DE ASSIS**

Em face da carta precatória negativa, fls. 133/157, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 19.Intime-se.

**0064156-85.2002.403.6182 (2002.61.82.064156-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA CRISTINA C DA COSTA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)**

Vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações de fls. 46/48.Intime-se.

**0002818-76.2003.403.6182 (2003.61.82.002818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARDONE & BERTAZZOLI ARQUITETOS S/C LTDA X MARCOS JEFFERSON CARDONE(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS)**

Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0004221-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004221-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)**

Para o cumprimento do determinado no despacho retro, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação.Outrossim, intime-se, também, a executada para que providencie o requerido pela Caixa Econômica Federal por meio do ofício de fls. 114/133.Cumpra-se com urgência.

**0005208-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005208-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRASEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SILVIA NARIA DE BRITO GOMES MOREIRA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Às fls. 148/155, a empresa executada formula petição, aduzindo, em síntese:1) a ilegitimidade dos executados Valter Gomes Moreira Filho e Silvia Naria de Brito Gomes Moreira para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal; e2) a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 186/194).É a síntese do necessário.Decido.De início, verifico que carece de legitimidade a empresa executada para postular a exclusão de seus sócios do pólo passivo do feito. Anote-se que este específico pedido somente poderia ser apresentado pelos próprios interessados em verem seus nomes excluídos da demanda.Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Outrossim, indefiro o pedido formulado.Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada pela executada.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não

ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda referem-se a 08/1995 (fls. 20 e 192), sendo que todos os créditos foram constituídos em 01/03/2000 (fls. 191/194). Assim, afasta-se eventual alegação de decadência. Constituído o crédito, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/02/2003 (fls. 02). Com a citação da empresa executada em 29/04/2003 (fls. 35), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0012382-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)**

Manifeste-se o executado acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 191/200. Após, com a devida manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0025935-96.2003.403.6182 (2003.61.82.025935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA X HAMILTON PACIFICO DA SILVA X LINDIMAR SILVESTRE(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)**

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 130, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada

exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0037572-44.2003.403.6182 (2003.61.82.037572-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)

empresa executada apresentou petição alegando parcelamento do débito. Manifestação da exequente à fl. 298, informa que a executada não fez qualquer pedido de parcelamento no âmbito administrativo. Assim sendo, e em deferimento ao requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 282, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 281. Cumpra-se.

**0040283-22.2003.403.6182 (2003.61.82.040283-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A & P INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X HORACIO OLIVEIRA D ALMEIDA E SILVA X HENRIQUE MOREIRA(SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA)

O executado Horácio Oliveira D Almeida e Silva apresentou exceções de pré-executividade às fls. 142/161 e 162/182, alegando, em síntese, a nulidade de sua citação nestes autos e a prescrição e a decadência dos créditos exigidos. De outro lado, o executado Henrique Moreira apresentou exceções de pré-executividade às fls. 195/206 e 208/219, da mesma forma, alegando a prescrição e a decadência do crédito exequendo. Em petição acostada às fls. 228/236, a exequente refutou as exceções formuladas. É a síntese do necessário. Decido. Em relação à alegada nulidade da citação, suscitada pelo executado Horácio Oliveira D Almeida e Silva, tenho que razão não assiste ao exequente. Com efeito, a citação foi efetuada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado (fls. 130). Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 5. (Omissis) 6. (Omissis) 7. Recurso especial desprovido (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei). Passo a apreciar as alegações de decadência e de prescrição do crédito exequendo, formuladas pelos executados. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento,

contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os créditos mais antigos tiveram seus vencimentos em 31/10/1997 e 10/11/1997 (respectivamente, às fls. 04 do apenso e destes autos principais), sendo que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 29/05/1998 (fls. 230). Logo, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito por meio da entrega da correspondente DCTF ocorreu dentro do lapso quinquenal. Por outro lado, a teor do entendimento esposado, esta data (29/05/1998) deve ser considerada o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional. A exequente, por conseguinte, dispunha a partir desta data de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento dos dois feitos executivos ocorreu em 21/07/2003 (fls. 02 de ambos os processos). Com a citação da empresa executada em 25/08/2003 (fls. 08), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0042370-48.2003.403.6182 (2003.61.82.042370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO BRASIL EUROPA SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)**

Ante a decisão de fls.98/102, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

**0047856-14.2003.403.6182 (2003.61.82.047856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP179483A - HOMERO FLESCHE)**

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/83, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 88/100, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, após a lavratura do auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pela executada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à

homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 10/02/1993 (fls. 19), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 09/09/1997. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 16/10/1997 (fls. 99). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 22/07/2004 (fls. 97), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/10/2007. Com a citação da empresa executada às fls. 07, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a empresa executada da penhora realizada nestes autos, na pessoa do advogado constituído, nos termos do art. 659, 5º, do CPC. Após, com a juntada do mandado devidamente cumprido, aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos competentes embargos. Cumpra-se. Intime-se.

**0056809-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA REAL COMERCIO BENEFICIAMENTO E REGENERACAO LTDA X SANTIAGO MARTINS X FRANCISCO ADERSON DE SOUSA X LAIRE MENEZES DA SILVA(SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)**

O executado Francisco Aderson de Souza apresenta petição nesta data, por meio da qual demonstra que a ordem de

bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta poupança de sua titularidade no Banco do Brasil S/A, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores. O extrato de fls. 184 demonstra que a quase totalidade dos valores bloqueados encontra-se depositada na mencionada caderneta de poupança, subsistindo o valor de R\$ 1.337,75, depositado em conta corrente do Banco Bradesco S/A, em relação à qual não foi apresentada qualquer alegação de impenhorabilidade. Sustenta ainda o executado a prescrição dos créditos exigidos e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda executiva. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à conta poupança do executado, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo procedeu o bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta no extrato de fls. 184, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores mantidos em conta poupança, valores que, somados, alcançam o montante de R\$ 34.668,14. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pelo executado e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, por ora, procedo: 1) ao desbloqueio do montante referente a 40 salários-mínimos (o que correspondente, atualmente, a R\$ 21.800,00), via BacenJud. 2) à transferência do valor excedente de 40 salários-mínimos, constante da conta-poupança mantida no Banco do Brasil S/A, e à totalidade do valor mantido no Banco Bradesco S/A, da mesma forma, via BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 150/183, notadamente em relação às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva formuladas. Após, com a devida manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046884-10.2004.403.6182 (2004.61.82.046884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)**

Vistos em inspeção. Em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.04.014050-18, fl. 96, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, em deferimento ao requerido pela exequente. Intime-se o executado. Cumpra-se.

**0059482-59.2005.403.6182 (2005.61.82.059482-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDIMARA BRAGA BARRETO**

Ante o certificado à fl. 103, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0038065-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038065-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PASTORINHA LTDA**

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0017514-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017514-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DANTAS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de execução fiscal oposta pela Prefeitura de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal e Luiz Fernando Ferreira Dantas, objetivando a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TLIX / TRSD. Com vistas à garantia da dívida, a executada Caixa Econômica Federal realizou depósito judicial (fls. 23), e ajuizou embargos à execução que foram autuados sob o nº 2009.61.82.021834-4. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 31/33. Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 34 desta execução fiscal, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, os autos devem ser remetidos ao SEDI, para que promova a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente execução fiscal, já que o proprietário do imóvel objeto de cobrança é apenas Luiz Fernando Ferreira Dantas. Há que se consignar, entretanto, que a alteração no pólo passivo deste feito importará necessariamente no reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda. Com efeito, restando como partes, de um lado, a Prefeitura do Município de São Paulo e, de outro, pessoa física domiciliada nesta Capital, afasta-se a competência da Justiça Federal, para o processamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Execução Fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo - SP. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que já houve condenação nos autos de embargos à execução fiscal. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

**0035583-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035583-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 22/23, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 25/28).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se

**0037812-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037812-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o peticionado pela exequente à fl.59, intime-se a executada para que efetue o depósito do saldo remanescente que até 30.06.2011, perfaz um montante de R\$ 12,21, conforme planilha em anexo.Cumpra-se.

**0037818-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037818-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CESAR ALEXANDRE COSTA DA SILVA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Às fls. 16/21 a coexecutada Caixa Econômica Federal-CEF, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao argumento de que, na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, bem como por não estar na titularidade ou posse do mesmo bem, não se responsabiliza pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse lhe tenha sido transferida nos termos do artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/1997, até a data em que venha a ser imitada na posse. Aduz nesse sentido que não é sujeito passivo da taxa cobrada nesta execução fiscal e, de outro lado, cabe ao fiduciante responder pelo débito por ter ele a posse direta do bem sendo o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Assim, pede seja extinta a presente execução fiscal e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 52/60 no sentido do indeferimento das alegações da requerente, bem como o normal prosseguimento do feito. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por se tratar de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Assim, cuidando-se de matéria alusiva às condições da ação, portanto, de natureza pública, é passível de conhecimento pelo juiz em qualquer fase do processo. De fato, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 10.931/2004, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destaque-se ainda a previsão do artigo 34 do Código Tributário Nacional no sentido de que é contribuinte do imposto de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Portanto, se o contribuinte de um tributo é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121 do CTN), o contribuinte da taxa em exame só pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços referidos e não a ora excipiente, vinculada ao imóvel tão-somente por uma garantia hipotecária.A propósito da questão, veja-se a ementa que segue, aplicada a caso semelhante:TRIBUTARIO. IPTU. CONTRIBUINTE. 1.

DEMONSTRADO QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NÃO E A PROPRIETARIA DO IMOVEL - POR SINAL, NÃO LOCALIZADO -, TITULAR DO SEU DOMINIO UTIL, OU O SEU POSSUIDOR, DELA NÃO PODE SER COBRADO O IPTU. 2. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS (TRF1ªR - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201033648 - DJ de 30/03/1992 - Relator Juiz TOURINHO NETO).Portanto, descabe atribuir à excipiente a responsabilidade pelo pagamento do débito por inaplicável a figura do contribuinte prevista no artigo 121 do CTN, restando evidenciada a ilegitimidade ad causam da excipiente. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 16/21 e determino a exclusão da excipiente, Caixa Econômica Federal-CEF, do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências. De conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo-Capital (fl. 8), dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios visto que a presente execução não foi objeto de embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0038249-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038249-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X SEBASTIAO FLAVIO ELIZEU(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Às fls. 19/23 a coexecutada Caixa Econômica Federal-CEF, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao argumento de que, na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, bem como por não estar na titularidade ou posse do mesmo bem, não se responsabiliza pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse lhe tenha sido transferida nos termos do artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/1997, até a data em que venha a ser imitada na posse. Aduz nesse sentido que não é sujeito passivo da taxa

cobrada nesta execução fiscal e, de outro lado, cabe ao fiduciante responder pelo débito por ter ele a posse direta do bem sendo o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Assim, pede seja extinta a presente execução fiscal e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 31/34 no sentido do indeferimento das alegações da requerente, bem como o normal prosseguimento do feito. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por se tratar de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Assim, cuidando-se de matéria alusiva às condições da ação, portanto, de natureza pública, é passível de conhecimento pelo juiz em qualquer fase do processo. De fato, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 10.931/2004, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destaque-se ainda a previsão do artigo 34 do Código Tributário Nacional no sentido de que é contribuinte do imposto de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, se o contribuinte de um tributo é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121 do CTN), o contribuinte da taxa em exame só pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços referidos e não a ora excipiente, vinculada ao imóvel tão-somente por uma garantia hipotecária. A propósito da questão, veja-se a ementa que segue, aplicada a caso semelhante: TRIBUTARIO. IPTU. CONTRIBUINTE. 1.

**DEMONSTRADO QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NÃO É A PROPRIETARIA DO IMÓVEL - POR SINAL, NÃO LOCALIZADO -, TITULAR DO SEU DOMÍNIO ÚTIL, OU O SEU POSSUIDOR, DELA NÃO PODE SER COBRADO O IPTU. 2. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS (TRF1ªR - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201033648 - DJ de 30/03/1992 - Relator Juiz TOURINHO NETO).** Portanto, descabe atribuir à excipiente a responsabilidade pelo pagamento do débito por inaplicável a figura do contribuinte prevista no artigo 121 do CTN, restando evidenciada a ilegitimidade ad causam da excipiente. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 19/23 e determino a exclusão da excipiente, Caixa Econômica Federal-CEF, do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências. De conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Capital/SP (fl. 01), dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios visto que a presente execução não foi objeto de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050513-16.2009.403.6182 (2009.61.82.050513-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FINEC ECONOMIA E FINANÇAS S/C LTDA**  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0050592-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050592-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CONTROLES EMPRESARIAIS IMEDIATOS S/C LTDA**  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003449-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)**  
O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/45, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Informa ainda que foi decretada a falência da empresa, requerendo, outrossim, sejam excluídas as multas moratórias acrescidas ao principal. Requer, por fim, que a Fazenda Nacional habilite seu crédito nos autos falimentares. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Inicialmente, deve ser indeferida a alegação de que seria necessária a habilitação do crédito fazendário nos autos falimentares. O art. 29 da Lei 6830/80 é expresso ao dispor que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, razão pela qual afasto a alegação formulada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então

adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 10/02/1998 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 15/08/2003. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 10/09/2003 (fls. 69). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o despacho decisório na esfera administrativa em 11/09/2009 (fls. 117), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/01/2010. Com o despacho que determinou a citação da executada em 27/04/2010 (fls. 29), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando a notícia de falência da empresa executada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0010104-27.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARCELO CARVALHAES TIMO

Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010424-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANICE WALDIGE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010513-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X STEINBERG & STEINBERG CONSULT REC HUM E COMP S C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010533-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TRUSTWORTH ASSESSORIA S/C LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1526**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S A(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP222296 - FRANCISCO LOPES NETTO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)  
Cuida-se de incidente de falsidade documental apresentada pelo executado Antônio Moreno Neto às fls. 1235/1368, em que se alega a falsidade da declaração de fls. 750/752, trazida aos autos pela exequente, a qual o executado sustenta ter sido praticamente a essência da decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo desta execução.Segundo o executado o documento em questão é efetivamente falso, sendo que o liquidante extrajudicial da empresa, Sr. Claudelias Nascimento de Abreu, não teria assinado a declaração apresentada. Nesse passo, sustenta que as informações e os documentos juntados aos autos tiveram o único fim de prejudicar o requerente, não podendo prevalecer a sua inclusão no feito executivo. Requer, outrossim:- o recebimento do presente Incidente de Falsidade, com a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil;- a intimação da Fazenda Nacional para que ofereça manifestação no prazo previsto;- a produção de prova pericial, a fim de que se demonstre a falsidade do documento aludido; Por fim, requer seja declarado como falso o documento de fls. 750/752, sendo, posteriormente, desentranhado dos autos.É a síntese do necessário.Decido.A arguição de falsidade, prevista do artigo 390 do Código de Processo Civil, é uma modalidade de defesa relacionada ao processo de conhecimento, já que todo o seu regramento encontra-se disposto no Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Código de Processo Civil, e pelo fato de que não se admite em sede executiva, dilação probatória antes de garantido o juízo.A excepcional hipótese de ser suscitado incidente de falsidade documental em processo de execução (civil ou fiscal), segundo a melhor doutrina e jurisprudência, somente pode ser acolhida, se o incidente for apresentado no mesmo prazo para o oferecimento dos embargos, e após a regular garantia da dívida.Neste sentido:A arguição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento dos embargos; dada sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada, como defesa, no corpo dos embargos (Bol. AASP 2.254/2.163) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - 36ª edição; Saraiva: São Paulo; pág. 462). Nesse passo, observa-se que, com a garantia parcial da dívida, o executado opôs embargos à execução (autos n.º 0025415-58.2011.403.6182), sendo que, na petição inicial daquele feito, efetivamente, suscitou a questão relativa a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução, com pedido incidente de reconhecimento de falsidade documental.Não se pode admitir, pois, que o executado utilize-se de dois instrumentos objetivando o mesmo fim processual. E considerando-se que os embargos à execução consistem em ação de conhecimento exauriente, por meio do qual o embargante poderá produzir ampla dilação probatória, carece de interesse processual o executado para apresentar incidente de falsidade documental nesta fase processual.Ainda que assim não fosse, não se poderia admitir que o incidente de falsidade documental fosse utilizado como corolário da exceção de pré-executividade, meio de defesa excepcional por meio do qual se permite a apreciação de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz.Outrossim, deve ser rechaçado o incidente de falsidade documental apresentado pelo executado, pois que inoportuno para este momento processual, já que a discussão por ele suscitada será devidamente apreciada nos embargos opostos, durante a fase instrutória daquele processo.Em face do exposto, não conheço do incidente de falsidade documental apresentado pelo executado Antônio Moreno Neto às fls. 1235/1367.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1324**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0045183-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045183-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019247-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019247-7)) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON

FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o peticionário de fls. 171/182, a esclarecer sua pretensão, posto que o pedido apresentado não mantém qualquer relação com a presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0090267-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090267-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEROVAL INDUSTRIA E COMERCIO S A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Entendo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação somente é possível mediante demonstração inequívoca de dissolução irregular da sociedade.A fim de que possa aferir acerca do pedido do executado CARLOS ALBERTO MARQUES (fls. 94/113) e inclusão formulado pelo exeqüente (fls. 123/140), abra-se nova vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a ficha de breve relato atualizada da JUCESP.Fica o exeqüente ainda cientificado de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0096811-81.2000.403.6182 (2000.61.82.096811-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Tendo em vista que a petição de fls. 92/93 não está assinada, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a sua regularização.

**0024436-48.2001.403.6182 (2001.61.82.024436-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da alegação do executado de pagamento integral do débito.Após, tornem os autos conclusos.

**0035105-29.2002.403.6182 (2002.61.82.035105-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Fls. 19: defiro. Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito ao peticionário, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para vista do processo.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0046364-21.2002.403.6182 (2002.61.82.046364-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATTA MULTIPRODUTO DE ALIMENTOS LTDA.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0014974-96.2003.403.6182 (2003.61.82.014974-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DL. ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Indefiro o pedido de conversão apresentado pelo exequente - fls. 373, posto que os embargos a execução encontram-se pendentes de julgamento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão lançada as fls. 363.Abra-se nova vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das alegações do executado de fls. 359/360.Com a manifestação tornem os autos conclusos.

**0016506-08.2003.403.6182 (2003.61.82.016506-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELSNER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0017970-67.2003.403.6182 (2003.61.82.017970-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO FAMA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI)

JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, regularize o executado a sua representação processual, observando que o peticionário HOLCIM BRASIL S/A às fls. 74 não é parte interessada ou qualificada nesta execução fiscal. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0020140-12.2003.403.6182 (2003.61.82.020140-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X LEONCIO GAZOLLI POMPEI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0034869-43.2003.403.6182 (2003.61.82.034869-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0037248-54.2003.403.6182 (2003.61.82.037248-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASIFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0047591-12.2003.403.6182 (2003.61.82.047591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Fls. 116: a matéria já foi apreciada às fls. 105. Dê-se vista ao exequente, nos termos do r. despacho de fls. 115.

**0047731-46.2003.403.6182 (2003.61.82.047731-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASIFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0054808-09.2003.403.6182 (2003.61.82.054808-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0055325-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055325-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato de fls. 49 tem poderes para representar a sociedade. Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do acordo de parcelamento noticiado pelo executado às fls. 76.

**0056508-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato de fls. 207 tem poderes para representar a sociedade. Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do acordo de parcelamento noticiado pelo executado às fls. 225/228.

**0058144-21.2003.403.6182 (2003.61.82.058144-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E REPRESENTACOES FONTOLAN LTDA X EDMUNDO FONTOLAN(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X ALBERTO FERNANDO FONTOLAN X FERNANDO JOSE CAMPOS MIYAGUSUKU

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado - Edmundo Fontolan, e a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo co-executado. Fica consignado que eventual encerramento da falência decretada deverá ser comprovada pelas partes nos presentes autos.

**0058145-06.2003.403.6182 (2003.61.82.058145-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E REPRESENTACOES FONTOLAN LTDA X EDMUNDO FONTOLAN(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X ALBERTO FERNANDO FONTOLAN X FERNANDO JOSE CAMPOS MIYAGUSUKU

Em face do pensamento aos autos da Execução Fiscal nº 2003.6182.058144-8 e da determinação da prática dos atos processuais apenas naqueles autos, conforme decisão de fls. 13, deixo de apreciar a documentação de fls. 14/46.

**0062507-51.2003.403.6182 (2003.61.82.062507-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X HENRY LEON CIA LTDA X HENRY LEON X ALBERT LEON(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X RACHEL HEMSI LEON

Tópicos Finais da Decisão de fls. 107/110: (...) Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de HENRY LEON (CPF nº 004.851.958-87), ALBERT LEON (CPF nº 004.852.098-53) e RACHEL HEMSI LEON (CPF nº 052.627.988-53) do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa, HENRY LEON & CIA. LTDA. Em face desta decisão e independentemente de se tratar de bloqueio de valores provenientes de aposentadoria, nos termos do pleito manifestado a fls. 90/93, expeçam-se, com urgência, os Alvarás de Levantamento dos valores transferidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB das Execuções Fiscais), conforme Guias de Depósitos de fls. 79, 81 e 83, em nome do advogado, Dr. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES (OAB-SP nº 26.420). Após as providências supra, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. PA 0,05 Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

**0066854-30.2003.403.6182 (2003.61.82.066854-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do acordo de parcelamento do débito.

**0007685-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008438-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL INTER ACQUA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0019681-73.2004.403.6182 (2004.61.82.019681-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206629 - CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos instrumento de procuração original sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá se manifestar acerca das alegações do exequente de fls. 48/50. Tudo

cumprido, tornem conclusos.

**0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

**0031969-53.2004.403.6182 (2004.61.82.031969-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0032366-15.2004.403.6182 (2004.61.82.032366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0039684-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039684-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI E SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0048864-89.2004.403.6182 (2004.61.82.048864-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CREFINPAR PARTICIPACOES LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0056249-88.2004.403.6182 (2004.61.82.056249-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exeçüente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exeçüente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito. Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.04.14717-50 conforme requerido às fls. 453 e 460, respectivamente.

**0060139-35.2004.403.6182 (2004.61.82.060139-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STEPHANY VISTA ALEGRE LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista que o advogado Alexandre Della Coletta já se encontra cadastrado no sistema informativo eletrônico, intime-se o executado para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de nulidade de atos processuais posteriores à juntada da procuração.

**0011643-38.2005.403.6182 (2005.61.82.011643-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PE

NA ESTRADA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP057960 - RUY AMARANTE) X TEREZA AMELIA BARBOSA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Eventual parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente à Exequente, independentemente de ordem ou autorização judicial. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

**0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0014765-25.2006.403.6182 (2006.61.82.014765-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 55/64: indefiro o pedido de expedição de Ofício ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Não obstante, verifico que a presente execução encontra-se suspensa devido ao acordo de parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 45/46. Assim, para os fins c Cientifique-se da presente decisão. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0019381-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019381-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIARTS BRASIL COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada pelo executado. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0020443-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020443-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULISTA SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA. X ROBERLEI FONTANEZI X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X WAGNER WLADIMIR FORNACIARI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Defiro a transferência, à disposição deste Juízo, do valor bloqueado a fl. 128 e a sua conversão em renda da exequente, conforme pleiteado a fl. 122/123. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre eventual saldo remanescente ou sobre a extinção do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

**0023274-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023274-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILMA PASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP059102 - VILMA PASTRO)

Nada a decidir, tendo em vista que a presente execução fiscal está extinta, conforme r. sentença de fls. 45, e já se encontrava arquivada com baixa definitiva. Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**0043524-96.2006.403.6182 (2006.61.82.043524-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA X RONALDO FARINELLI X BENEDITO FELICIANO DO CARMO X GERMANO VECHI NETO X MARIA DE FATIMA DAVID FARINELLI(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benígna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de

inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de RONALDO FARINELLI, BENEDITO FELICIANO DO CARMO, GERMANO VECHI NETO e MARIA DE FÁTIMA DAVID FARINELLI do pólo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Em função do acima decidido prejudicada a análise da exceção de pré - executividade e documentação apresentada às fls. 138/146. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada às fls. 150/159. Intimem-se as partes da presente decisão, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito, na forma determinada. Após, abra-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

**0046030-45.2006.403.6182 (2006.61.82.046030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)  
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0004230-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIDE IMAGES LTDA(SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema

informativo processual relativamente a estes autos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0006195-16.2007.403.6182 (2007.61.82.006195-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos no prazo de 05 dias, cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade.

**0010869-37.2007.403.6182 (2007.61.82.010869-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES PEZAO LTDA-ME(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE)

Cientifique-se o executado da manifestação do exequente de fls. 68/80, para querendo efetuar o pagamento do saldo remanescente atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação, defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

**0021489-11.2007.403.6182 (2007.61.82.021489-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0022230-51.2007.403.6182 (2007.61.82.022230-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JENS CHRISTIAN BOSNER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0024202-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024202-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

**0026308-88.2007.403.6182 (2007.61.82.026308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0033743-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033743-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PRO FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0034267-13.2007.403.6182 (2007.61.82.034267-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Defiro em parte o pedido de penhora de faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento)

do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Realizada a expedição do mandado na forma supra determinada, concedo vista ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularize sua representação processual juntando aos autos de cópia autenticada do contrato social.

**0009637-53.2008.403.6182 (2008.61.82.009637-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0011512-58.2008.403.6182 (2008.61.82.011512-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X RIZZO COMERCIO DE EMBALAGENS E ART. P/FLORICU X LOURDES MARIA RODRIGUES HULEWICZ X ARIILDO APARECIDO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES X GILSON ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca das alegações do exequente de fls. 80/83, requerendo objetivamente o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0024085-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024085-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA)

Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0025249-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025249-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0030619-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIZ INFORMATICA LTDA(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0046078-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046078-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0004437-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOW ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL S/C LTDA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos

instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.3. Recolha-se o mandato/carta precatória expedida, se necessário.

**0050314-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0005259-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGURA COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE APARELHOS, SERVICOS E(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

#### **Expediente Nº 1328**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073854-86.2000.403.6182 (2000.61.82.073854-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0090436-64.2000.403.6182 (2000.61.82.090436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LIMITADA X LUIS FERNANDO PORTO(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM)

Sem prejuízo do bloqueio efetuado às fls. 98/100, expeça-se ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo IMP/FORD EXPLORER XLT4WD, placa HWJ9999.Uma vez cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações de fls.102/114, conforme determinado às fls. 115.Após, voltem os autos conclusos.

**0004704-81.2001.403.6182 (2001.61.82.004704-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CINEMATOGRAFICA GIPSY LTDA(RJ096023 - LENISA MONTEIRO DANTAS E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls. 146, TAÍS AMORIM DE ANDRADE PICCININI, não está constituída nos autos.Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.

**0003463-38.2002.403.6182 (2002.61.82.003463-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X CLEMENT ABOULAFIA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem os Executados sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 163/165.Int.

**0011365-42.2002.403.6182 (2002.61.82.011365-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X GTI CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0014536-07.2002.403.6182 (2002.61.82.014536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem os Executados sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0015307-82.2002.403.6182 (2002.61.82.015307-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Intime-se o depositário dos bens a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá incorrer em multa diária de até 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do débito, limitada a fluência desta multa a 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 601 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 621 do Código Civil.

**0016006-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016006-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 520/523 e verso:(...) Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de BERTRAM ULRICH JACKEL (CPF nº 004.146.318-89), DIETMAR RAIMANN SPEER (CPF nº 042.998.868-01), LEONORE RAIMANN SPEER, já falecida (CPF nº 635.828.488-68) e OTTO ERNST HANS SPEER (CPF nº 008.103.398-20), do polo passivo destes autos (Execução Fiscal nº 0016006-73.2002.403.6182) e dos feitos apensos (Execuções Fiscais nºs 0019702-20.2002.403.6182, 0004115-84.2004.403.6182 e 0004121-91.2004.403.6182), não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa, INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA (CNPJ nº 60.764.677/0001-28).Em face da reunião dos processos em questão (art. 28, da Lei nº 6.830/80), determino à Secretaria do Juízo a regularização do apensamento dos feitos, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual, mediante nova certificação, em cada caso. Por determinação anterior deste Juízo, decorrente do referido apensamento (fls. 455), anoto que todos os atos processuais, em princípio e sempre que possível, deverão ser praticados apenas neste feito, o mais antigo (0016006-73.2002.403.6182 - principal), na forma de execução conjunta, com expressa referência nas petições e arrazoados das partes ao nº destes autos principais e dos demais apensos, obedecida a ordem de antiguidade na distribuição dos feitos. Ficam indeferidos os pleitos da Exequirente de fls. 474/476, destes autos, por força desta decisão. No tocante à nova representação processual da Executada de fls. 518/519, anote-se.Com relação aos autos apensos da Execução Fiscal nº 0019702-20.2002.403.6182, encaminhe-se, por ofício, cópia desta decisão para conhecimento do Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0037252-66.2010.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Certifique-se naquele feito o cumprimento desta determinação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos, certificando-se, em cada caso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo, mediante retificação da autuação, conforme determinado nesta decisão.Intimem-se as partes, concedendo à Exequirente, na oportunidade da vista dos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para ciência desta decisão, bem como para dar efetivo prosseguimento ao feito em face da empresa executada, observando tratar-se de execução conjunta.

**0019702-20.2002.403.6182 (2002.61.82.019702-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem.Fls. 424/425: anote-se.Fls. 434/445: dou por prejudicado o pleito formulado pelos co-Executados em face da decisão proferida nos autos principais, EF nº 0016006-73.2002.403.6182 (fls. 520/523 e verso).Fls. 449/453: aguarde-se. Anoto que por determinação deste Juízo, em razão do apensamento deste feito à Execução Fiscal nº 0016006-73.2002.403.6182, todos os atos processuais deverão ser praticados, em princípio, apenas naqueles autos, na forma de execução conjunta. Cumpra-se. Intime-se.

**0022100-37.2002.403.6182 (2002.61.82.022100-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fl. 163/177: indefiro o pedido de penhora de direitos do devedor fiduciante pois essa constrição, dada a sua situação decorrente de contrato de alienação fiduciária, não desperta interesse de aquisição em hasta pública e, da mesma forma, não traz qualquer benefício à Administração Pública. Intime-se o executado a indicar bem livre e desembaraçado no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando documentação idônea que comprove a propriedade e valor atualizado do bem oferecido. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o veículo identificado no documento de fls. 174 e na sua insuficiência de tantos bens quantos bastem para a garantia integral do juízo.

**0018669-58.2003.403.6182 (2003.61.82.018669-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEMI INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0029534-43.2003.403.6182 (2003.61.82.029534-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS BRUMATTI X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0030014-21.2003.403.6182 (2003.61.82.030014-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0045383-55.2003.403.6182 (2003.61.82.045383-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004115-84.2004.403.6182 (2004.61.82.004115-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem. Fls. 304/305: anote-se. Anoto que por determinação deste Juízo, em razão do apensamento deste feito à Execução Fiscal nº 0016006-73.2002.403.6182, todos os atos processuais deverão ser praticados, em princípio, apenas naqueles autos, na forma de execução conjunta. Cumpra-se. Intime-se.

**0004121-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004121-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem. Em face da renúncia ao mandato judicial, nos termos da petição e documentos de fls. 137/142, regularize a Executada, INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA, a sua representação processual, mediante a juntada de novo mandato judicial especificamente para os atos e termos desta execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Por ora, para fins de cumprimento da determinação supra, anote-se no Sistema Eletrônico Processual o nome da advogada indicada nos feitos apensos, dra. Andréia Florêncio de Athaide - OAB-SP nº 134.619, mantendo-a no sistema no caso de sua mesma nomeação para atuar neste feito. Caso contrário, proceda a Secretaria à exclusão de seu nome, sem prejuízo das anotações devidas relativamente ao novo patrono. Certifique-se. Cumprida a ordem supra, para os atos posteriores deverá ser observada a determinação deste Juízo para que as petições e arrazoados sejam direcionados apenas para a Execução Fiscal nº 0016006-73.2002.403.6182 (principal), conforme decisão proferida naqueles autos (fls. 520/523 e verso). Cumpra-se. Int.

**0029848-18.2005.403.6182 (2005.61.82.029848-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fls. 56/57.

**0049711-57.2005.403.6182 (2005.61.82.049711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO SALERNO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinação na sentença de fls. 54/55.

**0055675-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055675-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0028685-32.2007.403.6182 (2007.61.82.028685-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE CULTURA E CIENCIA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

1. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.4. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001015-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001015-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041046-86.2004.403.6182 (2004.61.82.041046-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme determinação na sentença de fls. 800/801.

**0018332-64.2006.403.6182 (2006.61.82.018332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração deve ser original bem como deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação e estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

#### **Expediente Nº 1335**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051214-89.2000.403.6182 (2000.61.82.051214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X SADI DA ROCHA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando-se a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 28/07/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1288**

### **CARTA PRECATORIA**

**0046350-56.2010.403.6182** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH ALVES MUNOZ X LIMP TECH COMERCIAL LTDA X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 34/35: O ato deprecado somente poderá ser suspenso ante determinação do MM. Juízo deprecante. Aguarde-se informação daquele Juízo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045311-97.2005.403.6182 (2005.61.82.045311-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS X FATIMA PINTO RODRIGUES(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, os documentos requeridos pela parte embargada às fls. 199/200. Publique-se.

**0000635-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000635-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-35.2006.403.6182 (2006.61.82.038497-8)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 298:O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006267-95.2010.403.6182 (2010.61.82.006267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048113-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048113-4)) L. SANTANGELO PINTURAS LTDA(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, nos autos da execução fiscal em apenso, apresente certidão atualizada do bem imóvel oferecido à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos á execução. Na mesma ocasião, deverá carrear naqueles autos, procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas Silente, venham-me os autos conclusos. Int.

**0027424-27.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039252-0)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S/C(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do auto de penhora e depósito. Ademais, deverá retificar o valor à causa, devendo adequá-lo no s termos da execução fiscal em apenso. Int.

**0048501-92.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003945-1)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2001.61.82.003945-1.PA 1,10 2- Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 279/285), verifíco que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR -

GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. 3 - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte embargante não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido, cito: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. (Rcl 1905 ED-AgR/SP - São Paulo - Relator: Min. Marco Aurélio - Julgamento: 15.02.02 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ data 20.09.02 - PP-00088 - EMEN VOL-02083-02-PP 00274). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006943-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006943-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094940-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094940-2)) JOSE FERREIRA MACIEL (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o ofício expedido às fls. 52/53, foi devidamente cumprido (fls. 61), faculto a parte embargante trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que demonstrem que a restrição noticiada às fls. 63/64 junto ao DETRAN refere-se tão somente ao bloqueio judicial determinado por este Juízo, anteriormente, nos autos da execução fiscal apensa às fls. 168. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m) -se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006828-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006828-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) X BRUNO LOSCO X LUZIA CATARINA TEDESCO LOSCO X ARMANDO LOSCO

Preliminarmente, comprove a parte executada a alteração do seu razão social, noticiado às fls. 252/263. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: BL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0014386-26.2002.403.6182 (2002.61.82.014386-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RUBENS MIAJA GOMES X RUBENS DOS SANTOS GOMES (SP032809 - EDSON BALDOINO)

Folhas 212/213 - Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao determinação no despacho de fls. 204 e fls. 209. Silente, abra-se vista à parte exequente para que andamento ao presente feito. Int.

**0046838-89.2002.403.6182 (2002.61.82.046838-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F S PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA X FERNANDO FLORENCIO SANTOS DE OLIVEIRA X SILVILINO FARTO BOTELHO (SP049404 - JOSE RENA) X ARTUR MOREIRA X PAULO VASCONCELOS SOBRINHO

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado SILVILINO FARTO BOTELHO às fls. 159/177 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio

figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que

a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.** (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 11). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme ficha de breve relato de fls. 49, o requerente retirou-se da sociedade em 17.12.1997 e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 17.12.2002 (fls. 11). Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Fernando Florêncio Santos de Oliveira, Artur Moreira e Paulo Vasconcelos Sobrinho a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. No mais, excluído o requerente do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las. Prosseguindo, verifico às fls. 43/44 que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Silvino Farto Botelho do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, o nome de Fernando Florêncio Santos de Oliveira, Artur Moreira e Paulo Vasconcelos Sobrinho, bem como **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0036656-10.2003.403.6182 (2003.61.82.036656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)**

1) Fls. 56/62: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor dos co-executados Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho, tendo em vista as declarações firmadas de próprio punho juntadas às fls. 61/62 dos autos. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos sócios Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados, entre outros argumentos, requereram a exclusão dos seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta

à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fls. 12). No entanto, não foram realizadas tentativas no sentido de localizar bens passíveis de penhora em relação à empresa. Assim, não houve a comprovação da existência dos elementos legais para a inclusão dos sócios Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho no pólo passivo do feito, conforme acima já explicitado. Prosseguindo, verifico às fls. 30 que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para

fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pelos co-executados às fls. 56/62 dos autos e EXCLUO Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI e artigos 459, in fine, 462, caput c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0027456-42.2004.403.6182 (2004.61.82.027456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAPLENO - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LIMITADA X FRANCISCO JOSE SALGADO FILHO X JULIO JOSE SALGADO X DORACY HORTA DE CARVALHO(SPI77041 - FERNANDO CELLA)**

Fls. 150/162: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Doracy Horta de Carvalho Salgado tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 25.06.2001. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da coexecutada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio esaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfatizar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando

a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco****

Falcão.No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 25). Posteriormente, foi expedido mandado para que se procedesse a citação, penhora, avaliação e intimação, em novo endereço fornecido pela parte exequente (fls. 29/31), o qual também obteve resultado negativo, em razão da executada não mais funcionar no local (fls. 46), tendo a parte executada se mudado para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos.No entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 164/167) juntadas aos autos, indica que a sócia Doracy Horta de Carvalho Salgado se retirou da sociedade em 25.06.2001, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 21.03.2007 (fls. 46), pelo que de rigor a exclusão do nome da mesma do pólo passivo da ação.Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Doracy Horta de Carvalho Salgado do pólo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe. Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 140/141 ainda encontra-se em processo de concessão (fls. 188/189). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 189 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intime(m)-se.

**0032196-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAL PUBLICIDADE SUL LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 75/80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição de dívida ativa de n.º 80.6.03.104634-72.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 79/80, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0032421-63.2004.403.6182 (2004.61.82.032421-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 19/21: Defiro o pedido pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0036832-52.2004.403.6182 (2004.61.82.036832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Fls. 67/126: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como as cópias autenticadas do contrato social e eventuais alterações ocorridas, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

**0020627-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020627-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOR REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA X EDSON IUQUISHIGUE KAWANO X ALVARO OVIDIO DE FREITAS PARREIRAS(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)

Fls. 163/164 - Indefiro por não vislumbrar a necessidade de redução a termo do depósito para que se inicie a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos.Ademais, o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos começa no dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do Juízo (artigo 16, I da Lei nº 6.830/80).Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição dos embargos à execução, intimando-se a parte exequente.Publique-se.

**0056157-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056157-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRITO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 106/113, por não atender ao requisito de admissibilidade.O ato judicial de fls. 90/94 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito.Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação.Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado em prazo muito superior, inviabilizando a sua aplicação.No sentido a jurisprudência é acorde:EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL.1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese.3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4 - Agravo legal não provido.(Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP)EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC).2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro.3 - Recurso do INSS não conhecido.(Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO.1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória.2 - Apelação não conhecida.(Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma)Intime-se a parte exequente.

**0003229-46.2008.403.6182 (2008.61.82.003229-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CECATO LTDA X FERNANDA CECATO X ALVARO LULLIS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCELO CECATO X JOSE CESAR DO NASCIMENTO(SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO)

Fls. 98/161: trata-se de petição apresentada pelo coexecutado Álvaro Lullis tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que se retirou da empresa executada.Fundamento e Decido. Em que pesem as alegações de fls. 98/100, não terem sido formuladas por advogado, bem como não haver dispositivo legal a respeito da manifestação do coexecutado na execução, excepcionalmente, conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado.Analisando os autos verifico que o pedido de inclusão do coexecutado na CDA, na condição de responsável solidário, ocorreu com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c artigo 13, da Lei n. 8.620/93 (fls. 61/66).Convém, todavia, avaliar a responsabilidade do coexecutado pelos tributos devidos pela empresa executada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em

outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou****

gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 56 - em 24.03.2008). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme ficha de breve relato de fls. 73/77, o requerente retirou-se da sociedade em 04.09.2001 e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 24.03.2008 (fl. 56). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente petição. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Fernanda Cecato, Jose Antonio do Nascimento, Marcelo Cecato e Jose Cesar do Nascimento a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. 0,15 Ante o acima decidido, prejudicado os argumentos de fls. 162/170, já que Marcelo Cecato e Fernanda Cecato não possuem legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Álvaro Lullis do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Fernanda Cecato, Jose Antonio do Nascimento, Marcelo Cecato e Jose Cesar do Nascimento. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

**0029336-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDAPE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S C LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026226-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSONALITE CONS DE IMOV LTDA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)**

Fl. 17/19: providencie a parte executada a juntada aos autos da cópia do contrato social e suas eventuais alterações, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido formulado nos autos. No silêncio, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 15 dos autos. Intime-se e cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1792**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023993-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)**

Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)**

Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

### **Expediente Nº 1793**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000211-27.2002.403.6182 (2002.61.82.000211-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDIPRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS L(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0009221-95.2002.403.6182 (2002.61.82.009221-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FUENTE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0012611-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0056927-74.2002.403.6182 (2002.61.82.056927-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAGAZINE CENTRAL LTDA ME X IVONE ALVES DE LELLO X DOMINGOS DE LELLO JUNIOR(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0035321-53.2003.403.6182 (2003.61.82.035321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 -**

VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0012986-06.2004.403.6182 (2004.61.82.012986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA(SPI41748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0040291-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPO71085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0040500-94.2005.403.6182 (2005.61.82.040500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SPO57931 - DIONISIO GUIDO) X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022572-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064872-78.2003.403.6182 (2003.61.82.064872-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPO18521 - PAULO WALTER SALDANHA)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**

## DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1556

### EXECUCAO FISCAL

**0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 191: 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Intime-se.

**0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fl. 276: I. O pedido de reunião dos feitos já se encontra apreciado nos autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.001814-2 (indeferido - as execuções fiscais encontram-se em fases processuais distintas - fl. 263). Prejudicado, pois, o pedido.II. 1. Considerando o teor da manifestação da exeqüente (cf. fls. 267/273 e 276), a análise do processo administrativo (cf. fls. 212/215), ressaltando, ainda, que ação de execução não admite dilações probatórias, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 241. 2. Após o retorno do mandado, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exeqüente (fls. 267/273).

**0011514-38.2002.403.6182 (2002.61.82.011514-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**0013112-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013112-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª

ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0036567-21.2002.403.6182 (2002.61.82.036567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SEMPER ENGENHARIA LIMITADA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS X LUIZ YUZO INAGAKI(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)**

Expeça-se novo mandado de penhora sobre faturamento, nos termos da decisão de fls. 169/169-verso, no endereço indicado às fls. 186.

**0006913-52.2003.403.6182 (2003.61.82.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)**

Fls. 887: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0030699-28.2003.403.6182 (2003.61.82.030699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)**

Diante da informação da exequente de que o processo administrativo nº 10880.530774/2002-26, referente à CDA nº 80.2.03.002716-87 ainda se encontra sob análise da autoridade administrativa, oficie-se à Secretaria da Receita Federal requisitando informações acerca da atual situação do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ter sido protocolizado junto ao órgão competente aos 16/12/2002.

**0057378-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057378-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA)

Fls. 74:I. Defiro. Promova-se o levantamento da constrição (fls. 418). II. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. III. Intime-se.

**0020232-53.2004.403.6182 (2004.61.82.020232-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SELLER LTDA(SP091455 - LIDIA MIYUKI NASHIRO)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0039198-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039198-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Fls. 285/286 - Diante da expressa concordância da exequente, defiro a substituição da garantia prestada nos autos. Assim, considerando que a executada já procedeu ao regular depósito judicial (fls. 283), proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 238. Anoto, contudo, que o expediente necessário ao cumprimento da referida determinação será encaminhados por essa Serventia, pois que ausentes os requisitos que autorizariam a retirada pelo advogado da executada, consoante Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 38, de 17/10/2003.

**0057932-63.2004.403.6182 (2004.61.82.057932-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X REJANE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DO PATROCINIO PRIANTI(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA E SP201066 - MARCIA PEREIRA BATISTA)

Fls. 69/99: I. O executado deverá apresentar aos autos cópia de eventuais decisões prolatadas e certidão de objeto e pé atualizada da ação referida para vializar a análise do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. II. Na ausência de manifestação, prossiga-se, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (cf. fl. 64) III. Intime-se.

**0061383-96.2004.403.6182 (2004.61.82.061383-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS SC.LTDA.(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA) X VICENTE CLAUDINO DA SILVA(SP103072 - WALTER GASCH E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

Fls. 307/317 - Abra-se vista à parte executada para contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0062984-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062984-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELECO BRASIL LTDA. X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o

conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0020739-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)**

I. Fls. 137: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Fls. 131/135: Diante dos documentos apresentados pela requerente e a manifestação da exequente (fls. 137), determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n.º 120.034 com relação ao presente feito, sem qualquer ônus para a arrematante. Para tanto, oficie-se. III. Intimem-se as partes.

**0020934-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a

depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0027663-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)**

I. Fls. 154/167: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Fls. \_\_\_\_\_: 1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.05.013812-77. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.05.013812-77, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Considerando que o sócio Gian Carlo Bortolotti não representa a sociedade desde o dia 05/01/1998 (cf. fl. 204), determino nova oitiva da exequente quanto ao redirecionamento do feito em relação ao sócio citado. III. Intimem-se.

**0032161-49.2005.403.6182 (2005.61.82.032161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032608-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X JOAO FERREIRA**

SARAIVA FILHO X EDUARDO BARBOSA DE SENA

Diante do requerimento da exequente de extinção da execução fiscal ante a ocorrência de pagamento (fls. 76/80), concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse na oposição de embargos à execução (fls. 65/75).Int..

**0047163-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047163-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROBALL - EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E LANCHONETE LTD(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 230/234: 1. DEFIRO, em termos, o pedido para determinar a expedição de ofício à exequente para ciência das alegações da executada e adoção das providências cabíveis, com cópia da petição e desta decisão. Não obstante, eventual ilegalidade praticada pela exequente no registro da dívida nos seus sistemas de informática que não for afastada deverá ser impugnada nas vias ordinárias.2. Após, cumpra-se os itens II e III da decisão de fls. 228.3. Intimem-se.

**0011528-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011528-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VLAMIR R DE OLIVEIRA

Fls. \_\_\_\_: 1. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo-se a garantia integral da execução.2. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação concreta sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0042200-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

DECISÃO Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma: (i) nulidade da CDA; (ii) inviabilidade da cobrança do crédito em tela pela iminente declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF; e (iii) inviabilidade de cobrança de multa de mora com efeito confiscatório. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conheíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. De seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. ( . . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Afasto, por fim, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 34/34-verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042784-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOWS CONFECÇOES LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

- Fls. 47/63 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo a ocorrência de remissão dos créditos em cobro, relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.011064-61, 80.6.10.021826-16 e 80.7.10.005394-50, ante os comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Afasto, desde logo, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos, na data do ajuizamento desta ação, era de R\$ 60.161,47. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano.Considerando que o expediente de exceção foi oposto no decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 45/45-verso, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000594-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)  
Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório no prazo de 10 (dez) dias.Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6758**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066084-92.2008.403.6301** - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004925-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004925-7)** - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012495-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012495-4)** - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4)** - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3)** - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007134-85.2010.403.6183** - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008340-37.2010.403.6183** - CLAUDIA MEDEIROS CABRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008448-66.2010.403.6183** - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008697-17.2010.403.6183** - ALFREDO GUALBERTO SENGER NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009247-12.2010.403.6183** - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009663-77.2010.403.6183** - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009797-07.2010.403.6183** - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011356-96.2010.403.6183** - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012254-12.2010.403.6183** - EUCLIDES DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012318-22.2010.403.6183** - VITORIO GALVAO ANTENORE(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012361-56.2010.403.6183** - JOAO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012484-54.2010.403.6183** - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012539-05.2010.403.6183** - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012633-50.2010.403.6183** - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012772-02.2010.403.6183** - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012876-91.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013235-41.2010.403.6183** - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013472-75.2010.403.6183** - LEILA REGINA XAVIER(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013628-63.2010.403.6183** - SALVADOR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013658-98.2010.403.6183** - HELIO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013697-95.2010.403.6183** - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013751-61.2010.403.6183** - PEDRO ZAKALSKI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013758-53.2010.403.6183** - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013793-13.2010.403.6183** - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013801-87.2010.403.6183** - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014040-91.2010.403.6183** - MARIA THEREZA VENUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014161-22.2010.403.6183** - ADEMIR MOLEZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014297-19.2010.403.6183** - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014425-39.2010.403.6183** - FRANCISCO ROMAO LAURENTINO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014502-48.2010.403.6183** - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014505-03.2010.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014569-13.2010.403.6183** - JOSE LUIZ PEREIRA BOUCOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014665-28.2010.403.6183** - JOSE TARCILIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014707-77.2010.403.6183** - ALICE APARECIDA MARQUES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014755-36.2010.403.6183** - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014843-74.2010.403.6183** - JOSE MICHELETTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014881-86.2010.403.6183** - LAURO BENEDITO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014916-46.2010.403.6183** - DARCY MONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014918-16.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014998-77.2010.403.6183** - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014999-62.2010.403.6183** - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015003-02.2010.403.6183** - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015036-89.2010.403.6183** - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015160-72.2010.403.6183** - LUIZA OKAZAKI TANAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015340-88.2010.403.6183** - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015418-82.2010.403.6183** - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015439-58.2010.403.6183** - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015497-61.2010.403.6183** - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015540-95.2010.403.6183** - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015580-77.2010.403.6183** - MIRIAM LINHARES GARCIA PEREIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015769-55.2010.403.6183** - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015774-77.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO

**MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015915-96.2010.403.6183 - JAILDE PEREIRA BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015917-66.2010.403.6183 - BRAZ DIAS DAMASIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015958-33.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015979-09.2010.403.6183 - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0016044-04.2010.403.6183 - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000272-64.2011.403.6183 - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000317-68.2011.403.6183 - AILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000324-60.2011.403.6183 - MIGUEL BATISTA VAZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000398-17.2011.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000641-58.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000710-90.2011.403.6183 - WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000714-30.2011.403.6183 - VANDERLEY APARECIDO GALISSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000732-51.2011.403.6183 - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001083-24.2011.403.6183** - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001084-09.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001169-92.2011.403.6183** - MAURILIO GONZAGA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001290-23.2011.403.6183** - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001317-06.2011.403.6183** - MANUEL CARDOSO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001332-72.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001512-88.2011.403.6183** - WALTER MENEGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001604-66.2011.403.6183** - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001687-82.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001691-22.2011.403.6183** - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001890-44.2011.403.6183** - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002097-43.2011.403.6183** - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002115-64.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002223-93.2011.403.6183** - SUZANA PAIVA DE BARROS DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002226-48.2011.403.6183** - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002231-70.2011.403.6183** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP270596B - BRUNO DESCIO

OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002300-05.2011.403.6183** - LUCI MIRIAM PELLEGRIM GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002302-72.2011.403.6183** - OTONIEL RODRIGUES LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002406-64.2011.403.6183** - DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002411-86.2011.403.6183** - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002464-67.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002533-02.2011.403.6183** - ROBERTO FERREIRA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002572-96.2011.403.6183** - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002599-79.2011.403.6183** - MARILENE RIBEIRO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002676-88.2011.403.6183** - DALVA AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002677-73.2011.403.6183** - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002680-28.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002773-88.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS FAIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002809-33.2011.403.6183** - RENATO FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002865-66.2011.403.6183** - ESTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003189-56.2011.403.6183** - IDARIO SANCHEZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003279-64.2011.403.6183** - MARIA HELENA RIBEIRO NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003565-42.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003812-23.2011.403.6183** - ADEMIR LAMENZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003905-83.2011.403.6183** - JAIR ALTHMAN(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003964-71.2011.403.6183** - MARIA AMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004127-51.2011.403.6183** - MILTON MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004149-12.2011.403.6183** - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004163-93.2011.403.6183** - BENEDITO LUIZ VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004285-09.2011.403.6183** - IDEONIO BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004314-59.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE SANTI(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004329-28.2011.403.6183** - JANETI APARECIDA DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004363-03.2011.403.6183** - GERSON GOMES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004399-45.2011.403.6183** - FATIMA APARECIDA JULIOTTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004419-36.2011.403.6183** - LAERCIO BERTELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004439-27.2011.403.6183** - JAIRO OLIVEIRA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004633-27.2011.403.6183** - DIVA BASSETO GREMES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **Expediente Nº 6759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024314-08.1996.403.6183 (96.0024314-0)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0049993-39.1998.403.6183 (98.0049993-8)** - GIUSEPPE FENOCCHIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5)** - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001107-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001107-3)** - CLAUDIO CAMPORA X JOCILIANA BERNARDETE FELIPPE X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA SOARES X SERGIO MARCELINO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)** - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0015932-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015932-2)** - EURIPEDES SILVERIO BATISTA(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000240-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000240-1)** - TOMAZ DE AQUINO MOREIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005465-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005465-6)** - MARIA INES SILVA SANTOS X RODRIGO ANDRE SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006988-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006988-0)** - JOAO DE DEUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8)** - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido

à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)** - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005002-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005002-3)** - JOSE FRANCISCO NETTO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005469-10.2005.403.6183 (2005.61.83.005469-7)** - VITORIA COSTA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000120-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000120-0)** - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)** - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003635-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003635-3)** - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3)** - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1)** - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9)** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004243-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004243-6)** - PAULO SILVERIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7)** - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9)** - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0)** - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7)** - JOSE DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001128-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001128-6)** - MARCO ANTONIO BONFATTI(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7)** - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003833-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003833-4)** - TEREZA BERNARDO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7)** - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004580-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004580-6)** - ALICE RITA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005165-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005165-0)** - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2)** - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8)** - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0012281-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012281-3)** - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6)** - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0009090-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009090-7)** - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0009122-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009122-5)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2)** - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8)** - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7)** - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)** - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002506-53.2010.403.6183** - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004596-34.2010.403.6183** - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005209-54.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 6760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048473-49.1995.403.6183 (95.0048473-0)** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0057948-58.1997.403.6183 (97.0057948-4)** - KIYOE MAEKAWA(Proc. WALDOMIRO A. J. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0030874-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030874-0)** - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON

GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000573-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000573-6)** - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002116-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002116-3)** - LUIZ CARLOS LEME SPICACCI(SP166055 - CARLA CRISTINA ARAUJO ZERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001146-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001146-0)** - MARIA ALBANY DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002136-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002136-2)** - YVAN CAMPOS BRAGA(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004819-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004819-0)** - GENILDA MONTEIRO CALHEIROS(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000247-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000247-9)** - AMALIA SILVA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000554-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000554-7)** - ANA MARIA SCHAUER MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000627-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000627-8)** - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000724-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000724-6)** - MARIETA MACEDO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003992-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003992-2)** - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006916-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006916-1)** - RICCARDO LEVI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011391-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011391-5)** - CLAUDOMIR APARECIDO MASSONETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003348-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003348-1)** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003351-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003351-1)** - RUBENS GONCALVES PERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003356-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003356-0)** - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003878-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003878-8)** - FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004069-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004069-2)** - WILSON DOS SANTOS DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004276-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004276-7)** - JOSE ANTONIO ROSA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004959-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004959-2)** - MARIA DO CEU RAFAEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006266-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006266-3)** - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007156-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007156-1)** - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009656-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009656-9)** - OLGA YURIKO ISHIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009997-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009997-2)** - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

**0012995-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012995-2)** - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013086-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013086-3)** - LUIGI MINGRONE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010089-89.2010.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010334-03.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000659-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000659-2)** - SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007598-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007598-7)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000665-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000665-9)** - SALVADOR FERNANDES DOS REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001295-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001295-7)** - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 6761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8)** - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007491-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007491-0)** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3)** - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000651-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000651-9)** - JOAO BEZIGNANIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001174-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001174-6)** - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002765-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002765-1)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002938-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002938-6)** - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003008-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003008-0)** - NELSON IATALLESE X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X ERMINIA GIBIN X FERNANDO GOMES X JOSE VICENTE FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004452-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004452-1)** - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0)** - RAFAEL DENIGRES LECA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1)** - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010974-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010974-6)** - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013211-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013211-2)** - CASIMIRO CUSTODIO DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

**0015106-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015106-4)** - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016385-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016385-6)** - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017498-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017498-2)** - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000413-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000413-6)** - ANTONIO CARLOS VILELA DA CUNHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1)** - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002242-36.2010.403.6183** - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003200-22.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003908-72.2010.403.6183** - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004183-21.2010.403.6183** - MIGUEL DIAS MELEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004773-95.2010.403.6183** - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004784-27.2010.403.6183** - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005400-02.2010.403.6183** - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005814-97.2010.403.6183** - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005830-51.2010.403.6183** - LAERCIO DE ARRUDA NUNES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005901-53.2010.403.6183** - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006124-06.2010.403.6183** - WALTER CREM WEISHAUP(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006185-61.2010.403.6183** - JOSE CARLOS COYADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006518-13.2010.403.6183** - CRISTOVAM VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006604-81.2010.403.6183** - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007389-43.2010.403.6183** - CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007897-86.2010.403.6183** - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008032-98.2010.403.6183** - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008153-29.2010.403.6183** - ALUISIO VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008192-26.2010.403.6183** - ISABEL MACARENCO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008223-46.2010.403.6183** - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008349-96.2010.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008397-55.2010.403.6183** - JOSE CARLOS BRUNELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008455-58.2010.403.6183** - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008801-09.2010.403.6183** - THELMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009083-47.2010.403.6183** - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009281-84.2010.403.6183** - ILZA SANTOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009582-31.2010.403.6183** - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010245-77.2010.403.6183** - JOSE INACIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010285-59.2010.403.6183** - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010550-61.2010.403.6183** - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010770-59.2010.403.6183** - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011184-57.2010.403.6183** - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011220-02.2010.403.6183** - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011425-31.2010.403.6183** - AMARO JOAQUIM SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011518-91.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011690-33.2010.403.6183** - ALBERTO DA COSTA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011927-67.2010.403.6183** - RAIMUNDA RODRIGUES ROJAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 6763

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8)** - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6)** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0008053-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008053-3)** - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0004143-39.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0012797-15.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0015086-18.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0012232-71.1998.403.6183 (98.0012232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0004708-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004708-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 5202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006014-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006014-0)** - DIONISIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0000985-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000985-0)** - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para alterar o dispositivo e a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0003761-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003761-8)** - MARIA ONEIDE LEITE DINARDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à alteração do coeficiente aplicado ao salário de benefício da aposentadoria por idade da parte autora para 86%, sendo que, uma vez que a RMI do benefício foi aumentada artificialmente para o valor do salário mínimo, a parte autora não obterá vantagem econômica e não haverá valores em atraso a serem recebidos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3)** - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0005531-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005531-1)** - FRANCISCO IRANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 23/08/1971 a 09/02/1972, e ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/10/1970 a 30/06/1971, de 01/06/1971 a 07/07/1971, de 01/07/1982 a 23/08/1982, de 01/04/1983 a 01/11/1983, de 01/12/1983 a 25/01/1984, de 01/04/1991 a 30/04/1991, de 01/07/1991 a 12/04/1995, de 01/10/1995 a 30/08/1996 e de 01/04/1996 a 16/12/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 24 anos, 08 meses e 03 dias até a DER em 16/12/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006121-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006121-9)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar

o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/08/1996, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/03/1974 a 19/08/1996, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006175-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006175-0) - CARLUCIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

**TÓPICO DA SENTENÇA;** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/08/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 05/05/1976 a 13/08/1981 e de 07/07/1983 a 10/10/1996, assim como os períodos comuns urbanos laborados de 17/01/1973 a 04/12/1974, de 12/03/1975 a 17/03/1975, de 01/04/1975 a 01/04/1976, de 06/03/1997 a 15/10/1999, de 18/10/1999 a 09/04/2000 e de 24/04/2000 a 11/08/2005, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos e 03 meses. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0007536-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007536-0) - SILVINA MISSIAS DE ARAUJO SANTOS X VIVIANA ARAUJO DOS SANTOS X NATHALIA ARAUJO DOS SANTOS -MENOR X PALOMA ARAUJO DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-reclusão da parte autora, de modo que esta corresponda a R\$ 550,48 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), para a data do início do benefício em 30/09/1998. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque as autoras estão recebendo o benefício cuja revisão pleiteiam. (...) P.R.I.

**0000448-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000448-4) - JOSE ARAUJO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2004, com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/10/1972 a 31/03/1973, de 01/04/1973 a 23/10/1973, de 15/12/1976 a 30/01/1983, de 02/05/1983 a 13/01/1987 e de 13/03/1989 a 14/09/1992, bem como o reconhecimento dos tempos comuns urbanos de 12/12/1969 a 16/02/1970, de 25/02/1970 a 16/09/1970, de 17/09/1970 a 07/04/1971, de 08/04/1971 a 17/09/1972, de 01/11/1973 a 14/12/1976, de 14/04/1997 a 31/10/2000, de 15/05/1988 a 01/08/1988, de 01/06/1993 a 03/01/1994, de 08/01/2001 a 02/10/2001 e de 01/03/2002 a 17/06/2003, num total de 32 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0000763-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000763-1) - EDUARDO LUIZ DE MENEZES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/06/1987 a 10/10/1996, bem como os períodos de atividade comum urbana laborados de 15/10/1974 a 21/02/1977, de 02/05/1977 a 30/03/1980, de 01/12/1981 a 14/10/1983, de 03/01/1984 a 01/11/1984 e de 13/02/1985 a 25/05/1987, assim como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 03 meses e 01 dia até a DER, em 29/05/2005. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0001199-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001199-3) - PEDRO PEQUENO NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer como especial o período de 30/01/1975 a 17/10/1978, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 03/07/2006, conforme tabela em anexo. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0002727-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002727-7) - JOAO OLIVEIRA BURIJAN(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço do autor num total de 32 anos, 09 meses e 26 dias até a DER, conforme tabela em anexo.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 07/12/1979 a 20/01/1980, de 13/03/1980 a 30/05/1980, de 28/06/1980 a 27/01/1981, de 21/04/1988 a 31/03/1990 e de 01/04/1990 a 27/05/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 01 mês e 10 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0003166-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003166-9) - GERALDO JOSE MARTINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e a conversão dos períodos especiais de 08/06/1982 a 06/08/1996, de 07/08/1996 a 19/06/1997 e de 20/06/1997 a 27/05/1998, ao reconhecimento dos períodos comuns de 10/05/1979 a 30/05/1979, de 01/08/1979 a 15/10/1980 e de 01/07/2002 a 31/03/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 09 meses e 26 dias até a DER em 16/08/2004.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

**0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço comum de 08/07/1974 a 17/05/1978 e de 18/07/1979 a 12/03/2003, assim como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos, 06 meses e 05 dias até a DER, em 01/04/2004.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/10/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/05/1976 a 15/11/1976 e de 02/09/1991 a 04/03/1997, e o reconhecimento e homologação do período comum urbano laborado de 03/06/1991 a 24/06/1991, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 03 meses e 13 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/12/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/01/1977 a 14/06/1980, de 11/07/1980 a 16/03/1988, de 17/10/1988 a 07/02/1994 e de 01/08/1994 a 24/08/1995, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos e 22 dias até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0004116-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004116-0) - ADEMIR APARECIDO GONCALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/05/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 06/10/1978 a 28/02/1986 e de 05/03/1986 a 01/09/1994, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0004306-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004306-4)** - ELIEL SODRE GABRIEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 15/12/2003, conforme tabela em anexo.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0005246-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005246-6)** - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/04/1979 a 28/04/1995, assim como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 34 anos, 04 meses e 16 dias até a DER, em 31/10/2006.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5)** - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1986 a 31/03/1986, de 01/11/1986 a 09/05/1989, de 05/09/1989 a 09/07/1991 e de 02/01/1992 a 10/07/1996, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006106-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006106-6)** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 03/04/1978 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 30/04/1986, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 06/01/2004, conforme tabela em anexo.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0)** - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 01/01/1995 e sua manutenção até 31/12/2006. A prescrição quinquenal deve ser observada.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0089551-37.2007.403.6301** - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor durante o período de 12/07/2007 até 14/04/2009, data limite fixada pelo perito, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque, conforme decidido, a incapacidade do autor cessou em 14/04/2009.(...) P.R.I.

**0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)** - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/04/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/09/1976 a 26/02/1982, de 23/03/1982 a 30/06/1984, de 01/08/1984 a 30/06/1985 e de 01/07/1985 a 08/06/1994, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9)** - WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 02/03/2003 a 31/08/2004, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário cujas parcelas em atraso ora pleiteia. (...) P.R.I.

**0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7)** - LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 19/05/2003 a 31/07/2004, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário cujas parcelas em atraso ora pleiteia. (...) P.R.I.

#### **Expediente Nº 5317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009454-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009454-6)** - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0005055-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005055-9)** - JOSE DA CRUZ LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0006061-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006061-9)** - MISAEL VALENTIM DE ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0005297-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005297-4)** - VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0001600-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001600-7)** - HENRIQUE HAMMEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0003240-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003240-2)** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0003656-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003656-0)** - AFONSO GUIZZARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0005220-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005220-6)** - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0005237-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005237-1)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6)** - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0)** - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006589-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006589-4)** - DAMASIO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006949-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006949-8)** - SEVERINO PEREIRA IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2)** - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1963 a 30/12/1963, num total de 33 anos, 04 meses e 07 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0001018-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001018-6)** - JOAO BATISTA FLAMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/02/1965 a 19/01/1969, de 20/01/1969 a 16/08/1971 e de 10/11/1971 a 25/08/1989, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos, 06 meses e 15 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, uma vez que a parte autora já está recebendo o benefício cuja majoração da renda mensal ora pleiteia. Dos valores das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente.(...) P.R.I.

**0001387-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001387-4)** - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/03/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/01/1976 a 27/02/1981, de 19/11/1984 a 04/05/1988, de 20/01/1989 a 02/08/1995 e de 16/11/1995 a 04/03/1997, e o reconhecimento de tempo comum urbano de 17/03/1982 a 02/02/1984 e de 02/05/1984 a 05/08/1984, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 02 meses e 19 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0002926-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002926-2)** - ANTONIO GOMES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial o período de 24/03/1982 a 05/01/1987, como tempo de serviço comum urbano os períodos de 12/08/1978 a 31/12/1978, de 08/01/1979 a 24/04/1980 e de 06/03/1997 a 28/02/1999, bem como a expedir certidão de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 01 mês e 17 dias até a DER em 09/06/2006.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não está presente a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0003360-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003360-5)** - JOAO BATISTA ALVES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/08/1975 a 26/11/1975, de 02/02/1976 a 08/09/1977, de 18/01/1978 a 18/03/1978, de 01/01/1997 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 01 mês e 15 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo o benefício cuja majoração pleiteia.(...) P.R.I.

#### **Expediente Nº 5468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001797-8)** - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que não há perito com a especialidade reumatologia e, em face da informação de fl. 155, designo o dia 28/07/2011, às 9:30 horas para CONCLUSÃO da perícia médica, INCLUSIVE COM NOVA RESPOSTA AOS QUESITOS, que será realizada pelo Dr. Lúcio Nakada, com endereço na Rua Álvaro Ramos, 235, sala 12, 1º andar. Belenzinho, CEP 03058-060.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de

identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Deverá a parte autora, NO PRAZO DE 5 DIAS, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 10, 146-148 (QUESITOS DO AUTOR), 114-117, 121-122 (QUESITOS DO JUÍZO), 129-133 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, conforme decisão de fls. 102-105.Cumpra-se.

**0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos em que trabalhou na Gráfica São Sebastião, cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre às fls.3 e 42, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**0001968-38.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5469**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002822-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002822-1) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, ACOLHO-O.Expeçam-se ofícios requisitórios para a parte autora e relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais serão a seguir transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de honorários sucumbenciais, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório da parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 5470**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053456-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053456-8) - MANOEL BENTO DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - CURADORA ESPECIAL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYRA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MANOEL BENTO DE CARVALHO, conforme documento de fl. 216.Após, expeça-se ofício precatório ao referido autor, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 210.Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s).Int.

**0002180-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002180-0) - FLORIANO GOMES X ADELAIDE DE SOUZA MELO X**

ANTONIO CELIO FERREIRA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X MISAEEL BERNARDINO CLEMENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante aos autores FLORIANO GOMES e MISAEEL BERNARDINO CLEMENTE, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos o prazo, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

**0002856-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002856-2)** - ELIAS CANDIDO DE BARROS X ODETE DA SILVA DE BARROS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que o valor objeto da presente execução é elevado e que não houve verificação de sua regularidade pela Contadoria Judicial. Não obstante caber a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, não se pode ignorar o fato de que não há qualquer indício de irregularidade e também a proximidade do prazo constitucional do artigo 100 para que a parte autora receba no exercício vindouro o valor que lhe é devido. Assim, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após a transmissão do(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, remetam-se imediatamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se os valores requisitados ultrapassam os limites do julgado. Retornando os autos daquele setor, tornem conclusos. Int.

**0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0)** - CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a concordância da autarquia previdenciária com o cálculo elaborado pela parte autora com relação a CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA e CARLOS ALBERTO DE MIRANDA, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Desentranhe-se a petição de fls. 203/207 para juntada nos autos dos embargos À execução nº 0010467-45.2010.403.6183, considerando que o Setor de Protocolo Geral equivocadamente endereçou a estes autos. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos. Int.

**Expediente Nº 5471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006673-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006673-3)** - HORTENCIO JOSE DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, bem como a informação da Contadoria Judicial de que o mesmo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Considerando a informação da autarquia previdenciária de que não há valores a serem compensados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a ambas as verbas, se houver. Após a transmissão do(s) ofícios(s), havendo requisitório de pequeno valor, aguarde-se o seu pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s). Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003917-0)** - LUIZ ANTONIO MADI X MARIA ALICE VIANA DAS NEVES X DOMINGOS BACCO X DORIVAL BACCI X DORIVAL JOSE DE LIMA X NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA X DOMINGOS ZANCHETTA NETTO X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X EDGAR BURIM X ELSON BRAGA DO CARMO X EUCLIDES VOLPINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios

Complementares referentes ao saldo remanescente dos autores LUIZ ANTONIO MADI, MARIA ALICE VIANA DAS NEVES, NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRO, sucesora do autor falecido Dorival Jose de Lima, DOMINGOS ZANCHETTA NETTO, DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI, EDGAR BURIM, ELSON BRAGA DO CARMO e EUCLIDES VOLPINI. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 916/918 e as informações de fls. 955/957, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1)** - LINDOARTE GALLINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele relativo ao autor LINDOARTE GALLINDO, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor LIDOARTE GALINDO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, dando ciência desta decisão e solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra referido (fl. 748). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito do autor falecido em apreço, à ordem deste Juízo. Intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, às fls. 758/767, trazendo aos autos a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste em igual prazo. Cumpra-se e Int.

**0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0)** - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA, CPF 223.836.608-33, como sucessora do autor falecido Eugenio Garcia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Requeira a parte autora o que de direito em relação à autora habilitada acima. Tendo em vista a notícia de depósito de fls. 609/615 e as informações de fls. 616/620, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Fls. 576/584: Ante a certidão de fl. 608, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020819-0 e tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO DAS GRAÇAS CARLOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal desse autor, com o destaque da verba honorária contratual, de acordo com a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 555/566 e 588/590, referente ao autor falecido JOSE FELÍCIO. Fl. 573: Sem prejuízo, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fl. 550, relativo ao autor falecido JOSE FELICIO, à ordem do Juízo. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

**0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2)** - JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 562/566 e as informações de fls. 568/569, intime-se o patrono da parte autora informando que os depósitos já se encontram à disposição para retirada, devendo ser apresentados à esse Juízo os comprovantes de levantamento dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo acima assinalado, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 538. Outrossim, ante a opção da autora EDITE MASSAROPPE PORTEZAN pela requisição de seu crédito por Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o 9º parágrafo do despacho de fl. 487. Expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV referente ao valor principal da autora MATILDE BARDELA MINATO, vez que seu benefício encontra-se ativo. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0005122-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005122-8) - VERGILIO ANTONIACI X BENEDITO LAZARO BERNARDO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X HUGO DANTAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X JOSE QUIDEROLI NETO X NELSON MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO X VANDERCI REBELATO X LAURO MARCHIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele relativo ao autor ONOFRE ANTONIO CARVALHO, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor ONOFRE ANTONIO CARVALHO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, dando ciência desta decisão e solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra referido (fl. 563). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito do autor falecido em apreço, à ordem deste Juízo. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0) - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Preliminarmente, o alegado às fls. 580/581 será analisado como mera petição, pois não se subsume às hipóteses de embargos de declaração. Outrossim, regularizada a questão acerca da petição de fls. 586/588, protocolo nº 2010.830062625-1, inicialmente protocolada em autos da 2ª Vara Previdenciária por equívoco do Setor de Protocolo, já encaminhada e juntada aos autos a original da mesma, torno sem efeito a certidão de fl. 568 e reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 571, ACOLHENDO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 544/559, tão somente em relação aos autores BENEDITO DA SILVA e JOSÉ GERALDO MENDES, ante a concordância expressa das partes. Em relação ao autor MANOEL FRANCISCO DA SILVA, ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquela ratifique ou retifique a conta apresentada pertinente à esse autor, quanto a haver ou não eventuais diferenças no período compreendido entre a data da conta que serviu de base para a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Secretaria o 6º parágrafo do r. despacho de fl. 571, para que o INSS se manifeste nos termos daquele consignado, em relação ao autor JOSÉ GERALDO MENDES. Int.

**0008115-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008115-1) - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que o subscritor do documento de fl. 107/114, não possui capacidade postulatória. Assim, desentranhe a Secretaria o documento acima mencionado, entregando-o a patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. Ante a certidão de fl. 99v., intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 421/428 e as informações de fls. 429/436, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao autor MILTON AUGUSTO FORTUNA, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os comprovantes dos demais autores já se encontram juntados aos autos. Fl. 385: A petição veio desacompanhada do documento a que alude. Fl. 419: Nada a decidir ante a informação de fl. 231. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor VICENTE DE OLIVEIRA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional a esse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0)** - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele referente ao autor CARLOS SABAINI, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor CARLOS SABAINI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício do autor mencionado acima encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl.352).Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**0005976-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005976-9)** - ELSA LOBOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

#### **Expediente Nº 6505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012972-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012972-1)** - MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE MELO(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.693,04 (quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0010551-46.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o artigo 253 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.É de acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 68 e os documentos acostados às fls. 111/130, verifico que o autor ajuizou duas ações idênticas, objetivando a desaposentação.O feito nº 0003626-34.2010.403.6183, distribuído em 30/03/2010, que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária deste Foro, fora extinto sem resolução do mérito porque o autor deixou de cumprir as determinações contidas na r. decisão proferida naqueles autos. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0003626-34.2010.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0015448-20.2010.403.6183** - CARLOS TORNIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.993,68 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial

Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000152-21.2011.403.6183 - NESVALDO BELTRAMELO CORREIA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.932,26 (vinte e três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 99/102), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe R\$ 25.500,00), o valor residual de R\$ 8.692,31 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 8.692,31), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002794-64.2011.403.6183 - NEUSA REGINA DOS SANTOS DE PAULA ANDRADE(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 96), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe R\$ 54.500,00), o valor residual de R\$ 19.603,36 (dezenove mil, seiscentos e três reais e trinta e seis centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 19.603,36), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003932-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.099,72 (quinze mil, noventa e nove reais e setenta e dois centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005081-97.2011.403.6183 - VALDOMIR RODRIGUES LACERDAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ante o requerimento formulado pela parte autora à fl. 54 e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000300-32.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)  
TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliado em cidade pertencente à jurisdição da 27ª Subseção de São João da Boa Vista. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Intimem-se.

**0000725-59.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000726-44.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade de Poá, inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000728-14.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000729-96.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARIA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 4ª Subseção de Santos, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022776-56.2010.403.6100** - MARIA ROSANIA DE SOUSA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP  
Fls. 104/105 Razão assiste ao impetrante. Assim, defiro a devolução do prazo da decisão de fls. 80/81, para interposição do referido recurso de agravo de instrumento. Após, vista ao representante do MPF. Int.

**0000627-74.2011.403.6183** - JOAQUIM NUNES DE QUEIROZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7)** - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5)** - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o termo de prevenção de fl. 325, apresente o patrono do autor ALCIDES MICHIELOTTE cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 92.0606012-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018434-5 e tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO POLI e FERNANDO GREZZANI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores com destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO, sucessora do autor falecido Deovaldo Constantino, ANTONIO BERTUCCHI, EUCLYDES ISAIAS DEMORAES, ANA ELENA SCABELO BERGAMO, sucessora do autor falecido João Bergamo e MICHEL BIELECKI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal desses autores, com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária prporcional a eles. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0045907-09.2001.403.0399 (2001.03.99.045907-1)** - JOSE MADUENO MOREIRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0001131-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001131-4)** - OSVALDO GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em nome da Sociedade de Advogados, conforme petionado às fls. 375/382. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0004072-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004072-0)** - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM X ARLETTE PARDUCCI BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 575. Ante a notícia de depósito de fls. 574 e as informações de fls. 580/581, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003826-2 e tendo em vista que o benefício da autora ARLETTE PARDUCCI BORIM, sucessora do autor falecido Hélio Antonio Borim encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e

Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. Fl.575 Ante o documento acostado aos autos à fl. 550, HOMOLOGO a habilitação de ARLETTE PARDUCCI BORIM - CPF 137.469.118-69, como sucessora do autor falecido Helio Antonio Borim, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7)** - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 539. À vista da certidão de fl. 538, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor MARIO GERBELLI, oportunamente.Tendo em vista que o benefício da autora MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Antonio Ramos de Oliveira encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da mesma. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a notícia de depósito de fls. 522/528 e as informações de fls. 529/536 intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, no tocante aos honorários advocatícios, cumpra o patrono da parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 514. Havendo cumprimento e opção pela modalidade Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho supra referido, dando-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos do ali consignado, no prazo de 30 (trinta dias).Int.fL. 539HOMOLOGO a habilitação de MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 391.123.208-03, como sucessora do autor falecido Antonio Ramos de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0006359-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006359-8)** - PEDRO CORREA FRANCO FILHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao crédito dos honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido.Int.

**0006861-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006861-4)** - ANGELO JANUARIO X MARIA THEREZA VITTAY JANUARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3)** - JOSE VELOSO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça o patrono do autor as divergências na data de nascimento constantes no CPF e no RG acostados à fl. 13, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010933-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010933-1)** - AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3)** - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS do r. despacho de fl. 396. Ante a notícia de depósito de fls. 376/382 e as informações de fls. 399/402, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada,

devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra o determinado no item 1 do r. despacho de fl. 267, informando a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida para os autores SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES e CARLOS PEREIRA DE MORAES, sucessores do autor falecido Alvaro Carlos Correa de Moraes. Fls. 373/374: O valor referente aos honorários sucumbenciais será requisitado após o pagamento para todos os autores. Ante as peças juntadas pelo patrono da parte autora às fls. 285/289, extinto o processo nº 2006.63.01.039526-6 por coisa julgada, e ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018796-4 e tendo em vista que o benefício da autora MARIA ASSUN DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário com destaque dos honorários contratuais referente ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA AMARAL X ROZIE TE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 261/262 e as informações de fls. 267/268, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente a autora HELENA DA SILVA DO AMARAL encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao autor ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, representado por Geralda Vicentino Nunes de Oliveira, à vista das informações de fls. 265/266 que noticiam o seu falecimento, suspendo o curso da ação em relação a esse autor, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF/ Banco do Brasil, cientificando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor em comento (fl. 261). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1) - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.041062-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal do autor ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, bem como Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação aos autores LEONIDIO LOUREIRO, ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA e MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA, todos com o destaque da verba honorária contratual. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relatada de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na data de nascimento do autor JERONIMO FERREIRA REGO, ante os documentos acostados à fl. 57, comprovando documentalmente sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002425-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002425-1) - DAICY BERTOZZO DOS SANTOS (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Guarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0007097-34.2005.403.6183 (2005.61.83.007097-6) - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao valor dos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Guarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0)** - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência dos cálculos apresentados à fl.138 com os anteriormente apresentados às fls. 122/125, os quais serviram de base para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 132, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para todos os termos naquele consignado.Int.

**0000753-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000753-5)** - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) do valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPV da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0002513-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002513-6)** - NELSON SARTO JUNIOR(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

#### **Expediente Nº 6508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9)** - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedida às fls.141.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópia do aditamento de fls.163/165, para formação da contrafé e cópia integral da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação noticiada às fls.137/140.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0042859-09.2009.403.6301** - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fls.137.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia legível da cédula de identidade;2) trazer procuração atual e original, uma vez que a constante dos autos data de 06/2009 e em cópia simples, bem como declaração de hipossuficiência atual e em original, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;3) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008114-30.2010.403.6119** - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à autora, da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009122-44.2010.403.6183** - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 05/2010;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) da ação anterior ajuizada nesta Vara, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

**0010301-13.2010.403.6183** - ANTONIO TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedida às fls.101.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício;2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0013360-09.2010.403.6183** - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS..Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015869-10.2010.403.6183** - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuitaEm relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Fls.28, item i: especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000645-95.2011.403.6183** - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235: Defiro à parte autora o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Int.

**0003517-83.2011.403.6183** - MARIA PEREIRA DE MAGALHAES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício que pretende que seja restabelecido, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003666-79.2011.403.6183** - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 29/30, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003738-66.2011.403.6183** - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 161, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003789-77.2011.403.6183** - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004115-37.2011.403.6183** - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 86, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004143-05.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção;3) trazer aos autos cópia do CPF e da cédula de identidade; 4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 5) promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004197-68.2011.403.6183** - ROSANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA MATIAS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício que pretende que seja restabelecido, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004212-37.2011.403.6183** - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004228-88.2011.403.6183** - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, vez que a constante dos autos data de 03/2010 ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004251-34.2011.403.6183** - VANESCA CARLA GONCALVES GUAGLIONI(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Fl.09, §2º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005005-73.2011.403.6183** - RAPHAEL JAIR PELUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005045-55.2011.403.6183** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer procuração atual e original, uma vez que a constante dos autos data de 03/2008 e em cópia simples, bem como declaração de hipossuficiência atual e em original, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005127-86.2011.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita;Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, à verificação de prevenção;2) promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópia da cédula de inscrição no CPF; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) promover a juntada da carta de concessão do benefício concedido ao autor, com memória de cálculo, que serviu para fixar a Renda Mensal Inicial; 4) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005964-44.2011.403.6183 - ALICE SAGRILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005968-81.2011.403.6183 - ANTONIO ROQUE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005980-95.2011.403.6183 - JORCELINO REAL DE SIQUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, para verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com

procuração atual e adequada e, em apartado da declaração de hipossuficiência, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) justificar a pertinência da data da DIB delimitada no pedido, na medida em que os períodos contributivos no CNIS encerram-se em 1998. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006012-03.2011.403.6183** - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e comprovar o prévio pedido administrativo ao pedido inicial correlato ao ano de 1999, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0006018-10.2011.403.6183** - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)trazer procuração atual e sem rasuras;-) trazer prova do prévio pedido administrativo afeto ao requerido auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) justificar a pertinência da cumulação dos pedido contidos nos itens 2 e 3 de fl. 15. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006022-47.2011.403.6183** - MARIO DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual (vez que a constante do autos data de 04/2010) e adequada na qual conste, especificamente, o objeto da lide. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido;-) esclarecer a pertinência de vários pedidos, feitos em caráter alternativo, com a mesma finalidade. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006042-38.2011.403.6183** - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006044-08.2011.403.6183** - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, inclusive, com o valor atribuído tendo em vista a data (recente) do pedido e indeferimento do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006088-27.2011.403.6183** - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006134-16.2011.403.6183** - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 23 dos autos, à verificação de prevenção; -) trazer prova médica documental atual, pertinente aos problemas de saúde, acerca da incapacidade para fins de obtenção de LOAS (e, não auxílio doença).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006138-53.2011.403.6183 - NELSON BIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 79/82 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo (fl. 51);-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0006182-72.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA SANTOS(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006196-56.2011.403.6183 - PEDRO JOSE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50/51, para verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada e, em apartado da declaração de hipossuficiência, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) justificar a pertinência da data da DIB delimitada no pedido, na medida em que os períodos contributivos no CNIS encerram-se em 2002. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de incapaz no feito;-) esclarecer a razão da guia de recolhimento de fl. 37 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006230-31.2011.403.6183 - HIROFUMI TAKAYANAGI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0006358-51.2011.403.6183 - APARECIDO HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório,

meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006360-21.2011.403.6183 - SANTO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006442-52.2011.403.6183 - EUNI COSTA DE ASSIS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006456-36.2011.403.6183 - SILVINO PEDRO DA SILVA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os índices e/ou critérios de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006524-83.2011.403.6183 - FRANCISCO OZANAN RODRIGUES KERSUL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 06/2010;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006572-42.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial,

sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 98, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006630-45.2011.403.6183** - LUCELIA FELIX DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006650-36.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 113/114, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006678-04.2011.403.6183** - CARMELITA DA CONCEICAO SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada e, em apartado da declaração de hipossuficiência, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) justificar a pertinência da data da DIB delimitada no pedido, na medida em que os períodos contributivos no CNIS encerram-se em 1997. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006680-71.2011.403.6183** - CLARICE GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 48/49, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) justificar a pertinência da data da DIB delimitada no pedido, na medida em que os períodos contributivos no CNIS encerram-se em 1999. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006756-95.2011.403.6183** - CELINA CANDIDA MIRANDA DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006778-56.2011.403.6183** - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006780-26.2011.403.6183** - CASSIANO NASCIMENTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0006792-40.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo especificado à fl. 103, à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0006816-68.2011.403.6183 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer documentos médicos atuais acerca dos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da decisão de fls. 117/120 proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005884-8, notifique-se a ADJ, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0005190-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005190-5) - PAULO ORLANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 245/300.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

#### **0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6) - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 117/119: Ciência as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos elaborado pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72/72verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7)** - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ciência ao autor da petição e dos documentos de fls. 85/95.2. Esclareça o autor a petição de fls. 83/84, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.3. Concedo, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos que entender necessários. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença, respeitando o item 2 da determinação de fls. 77.Int.

**0003360-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003360-9)** - MIRALVA BISPO DE SENA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/129: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 113/124, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 101/101-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0)** - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o objeto da ação, informe a parte autora se permanece o interesse na produção de prova pericial, haja vista o pedido de fls. 226. 2. Em caso positivo, informe seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação e intime o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia. Int.

**0003697-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003697-0)** - JOAO FERREIRA AVELINO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 134/178.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 67.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004311-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004311-1)** - REINALDO FERNANDES MARTINS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 111.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6)** - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 131, informando a designação de audiência para dia 07/07/2011 às 09:50 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

**0008791-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008791-6)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010062-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010062-3)** - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4)** - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011609-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011609-6)** - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 51/51-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011863-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011863-9)** - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 111.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011993-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011993-0)** - CARMELITA CORREA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 74, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 51/51-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5)** - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101: Ciência as partes.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4)** - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/109: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 80/80-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002139-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002139-9)** - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0003992-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003992-6)** - MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA X GABRIEL NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X FELLIPE NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X RAFAELA NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria com urgência o item 6 de fls. 150, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz.Int.

**0005704-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)) LEONIDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se corretamente o despacho de fls. 81.Int.-----FLS. 81Designo audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79/80, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0004537-46.2010.403.6183** - RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS X ROMILDA MARINA STRECK DE FREITAS(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA LEÇA

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória com vistas à verificação da eventual inexistência de união estável entre a co-ré Maria Zilda Leça e o segurado falecido, embora os documentos juntados às fls. 128/199 sejam bastante substanciais, bem como à comprovação da existência de dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, observando-se, ainda, o disposto no artigo 16, incisos I e II, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré Maria Zilda Leça.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações.Especifiquem autores e réus, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006448-59.2011.403.6183** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CLARY FERRAZ

MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE PEREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2011, às 15:30horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

**Expediente Nº 5742**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001818-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001818-7)** - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 443 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 416/438, no valor de R\$ 171.650,64 (cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado HELIO RODRIGUES DE SOUZA, considerando a conta supracitada de fls.: 416/438.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001380-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001380-0)** - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 401 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 383/390, no valor de R\$ 250.844,46 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Fl. 401. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(substituta processual de Santo Carlos Veronezzi) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOSE MARIA RIBAS, considerando a conta supracitada de fls.: 383/390.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002218-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002218-7)** - GENTIL XAVIER DE AVILA X JOSE PEDRO RODRIGUES X MANOEL LUIZ DA SILVA X NELSON DE SOUZA GONCALVES X PEDRO ELIZIARIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 208) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 162/205), acolho o valor de R\$ 168.390,01 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais e um centavo), para março de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 208/228: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei

n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos autores GENTIL XAVIER DE AVILA e JOSE PEDRO RODRIGUES, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MANOEL LUIZ DA SILVA, NELSON DE SOUZA GONCALVES e PEDRO ELIZIARIO DOS SANTOS. considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002777-28.2011.403.6183** - SUELI CARVALHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Fl. 121: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.